



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2016 – São Paulo, terça-feira, 26 de abril de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43331/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006281-45.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.006281-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JESSICA HELENA DE MORA
ADVOGADO : SP336459 FERNANDO MARQUES DE JESUS e outro(a)
: SP315745 MARIA FERNANDA SOUSA LIMA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00062814520124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

Relatei.

DECIDO.

Nos termos da decisão de folhas 305, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, procede-se ao exame do recurso extraordinário interposto pela parte autora aplicando-se à espécie o entendimento consolidado quando do julgamento do ARE nº 821.296/PE.

Nesse sentido, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE nº 821.296/PE, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa ao preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário, por demandar revolvimento do substrato fático-probatório do caso concreto e exame de legislação infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 31.10.2014, é a que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 821.296/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 17.10.2014)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, o óbice consubstanciado na Súmula nº 279/STF, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto veiculado pelo recorrente, impõe-se o trancamento do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **nego sequimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032186-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032186-4/SP

APELANTE : CLEUSA LOPES DE JESUS
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
CODINOME : CLEUZA LOPES DE JESUS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE015452 SERGIO COELHO REBOUCAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00023-7 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.
3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.
4. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)
- Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001898-88.2013.4.03.6138/SP

2013.61.38.001898-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO : SP257599 CAIO RENAN DE SOUZA GODOY e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018988820134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001898-88.2013.4.03.6138/SP

2013.61.38.001898-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO : SP257599 CAIO RENAN DE SOUZA GODOY e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018988820134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. *A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.."

(STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009206-54.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.009206-8/SP

APELANTE : FERNANDO ORNELAS VIEIRA
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00092065420114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009206-54.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.009206-8/SP

APELANTE : FERNANDO ORNELAS VIEIRA
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00092065420114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. *A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO (LEGAL E CONSTITUCIONAL). AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA/STF 281. *A questão constitucional que serviu de fundamento ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não foi atacada no momento próprio. A decisão monocrática proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Súmula 281 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF, RE 500411 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 16/06/2009, DJe-148 Divulg 06/08/2009, publicação 07/08/2009).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001109-43.2014.4.03.6142/SP

2014.61.42.001109-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BRUNO JOSE NUNES
ADVOGADO : SP353673 MARCELO CESAR ANGELO MENDES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00011094320144036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra

decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001109-43.2014.4.03.6142/SP

2014.61.42.001109-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BRUNO JOSE NUNES
ADVOGADO : SP353673 MARCELO CESAR ANGELO MENDES e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00011094320144036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não

esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.."

(STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003211-39.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003211-0/SP

APELANTE : AURELINO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00036-1 2 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003211-39.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003211-0/SP

APELANTE : AURELINO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00036-1 2 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não esgotamento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.."

(STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005882-08.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005882-5/SP

APELANTE : PETRONILHA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00058820820144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF, POR ANALOGIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Inviável o Recurso Especial interposto de decisão singular passível de recurso, nas instâncias de origem, nos termos da Súmula 281 do STF.

II. No caso em análise, a Apelação dos servidores foi julgada, por decisão monocrática, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, como tal, caberia, conforme previsão do § 1º do mencionado dispositivo legal, Agravo interno, dirigido ao Órgão do próprio Tribunal de origem, competente para julgar o recurso, para exaurir a instância ordinária, abrindo-se a possibilidade para a interposição do Recurso Especial. Incidência da Súmula 281/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1528493/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005882-08.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005882-5/SP

APELANTE : PETRONILHA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00058820820144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I - A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. II - A parte recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 850298 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2015 PUBLIC 18-03-2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018754-58.2011.4.03.9999/SP

APELANTE : JOSE CACIO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00099-5 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029188-09.2011.4.03.9999/SP

APELANTE : ARLINDO BARBADO POLITO
ADVOGADO : SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197935 RODRIGO UYHEARA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00147-0 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.
Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001344-40.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.001344-6/SP

APELANTE : MARIA BASILIO JORGE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00013444020134036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida, pois, por meio deste especial, pretende-se revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida. Contudo, a pretensão da recorrente é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. ERRO NA VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem amparou sua decisão de reconhecimento de tempo de serviço urbano nas provas testemunhais e na documental carreada aos autos, por entender que essa última estaria apta a configurar, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, início de prova material. 2. A inversão do julgado, como pretende o recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001992-83.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001992-1/SP

APELANTE : ISABEL MARTINS MONCAO
ADVOGADO : SP258305 SIMONE FALCÃO CHITERO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019928320144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046336-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.046336-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ED AIR RODRIGUES
ADVOGADO : SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
No. ORIG. : 15.00.00033-1 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2012.61.09.000082-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JONIA HABERMANN DENZIN
ADVOGADO : SP309442A ILMA MARIA DE FIGUEIREDO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00000829520124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ODETE RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : SP224010 MÁRCIO LISBOA MARTINS
No. ORIG. : 13.00.00065-7 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2015.03.99.024775-3/SP

PARTE AUTORA : CUSTODIO DOMICIANO DA SILVA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 00048763020148260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

- 1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*
- 2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*
- 3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.*
- 4. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

2015.03.99.034769-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BOSCO PEDRO INACIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 00028046520148260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005696-62.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005696-6/SP

APELANTE : HILARIO DILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056966220134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

- 1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*
- 2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*
- 3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.*
- 4. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005696-62.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005696-6/SP

APELANTE : HILARIO DILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056966220134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.
2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.
3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028036-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028036-0/SP

APELANTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.02983-4 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Vê-se que o decisum recorrido afirma, textualmente, que " *Portanto, o tempo de serviço rural comprovado nos autos é de ser averbado nos cadastros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e expedida a certidão, em nome do autor, com a ressalva do inciso IV, do Art. 96, da Lei 8.213/91.* " (fl. 119vº).

Por sua vez, o art. 96, IV, da Lei 8.213/91, possui a seguinte redação:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[omissis]

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Por fim, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da necessidade do recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, relativas ao período de atividade rural anterior à filiação obrigatória, para cômputo em outro regime.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91".

2. O Tribunal local consignou: "Não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei n.º 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, ambos do referido diploma normativo".

3. Tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a questão no mesmo sentido do pleiteado pelo recorrente, constata-se falta de interesse recursal no caso.

4. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço.

Precedente do STJ.

5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1360119/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.

2. Ação julgada improcedente."

(AR 2.510/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO COMO RURÍCOLA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE.

- A teor dos precedentes jurisprudenciais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que é necessária a indenização, ao Regime Geral de Previdência Social, do período exercido na atividade rural, anterior à filiação obrigatória, para cômputo em regime estatutário.

- Agravo regimental provido."

(AgRg no Ag 1053177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido converge para o entendimento consolidado na instância superior.

Outrossim, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041531-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041531-0/SP

APELANTE : APARECIDA DE CAMPOS MICALI
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00197-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026213-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026213-4/SP

APELANTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00167-7 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.
Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041456-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041456-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DOMINGOS BOZZA
ADVOGADO : SP256195 RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
No. ORIG. : 10.00.00200-6 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amalhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2015.03.99.011408-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : ALBERTO DE CAMARGO
 ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
 No. ORIG. : 09.00.00114-6 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos a parte recorrente pretende o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, assim como da atividade rural.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento implica reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, como boia-fria, no período de 1962 a 1971, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas não eram idôneas a comprovar a atividade rural, bem como não se prestavam a demonstrar o necessário período de carência. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 436.485/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, concluído que não restou comprovado o trabalho rural por todo o interregno mencionado, tampouco o labor especial, no período de 02.03.1995 a 14.07.1995 e de 15.07.1995 a 08.10.1995, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1169236/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002406-40.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002406-5/SP

APELANTE : GLETI FATIMA MAIZZI SOSNOWSKI PETECK
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024064020064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023914-93.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023914-0/SP

APELANTE : JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP163161B MARCIO SCARIOT
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00031-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042658-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042658-1/SP

APELANTE : CLEUZA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : SP283780 MARIA ROSANGELA DE CAMPOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00008-3 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2012.61.19.011110-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG114995 ARMSTRON DA SILVA CEDRIM AZEVEDO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : SP173782 LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00111103020124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2010.03.99.016041-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : JOSE ANTONIO MARCUSSI
 ADVOGADO : SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 No. ORIG. : 07.00.00138-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

A parte recorrente visa o reconhecimento do tempo de atividade rural como tempo especial.

Nesse aspecto, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento implica o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Assim, no que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64. Confira-se o aresto que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. *É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).*
2. *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.*
3. *O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).*
4. *A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.*
5. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

Desse modo, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, verbis: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Por fim, no que se refere à aplicação do artigo 462 do CPC de 1973, incabível o recurso, dado que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz desse dispositivo legal, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 356/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003830-29.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003830-7/SP

APELANTE : EDUARDO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a)
: SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00038302920124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002810-66.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.002810-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TIAGO DE SA LIBERATO
ADVOGADO : SP312901 RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT e outro(a)
No. ORIG. : 00028106620134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.
3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.
4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43340/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000464-25.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.000464-3/SP

APELANTE : REGINA HELENA CAVALCANTE CUNHA PACETTA
ADVOGADO : SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00004642520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008560-21.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.008560-0/SP

APELANTE : LUCIA HELENA AVELAR RODRIGUES
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00085602120094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000509-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000509-5/SP

APELANTE : CELSO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO : SP318934 DANIEL CARLOS LUCA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00006-2 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amalhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física e, ainda, na análise da alegação de cerceamento de defesa.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.
São Paulo, 29 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013674-86.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013674-9/SP

APELANTE : GERALDO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00136748620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de

origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013674-86.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013674-9/SP

APELANTE : GERALDO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00136748620094036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa constitucional demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004605-98.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.004605-3/SP

APELANTE : APARECIDA TRIGOLO
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00046059820074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor rural e especial, bem como a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016533-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016533-5/SP

APELANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO : SP120182 VALENTIM APARECIDO DIAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00281-0 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.
Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de

simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010252-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010252-0/SP

APELANTE : LUZIA DE FATIMA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003128920138260205 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017739-15.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017739-8/MS

APELANTE : ROQUE JOAO BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08009227220138120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024148-41.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024148-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELSO ANTONIO VALADAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG. : 30017110920138260333 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006452-55.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.006452-0/MS

APELANTE : JOSE VALENTIM MESSIAS
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08000907620138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

2014.03.99.014624-5/SP

APELANTE : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MACHADO
 ADVOGADO : SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 13.00.00053-4 3 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023179-89.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.023179-4/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA NEUZA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS011219A ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08033328720148120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equívocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2.

O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."
(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030242-05.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030242-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELVIRA CIREZOLA CRIPA
ADVOGADO : SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG. : 11.00.00112-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO

POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008358-17.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008358-2/SP

APELANTE : NAIR CYRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00001-0 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria

esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026435-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026435-0/SP

APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP338316 VICTOR SINICIATO KATAYAMA
: SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00241-3 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amalhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física e, ainda, na análise da alegação de cerceamento de defesa.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

2014.61.06.001577-9/SP

APELANTE : AGUINALDO BENEDICTO VILLANI
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015771820144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Em que pese o recorrente, ter pleiteado a gratuidade na inicial, é de salientar que a mesma não foi deferida pelo Eminent Relator.

Com efeito, também se verifica que a parte recorrente não efetuou o pagamento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno quando da interposição do recurso especial, o que implica a *deserção* do recurso especial, *ex vi* do entendimento consolidado na **Súmula nº 187/STJ** ("*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*").

Não é caso, outrossim, de ser conferido prazo à parte para eventual correção do erro praticado, haja vista que aqui não se cuida de recolhimento *a menor*, mas sim de absoluta falta de pagamento das custas devidas, o que faz desnecessária qualquer intimação ao interessado, máxime à constatação de que "*só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas*" (STJ, Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 390.976/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.12.2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

2014.61.06.001577-9/SP

APELANTE : AGUINALDO BENEDICTO VILLANI
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015771820144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte recorrente a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em agravo legal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte recorrente não efetuou o pagamento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno quando da interposição do recurso extraordinário, o que implica a deserção do recurso, *ex vi* do disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil.

Registre-se que a parte não comprovou que anterior pedido de assistência judiciária tenha sido deferido expressamente.

Anote-se, por oportuno, que não afasta a deserção do recurso extraordinário a formulação de requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na própria peça de interposição do recurso, tal como ocorrido *in casu*, já que, conforme firme entendimento do colendo STJ, embora o pedido de assistência judiciária possa ser formulado a qualquer tempo, ele não opera efeitos retroativos (v.g. AgRg no ARESP nº 409.348/SP, DJe 05.12.2013; AgRg no ARESP nº 99.266/MS, DJe 13.08.2013), e, estando a ação em curso, deve ser respeitada a formalidade do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, deduzindo-se o pleito por meio de petição avulsa a ser processada em apartado, providência esta que não foi atendida pela parte recorrente. Nesse sentido, já se decidiu que *"o requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que constitui erro e contraria o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Nesse caso o decreto de deserção é imediato."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 350.006/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.11.2013).

Não é caso, outrossim, de ser conferido prazo à parte para eventual correção do erro praticado, haja vista que aqui não se cuida de recolhimento *a menor*, mas sim de absoluta falta de pagamento das custas devidas, o que faz desnecessária qualquer intimação ao interessado, máxime à constatação de que *"só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas"* (STJ, Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 390.976/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.12.2013).

Em arremate, trago à colação recente julgamento da egrégia Suprema Corte acerca da matéria:

"AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO: DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. (I) Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração - prequestionamento - cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS REJEITADOS" (fl. 286).

2. No recurso extraordinário, os Agravantes afirmam ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, inc. II, 150, inc. I, da Constituição da República.

Sustentam que, "se ninguém será obrigado a fazer coisa alguma senão em virtude da imposição de tal obrigação por lei, é lógico que o recolhimento de tributo, que possui natureza compulsória, somente poderá ser exigidos do cidadão brasileiro, se previsto em lei" (fl. 300). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido por deserção (fls. 352-355). No agravo, salientam os Agravantes que, apesar do "pedido de acesso gratuito à instância superior, o 1º Vice-Presidente entendeu que os argumentos dos Recorrentes foram carreados de forma errônea, o que leva a deserção do recurso, sem analisar o pleito e/ou viabilizar o recolhimento do preparo recursal de forma coerente, qual seja, imputado à pessoa jurídica o dever de recolher 1/11 (um onze avos) do valor devido as custas recursais" (fl. 408).

Asseveram dever "ser reformada a decisão recorrida, a fim de afastar a deserção, reconhecendo a assistência judiciária gratuita aos Recorrentes pessoa física, viabilizando o preparo do recurso extraordinário na cota parte destinada a pessoa jurídica, reformando integralmente a decisão" (fl. 408).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão pela qual não se admite recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analizam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

6. Na espécie, o recurso extraordinário não foi admitido pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná por inexistir "nos autos comprovação de miserabilidade da pessoa jurídica para arcar com os encargos processuais, não é possível o deferimento do benefício da justiça gratuita. Por todo o exposto, com [base] no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço o presente Agravo Regimental, e, de consequência, declaro deserto o recurso extraordinário interposto por Afonso Roldão de Araújo e Outros" (fl. 355).

7. Este Supremo Tribunal assentou dever ser a comprovação do preparo apresentada no momento da interposição do recurso extraordinário, nos termos da exigência prevista no art. 59 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

Caberia aos Agravantes comprovar o preparo do recurso extraordinário ou demonstrar serem beneficiários da assistência judiciária gratuita no momento da interposição do recurso, pois eventual "deferimento do benefício da gratuidade da justiça só

produz efeitos futuros, assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício" (AI 744.487-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.10.2009):

"Quanto ao agravante ser economicamente hipossuficiente, observe-se que mesmo que concedidos os benefícios da justiça gratuita seus efeitos não retroagiriam para impedir a deserção do recurso.

Nesse sentido decidiu o Min. NERI DA SILVEIRA na RCL 1969 MC, DJ de 01.02.2002:

'Observe-se, a propósito, que os benefícios da justiça gratuita não podem ser concedidos de ofício, e portanto não retroagem (Cf. Flávio Luiz Yaarshell, 'A Assistência Judiciária Sob o Ângulo do Requerido', Revista do Advogado n. 59, junho/2000, pp. 82/88), motivo porque inafastável a declaração de que os recursos eram desertos, fato já ocorrido quando postulados os benefícios da gratuidade.'

(...)

Ante ao exposto, nego provimento ao agravo" (AI 390.901-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.6.2003, grifos nossos).

"Embargos de declaração. - A falta de preparo no prazo implica a deserção do recurso extraordinário, matéria essa que é de ordem pública, porquanto com a deserção do recurso se dá o trânsito em julgado da decisão recorrida, razão por que, ainda quando não alegada, deve ela ser decretada de ofício por esta Corte, quando do julgamento do recurso extraordinário. - Procedência da alegação de que o acórdão embargado foi omissivo ao deixar de declarar, de ofício, a deserção do recurso extraordinário.

Embargos declaratórios que são recebidos, para, reformando-se o acórdão a fls. 198/199, julgar-se deserto, por falta de preparo, o recurso extraordinário interposto pela ora embargada" (RE 169.347-ED, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 19.4.1996).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações dos Agravantes.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

(STF, ARE 824695/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 21/10/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007996-47.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.007996-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DECIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00079964720064036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor rural e especial, bem como a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por outro lado, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2014.03.99.002015-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARLOS LORENA
ADVOGADO : SP304232 EDSON ALEIXO DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 30003367020138260624 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor rural e especial, bem como a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto (fls. 214/225) a preclusão consumativa. Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirãorrribilidade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014)

Passo à análise da admissibilidade do primeiro recurso especial interposto:

O recurso não merece admissão.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissor, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022312-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022312-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : INES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP202038 ADILSON SULATO CAPRA
CODINOME : INES VIEIRA
No. ORIG. : 40052169820138260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002766-09.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002766-9/SP

APELANTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP175056 MATEUS GUSTAVO AGUILAR e outro(a)

APELADO(A) : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027660920054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso quanto à alegação de violação ao artigo 557 do CPC, visto que o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não se vislumbra a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que *"deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras coisas, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo à recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas as questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo"* (STJ, AgRg no RESP nº 1.341.258/RJ, DJe 14.02.2014).

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física e, ainda, na análise da alegação de cerceamento de defesa.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF."

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há

como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).

Por fim, no que tange à suposta violação dos dispositivos do artigo 332, do Código de Processo Civil, vislumbra-se, na verdade, o mero inconformismo do recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluindo-se, no entanto, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058506-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.058506-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP095154 CLAUDIO RENE D'AFFLITTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO JORGE DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
No. ORIG. : 06.00.00068-8 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos a parte recorrente pretende o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, assim como da atividade rural.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento implica reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, como boia-fria, no período de 1962 a

1971, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas não eram idôneas a comprovar a atividade rurícola, bem como não se prestavam a demonstrar o necessário período de carência. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 436.485/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, concluído que não restou comprovado o trabalho rural por todo o interregno mencionado, tampouco o labor especial, no período de 02.03.1995 a 14.07.1995 e de 15.07.1995 a 08.10.1995, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1169236/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003437-32.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003437-6/SP

APELANTE : JORGE ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP175056 MATEUS GUSTAVO AGUILAR e outro(a)
: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034373220054036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso quanto à alegação de violação ao artigo 557 do CPC, visto que o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não se vislumbra a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que "deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras coisas, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo à recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas as questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo" (STJ, AgRg no RESP nº 1.341.258/RJ, DJe 14.02.2014).

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para

reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física e, ainda, na análise da alegação de cerceamento de defesa.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).

Por fim, no que tange à suposta violação dos dispositivos do artigo 332, do Código de Processo Civil, vislumbra-se, na verdade, o mero inconformismo do recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluindo-se, no entanto, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43368/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007127-25.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007127-4/SP

APELANTE : JULIO TEIXEIRA DE NOBREGA CHICHARO
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071272520124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. MATÉRIA NÃO ANALISADA

NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA, ANTES OU APÓS O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem acerca da possibilidade de considerar as contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, desde que anteriores à citação do INSS, para restabelecer a condição de segurado, têm incidência, na espécie, por analogia, como óbice ao Recurso Especial, as Súmulas 282 e 356 do STF.

II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, nos termos da Súmula 7 desta Corte, providência necessária à verificação dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, antes ou após a perda, pela agravante, da qualidade de segurada.

III. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem entendeu que a autora, ora agravante, perdeu a condição de segurada, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou em 04/12/1984 e a ação, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, foi ajuizada em 25/06/2003. Esclareceu o acórdão, ainda, que "o perito não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estivesse incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada". Conclusão em sentido contrário demandaria inversão no acervo fático-probatório, inviável, ante a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 311939/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 13.05.2014, DJe 22/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031524-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031524-2/SP

APELANTE : RUTE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME : RUTE RIBEIRO DOS SANTOS MARQUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 12.00.00105-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, e/ou produzida pela parte postulante do benefício acerca do cumprimento ou não do período de carência exigido, matérias estas que não podem ser reapreciadas pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Não cabe o recurso, finalmente, no tocante à interposição com fulcro na alínea "c" do artigo 105, III, da Carta Magna, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2015.03.99.034163-0/SP

APELANTE : CLEUSA APARECIDA MALVEZZI COSTA
ADVOGADO : SP108200 JOAO BATISTA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00767-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, no que tange à alegada violação ao artigo 30 do Decreto nº 3.048/99, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou a controvérsia em tela à luz do dispositivo invocado pelo recorrente para tanto.

Aplica-se à espécie o óbice retratado na Súmula 282/STF.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Com efeito, não é adequada a via estreita deste recurso excepcional para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova produzida pela parte postulante do benefício acerca do cumprimento ou não do período de carência exigido, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

2011.61.03.004758-3/SP

APELANTE : ALDO CESAR FELICIO
ADVOGADO : SP235021 JULIANA FRANÇOSO MACIEL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047584120114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou a controvérsia em tela à luz do dispositivo invocado pelo recorrente para tanto (violação ao artigo 59 da Lei nº 8.213/91), sem que a parte recorrente tivesse oposto embargos declaratórios.

Aplica-se à espécie o óbice retratado nas Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Ainda que assim não fosse, não é adequada a via estreita deste recurso excepcional para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, bem como para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas

amealhadas ao processo.

A pretensão do recorrente é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Não cabe o recurso, finalmente, no tocante à interposição com fulcro na alínea "c" do artigo 105, III, da Carta Magna, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032914-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032914-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 10.00.00096-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o recurso especial quando fundado em suposta violação a entendimento jurisprudencial consolidado em enunciado de Súmula de Tribunal (*in casu*, a Súmula 72/TNU), face ao entendimento consolidado na Súmula nº 518/STJ, *verbis*:

"Para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.369.165/SP**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo *a quo* de implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente prévio requerimento administrativo desse mesmo benefício previdenciário.

O precedente, transitado em julgado em 08.08.2014, restou assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA

PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26.02.2014, DJe 07.03.2014)

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido fixou o termo inicial do benefício na data da decisão monocrática proferida neste Tribunal, sob o fundamento de não ter havido afastamento do trabalho, vez que consta a última remuneração recebida no mesmo mês da prolação da referida decisão, requerendo a parte autora, em seu recurso especial, sua fixação a contar da data do requerimento administrativo, sem o desconto das prestações correspondentes aos meses que a recorrente efetivamente tenha trabalhado e auferido renda após a data do termo inicial, aduzindo que naquela data já se encontrava incapaz.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012344-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012344-3/SP

APELANTE : AGUINALDO RAYOL GARCIA
ADVOGADO : SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 10.00.00080-0 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial adesivo (fls. 301/347) interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso especial porque, sendo ele adesivo, segue a sorte do recurso ao qual aderiu, qual seja, o recurso especial interposto pelo INSS (CPC, artigo 500, *caput* e inciso III).

Assim, considerando-se que, nesta data, foi declarado prejudicado o recurso especial interposto pelo INSS, mais não cabe senão obstar o trânsito do recurso adesivo, nos exatos termos do artigo 500, III, do CPC.

No entanto, ainda que assim não fosse, importa consignar, também, que o recurso adesivo foi interposto para impugnar o acórdão de fls. 265/269v, o qual, todavia, foi modificado pelo acórdão de fls. 381/385v, decorrente da edição da decisão de fls. 350/350v e da providência legal do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC.

Destarte, tendo havido flagrante modificação do acórdão recorrido pelo pronunciamento derradeiro da Turma julgadora, competia ao ora recorrente aditar ou, no mínimo, reiterar as razões do recurso manejado, ônus este que não foi observado e que autoriza fulminar-se o especial também por outro fundamento, qual seja, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 418/STJ, por extensão.

Ante o exposto, por duplo fundamento, **não admito** o recurso especial adesivo.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002180-11.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.002180-6/SP

APELANTE : ANTONIO APPARECIDO EMILIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021801120124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ainda que assim não fosse, também não cabe o recurso em tela, porque não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo v. acórdão hostilizado, limitando-se a peça recursal a alinhar razões pelas quais pugna-se pela reforma do julgado, colacionando-se arestos sobre o tema decidido. Não se pode, com efeito, conferir ao recurso especial conotação de recurso ordinário, sendo imprescindível a explicitação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido. Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011973-27.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011973-5/SP

PARTE AUTORA : CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE incapaz e outro(a)
: LUCAS MATHEUS SILVA ALBUQUERQUE incapaz
ADVOGADO : SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro(a)
REPRESENTANTE : TANIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA
SUCEDIDO(A) : MAURICIO DE ALBUQUERQUE falecido(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00119732720084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Por primeiro, em relação à alegada violação aos artigos 1º, III e IV; 5º, *caput*, XLI, XLVII, "c", XIII e LXXXVIII; 7, *caput* e XXIII; 201, *caput*, I e III; 170, VI e 194, da Constituição Federal de 1988, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tais preceitos, a despeito da oposição de embargos declaratórios com vistas à supressão de eventual omissão do julgado, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pela Súmula nº 282/STF.

Outrossim, no tocante à apontada violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Finalmente, quanto ao mais ventilado, verifica-se que o litígio foi resolvido sob enfoque eminentemente infraconstitucional, o que também impede seja conferido trânsito ao extraordinário, vez que eventual afronta a dispositivos constitucionais dar-se-ia, *in casu*, apenas de forma reflexa ou indireta.

Ante o exposto, no tocante à alegação de violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, o que faço com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011973-27.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011973-5/SP

PARTE AUTORA : CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE incapaz e outro(a)
: LUCAS MATHEUS SILVA ALBUQUERQUE incapaz
ADVOGADO : SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro(a)
REPRESENTANTE : TANIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA
SUCEDIDO(A) : MAURICIO DE ALBUQUERQUE falecido(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00119732720084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, no que tange à alegada violação ao artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou a controvérsia em tela à luz do dispositivo invocado pelo recorrente para tanto, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração.

Aplica-se à espécie o óbice retratado nas Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Com efeito, não é adequada a via estreita deste recurso excepcional para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Não cabe o recurso, outrossim, no tocante à interposição com fulcro na alínea "c" do artigo 105, III, da Carta Magna, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Finalmente, ainda que assim não fosse, o recurso em tela não poderia ser admitido, por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento consolidado pelo E. STJ, incidindo, na espécie, também o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 416/STJ. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador" (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014). Em igual sentido: "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral" (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

II. No caso, a Corte de origem considerou, como início de prova material do trabalho do de cujus, sentença trabalhista homologatória de acordo, em audiência inaugural, sem instrução probatória, nem exame de mérito da lide, que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral.

III. A questão referente a ser devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, até a data do seu óbito - Súmula 416/STJ - não foi objeto de apreciação, pela Corte de origem. Incide, assim, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Agravo Regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 432.092/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 05.03.2015, DJe 12.03.2015)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

2. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral.

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 565.575/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, DJe 13.10.2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, QUANDO

NÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado outras provas que corroborassem a alegação.

2. In casu, não estando a sentença trabalhista acompanhada de um conjunto fático-probatório, não pode ser reconhecida como início de prova material do exercício da atividade laborativa; ademais, inexistem quaisquer outros elementos probatórios nos autos da condição de segurado do de cujus, pelo que a concessão do benefício torna-se inviável.

3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 301.546/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 11.03.2014, DJe 21.03.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037030-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037030-9/SP

APELANTE : VANTUIR ROSA DE LIMA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00078-0 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018947-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018947-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HELENA MARIA PITTON MAZOTTI
ADVOGADO : SP311320 NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO
No. ORIG. : 13.00.00041-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.369.165/SP**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo *a quo* de implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente prévio requerimento administrativo desse mesmo benefício previdenciário.

O precedente, transitado em julgado em 08.08.2014, restou assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido."
(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26.02.2014, DJe 07.03.2014)

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido fixou o termo inicial do benefício a partir de 01.09.2014, sob o fundamento de que, de acordo com os dados constantes do extrato do CNIS, após o indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença apresentado em 09.04.2012, a autora permaneceu em atividade, vertendo contribuições até agosto de 2014, requerendo a parte autora, em seu recurso especial, sua fixação a contar da data do indeferimento administrativo.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.
São Paulo, 12 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025451-76.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.025451-2/SP

APELANTE : ODETE MARIN GABRIEL
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00068-3 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se às fls. 276/276v a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 280/284v, por meio do qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido, por fundamento diverso.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso quanto a eventual violação aos artigos 460 e 463, ambos do CPC, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 211/STJ.

Além disso, vê-se que a parte não especificou de forma clara e fundamentada o modo pelo qual ocorreu a negativa de vigência aos citados dispositivos de lei federal, o que, do mesmo modo, impede a admissão do recurso no ponto em comento. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.
São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047676-12.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047676-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO DEL DUQUE
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 09.00.00186-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o v. acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, que:

"Não se reconhece o período de 18/08/83 a 20/01/90, diante da inexistência de exposição a agentes nocivos, conforme se deduz do documento de fls. 16."

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047676-12.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047676-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO DEL DUQUE
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 09.00.00186-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 240/241, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.398.260/PR.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 253/253v, sem que houvesse sido efetuado juízo de retratação.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à questão referente ao EPI, assim entendeu a Turma julgadora:

"Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido: TRF3, AMS 2006.61.26.003803-1, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 04/03/2009, p. 990; APELREE 2009.61.26.009886-5, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, 7ª Turma, DJF 29/05/09, p. 391.

"A menção nos laudos técnicos periciais, por si só, do fornecimento de EPI e sua recomendação, não tem o condão de afastar os danos inerentes à ocupação. É que tal exigência só se tornou efetiva em 11 de dezembro de 1998, com a entrada em vigor da Lei nº 9.732, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Ademais, é pacífico o entendimento de que a simples referência aos EPI's não elide o enquadramento da ocupação como especial, já que não se garante sua utilização por todo o período abrangido, principalmente levando-se em consideração que o lapso temporal em questões como a presente envolve décadas e a fiscalização, à época, nem sempre demonstrou-se efetiva, não se permitindo concluir que a medida protetória permite eliminar a insalubridade." (TRF3, AI 2005.03.00.082880-0, 8ª Turma, Juíza Convocada Márcia Hoffmann, DJF3 CJI 19/05/2011, p: 1519)"

Verifica-se que a autarquia previdenciária pretende, por meio deste extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise do EPI apresentado, no tocante à eficácia para anular os efeitos dos agentes nocivos/insalubres indicados, matéria esta que não pode ser reapreciada pela Corte Suprema, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 279 do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Cumpra transcrever, acerca da matéria referente à eficácia do EPI para anular os efeitos dos agentes nocivos/insalubres, a ementa do ARE 664.335, representativo de controvérsia:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua

origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. **A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.**

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.**

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. **Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."**

(STF, Tribunal Pleno, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.12.2014, grifos meus)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047676-12.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047676-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DEL DUQUE
REMETENTE : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
: 09.00.00186-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, por ter dado o acórdão recorrido, mesmo após a devolução para eventual retratação, solução à controvérsia com contrariedade ao entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.398.260/PR, recebido como repetitivo.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008165-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008165-5/SP

APELANTE : JOAO EVANGELISTA LISBOA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATALIA HALLITI MOYSES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00011-7 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 339/339v, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.398.260/PR.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 341/346v e os acórdãos de fls. 363/367v e 375/380, por meio dos quais foi efetuada a retratação em relação ao nível de ruído no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, mas reconhecido o exercício de atividade especial no referido período por exposição a agentes químicos, bem como reconhecido como especial o período posterior, 19.11.2003 a 29.10.2009.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, em relação à alegada violação aos artigos 2º; 5º, *caput* e LIV; 37, *caput*; 195, § 5º e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal de 1988, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tais preceitos, a despeito da oposição de embargos declaratórios com vistas à supressão de eventual omissão do julgado, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pela Súmula nº 282/STF.

Outrossim, no tocante à apontada violação aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, *porque fundamentado*, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Finalmente, quanto ao mais ventilado, verifica-se que, no tocante à questão referente ao EPI, assim entendeu a Turma julgadora:

"Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)."

Da leitura deste extraordinário constata-se que a autarquia previdenciária pretende revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise do EPI apresentado, no tocante à eficácia para anular os efeitos dos agentes nocivos/insalubres indicados, matéria esta que não pode ser reapreciada pela Corte Suprema, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 279 do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Cumprido transcrever, acerca da matéria referente à eficácia do EPI para anular os efeitos dos agentes nocivos/insalubres, a ementa do ARE 664.335, representativo de controvérsia:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe

exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."

(STF, Tribunal Pleno, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.12.2014, grifos meus)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008165-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008165-5/SP

APELANTE : JOAO EVANGELISTA LISBOA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATALIA HALLITI MOYSES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00011-7 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 339/339v, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.398.260/PR.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 341/346v e os acórdãos de fls. 363/367v e 375/380, por meio dos quais foi efetuada a retratação em relação ao nível de ruído no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, mas reconhecido o exercício de atividade especial no referido período por exposição a agentes químicos, bem como reconhecido como especial o período posterior, 19.11.2003 a 29.10.2009.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 81/781

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais (artigo 203, V), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Com efeito, no tocante à questão referente ao EPI, assim entendeu a Turma julgadora:

"Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)."

Verifica-se que a autarquia previdenciária pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise do EPI apresentado, no tocante à eficácia para anular os efeitos dos agentes nocivos/insalubres indicados, matéria esta que não pode ser reapreciada pela Corte Superior, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Cumpra transcrever, acerca da matéria referente à eficácia do EPI para anular os efeitos dos agentes nocivos/insalubres, a ementa do ARE 664.335, representativo de controvérsia:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de

aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."

(STF, Tribunal Pleno, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.12.2014, grifos meus)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003669-06.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.003669-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : GERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00036690620144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 83/781

Federal.
DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amalhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Assim, verifica-se que a pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ.

2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

Quanto ao mais, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000352-22.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.000352-7/SP

APELANTE : ANTONIO DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Relatado. DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **AI nº 762.244/MG**, e do **ARE 906.569/PE**, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

As ementas dos citados precedentes são as que seguem, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. 1. A matéria sub examine, teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, DJe de 1º.9.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n.º 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. (AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n.º 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002). 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 762244, LUIZ FUX, STF.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual

divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.
INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se obstar a subida do extraordinário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001648-17.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001648-6/SP

APELANTE : JOILTON PINHEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00016481720134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou a controvérsia em tela à luz do dispositivo invocado pela recorrente para tanto (violação ao artigo 6º da LICC), a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Aplica-se à espécie o óbice retratado nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Outrossim, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. MATÉRIA NÃO ANALISADA

NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA, ANTES OU APÓS O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem acerca da possibilidade de considerar as contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, desde que anteriores à citação do INSS, para restabelecer a condição de segurado, têm incidência, na

espécie, por analogia, como óbice ao Recurso Especial, as Súmulas 282 e 356 do STF.

II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, nos termos da Súmula 7 desta Corte, providência necessária à verificação dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, antes ou após a perda, pela agravante, da qualidade de segurada.

III. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem entendeu que a autora, ora agravante, perdeu a condição de segurada, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou em 04/12/1984 e a ação, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, foi ajuizada em 25/06/2003. Esclareceu o acórdão, ainda, que "o perito não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estivesse incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada". Conclusão em sentido contrário demandaria inversão no acervo fático-probatório, inviável, ante a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 311939/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 13.05.2014, DJe 22/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001836-26.2014.4.03.6134/SP

2014.61.34.001836-7/SP

APELANTE : GENIVALDO APARECIDO BATAGIN
ADVOGADO : SP348020 FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00018362620144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, em relação à alegada violação ao artigo 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tais preceitos, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pela Súmula nº 282/STF.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **AI nº 762.244/MG**, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.** 1. A matéria sub examine, teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, DJe de 1º.9.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 -**

DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. (AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAMMEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002). 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 762244, LUIZ FUX, STF.)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se obstar a subida do extraordinário, ex vi do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030704-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030704-0/SP

ADVOGADO : SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00049-9 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade ou da qualidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026128-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026128-9/SP

APELANTE : HELIO DA SILVA BUENO
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020979 MAISA DA COSTA TELLES
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 03.00.00280-9 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Por primeiro, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

No caso dos autos a parte recorrente pretende o reconhecimento do tempo laborado em atividade urbana.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao pretense trabalho urbano desempenhado sem registro em CTPS, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. ERRO NA VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem amparou sua decisão de reconhecimento de tempo de serviço urbano nas provas testemunhais e na documental carreada aos autos, por entender que essa última estaria apta a configurar, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, início de prova material.

2. A inversão do julgado, como pretende o recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 694.728/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.
São Paulo, 05 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026128-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026128-9/SP

APELANTE : HELIO DA SILVA BUENO
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020979 MAISA DA COSTA TELLES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 03.00.00280-9 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DE C I D O.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à apontada violação aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, *porque fundamentado*, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Finalmente, quanto ao mais ventilado, verifica-se que o litígio foi resolvido sob enfoque eminentemente infraconstitucional, o que também impede seja conferido trânsito ao extraordinário, vez que eventual afronta a dispositivos constitucionais dar-se-ia, *in casu*, apenas de forma reflexa ou indireta.

Ante o exposto, no tocante à alegação de violação aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, *nego sequimento* ao recurso extraordinário, o que faço com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43364/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020671-77.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020671-4/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina CRM
ADVOGADO : DF006644 ANA LUIZA SARAIVA BROCHADO MARTINS
APELANTE : Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI
APELADO(A) : ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL ANEIB
ADVOGADO : SP291552 JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina - CRM contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Aponta-se contrariedade ao artigo 13 da Lei nº 3.268/57, artigo 106 da Lei nº 6.816/80 e ao artigo 14, § 2º, da Constituição Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A pretendida violação ao art. 13 da Lei 3.268/57, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 211/STJ.

Em relação à suposta violação ao artigo 14, § 14, da Constituição Federal, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

*2. Também ficou assentado que **não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais**, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)" grifei.

No mais, o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional. Em casos tais, tem-se como inadmissível o manejo do recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO. 1 - É inviável o exame do Recurso Especial quanto o acórdão tem fundamento eminentemente constitucional (art. 64), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2 - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1114705/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ISONOMIA. APLICAÇÃO DO ART. 53, II, DA ADCT. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. 1. A Corte de origem decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, motivo pelo qual não se mostra possível a revisão do julgado na via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal. 2. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, é de rigor sua manutenção na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 896980/RJ, Rel. Des. Adilson Vieira Macabu, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2011, DJe 19/08/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020671-77.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020671-4/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina CRM
ADVOGADO : DF006644 ANA LUIZA SARAIVA BROCHADO MARTINS
APELANTE : Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI
APELADO(A) : ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL ANEIB
ADVOGADO : SP291552 JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Conselho Regional de Medicina - CRM, com fundamento no artigo 102, III, "a" da CF, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, no qual se reconheceu que o impedimento de médicos estrangeiros em participarem das eleições de membros dos Conselhos, sob o fundamento de ausência de direitos políticos, consiste em discriminação e afronta à liberdade de escolha daqueles que se submetem aos ditames e regramentos de determinada categoria profissional.

Aponta o recorrente afronta ao art. 14, § 2º, da Constituição Federal, asseverando, em síntese, não ser a condição de inscrito no CRM que torna o estrangeiro apto a ser eleitor, mas sim "o pleno gozo de seus direitos", o que não ocorre quanto aos estrangeiros.

DECIDO.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa ao dispositivo supostamente violado e atendido aos demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0030005-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030005-7/SP

REQUERENTE : EVERMOBILE LTDA
ADVOGADO : SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR e outro(a)
REQUERIDO(A) : SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA e outro(a)
: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO
: MAXIMUM
ADVOGADO : SP238263 DOUGLAS RIBEIRO NEVES e outro(a)
REQUERIDO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00172633920124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto pela parte autora, em demanda ajuizada visando que a CEF seja condenada a pagar direta e

exclusivamente ao requerido Fundo de Investimentos em Direitos de Crédito Multisetorial Silverado Maximum a quantia de R\$ 4.679.753,52, referente aos créditos decorrentes do contrato SIGES 4.024/2010.

Nos termos do artigo 105 da Constituição Federal o recurso ordinário pode ser interposto em três hipóteses ali expressamente previstas, de forma que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgá-lo quando for apresentado em razão de "*habeas-corpus*" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; nos mandados de segurança decididos em única instância pelos mesmos tribunais, quando denegatória a decisão e, finalmente, nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Trata-se, portanto, de recurso com previsão de aplicação restrita no próprio texto da Constituição Federal, de forma que não cabe sua apresentação em situação que não se enquadre em uma das previstas no texto constitucional, o que se constata no presente caso, verificando-se, assim, a falta de interesse processual em relação a tal instrumento, pois que não se presta a atender a pretensão do recorrente.

Ainda que, assim não fosse, verifica-se que a presente interposição deu-se em face de decisão singular, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º do artigo 557, do Código de Processo Civil, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso interposto.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011638-72.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.011638-8/SP

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP277783 JAMILLE DE JESUS MATTISEN e outro(a)
APELADO(A) : ASSOCIACAO DE APOIO A PORTADORES DE AIDS ESPERANCA E VIDA
ADVOGADO : SP103144 SERGIO CARVALHO DE A VALLIM FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00116387220134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso pela suposta violação ao artigo 458, do Código de Processo Civil de 1973, haja vista possuir o acórdão recorrido vasta fundamentação, ainda que em desacordo com a pretensão do recorrente. Nesse sentido, já se decidiu que "não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda" (STJ, RESP nº 1.112.416/MG, Primeira Seção, DJe 09.09.09).

Outrossim, também se mostra incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, REsp nº 1.368.977/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.345.266/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 11/02/2014, DJe 06/03/2014).

No tocante à matéria de fundo, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou sobre o tema:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.027 - SP (2014/0182279-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP

ADVOGADO : JAMILLE DE JESUS MATTISEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : LAR VICENTINO

ADVOGADO : NATIVIDADE NOLASCO DE OMENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS POR ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 15 DA LEI 7.498/86. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. INAPLICABILIDADE A EMPRESA OU ENTIDADE BENEFICENTE NÃO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE SAÚDE.

1. O art. 15 da Lei 7.498/86 é aplicável a empresas ou setores públicos que prestem serviços médicos em caráter profissional e especializado. Não abrange empresas ou entidades beneficentes cujo atendimento é marcado pela simplicidade e pela não especialização em serviços de saúde. Precedentes.

2. Preliminar de legitimidade ativa não conhecida. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (fl. 230, e-STJ). Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 261, e-STJ). O agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 12, 13 e 15 da Lei 7.498/1986; e 5º, IV, da Lei 7.347/1985, sob o argumento de que "qualquer instituição, seja pública ou privada, vocacionada ao serviço profissional de saúde ou não, que demanda a autuação de atividade de enfermagem deve se submeter às leis que regulam o tema" (fl. 272, e-STJ). Sem contramimuta.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.8.2014.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

In casu, o acórdão recorrido assentou que:

Trata-se de ação cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN-SP) contra o LAR VICENTINO "ASSISTÊNCIA À SAÚDE", localizado em São Vicente (SP), visando à condenação do réu à contratação de profissionais enfermeiros para a supervisão da equipe de enfermagem durante todo o período de atendimento, nos termos do art. 15 da Lei 7.498/86 e da Resolução 146 do Conselho Federal de Enfermagem, bem como do Decreto 94.406/87.

Não deve ser conhecida a preliminar sobre a legitimidade ativa do autor, visto que a r. sentença em momento algum questionou este ponto, tendo se limitado a dizer que o réu não está obrigado a se registrar no COREN e nem a contratar os enfermeiros pretendidos pelo autor, por se tratar de entidade beneficente (abrigo de idosos).

Com relação ao mérito, a r. sentença não comporá reparos.

O art. 15 da Lei 7.498/86 é aplicável a empresas ou setores públicos que prestem serviços médicos em caráter profissional e especializado.

Não abrange empresas ou entidades beneficentes cujo atendimento é marcado pela simplicidade e pela não especialização em serviços de saúde.

É este o entendimento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. EMPRESA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. SETOR DE AMBULATÓRIO E LABORATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI N. 7.498/86.

...

2. De acordo com o art. 15 da Lei n. 7.498/86, a necessidade de contratação de enfermeiro é duplamente limitada: há limitação quanto às atividades desenvolvidas e quanto ao local em que essas atividades são realizadas.

3. Se constatado nos autos que os procedimentos feitos no ambulatório médico da recorrida são marcados pela simplicidade, que nesse setor existem médicos e auxiliares de enfermagem devidamente habilitados, e que a empresa recorrida não é instituição de saúde, não é necessária a contratação de enfermeiro, posto que não é aplicável o mencionado dispositivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, não provido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 651.010/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 07.11.08).

Verifico que o Tribunal Regional, ao decidir que a agravada não está obrigada a se registrar no COREN/SP uma vez que sua atividade básica não se enquadra nas hipóteses que exigem tal registro, levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos. Assim, a reforma do entendimento do decisum embargado implicaria reexame de provas e documentos dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante a vedação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Dentre os precedentes, destaco:

ADMINISTRATIVO. CREA/SC. INSCRIÇÃO. ADMISSÃO DE PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA A ÁREA DE ENGENHARIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Nesse contexto, entendeu que a agravada, por se tratar de empresa que presta serviços de comunicação multimídia e de telecomunicações, não desenvolve atividade afeta à área de engenharia, e por isso não tem o CREA/SC autoridade para aplicação de multa por ausência de responsável técnico, tampouco por falta de registro.

2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 366.125/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

3. O Tribunal regional, ao decidir que a ora embargada não está obrigada a se registrar no CREA/PR, em razão de sua atividade básica não se enquadrar nos casos que exigem tal registro, levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos. Assim, a decisão não pode ser revista pelo STJ, ante a vedação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AREsp 362.792/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2013).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 478.283/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.08.2006).

Por tudo isso, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2014.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator (Ministro HERMAN BENJAMIN, 18/09/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

2007.61.05.006632-4/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO : SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro(a)
APELADO(A) : CENTRO PAPELEIRO DE VIRACOPOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP121133 ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO
No. ORIG. : 00066329420074036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Centro Papeleiro de Viracopos Ltda-ME, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 por ter o acórdão recorrido enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Cumpra assinalar que não se deve confundir omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (STJ, Primeira Turma, EDCL no ARESP 305.693/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, j. 06.08.2013).

No mais, a insurgência apresentada no recurso encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), visto que, na verdade, pretende a recorrente a rediscussão do mérito da causa.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme segue, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO INTERNACIONAL. PRORROGAÇÃO. LIMITAÇÃO. RESSARCIMENTO. BENFEITORIAS PERMANENTES. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DA PORTARIA 774/GM-2/1997 E DA CIRCULAR 106/CLRF (CLRF1)/2004. DIPLOMAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

- 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
- 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 3. Não há como revisar orientação da Corte local assentada em provas e em análise de interpretação de cláusula de contratos celebrados. Assim, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria reexame da matéria fático-probatória o que é obstado a este Tribunal Superior, incidindo, acertadamente, as Súmulas 5 e 7 do STJ,*
- 4. Ademais, observa-se que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Portaria 774/GM-2/1997 e da Circular 106/CLRF (CLRF1)/2004. Entretanto, o STJ possui entendimento de que portarias e circulares não se enquadram no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional*
- 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

6. In casu, a ora agravante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos paradigmas, sem proceder ao necessário cotejo analítico, de forma a fundamentar adequadamente a suposta discrepância jurisprudencial.

8. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1449250 / PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/08/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012521-97.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012521-0/SP

APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A) : SYLVIO TEIXEIRA
ADVOGADO : SP072187 NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125219720144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A pretendida violação ao dispositivo legal indicado no recurso não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração sobre a questão.

Nesse sentido, não havendo prequestionamento sobre o tema, presente óbice intransponível à sequência recursal, incidindo, pois o verbete da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

No mesmo sentido, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Tampouco o recurso especial reúne condições de admissibilidade no que atine à alegada ofensa ao artigo 137, § 1º, do Regulamento Geral da OAB e ao art. 143, § 2º, do Regimento Interno da OAB os quais, consoante cediço, não se inserem no conceito de "lei federal" para fins de interposição de recurso especial.

Nesse sentido, é firme no Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência a dizer não ser possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos na expressão "lei federal", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

No mais, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a nulidade de processo administrativo disciplinar a partir da notificação edital, por ser medida especialíssima só admitida quando todas as possibilidades de localização do réu estiverem esgotadas, nos seguintes termos:

No caso dos autos, a despeito de estar previsto na legislação o dever de o advogado manter seus dados atualizados nos cadastros na OAB, conforme previsto no artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, atenta-se que o representante forneceu o endereço no qual o advogado poderia ser encontrado, tendo, todavia, a autarquia ignorado tal informação.

[...]

Sendo assim, configurada a necessidade de se amular o processo administrativo, posto que atos indispensáveis foram descumpridos.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012521-97.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012521-0/SP

APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A) : SYLVIO TEIXEIRA
ADVOGADO : SP072187 NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125219720144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal regional Federal.

Em seu recurso, o recorrente afirma a existência de repercussão geral e a ocorrência de ofensa à norma constitucional (art. 5º, XIII, da CF).

DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprir registrar ser a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elidir o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC de 1973.

Em primeira ordem, cumpre assinalar a impropriedade do recurso extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal.

Resta assim, apreciar a admissibilidade do recurso excepcional exclusivamente em face da hipótese vinculada do art. 102, III, "a", da Carta Constitucional.

No caso destes autos, a alegada da Constituição Federal de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional, e.g.:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005761-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005761-7/SP

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro(a)
AGRAVADO(A) : ANTARES COML/ FARM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00343849620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, não há especificação de suposta infração à lei federal por parte do acórdão recorrido.

Decido.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, não foi apontado especificamente pela recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo

acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a expor razões pelas quais se entende equivocado o *decisum* impugnado.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 3. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual resida possível controvérsia em sua exegese. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARESp nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Sem prejuízo, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Neste sentido, no particular, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "*...a Corte a quo concluiu pela nulidade do procedimento administrativo fiscal, da Certidão de Dívida Ativa e da própria execução fiscal tendo em vista a ausência de notificação válida para a constituição do crédito tributário. A propósito, confira-se trecho do voto condutor do aresto (e-STJ fls. 49/50): Nesse contexto, ausente no caso em exame prova da notificação válida, mantenho por seus próprios fundamentos a sentença que declarou nulo o processo administrativo fiscal, a certidão de dívida ativa e a própria execução fiscal. Assim, para concluir em sentido contrário, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*" (REsp 1.574.551/RS, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/03/2016) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000022-55.2014.4.03.6141/SP

2014.61.41.000022-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : JOSE CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : SP346702 JEFERSON DOS REIS GUEDES e outro(a)
No. ORIG. : 00000225520144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por José Carlos de Andrade contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

Os artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil exigem a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04 e pela Lei 11.418/06.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000022-55.2014.4.03.6141/SP

2014.61.41.000022-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : JOSE CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : SP346702 JEFERSON DOS REIS GUEDES e outro(a)
No. ORIG. : 00000225520144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Carlos de Andrade, com fundamento no art. 105, III, "a" e "b" contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega o recorrente a ofensa aos artigos 1º, 104, 186 e 212, ambos do Código Civil.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A pretendida violação aos artigos 1º, 104, 186 e 212, ambos do Código Civil, indicados no recurso não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração sobre o tema.

Nesse sentido, não havendo o prequestionamento sobre o tema, presente óbice intransponível à sequência recursal, incidindo o verbete 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

No mesmo sentido, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007426-37.2010.4.03.6000/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
REPRESENTADO(A) : ALUIZIO ANGELO DE DEUS e outros(as)
: ALVINO CENTURIAO
: ALVINO DO CARMO DELFIN
: ALZIRA FREITAS FERNANDES
: ANA DA SILVA SHERES
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS029050 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
No. ORIG. : 00074263720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos. Fls. 240/242. Nada a prover, porquanto com a análise de admissibilidade do recurso excepcional, cessou a competência desta Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007426-37.2010.4.03.6000/MS

APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
REPRESENTADO(A) : ALUIZIO ANGELO DE DEUS e outros(as)
: ALVINO CENTURIAO
: ALVINO DO CARMO DELFIN
: ALZIRA FREITAS FERNANDES
: ANA DA SILVA SHERES
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS029050 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
No. ORIG. : 00074263720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo embargado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, porque o recorrente não impugnou de forma clara e fundamentada todas as razões que alicerçam a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, atraindo à espécie o óbice consubstanciado na Súmula nº 283/STF, de modo a desautorizar o trânsito ao especial.

Não cabe o especial, outrossim, para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, tem-se que o pleito deduzido pelo recorrente foi afastado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que inexistente ação individual ajuizada por servidores, desnecessária a homologação de acordo extrajudicial.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ademais, constata-se que o recorrente não manejou recurso extraordinário, o que seria de rigor na espécie para impugnar os fundamentos de índole constitucional emanados da decisão recorrida. Infringiu-se, destarte, o entendimento consolidado na Súmula nº 126 do C. STJ, *verbis*:

"É INADMISSÍVEL RECURSO ESPECIAL, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELES SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTÊ-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008278-61.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.008278-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
REPRESENTADO(A) : ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA e outros(as)
: ROSANGELA MARIA GUIMARAES
: ROSANGELA VILLA DA SILVA
: ROSARIA MOURA PANIAGO
: ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS004230 LUIZA CONCI
No. ORIG. : 00082786120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos. Fls. 236/238. Nada a prover, porquanto com a análise de admissibilidade do recurso excepcional, cessou a competência desta Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008278-61.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.008278-1/MS

APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
REPRESENTADO(A) : ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA e outros(as)
: ROSANGELA MARIA GUIMARAES
: ROSANGELA VILLA DA SILVA
: ROSARIA MOURA PANIAGO
: ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS004230 LUIZA CONCI
No. ORIG. : 00082786120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo embargado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, porque o recorrente não impugnou de forma clara e fundamentada todas as razões que alicerçam a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, atraindo à espécie o óbice consubstanciado na Súmula nº 283/STF, de modo a desautorizar o trânsito ao especial.

Não cabe o especial, outrossim, para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, tem-se que o pleito deduzido pelo recorrente foi afastado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que inexistente ação individual ajuizada por servidores, desnecessária a homologação de acordo extrajudicial.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ademais, constata-se que o recorrente não manejou recurso extraordinário, o que seria de rigor na espécie para impugnar os fundamentos de índole constitucional emanados da decisão recorrida. Infringiu-se, destarte, o entendimento consolidado na Súmula nº 126 do C. STJ, *verbis*:

"É INADMISSÍVEL RECURSO ESPECIAL, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELES SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTÊ-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202741-19.1995.4.03.6100/SP

97.03.066059-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
APELADO(A) : AURORA SIMOES
ADVOGADO : SP119974 IRANI SIMOES DIAS
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.02.02741-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na identificação da parte recorrente, lançada na decisão de fls. 664.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo da decisão passe a ter a seguinte redação:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal."

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43370/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028308-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028308-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO MARTINS
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 08.00.00201-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos a parte recorrente pretende o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, assim como da atividade rural.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento implica reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, como boia-fria, no período de 1962 a 1971, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas não eram idôneas a comprovar a atividade rural, bem como não se prestavam a demonstrar o necessário período de carência. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 436.485/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluído que não restou comprovado o trabalho rural por todo o interregno mencionado, tampouco o labor especial, no período de 02.03.1995 a 14.07.1995 e de 15.07.1995 a 08.10.1995, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1169236/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009140-22.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.009140-4/SP

APELANTE : MARCIO RODRIGUES DE CASTILHO
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091402220134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mais, é pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008.)

Assim sendo, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015186-29.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015186-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO ROBERTO MAFRA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 09.00.00053-6 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor rural e especial, bem como a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mais, com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019485-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019485-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG. : 12.00.00049-9 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor rural e especial, bem como a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Em relação ao período de labor rural não reconhecido, o acórdão recorrido consignou:

"(...)é possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período de 01/01/1980 a 25/01/1989. O marco inicial foi fixado com base no ano do documento mais antigo que permite qualificar o autor como rurícola: a certidão de casamento.

Note-se que os documentos juntados em nome do pai apontam que foi empregador rural, o que descaracteriza o regime de economia familiar.

Ressalte-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1980, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Não se ignora a decisão do Recurso Repetitivo analisado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que aceitou, por maioria de votos, a possibilidade de reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, baseado em prova testemunhal, para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários(...) Neste caso, porém, não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.(...)"

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como ruralista. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

E, o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pelo autor fora negado pelo acórdão impugnado, sob o seguinte fundamento:

(...)quanto aos interregnos de 10/04/1997 a 25/03/1999 e de 01/04/1999 a 13/04/2012, não é possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo requerente, uma vez que, a partir de 05/03/1997 foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, §s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade"

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento do labor especial apenas à luz da categoria profissional do segurado (v.g. AgRg no ARESP nº 496.958/SP, Segunda Turma, DJe 25.06.2014; AR nº 2.745/PR, Terceira Seção, DJe 08.05.2013). A partir de tal diploma legislativo, faz-se mister a comprovação da atividade especial por meio da apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, fornecidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, ao passo que, a partir do advento da Lei nº 9.528/97, de rigor a comprovação do caráter especial do labor por meio de laudo técnico (v.g. AgRg no RESP nº 877.972/SP, Sexta Turma, DJe 30.08.2010).

Neste caso concreto, verifica-se que o v. acórdão não diverge desse entendimento, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ (aplicável tanto ao recurso interposto com base na alínea "a" como com supedâneo na alínea "c" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004981-85.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.004981-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : POLIAMERICA COM/ ATACADISTA DE SUCATA DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO : SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN e outro(a)
APELADO(A) : BENTO DE CAMARGO BARROS NETO
ADVOGADO : SP143525 CICERO MASCARO VIEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00049818520114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009064-97.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009064-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : SP153225 MARIA CELINA DO COUTO
No. ORIG. : 12.00.00226-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela autora fora negado pelo acórdão impugnado, sob o seguinte fundamento:

"...O vínculo trabalhista com a referida empresa se encontra lançado na sua CTPS (fls. 44), o qual aponta que foi contratado

para exercer a função de 'paletizador'.

Assinlo que a atividade acima não se encontra enquadrada como insalubre e que o autor não apresentou provas contundentes que pudessem aferir as reais condições do seu labor e a sujeição à insalubridade.

Por outro lado, conforme acima abordado, até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos. Após esta data, a comprovação deu-se mediante a apresentação de documentos elencados pela legislação específica (formulários e laudo). Sempre foi necessário o apontamento documental, não sendo possível reconhecer a submissão aos agentes agressivos mediante depoimentos testemunhais.

Outrossim, o laudo (fls. 60/63) confeccionado no bojo da reclamação trabalhista n. 521/81, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi-guaçu contra a ex-empregadora Cerâmica Martini, não se aproveita em prol do autor. Isto porque, não há menção à função por ele exercida de 'paletizador'.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amalhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042099-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042099-4/SP

APELANTE : ANGELO BELATI
ADVOGADO : SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
: SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00029-1 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.369.165/SP**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo *a quo* de implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente prévio requerimento administrativo desse mesmo benefício previdenciário.

O precedente, transitado em julgado em 08.08.2014, restou assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26.02.2014, DJe 07.03.2014)

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido manteve o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, sob o fundamento de que não há comprovação de pedido administrativo após a cessação do último benefício, sendo que os males descritos na inicial - com os problemas de coluna, hipertensão e diabetes -, isoladamente, foram insuficientes à caracterização da incapacidade, a qual somente foi constatada no conjunto dos males, com o acréscimo de Mal de Alzheimer, requerendo a parte autora, em seu recurso especial, sua fixação a contar da data do último requerimento administrativo.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034596-10.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034596-1/SP

APELANTE : ZILA MARIA STOCH
ADVOGADO : SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00070-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011473-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011473-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA SALVIONI ALVES

ADVOGADO : SP274199 RONALDO SERON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 00021773820138260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou a controvérsia em tela à luz dos dispositivos invocados pelo recorrente para tanto (violação aos artigos 300, 302 e 517, todos do CPC de 1973), a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Aplica-se à espécie o óbice retratado nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ainda que assim não fosse, não é adequada a via estreita deste recurso excepcional para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, bem como para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Não cabe o recurso, finalmente, no tocante à interposição com fulcro na alínea "c" do artigo 105, III, da Carta Magna, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", ainda, porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000162-65.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.000162-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : INA SILVA FELIX (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00001626520124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade ou da qualidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2009.61.03.005815-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOEL MARTINS
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00058156520094036103 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, no que tange à alegada violação aos artigos 31 da Lei nº 10.741/03 e 41-A da Lei nº 8.213/91 e ao Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou a controvérsia em tela, em relação à correção monetária, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente para tanto, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Incide na espécie, o óbice retratado nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.369.165/SP**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo *a quo* de implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente prévio requerimento administrativo desse mesmo benefício previdenciário.

O precedente, transitado em julgado em 08.08.2014, restou assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido."
(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26.02.2014, DJe 07.03.2014)

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido manteve o termo inicial do benefício em 12.11.2008, data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade, requerendo a parte autora, em seu recurso especial, sua fixação a contar da data da cessação do auxílio-doença. Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v. g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018272-52.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.018272-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 02.00.00111-9 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se às fls. 249/249v a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 252/256v, por meio do qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido, por fundamento diverso.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso quanto a eventual violação aos artigos 460 e 463, ambos do CPC, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 211/STJ.

Além disso, vê-se que a parte não especificou de forma clara e fundamentada o modo pelo qual ocorreu a negativa de vigência aos citados dispositivos de lei federal, o que, do mesmo modo, impede a admissão do recurso no ponto em comento. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...).*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002553-46.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.002553-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADALTON DUTRA
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG. : 00025534620104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 49, inciso I, alínea b, e 54 da Lei 8.213/94 e ao AgRg no REsp 1.179.281-RS, **no tocante ao termo inicial do benefício**, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula nº 356/STF.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Assim, verifica-se que a pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ.

2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

Quanto ao mais, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003549-96.2010.4.03.6127/SP

APELANTE : MARIA JOSE CAMPOS
ADVOGADO : SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035499620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, não cabe o recurso em tela, porque não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão hostilizado, limitando-se a peçar recursal a alinhar razões pelas quais pugna-se pela reforma do julgado. Não se pode, com efeito, conferir ao recurso especial conotação de recurso ordinário, sendo imprescindível a explicitação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido. Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000443-19.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000443-7/SP

APELANTE : MANOEL BUENO RIBEIRO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00013-6 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, em relação à suposta violação aos artigos 6º, *caput*, e 201, § 1º, da Constituição Federal, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
(...)*

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)

A parte recorrente visa, ainda, o reconhecimento do tempo de atividade rural como tempo de atividade especial.

Nesse aspecto, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas ameadadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Assim, no que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64. Confira-se o aresto que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.
3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).
4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

Desse modo, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009230-68.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009230-0/SP

APELANTE : LUIZ VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092306820134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 131 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula nº 211/STJ.

Também não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15/08/2014).

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado neste Tribunal, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07/04/2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no Resp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no Resp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009230-68.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009230-0/SP

APELANTE : LUIZ VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 123/781

ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092306820134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

Relatado.

DECIDO.

Inicialmente, temos que no bojo do AI nº 791.292/PE, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/1988), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE 13.08.2010)

[Tab]

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso prevista no artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973.

Da mesma forma, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 564.354/SE (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJE 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veiculava tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o v. acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008039-22.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008039-1/SP

APELANTE : CARLOS LOPES MONTEIRO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00080392220124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede

de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008039-22.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008039-1/SP

APELANTE : CARLOS LOPES MONTEIRO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00080392220124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa constitucional demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente

as normas que regem a concessão do benefício vindicado, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000189-8/SP

APELANTE : MARINALVA SOUZA AMARAL
ADVOGADO : SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00100-6 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação.

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013090-77.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013090-8/SP

APELANTE : JOSE BIASSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130907720134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isso porque o v. acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação. Tal conclusão, entretanto, discrepa do entendimento acerca da matéria emanado da instância superior. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o conseqüente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013090-77.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013090-8/SP

APELANTE : JOSE BIASSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130907720134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Isso porque, compulsando os autos verifica-se que não houve interposição de embargos declaratórios por parte do INSS após o julgamento do agravo pela Turma. Ademais, o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Não cabe o especial, outrossim, para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrido foi julgado procedente por este Tribunal, ao fundamento de que o benefício percebido fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013090-77.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013090-8/SP

APELANTE : JOSE BIASSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130907720134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

[...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994).

Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991.

No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora."

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário.

O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso:

'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.'

Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veiculava tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o v. acórdão recorrido é claro ao dizer que houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43372/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011662-26.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011662-0/SP

APELANTE : CLOVIS MARIA TOFFOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00116622620144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se, na hipótese, não terem sido conhecidos os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 134/139, sob o fundamento de serem cópia idêntica dos embargos manejados às fls. 120/125.

Em seguida, a parte recorrente interpôs o recurso especial, extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo proferiu juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial, sob o fundamento de que este foi interposto intempestivamente. Consignou que os Embargos de Declaração opostos na origem não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, uma vez que deles não se conheceu em razão de sua intempestividade.

2. O STJ já decidiu que a interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 37.9025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO

AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. São incabíveis embargos de declaração opostos a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, porque o único recurso cabível é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Dessa forma, não há interrupção do prazo recursal, portanto, o agravo nos próprios autos é intempestivo.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(STJ, EDcl no AREsp 229.180/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 18/06/2013, DJe 25/06/2013).

Assim, foi descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, pois entre a publicação do acórdão e a interposição do recurso especial decorreu prazo superior ao previsto no art. 508, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034681-69.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034681-7/SP

APELANTE : BONIFACIO DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00003-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos pretende-se o reconhecimento do tempo laborado em atividade urbana, bem como de período de tempo especial.

É evidente o intuito da parte recorrente de rediscutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas do tempo de labor alegadamente exercido pelo autor.

Além disso, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE

TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

2. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pelo autor para fins de comprovação do tempo de serviço urbano, dependeria, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016391-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016391-2/SP

ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00029-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso quanto à alegação de violação ao artigo 67, § 2º da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 11.301/2006, e ao artigo 56, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, matéria esta que foi veiculada pela primeira vez somente por ocasião da interposição do recurso especial, a revelar cuidar-se de indisfarçável inovação recursal desprovida do imprescindível questionamento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032790-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032790-6/SP

APELANTE : ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00126596620108260624 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas ameadadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029939-30.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029939-1/SP

APELANTE : LUIZ RENATO DE MORAES
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 09.00.00099-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos a parte recorrente pretende o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, assim como da atividade rural.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento implica reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, como boia-fria, no período de 1962 a 1971, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas não eram idôneas a comprovar a atividade rural, bem como não se prestavam a demonstrar o necessário período de carência. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 436.485/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, concluído que não restou comprovado o trabalho rural por todo o interregno mencionado, tampouco o labor especial, no período de 02.03.1995 a 14.07.1995 e de 15.07.1995 a 08.10.1995, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1169236/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007267-67.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007267-8/SP

APELANTE : ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP120455 TEOFILLO RODRIGUES TELES e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00072676720104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos pretende-se o reconhecimento do tempo laborado em atividade urbana, bem como de período de tempo especial. É evidente o intuito da parte recorrente de rediscutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas do tempo de labor alegadamente exercido pelo autor.

Além disso, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

2. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pelo autor para fins de comprovação do tempo de serviço urbano, dependeria, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que,

constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008577-13.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008577-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANGELA ELIZA BAZON
ADVOGADO : SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pelo autor fora negado pelo acórdão impugnado, sob o seguinte fundamento:

Na hipótese dos autos, com o intuito de comprovar o exercício de atividade em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos, cópia da CTPS (fls. 33/52) e PPP (fls. 23/28), além de contar com a elaboração de Laudo Técnico Pericial no curso da instrução processual (fls. 96/113), contudo, a despeito do posicionamento adotado pelo Juízo de Primeiro Grau, verifico que o referido acervo probatório não se presta a comprovar a caracterização de atividade especial nos termos expendidos na exordial(...)"

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental

improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008577-13.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008577-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANGELA ELIZA BAZON
ADVOGADO : SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa constitucional demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000115-12.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.000115-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANESIO VANZELA
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00001151220134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.310.034/PR**, integrado pelo julgamento de embargos declaratórios opostos, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

No que se aplica ao caso, o precedente restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra

Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

(...)

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012)

Neste caso, verifica-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, o que impõe seja negado seguimento ao recurso especial interposto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000115-12.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.000115-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANESIO VANZELA
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00001151220134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 843330 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002617-09.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.002617-1/MS

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE
APELADO(A) : SAMIS FARIAS SIMAS
ADVOGADO : MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pela impetrante em demanda ajuizada com o objetivo de assegurar o direito à revalidação de diploma de graduação em universidade estrangeira.

Remetidos os autos do agravo (apensos) à E. Corte Superior, sobreveio a decisão de fl. 591, determinando a devolução do recurso à origem para que seja observada a sistemática prevista no artigo 543-B, do CPC, em razão do julgamento do RE 584.573-RG/RS. Decido.

A Portaria nº 138/2009, emanada da Presidência do Supremo Tribunal Federal, com arrimo na previsão do artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno daquela E. Corte, dispõe "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, por delegação regimental do STF, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *in initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

Proclamada pelo Supremo Tribunal Federal a ausência de repercussão geral em matéria de revalidação de diploma de ensino superior obtido em universidade estrangeira, verifica-se a incidência, *in casu*, da regra supra citada, encontrando-se autorizada esta Corte a julgar, por delegação, o agravo interposto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 584.573/RS (transitado em julgado em 04/03/2013), assentou a ausência de repercussão geral da questão nele veiculada, porquanto de interesse adstrito às partes.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão restrita ao interesse das partes". (STF, RE 584573 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 05/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-07 PP-01484)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 2º e 3º, do CPC, c.c. artigo 328-A, § 1º, *fine*, do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, JULGO PREJUDICADO o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Intimem-se. Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029891-41.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029891-3/SP

APELANTE : SANDRA MANCIN AMARAL SAVOY
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00298914120044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A renúncia ao direito postulado é providência que dispensa a concordância da parte contrária, por se tratar de manifestação unilateral de vontade. A decisão judicial que a homologa equivale, para efeitos processuais, a uma sentença de mérito.

Neste caso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, porquanto a petição de fl. 463 (protocolo de 29/02/16) veio acompanhada de procuração com poderes expressos para a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do disposto no artigo 38 do CPC/1973, "*a contrario sensu*".

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

Honorários advocatícios pela parte desistente, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da CEF.

Custas na forma da lei.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008165-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008165-5/SP

APELANTE : JOAO EVANGELISTA LISBOA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATALIA HALLITI MOYSES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00011-7 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 339/339v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição da decisão de fls. 341/346v e dos acórdãos de fls. 363/367v e 375/380 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos do artigo 543-C do CPC, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aqueles lançados às fls. 363/367v e 375/380, com o que o recurso especial interposto pela parte autora encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012344-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012344-3/SP

APELANTE : AGUINALDO RAYOL GARCIA
ADVOGADO : SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 10.00.00080-0 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial no período após 05.03.1997, uma vez que o segurado esteve submetido a ruído inferior a 90db.

Encaminhados os autos à Turma julgadora para fins de exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, sobreveio novo acórdão (fls. 381/385v), constando que deve ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, mas mantendo o enquadramento da atividade exercida pelo autor nesse período como especial, por restar comprovada a exposição a outros agentes nocivos que justificam, por si só, a contagem especial para fins previdenciários, conforme laudo técnico de fls. 195/205.

Desse modo, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação em relação ao ruído, a implicar a edição do acórdão de fls. 381/385v e o exaurimento da pretensão recursal do INSS.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 381/385v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Cumpre ressaltar que desse novo julgamento, em juízo de retratação, com a manutenção do acórdão recorrido por fundamento diverso (exposição a outros agentes agressivos que não o ruído) não houve interposição de novo recurso especial.

A realização de novo julgamento enseja a insurgência mediante novo recurso, o que não ocorreu *in casu*.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pelo INSS às fls. 271/273, por exaurimento do interesse recursal e

por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004967-95.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004967-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE EFIGENIO DETOFFOLLI
ADVOGADO : SP090530 VALTER SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00049679520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo segurado contra acórdão proferido pelo Órgão Especial desta Corte que negou provimento a agravo regimental manejado contra decisão que, por sua vez, negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC/73.

Decido.

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, não é cabível agravo de instrumento contra decisão colegiada. O erro é grosseiro e manifesto.

Contra o acórdão proferido em casos tais seria, em tese, cabível embargos de declaração e recurso excepcional.

Constata-se, assim, que o recorrente veiculou sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034058-68.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034058-3/SP

APELANTE : JOSE BROQUE
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME : JOSE BROQUI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 08.00.00089-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 339/339v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 341/345v e o exaurimento da pretensão recursal do INSS.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 341/345v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43381/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007613-51.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.007613-7/SP

APELANTE : ADEMIR RODRIGO DA LUZ e outros(as)
 : EDIMILSON SALVINO
 : RODRIGO FERNANDO AMARAL SILVA
 : ADEILTON ALBERTO PEREIRA
 : FABIO BORGES DE MELLO
ADVOGADO : SP195791 LEANDRO RODRIGO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : TOCA DO COELHO PROMOCOES E REPRESENTACOES ARTISTICAS S/C LTDA -ME
ADVOGADO : SP127467 ISABEL MAGOSSO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Adenir Rodrigo da Luz e Outros, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" da CF, em face de acórdão que manteve sentença que julgara improcedente pleito de anulação de ato administrativo concessor de registro de marca. Na hipótese dos autos, consignou o acórdão recorrido que "a alegação dos autores apelantes, de que já se utilizavam do nome artístico 'Moleque Travesso' em 1992, antes do depósito do pedido da marca pela empresa apelada, não restou comprovada nos autos".

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece admissão.

Em que pese a alegação de negativa de vigência a dispositivo legal (artigo 124, inciso XVI, da Lei nº 9.279/96), verifica-se que a análise do presente recurso especial requer inserção no contexto fático-probatório dos autos. Com efeito, depreende-se das razões recursais que a parte recorrente afirma ter iniciado sua carreira artística em 1992, utilizando-se desde então - e antes do depósito do pedido da marca pela empresa ré - do nome artístico em litígio. O acórdão impugnado, por outro lado, pautou-se no entendimento de que esta alegação não estaria comprovada nos autos.

Assim, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA E DE NOME EMPRESARIAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MARCA. PENDÊNCIA DE REGISTRO NO INPI. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. ANTERIORIDADE DO USO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 374.043/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE MARCA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, §1º, 129, §1º, E 165 DA LEI Nº 9.279/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acolhimento da pretensão recursal de nulidade do registro da marca demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 603.069/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP210268 VERIDIANA BERTOOGNA
APELADO(A) : IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA
ADVOGADO : SP210421A RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros(as)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **IBAMA**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a contribuição de intervenção no domínio econômico denominada TORMB, criada pela Lei n.º 5.227/1967, não poderia ter sua alíquota e base de cálculo alteradas por meio de ato administrativo após 1988.

Em juízo de retratação em recurso especial interposto pelo autor, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, decidiu-se que prazo prescricional aplicável ao caso é de 10 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro, porque os embargos de declaração não poderiam ter sido decididos monocraticamente;
- ii) aos arts. 168 e 165, I, do Código Tributário Nacional, porque o prazo prescricional aplicável ao caso seria de 5 anos, contados da data do pagamento indevido; e
- iii) ofensa à Lei n.º 5.227/1967, que determinou que caberia ao Conselho Nacional da Borracha, posteriormente substituído pelo Ibama, a fixação da alíquota e da base de cálculo de tal tributo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recorrente alega que, nos termos do disposto na Lei n.º 5.227/1967, cabe ao Conselho Nacional da Borracha a fixação da alíquota e da base de cálculo de tal tributo da TORMB, mesmo após 1988.

Não se verificou a existência de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pela recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010033-29.2001.4.03.6100/SP

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP210268 VERIDIANA BERTOIGNA
APELADO(A) : IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA
ADVOGADO : SP210421A RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros(as)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** - fls. 203/223, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora para fins de exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. A Turma Julgadora deu parcial provimento à remessa oficial e negou seguimento à apelação.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o especial.
Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010033-29.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.010033-4/SP

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP210268 VERIDIANA BERTOIGNA
APELADO(A) : IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA
ADVOGADO : SP210421A RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros(as)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **IBAMA** - fls. 237/247, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora para fins de exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. A Turma Julgadora deu parcial provimento à remessa oficial e negou seguimento à apelação.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresso, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o especial.
Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000372-72.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000372-2/SP

APELANTE : AMYRO ALVARENGA e outros(as)
: ANTONIO DE LARA FRANCA
: JOSE CASTRO ORIA
: RUBENS MOTTA
ADVOGADO : SP148764 FERNANDO ALVES JARDIM e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233948 UGO MARIA SUPINO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito à incidência de juros progressivos sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, de titularidade de trabalhador avulso, na forma do artigo 3º da Lei nº 5.480/1968 e do artigo 1º do Decreto nº 66.819/1970.

No âmbito infraconstitucional, a questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do **Recurso Especial nº 1.349.059/SP** (trânsito em julgado em 28/10/2014), selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a progressão da taxa de juros remuneratórios,

sendo vinculada por lei à permanência do trabalhador na mesma empresa, não é extensível aos trabalhadores avulsos. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE.

1. A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Por definição legal, inserta no art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados".

3. O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.349.059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014)

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000372-72.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000372-2/SP

APELANTE : AMYRO ALVARENGA e outros(as)
: ANTONIO DE LARA FRANCA
: JOSE CASTRO ORIA
: RUBENS MOTTA
ADVOGADO : SP148764 FERNANDO ALVES JARDIM e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233948 UGO MARIA SUPINO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se contrariedade ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXXIV da Constituição Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é incabível, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Ademais, observo que a pretensão de obter os juros progressivos em conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 sob a alegação genérica de desrespeito a princípios constitucionais pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação aos citados dispositivos da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Ainda que se pretendesse adentrar ao mérito recursal, constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 628.137** (transitado em julgado em 14/12/2010), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

Administrativo. Incidência dos juros progressivos sobre conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral. (RE 628.137 RG, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Plenário, DJe 22/11/2010, p. 397)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013986-25.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013986-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LUIZ BACCALA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR e outro(a)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não admitiu recurso especial.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025784-46.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025784-5/SP

APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
APELADO(A) : ADNER AUDITORIA E PLANEJAMENTO S/S
ADVOGADO : SP173294 LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por ADNER AUDITORIA E PLANEJAMENTO S/S, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo. Conforme o Enunciado 1 aprovado pelo plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não admito o recurso em tela.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2008.61.05.009995-4/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : FLAVIANA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO : SP204989 PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em sede de ação de indenização por danos morais e materiais.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

A questão sobre a infringência ao artigo 476, do Código de Civil, bem como aos dispositivos da Lei nº 6.538/78, não fora objeto do indispensável prequestionamento, não tendo sido apreciado pela instância ordinária, de sorte a atrair o enunciado da Súmula nº 282/STF. Por outro lado, o acórdão recorrido concluiu pela ocorrência de dano decorrente do atraso na entrega de mercadoria pela ré, bem como pela sua responsabilidade objetiva pela indenização.

O argumento trazido pela recorrente, segundo o qual não caracterizado o dano suportado pela vítima e o seu nexo causal com a conduta do agente, bem como à infringência de normas do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, pretende, na verdade, a rediscussão de matéria fático-probatória. Assim, o recurso não merece trânsito por esbarrar na orientação firmada na Súmula 07 do STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*). Destaco, a propósito do tema, os seguintes precedentes: *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DECORRENTE DA INSTRUÇÃO. REVISÃO QUE IMPÕE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.*

1. Ao contrário do afirmado pela recorrente, não houve inversão do ônus da prova em apelação, mas apenas a distribuição dos ônus conforme o que dispõe o art. 333 do CPC.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1323794/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM PASSAGENS AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, a questão da inversão do ônus da prova encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Precedentes.

3. Alterar a conclusão do acórdão estadual a fim de reconhecer a ocorrência dos alegados danos materiais e morais sofridos pelo agravante, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 668.103/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE COM CARRINHO DE SUPERMERCADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, acerca da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do CDC. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. O Tribunal de origem examinou os elementos fáticos do caso para concluir pela ausência de verossimilhança nas alegações deduzidas pela autora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 561.330/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL.

Reexame da prova (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 103.341/MG, Rel. Ministro ARI PARAGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO. S. 7/STJ.

1. Rever a constatação do Tribunal de origem no sentido de que não houve prova mínima do fato constitutivo do direito do autor demandaria a revisão do contexto fático-probatório da demanda, vedada na estreita via do recurso especial pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 78.880/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a matéria discutida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não foram demonstrados os danos materiais e morais alegados pela recorrente. Inviável, portanto, alterar esse entendimento em recurso especial, em razão do óbice da referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 148.736/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014103-78.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.014103-5/SP

APELANTE : MARIA DEISE MALDONADO VASQUES FERRAO
ADVOGADO : SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro(a)
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)
No. ORIG. : 00141037820094036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria Deise Maldonado Vasques Ferrão a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que entendeu descabida a pretensão de usucapião em face de imóvel urbano financiado pelo SFH e com garantia hipotecária.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O entendimento manifestado no v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE DECORRENTE DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE GAVETA. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. POSSE MANSO E PACÍFICA. DEBATE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pretensão dos recorrentes de usucapir imóvel adquirido por meio de cessão de direitos e obrigações decorrentes de contrato de mútuo de imóvel originariamente financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação com incidência de hipoteca sobre o bem.

2. Para a configuração da usucapião extraordinária é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto, constantes no art. 1.238 do Código Civil, especialmente o animus domini, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua.

3. A posse decorrente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por ser incompatível com o animus domini, em regra, não ampara a pretensão à aquisição por usucapião.

4. A análise da existência de posse mansa e pacífica demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." g.m.

(REsp 1501272/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 15/05/2015)

Verifica-se, portanto, que o v. acórdão tem suporte em jurisprudência do c. STJ. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da **Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ademais, a pretensão da parte recorrente esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*). Neste ponto, cumpre aduzir que há jurisprudência do c. STJ no sentido de que a incidência da Súmula nº 07 do c. STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERIDOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA USUCAPIÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL O EXAME DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

1. A ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal foi aduzida em sede imprópria, cuja violação dá ensejo à interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

2. A decisão impugnada limitou-se ao pleito dos autores, qual seja, a declaração da propriedade pela usucapião. Embora o julgador tenha utilizado fundamento diverso daquele estampado na inicial, não há se falar em decisão extra petita, visto que o pedido da ação não corresponde apenas ao requerido ao final da petição inicial, mas da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.

3. A revisão do resultado o qual sucedeu a Corte de origem acerca da presença dos requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião, demanda a reapreciação probatória, obstada pela incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Agravo regimental desprovido." g.m.

(AgRg no AREsp 456.533/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019683-85.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019683-1/SP

APELANTE : EDSON EVARISTO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : MAURO TADEU DA SILVA YANAGISHITA e outro(a)
: KEILA MUTA YANAGISHITA
ADVOGADO : SP095077 EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA e outro(a)
No. ORIG. : 00196838520104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre revisão contratual e nulidade da alienação extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966.

Decido.

O recurso não merece admissão.

No tocante à alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, cumpre-nos ressaltar ser incabível a **análise da constitucionalidade do DL n. 70/66** pelo STJ em sede de recurso especial, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível nesta via recursal, nem a título de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

A respeito da **obrigatoriedade da intimação pessoal do mutuário para purgar a mora**, segundo precedentes da Corte Superior, no processo de execução extrajudicial pelo DL n. 70/66, é indispensável a notificação pessoal do devedor a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 34, que permite a quitação do débito até a assinatura do auto de arrematação.

No entanto, nos casos em que a situação fática delineada nos autos revela ter o agente fiduciário procedido, sem sucesso, às notificações para o devedor purgar a mora, torna-se possível, na exegese do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 e do art. 15 da Lei n. 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. (*AgRg no Ag 1047466 / RS - Ministro Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - DJe 30/03/2009*).

De qualquer forma, concluindo as instâncias inferiores, a partir do exame fático e documental, que não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora, confrontar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO POR EDITAL.

POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A partir do contorno fático delineado pela Corte de origem, não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora. Alterar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso especial.
2. Caso sejam frustradas as tentativas de notificação pessoal do devedor para a realização do leilão, admite-se a notificação por edital. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no Ag 898240 / RS - Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe 20/09/2011).

Por sua vez, a **ausência de previsão expressa da possibilidade de adjudicação** no art. 37 do Decreto-Lei n. 70/66 não impede que o credor, na execução extrajudicial de crédito hipotecário, como consequência natural da execução forçada, adjudique o bem leiloado à falta de licitantes. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1050178/SC - Ministro João Otávio de Noronha - Terceira Turma - DJe 25/04/2013).

Por outro lado, a violação dos princípios do devido processo legal e do contraditório (por afronta aos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66), acerca da aferição da adjudicação do imóvel, é tema de cunho eminentemente constitucional, cuja competência escapa desta Corte Especial por força do art. 105, III, da Carta Magna de 1988, que reserva ao STJ a função de intérprete da legislação infraconstitucional. No mesmo sentido: REsp 485.253 - RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 18/04/2005.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006827-47.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006827-8/SP

APELANTE : AMILCAR VAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00068274720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, que asseguram o direito do recorrente à atualização monetária e juros aplicados ao seu saldo nas contas vinculadas do FGTS.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011382-18.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011382-6/SP

APELANTE : JOSE ROMUALDO NEGRELLI
ADVOGADO : SP243479 HEITOR RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
No. ORIG. : 00113821820114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega a parte recorrente, em síntese, violação dos artigos 739-A, § 5º e 614, inciso II do Código de Processo Civil, apontando cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de realização de prova pericial, bem como a ausência do indeferimento da petição inicial da exequente por não apresentar demonstrativo de débito idôneo.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

No que concerne ao mérito recursal, observa-se que o v. acórdão fundamentou-se nos seguintes termos:

"Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada."

No tocante ao demonstrativo de débito, decidiu-se que:

"O mutuário não se desincumbiu de apresentar memória de cálculo com valor do débito que entende correto, hábil a afastar a veracidade dos dados constantes na nota de débito de fls. 48, na qual consta que o mutuário esteve inadimplente no período de outubro de 1999 a setembro de 2004."

O que se conclui, em verdade, nos termos da peça recursal, é a pretensão de revisão do mérito da causa, circunstância não permitida pela Súmula 7 do C. STJ, *in verbis*: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003200-31.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003200-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A) : ANTONIO TADINE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP148764 FERNANDO ALVES JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00032003120114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito à incidência de juros progressivos sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, de titularidade de trabalhador avulso, na forma do artigo 3º da Lei nº 5.480/1968 e do artigo 1º do Decreto nº 66.819/1970.

No âmbito infraconstitucional, a questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do **Recurso Especial nº 1.349.059/SP** (trânsito em julgado em 28/10/2014), selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a progressão da taxa de juros remuneratórios, sendo vinculada por lei à permanência do trabalhador na mesma empresa, não é extensível aos trabalhadores avulsos. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE.

1. A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Por definição legal, inserta no art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados".

3. O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.349.059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014)

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgamento representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003200-31.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003200-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A) : ANTONIO TADINE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP148764 FERNANDO ALVES JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00032003120114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se contrariedade ao disposto no artigo nos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXXIV a Constituição Federal de 1988.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é incabível, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Ademais, observo que a pretensão de obter os juros progressivos em conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 sob a alegação genérica de desrespeito a princípios constitucionais pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação aos citados dispositivos da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Ainda que se pretendesse adentrar ao mérito recursal, constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 628.137** (transitado em julgado em 14/12/2010), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

Administrativo. Incidência dos juros progressivos sobre conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral. (RE 628.137 RG, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Plenário, DJe 22/11/2010, p. 397)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010465-76.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.010465-5/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO(A) : ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA
ADVOGADO : SP151532 ANTONIO MIRANDA NETO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em sede de ação de indenização por danos morais e materiais.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

A questão sobre a infringência aos artigos 927 e 944 do Código de Civil não fora objeto do indispensável prequestionamento, não tendo sido apreciado pela instância ordinária, de sorte a atrair o enunciado da Súmula nº 282/STF.

Por outro lado, o acórdão recorrido concluiu pela ocorrência de dano decorrente do atraso na entrega de mercadoria pela ré, bem como pela sua responsabilidade objetiva pela indenização.

Os argumentos trazidos pela recorrente, segundo os quais não caracterizado o dano suportado pela vítima e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, assim como excessivo o valor fixado a título de indenização, e a suposta violação ao art. 333, do CPC/73, pretendem, na verdade, a rediscussão de matéria fático-probatória. Assim, o recurso não merece trânsito por esbarrar na orientação firmada na Súmula 07 do STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*). Destaco, a propósito do tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DECORRENTE DA INSTRUÇÃO. REVISÃO QUE IMPÕE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

1. Ao contrário do afirmado pela recorrente, não houve inversão do ônus da prova em apelação, mas apenas a distribuição dos ônus conforme o que dispõe o art. 333 do CPC.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1323794/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM PASSAGENS AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, a questão da inversão do ônus da prova encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Precedentes.

3. Alterar a conclusão do acórdão estadual a fim de reconhecer a ocorrência dos alegados danos materiais e morais sofridos pelo agravante, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 668.103/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE COM CARRINHO DE SUPERMERCADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, acerca da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do CDC. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos

(Súmula n. 7 do STJ).

3. O Tribunal de origem examinou os elementos fáticos do caso para concluir pela ausência de verossimilhança nas alegações deduzidas pela autora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 561.330/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL.

Reexame da prova (STJ, Súmula n.º 7). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 103.341/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO. S. 7/STJ.

1. Rever a constatação do Tribunal de origem no sentido de que não houve prova mínima do fato constitutivo do direito do autor demandaria a revisão do contexto fático-probatório da demanda, vedada na estreita via do recurso especial pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 78.880/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a matéria discutida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não foram demonstrados os danos materiais e morais alegados pela recorrente. Inviável, portanto, alterar esse entendimento em recurso especial, em razão do óbice da referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 148.736/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000780-77.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000780-0/SP

APELANTE	: ANTONIA GARCIA WILCHES DE SALES
ADVOGADO	: SP250186 RODOLFO BULDRIN e outro(a)
APELADO(A)	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: SP256950 GUSTAVO TUFU SALIM e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
ASSISTENTE	: União Federal

ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00007807720124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a Recorrente que a decisão recorrida, que anulou a sentença para determinar a realização da prova pericial no imóvel, afrontou os dispositivos legais que preveem o julgamento antecipado da lide, por ser descabida a produção de prova.

Todavia, o reexame das questões relativas à realização de prova pericial impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000784-97.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000784-5/SP

APELANTE : ANA MARIA PIMENTEL MAIORINO e outros(as)
: CALIL MOHAMED FARRA FILHO
: JOSE LUIZ TONIOLO
: JOSE PAULO CUPERTINO
: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Comissão Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO : SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
No. ORIG. : 00007849720144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo impugnante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido manteve o benefício da gratuidade judiciária pleiteado pelo recorrido ao entendimento de que basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, situação inexistente nestes autos.

Destarte, a pretensão do recorrente esbarra frontalmente no entendimento da instância superior consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. É inviável o agravo previsto pelo art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 5. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp nº 412.412/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 10.12.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESE EM QUE DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS, ENTENDEU O MAGISTRADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. 1.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2.- Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, como ocorreu no caso, estando esta análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto (Súmula 7/STJ). 4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDcl no AREsp nº 291.095/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 03.05.2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010505-06.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.010505-4/MS

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ LTDA COOAGRI em liquidação
ADVOGADO : MS012922 AFONSO JOSE SOUTO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO
: SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00095592320084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela agravante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso especial não merece admissão.

De início, não se verifica a alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, a contradição apontada diz

respeito à manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer contradição ou omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARES n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

No mais, o acórdão recorrido está assentado na premissa de que o Juízo *a quo* "(...) julgou, fundamentalmente, improcedente o pedido material instrumentalizado pela ação monitoria, razão pela qual não há de se falar em título executivo, muito menos na aplicabilidade do art. 1.102-C, §3º, do Código de Processo Civil" (fls. 169).

Revisitar tal entendimento, por certo, demanda reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que se revela inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITO DA PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da existência de contrato apto a autorizar ação monitoria demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental Desprovido."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1266160/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 07.08.2012, DJe 13.08.2012).

Descabe o recurso, portanto, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ainda que assim não fosse, há fundamento autônomo e suficiente à não admissão do especial, considerado que seja como *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015483-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015483-1/SP

AGRAVANTE : Universidade de Sao Paulo USP
PROCURADOR : SP318478 RAFAEL SECO SARAVALLI
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ROBERTO FARAH TORRES e outro(a)
PARTE RÉ : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
PROCURADOR : SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
PARTE RÉ : GEPAS ARQUITETURA E RESTAURACAO
ADVOGADO : SP080258 DANILO DE CAMARGO e outro(a)
PARTE RÉ : MUSEU DE ARQUEOLOGIA E ETNOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 02085353819974036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **USP**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação confirmou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 por descumprimento de obrigação de fazer.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 394, 396 e 461, §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois o valor da multa fixada seria exorbitante.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a verificação da proporcionalidade das astreintes caracteriza matéria probatória, cuja reapreciação não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 dessa mesma Corte. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO REITERADO. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de redução do valor da multa diária, aplicada como meio coercitivo para o cumprimento da ordem judicial, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que a aludida multa se mostrar irrisória ou exorbitante. 2. Na hipótese ora examinada, o acórdão manteve a sentença, determinando que o banco, ora agravante, realizasse o desmembramento e individualização da energia elétrica junto à concessionária e relativa ao imóvel objeto de compra e venda entre as partes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento, limitada a quinze dias-multa. 3. Dessa forma, a fixação das astreintes em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia, estipuladas conforme as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, o descumprimento reiterado da obrigação assumida pelo agravante, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para que não incidisse a multa diária. 4. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC utilizados para a fixação do referido quantum demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 846.802/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020912-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020912-1/SP

AGRAVANTE : ROSEMARY NOVOA DE NORONHA
ADVOGADO : SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : PAULO RODRIGUES VIEIRA e outros(as)
: RUBENS CARLOS VIEIRA
: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
: CARLOS CESAR FLORIANO
: JOSE CLAUDIO DE NORONHA
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
: JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
: KLEBER EDNALD SILVA
: NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA
: INSTITUTO VALE EDUCACAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083627720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **agravante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento considerou regular a decretação de indisponibilidade dos bens da agravante, em ação de improbidade administrativa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil brasileiro, porque a decisão agravada não seria suficientemente motivada;
- ii) ofensa ao art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/1992, porque a indisponibilidade não poderia ser decretada sem a demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*; e
- iii) dissídio com o decidido no AI n.º 2183960-37.2014.823.0000. No acórdão paradigma, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que, para a decretação da indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, deve ser demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil brasileiro, deve-se notar, inicialmente, que o acórdão recorrido considerou que a decisão agravada estava suficientemente motivada. Assim, trata-se de matéria fática que não enseja a proposição de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, esse mesmo Tribunal Superior já decidiu que as decisões fundamentadas, ainda que sucintamente, não ferem tais dispositivos legais, como se depreende dos seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. Não há falar em violação aos artigos 165, 458, inciso II e 535, do CPC, visto que houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses da agravante. O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorreu no caso em exame. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1140811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ARTIGO 511 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 165 e 458 do CPC quando a decisão recorrida analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. (...) (AgRg no AREsp 795.985/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

Assim, o recurso não deve ser admitido nesse ponto.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que, em ação de improbidade administrativa, para decretação da indisponibilidade dos bens, o *periculum in mora* é presumido, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de

bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

No caso dos autos, deve-se notar que a decisão recorrida afirmou expressamente haver fortes indícios de prática de atos de improbidade - matéria essa que, por dizer respeito à análise da prova, não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que o acórdão invocado como paradigma - AI n.º 2183960-37.2014.823.0000 - contraria expressamente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, proferida em recurso repetitivo. Assim, trata-se de jurisprudência já superada, que não dá ensejo à propositura de recurso especial, segundo entende o próprio E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais fundamentos:

- i) **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, no que diz respeito à necessidade de demonstração do *periculum in mora* para decretação de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa; e
- ii) **NÃO ADMITO** o recurso quanto aos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020912-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020912-1/SP

AGRAVANTE	: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA
ADVOGADO	: SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRAVADO(A)	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: PAULO RODRIGUES VIEIRA e outros(as)
	: RUBENS CARLOS VIEIRA
	: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
	: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
	: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
	: CARLOS CESAR FLORIANO
	: JOSE CLAUDIO DE NORONHA
	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
	: JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
	: KLEBER EDNALD SILVA
	: NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA
	: INSTITUTO VALE EDUCACAO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00083627720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela agravante, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento considerou regular a decretação de indisponibilidade dos bens da agravante, em ação de

improbidade administrativa.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque a decisão agravada não seria suficientemente motivada;
- ii) ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque a indisponibilidade não poderia ser decretada sem a prévia oitiva da recorrente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão referente à análise dos requisitos para a concessão de medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, em especial no que diz respeito a suposta violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não possui natureza constitucional, não podendo ser atacada por meio de recurso extraordinário. É o que se depreende do seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE SENHA PESSOAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37 DA CF/88. LEI Nº 8.429/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.11.2009. 1. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdiccional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdiccional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 884654 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015)

Outrossim, como se verifica do mesmo acórdão, a jurisprudência da Suprema Corte aponta no sentido de que as decisões fundamentadas, ainda que brevemente, satisfazem o requisito do art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. E, no presente caso, a própria recorrente admite que a decisão ora recorrida foi fundamentada, ainda que em poucas linhas (fl. 406).

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43387/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004334-16.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.004334-3/SP

APELANTE : RESTAURANTE H2 LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARAES
: SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
APELANTE : PEDRO TOMIJI OSHIKA
: SOLANGE MARIA ARAUJO OSHIKA
ADVOGADO : SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARAES
APELADO(A) : CHOPERIA H2 LTDA e outros(as)
: NEWTON CELSO ESPER
ADVOGADO : SP085033 GEVALCI OLIVEIRA PRADO e outro(a)
: SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
APELADO(A) : ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER
ADVOGADO : SP085033 GEVALCI OLIVEIRA PRADO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : SP202306 ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG. : 00043341620044036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Restaurante H2 Ltda e Outros, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" da CF, em face de acórdão que manteve sentença que julgara improcedente pleito de anulação de ato administrativo concessor de registro de marca. Na hipótese dos autos, o v. acórdão considerou legítima a transferência da marca a terceiros antes da aquisição do estabelecimento comercial pelos recorrentes.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, com relação ao disposto no artigo 59 do Código Civil/1916, cumpre consignar que o dispositivo em questão não foi analisado na fundamentação do acórdão recorrido, que examinou e decidiu a lide sob ótica diversa, que considerou suficiente para resolução da lide. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto. E, de acordo com o teor da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada.

No mais, em que pese a alegação de negativa de vigência a dispositivos legais (artigos 129, § 2º, e 137, da Lei nº 9.279/96) e de que tratar-se-ia de hipótese de interpretação/qualificação jurídica de fatos, verifica-se que a análise do presente recurso especial requer inserção no contexto fático-probatório dos autos, para fins de averiguação de datas e conteúdos de documentos anexados ao feito. Assim, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA E DE NOME EMPRESARIAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MARCA. PENDÊNCIA DE REGISTRO NO INPI. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. ANTERIORIDADE DO USO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 374.043/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE MARCA. AÇÃO ANULATÓRIA DE

REGISTRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, §1º, 129, §1º, E 165 DA LEI Nº 9.279/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acolhimento da pretensão recursal de nulidade do registro da marca demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 603.069/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010403-32.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010403-9/SP

APELANTE : DORACI DE PAULA BUENO
ADVOGADO : SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre revisão contratual e nulidade da alienação extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, no que concerne ao pleito de revisão contratual, o v. acórdão recorrido veicula matéria de natureza estritamente processual, mantendo a decisão monocrática e confirmando a sentença que extinguiu o feito por carência superveniente de interesse de agir.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Quanto à alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, cumpre-nos ressaltar ser incabível a **análise da constitucionalidade do DL n. 70/66** pelo STJ em sede de recurso especial, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível nesta via recursal, nem a título de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Eventuais nulidades decorrentes do **cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial**, com o escopo de demonstrar irregularidades no procedimento de alienação extrajudicial, tem sido sistematicamente refutadas pelo STJ, ao fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. (REsp 1108296 / MG - Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma - DJe 03/02/2011).

A respeito da **obrigatoriedade da intimação pessoal do mutuário para purgar a mora**, segundo precedentes da Corte Superior, no processo de execução extrajudicial pelo DL n. 70/66, é indispensável a notificação pessoal do devedor a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 34, que permite a quitação do débito até a assinatura do auto de arrematação.

No entanto, nos casos em que a situação fática delineada nos autos revela ter o agente fiduciário procedido, sem sucesso, às notificações para o devedor purgar a mora, torna-se possível, na exegese do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 e do art. 15 da Lei n. 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. (AgRg no Ag 1047466 / RS - Ministro Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - DJe 30/03/2009).

De qualquer forma, concluindo as instâncias inferiores, a partir do exame fático e documental, que não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora, confrontar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A partir do contorno fático delineado pela Corte de origem, não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora. Alterar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso especial.
 2. Caso sejam frustradas as tentativas de notificação pessoal do devedor para a realização do leilão, admite-se a notificação por edital. Precedentes.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ - AgRg no Ag 898240 / RS - Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe 20/09/2011).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024367-24.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024367-0/SP

APELANTE : MANOEL DOMINGUES PEDROSO e outro(a)
: LILIANE APARECIDA DE ANDRADE PEDROSO
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos da decisão proferida no acórdão ora atacado, verifica-se que a apelação interposta pela parte autora não foi conhecida, em razão de aduzir razões dissociadas do objeto do processo.

Analisando-se o presente recurso, constata-se que a recorrente limita-se a reproduzir as mesmas razões apresentadas na apelação, passando ao largo do que restou decidido pelo v. acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024687-74.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024687-6/SP

APELANTE : MANOEL DOMINGUES PEDROSO e outro(a)
: LILIANE APARECIDA DE ANDRADE PEDROSO
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos da decisão proferida no acórdão ora atacado, verifica-se que a apelação interposta pela parte autora não foi conhecida, em razão de aduzir razões dissociadas do objeto do processo.

Analisando-se o presente recurso, constata-se que a recorrente limita-se a reproduzir as mesmas razões apresentadas na apelação, passando ao largo do que restou decidido pelo v. acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata*

compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005538-87.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005538-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DROGA VEN LTDA
: DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA
: EG ARARAQUARA LTDA -ME
ADVOGADO : SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
No. ORIG. : 00055388720114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fl. 459 relativa à identificação da parte recorrente. Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

"Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal."

Intime-se o recorrente.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005539-72.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005539-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : DROGA VEN LTDA e filia(l)(is)
: DROGA VEN LTDA filial
ADVOGADO : SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro(a)
APELANTE : DROGA VEN LTDA filial
: SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA e filia(l)(is)
: SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA filial
ADVOGADO : SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro(a)
APELANTE : SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA filial
ADVOGADO : SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro(a)
APELANTE : SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA filial
ADVOGADO : SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro(a)
APELANTE : SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA filial
: DROGA STAR ARARAQUARA LTDA
: ALERTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -ME
: M E M ESTRELLA LTDA
: FARMAVEN COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
No. ORIG. : 00055397220114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fl. 945 relativa à identificação da parte recorrente. Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

"Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal."

Intime-se o recorrente.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011970-65.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.011970-5/SP

PARTE AUTORA : FERNANDO PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : SP080264 JUSSARA SOARES DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00119706520114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-49.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000668-0/SP

APELANTE : ELISEIA SILVEIRA GALLEGO
ADVOGADO : SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a)
No. ORIG. : 00006684920144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da CR/88, não merece trânsito.

A uma, porque não foi apontado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo v. acórdão recorrido. A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Não cabe o recurso, do mesmo modo, ainda com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-49.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000668-0/SP

APELANTE : ELISEIA SILVEIRA GALLEGO
ADVOGADO : SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a)
No. ORIG. : 00006684920144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento da Repercussão Geral no **Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.240** (transitado em julgado em 06.02.2015), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva

da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5596/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010879-58.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.010879-2/SP

APELANTE : OSVALDO LOPES
ADVOGADO : SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após juízo positivo de retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, resta exaurido o exame da irresignação, ante a prolação de novo acórdão, agora em sentido favorável à pretensão da parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000944-57.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.000944-7/SP

APELANTE : NILO CAPRIO
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após juízo positivo de retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, resta exaurido o exame da irresignação, ante a prolação de novo acórdão, agora em sentido favorável à pretensão da parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003454-43.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.003454-5/SP

APELANTE : CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233948 UGO MARIA SUPINO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após juízo positivo de retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, resta exaurido o exame da irresignação, ante a prolação de novo acórdão, agora em sentido favorável à pretensão da parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008660-38.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.008660-0/SP

APELANTE : ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após juízo positivo de retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, resta exaurido o exame da irresignação, ante a prolação de novo acórdão, agora em sentido favorável à pretensão da parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010824-73.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.010824-3/SP

APELANTE : ARLINDO DA CAL
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após juízo positivo de retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, resta exaurido o exame da irresignação, ante a prolação de novo acórdão, agora em sentido favorável à pretensão da parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 183/781

Vice-Presidente
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008308-12.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008308-5/SP

APELANTE : NORBERTO MOREIRA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00083081220094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após juízo positivo de retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, resta exaurido o exame da irresignação, ante a prolação de novo acórdão, agora em sentido favorável à pretensão da parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011996-79.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.011996-1/SP

APELANTE : RENE QUINTELA SANTOS
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00119967920094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após juízo positivo de retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, resta exaurido o exame da irresignação, ante a prolação de novo acórdão, agora em sentido favorável à pretensão da parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023747-41.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023747-0/SP

APELANTE : DANIEL ESDRA CARLOS
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG. : 00237474120104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto nos próprios autos a desafiar decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto em sede de apelação em que se discute sobre a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97.

Proferida decisão de inadmissão do recurso interposto, deu-se a interposição de agravo, com a consequente remessa dos autos à E. Corte Suprema, recebidos como **ARE nº 944.100/SP**, sobrevindo a decisão proferida pelo eminente Ministro Relator Edson Fachin (fls. 210/211), que determinou a devolução do processo à origem, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento com observância da matéria decidida em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 660).

Decido.

Em obediência à decisão de fls. 210/211, avança-se ao exame do recurso extraordinário interposto pela parte agravada *em conformidade ao quanto decidido pelo STF no ARE-RG 748.371 (Tema 660)*.

A decisão emanada do Supremo Tribunal Federal encontra arrimo na previsão do artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno daquela E. Corte, a dizer que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

Art. 328-A (...)

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, por delegação regimental do STF, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a ausência de repercussão geral da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado, transitado em julgado em 06.08.2013, restou assim ementado, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo recorrente veicula tese cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra da inadmissibilidade do recurso (artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil; RISTF, artigo 328-A, § 1º, *initio*).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil c.c. artigo 328-A, § 1º, *initio*, do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, **julgo prejudicado** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se. Oportunamente, restituam-se os autos à origem.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000293-20.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.000293-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A) : SEBASTIAO ROSA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
No. ORIG. : 00002932020104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após juízo positivo de retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, resta exaurido o exame da irresignação, ante a prolação de novo acórdão, agora em sentido favorável à pretensão da parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029618-53.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029618-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSALINA APARECIDA SOLDI GABRIEL
ADVOGADO : SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 14.00.00007-9 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

A renúncia ao direito postulado é providência que dispensa a concordância da parte contrária, por se tratar de manifestação unilateral de vontade. A decisão judicial que a homologa equivale, para efeitos processuais, a sentença de mérito.

Neste caso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial com a juntada de procuração na qual outorgados poderes específicos para renunciar ao direito vindicado.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 186, 191/192 e 196, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

Honorários advocatícios pela parte desistente, ora arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor do INSS, observando-se, contudo, que se trata de beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 35).

Custas na forma da lei.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43448/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008040-87.2002.4.03.6108/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : EDSON ARRUDA DE MATOS
ADVOGADO : SP140178 RANOLFO ALVES e outro(a)
APELANTE : MARIA ISABEL GOMES DE MATOS
ADVOGADO : SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00080408720024036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, intime-se o advogado da ré Maria Isabel Gomes de Matos para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Parquet, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007889-67.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.007889-8/SP

APELANTE : FLAVIA GARDIM
: FABIANO GARDIM
ADVOGADO : SP112732 SIMONE HAIDAMUS e outro(a)
: SP183062 DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00078896720024036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Flávia Gardim e Fabiano Gardim com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação defensiva. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se violação do art. 158 do Código de Processo Penal, em razão do indeferimento de exame de corpo de delito, consistente em perícia contábil.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Assim manifestou-se o acórdão recorrido sobre a necessidade de realização do exame de corpo de delito (destaques no original):

"NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO

No que tange ao argumento dos apelantes de que a realização de exame de corpo de delito seria imprescindível, na forma de perícia contábil, não há como corroborar com tal tese, daí por que não observo a aludida nulidade.

Sustenta a exordial acusatória o Procedimento Administrativo de nº 10805-002.703/2003-11, destacando-se ainda o Auto de Infração (fls. 327/330), o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 318/320) e o Ofício da Fazenda dando conta da inscrição em dívida ativa do débito relacionado ao referido procedimento (fls. 397/399), sendo certo que tais peças servem à comprovação da materialidade do delito.

Não bastasse, a acusada confirmou em juízo que se declarara isenta ao Fisco e emprestara contas bancárias ao corréu, muito

embora também tenha negado ausência de dolo. No mesmo sentido foram as declarações do acusado em juízo, eis que admitiu ter utilizado as contas bancárias da irmã para movimentar quantias relacionadas à pessoa jurídica.

Como visto, a perícia contábil era totalmente despicienda.

Ademais, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça já se encontra firmada no sentido de que "a prova pericial não é imprescindível para a verificação da materialidade do crime, mormente se outros elementos constantes nos autos podem fazê-lo" (REsp 664.826/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/6/05). Ainda nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento de perícia contábil para aferir a materialidade de hipótese de sonegação de ICMS porquanto, na conformidade do princípio do livre convencimento fundamentado, o juiz apreciará livremente a prova (art. 157 do CPP).

2. O habeas corpus, mercê de seu rito célere, marcado por cognição sumária indene ao contraditório, não comporta o exame de questões relacionadas com autoria e materialidade de infração penal, na medida em que exigem dilação probatória.

3. Recurso a que se nega provimento". (RHC 12840/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 16/11/04) g.n. PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 9º DA LEI 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ORDEM DENEGADA.

1. Apresenta-se desnecessária a realização de prova pericial - exame de corpo de delito, para fins de configuração da materialidade, quando a denúncia pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária funda-se em processo administrativo. Precedentes.

2. O benefício da suspensão da pretensão punitiva do Estado, prevista no art. 9º da Lei 10.684/2003, não se mostra aplicável, tendo em vista que foi indeferido o pedido de parcelamento da dívida oriunda de contribuições descontadas dos empregados, conforme o art. 7º da Lei 10.666/2003.

3. A simples ausência de manifestação da autoridade previdenciária a respeito do pedido de dação em pagamento formulado pela pessoa jurídica não tem o condão de determinar o trancamento de ação penal. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser necessária prova inequívoca do pagamento integral da dívida.

4. Satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a elucidação dos fatos, em tese delituosos, descritos na vestibular acusatória depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus somente é possível quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de mínimos indícios de autoria e prova da materialidade.

5. Ordem denegada.

(HC 44.647/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 293). g.n."

Verifica-se, portanto, que o órgão colegiado refutou a ocorrência de nulidade diante da prescindibilidade do exame de corpo de delito "na forma de perícia contábil", eis que devidamente amparada em sólidos elementos a comprovação da materialidade delitiva. Dessa feita, a alegação de negativa de vigência ao art. 158 do CPP revela-se despida de plausibilidade.

Sobre o tema, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que "a prova pericial não é imprescindível para a verificação da materialidade do crime, mormente se outros elementos constantes nos autos podem fazê-lo" (REsp 664.826/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/6/05).

Nesse sentido, confira-se excerto de decisão proferida à unanimidade pela Quinta Turma do STJ, sob relatoria da Min. Regina Helena Costa (destaques no original):

"Passo à análise da alegação de imprescindibilidade da realização de exame de corpo de delito sobre o relatório contábil que instruiu a ação penal, para comprovação da materialidade do crime previsto no inciso I do art. 1º do Decreto-lei n. 201/1967. Na definição de Renato Brasileiro de Lima, corpo de delito corresponde ao conjunto de vestígios sensíveis que o delito deixa para trás, estando seu conceito ligado à própria materialidade do crime. (Manual de processo penal, vol. I, 2ª ed., Niterói, Impetus, 2012, p. 912)

Nesse sentido, o exame de corpo de delito corresponde à perícia realizada sobre o todo ou parte desse conjunto, cabendo ao juiz da causa, justificadamente, identificar a pertinência e a relevância das provas a deferir, indeferindo as que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal).

Com efeito, não há que se deferir a realização de qualquer espécie de prova considerada irrelevante (desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação), impertinente (desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins) ou protelatória (repetida ou já demonstrada por outras provas anteriormente produzidas). (Guilherme de Souza Nucci, Código de processo penal comentado, 12ª ed. rev., atual., e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 790).

Isso porque entre os princípios que informam a atividade probatória no processo penal pátrio encontra-se o do livre convencimento motivado do juiz.

In casu, o Magistrado de 1ª Instância, expressa e motivadamente, consignou (e-STJ Fls. 795-796, destaques meus):

"(...) Ao analisar a questão levantada, entende-se que a mesma não prospera, haja vista que a auditoria contábil juntada aos autos às fls. 09/22, constitui tão somente mais um elemento de prova. Destarte, a análise das provas deve ser feita de forma harmônica, possuindo estas o mesmo peso de valoração, sendo intenso o vínculo da convicção do juiz com a livre apreciação das provas. Esta foi a orientação seguida pelos legisladores ao elaborarem o Código de Processo Penal, abandonando o sistema da certeza legal, atribuindo maior

liberdade na verificação das provas, tomando estas todas relativas, não havendo que se falar em maior prestígio de uma prova em relação à outra.

Pelo princípio do livre convencimento motivado, o juiz deve expor as razões pelos quais fundamenta a sua decisão. Constitui imperativo constitucional, ex vi do disposto no artigo 93, IX, da Constituição de 1988, impondo-se a formação da convicção a partir da análise de todas as provas existentes no processo. Neste sentido, ao analisar as 560 folhas do processo, verifica-se que o processo se encontra devidamente preparado, existindo vários elementos para formação da decisão definitiva nesta Instância, sendo respeitados às inteiras o devido processo legal, garantindo, ainda as partes, o contraditório e a ampla defesa.

A realização de perícia reclamada pelo réu, além de não ser decisiva para o convencimento deste Magistrado, a vista do caráter relativo das provas, na forma prestigiada pelo Código de Processo Penal, mostra-se faticamente complexa e deveras impertinente. (...)"

Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a dispensabilidade do exame de corpo de delito, à vista da existência nos autos de outros elementos de prova: HC 85.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., j. 02.08.2005, DJ 02.09.2005; HC 77.910, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª T., j. 29.09.1998, DJ 26.03.1999.

No mesmo sentido manifestou-se esta 5ª Turma:

HABEAS CORPUS. PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PACIENTE A 4 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. MATERIALIDADE ATESTADA A PARTIR DO EXAME GRAFOTÉCNICO DOS CHEQUES DITOS FALSIFICADOS. CONDENAÇÃO ARRIMADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DELAÇÃO DE CORRÉU SUBSIDIADA POR OUTRAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO HÁ ILEGALIDADE NA AVALIAÇÃO CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, EIS QUE COMUNS A TODOS OS ACUSADOS. AUMENTO DA PENA EM FACE DA CONTINUIDADE DELITIVA EM 2/3, SOB O FUNDAMENTO DO ELEVADO NÚMERO DE INFRAÇÕES (ALEGADAMENTE MAIS DE 200). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PORÉM, MAS APENAS PARA REDUZIR O AUMENTO DA PENA PARA 1/3, FIXANDO-A EM 3 ANOS, 6 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM FACE DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL SOMENTE DE 5 INFRAÇÕES EM CONTINUIDADE (ART. 71 DO CPB), E FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO.

1. A realização do exame de corpo de delito direto é sempre desejável, necessária e insubstituível, para evidenciar-se a materialidade, quando se trata da prática de ilícito que deixa vestígios ou produz alterações no mundo dos fatos ou da natureza, nos termos do que preceitua o art. 158 do CPP, não podendo esse exame ser suprido nem mesmo pela confissão do agente. 2. A conduta, da forma como foi descrita, é do tipo que deixa resquícios materiais a exigirem a realização de perícia. Contudo, ao que consta dos autos, os cheques com assinatura supostamente falsificada, principais vestígios da materialidade do delito, foram submetidos a exame grafotécnico; ainda que esse exame não tenha sido conclusivo quanto à autoria da falsificação dos cheques, a materialidade do delito, que aliás é o seu real objetivo, restou ali atestada e, posteriormente, corroborada pelos extratos bancários e pelo relatório de levantamento da contabilidade da Câmara Municipal, pelo que não há como se acolher a alegada nulidade. 3. A condenação veio suficientemente arrimada nas provas coligidas nos autos, máxime na farta prova documental juntada e nos depoimentos colhidos; ao contrário do que afirma o impetrante, a autoria não está amparada apenas na delação do corréu, porquanto as suas declarações estão subsidiadas por outros elementos indiciários e de prova como, por exemplo, (a) os demais depoimentos testemunhais; (b) a quebra do sigilo telefônico; (c) a contratação do corréu sem vínculo com a Câmara para agir como contador de fato; (d) o exercício do controle das contas da Câmara por mero auxiliar de um contador, que só poderia ser dado por alguém de ingerência superior, como o paciente; (e) o envolvimento do paciente na venda dos bens desse agente para que este realizasse o ressarcimento aos cofres públicos, tudo a indicar a sua participação no evento criminoso. 4. O juízo condenatório se mostra suficientemente motivado, amparado em amplo acervo probatório juntado aos autos, não sendo, pois, admissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, o seu revolvimento, para se alcançar conclusão oposta; (...)

(HC 175.934/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/05/2011)
CRIMINAL. HC. PECULATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CO-RÉU PELA PRESCRIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DE RECURSO MINISTERIAL PARA ALTERAR O CRIME PELO QUAL O PACIENTE FOI CONDENADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

(...) III. A prova técnica não é exclusiva para poder atestar a materialidade das condutas. IV. Havendo nos autos outros meios de provas capazes de levar ao convencimento do julgador, como a prova testemunhal referida pela sentença e a cópia do extrato emitido por instituição financeira dando conta do efetivo depósito de quantia indevidamente recebida em prejuízo do INSS na conta pessoal do paciente, não há falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito. Precedentes. V. Ordem denegada.

(HC 37.945/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 315)

HABEAS CORPUS. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO OPERADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA ADEQUADA. REGIME. IMPOSIÇÃO DO FECHADO SEM A DEVIDA INDICAÇÃO CONCRETA. NULIDADE. EXAME DE PROVA.

(...) "A ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida por outros meios de prova, como a confissão, a prova testemunhal, dentre outros. Precedentes. A adoção dos fundamentos da sentença de primeiro grau e do parecer ministerial como razões de decidir do acórdão não constitui nulidade processual. Precedentes. Ordem concedida em parte para tão-somente fixar o regime semi-aberto.

(HC 39.857/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 316)

Nesses termos, não há falar em malferimento ao disposto nos arts. 158 e 564 do Código de Processo Penal."

Assim, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como

pelo dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não admito o recurso especial.
São Paulo, 18 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007889-67.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.007889-8/SP

APELANTE : FLAVIA GARDIM
: FABIANO GARDIM
ADVOGADO : SP112732 SIMONE HAIDAMUS e outro(a)
: SP183062 DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00078896720024036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Flávia Gardim e Fabiano Gardim com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação defensiva. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se violação do art. 5º, LV, da CF, em razão do indeferimento de exame de corpo de delito, consistente em perícia contábil, o que resultaria em cerceamento de defesa, inobservância da ampla defesa e do contraditório. Defende-se, ainda, ausência de dolo na conduta dos corréus, com amparo no fato de não haver sido aplicada multa no percentual de 150%, de acordo com as Leis nºs 9.430/96 e 4.502/64.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O recurso não preenche o requisito do prequestionamento, pois o dispositivo constitucional ventilado no recurso não foi analisado pelo órgão fracionário.

Veja-se, a propósito, o acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINARES. SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE CORPO DE DELITO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Até o presente momento, não existe qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001 por ofensa do direito ao sigilo bancário. O E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o sigilo bancário não possui caráter absoluto em face do princípio da moralidade, aplicável de forma absoluta nas relações de direito público e privado, razão pela qual a Lei Complementar n.º 105/01 é aplicada inclusive retroativamente a fatos geradores pretéritos (REsp 1134665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça já se encontra firmada no sentido de que "a prova pericial não é imprescindível para a verificação da materialidade do crime, mormente se outros elementos constantes nos autos podem fazê-lo" (REsp 664.826/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/6/05).

3. Autoria e materialidade delitivas comprovadas por meio do conjunto probatório coligido aos autos.

4. O critério adotado pela Administração Pública para a aplicação da multa de 75% ou 150% não interfere na análise do dolo da conduta dos acusados, dada a independência entre as instâncias. Ademais, o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90

não exige o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. Por outro lado, na multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em sua antiga redação, o intuito de fraude exigido era requisito apenas da própria multa, na esfera administrativo-tributária. Assim, o afastamento da multa qualificada é irrelevante para fins penais."

5. *Não há que se falar em participação de menor importância da apelante. Foi por meio da cessão de contas correntes das quais ela era titular que se tornou possível a movimentação da vasta quantia de dinheiro omitida da Receita Federal. Em outras palavras, seu auxílio foi imprescindível à consumação delitiva.*

6. *A confissão espontânea deve ser aplicada quando o réu confessa ter cometido o delito a ele imputado. Por outro lado, a simples confirmação de fatos seguida da afirmação de que não cometia qualquer crime, pois agia sem dolo, descaracteriza a confissão.*

7. *Recursos da Defesa desprovidos.*

O aresto dos embargos declaratórios também não se manifestou sobre a questão suscitada com enfoque no preceito constitucional. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO.

I - Alegações de omissão e contradição que veiculam pretensão de rediscussão de pontos que foram expressamente analisados pelo Acórdão embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

II - Embargos rejeitados.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, razão por que incide o óbice consubstanciado na Súmula nº 282 do STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ainda que assim não fosse, não haveria plausibilidade recursal quanto às alegações de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois para que seja verificada eventual ofensa a esses princípios deve-se examinar, em momento anterior, se ocorreu contrariedade aos dispositivos da legislação infraconstitucional.

Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO. I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. (...)

(STF, AI-AgR 539291/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 04/10/2005)

Quanto à pretensa ausência de dolo na conduta dos recorrentes, assim manifestou-se o órgão colegiado (destaquei):

"A autoria também foi comprovada.

A apelante Flávia, no interrogatório de fls. 624/626, afirmou ter emprestado suas contas para Fabiano, contas estas que seriam utilizadas na movimentação de valores provenientes de operações comerciais encetadas pela empresa de seu irmão.

Nesta linha, a recorrente confirmou ter apresentado declaração de isenta Fisco no mesmo ano em que foram movimentadas grandes quantias em suas contas bancárias.

Como explicou, tais movimentações decorreram do empréstimo de suas contas bancárias ao corréu Fabiano, que delas se utilizou para realizar operações relacionadas à sua empresa.

Friso que a apelante sabia que suas contas bancárias seriam utilizadas desta maneira pelo corréu, como ela mesmo confirmou em interrogatório ("na verdade quando ele pediu emprestado para mim, era essa empresa que ele tinha e ele explicou para mim que seria para isso").

Quando o magistrado questionou-lhe "a senhora não perguntou para ele por que não seria melhor abrir uma conta em nome da pessoa jurídica? Se tinha algum impedimento para isso?". A recorrente limitou-se a responder: "Não perguntei Excelência".

Ou seja, a acusada quer com isto fazer crer que agiu isenta de dolo.

Mas não há como convencer-se disto.

Evidente que o pedido do corréu teria despertado suspeitas na apelante, pois qual seria a razão para utilizar as contas pessoais da irmã na movimentação de valores pertinentes à empresa quando podia providenciar a abertura de uma conta corrente própria para a pessoa jurídica?

Nestas circunstâncias, se já seria difícil acreditar na inocência de um leigo, mais ainda na inocência da apelante, que, conforme declarou em juízo, ostenta grau superior de instrução, formada justamente em... Ciências Contábeis.

Outrossim, Fabiano confirmou em juízo que usou as contas da irmã para as aludidas movimentações financeiras. Contudo, não esclareceu a razão disso. Afirmou que "na época tinha dificuldade para abrir a conta porque a firma era nova, eu era jovem, eu tinha muita dificuldade, precisava comprar com cheque". Perguntado se sua empresa não tinha conta bancária, respondeu que "eu acho que até tinha conta, mas não me recordo exatamente, porque também quando eu consegui, ela emprestou por um tempo".

Evidente que se sua empresa estava regular, como afirmou, teria logrado abrir uma conta bancária específica para sua empresa. Na realidade, é bem provável que possuísse tal conta, como mencionou em interrogatório, mas preferiu utilizar as contas bancárias da corré visando com isso a escapar de eventual fiscalização de autoridades fazendárias.

Anoto, por oportuno, que o critério adotado pela Administração Pública para a aplicação da multa de 75% ou 150% não interfere na análise do dolo da conduta dos acusados, dada a independência entre as instâncias.

Ademais, o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não exige o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo.

Por outro lado, na multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em sua antiga redação, o intuito de fraude exigido era requisito apenas da própria multa, na esfera administrativo-tributária. Assim, o afastamento da multa qualificada é irrelevante para fins penais.

*Assim é que a materialidade e a autoria delitiva foram devidamente demonstradas, sendo **evidente o dolo dos acusados**.*

Noutro giro, não há que se falar em participação de menor importância da apelante.

Foi por meio da cessão das contas correntes das quais ela era titular que se tornou possível a movimentação da vasta quantia de dinheiro omitida da Receita Federal. Em outras palavras, seu auxílio foi imprescindível à consumação delitiva."

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, consignou a presença de dolo na conduta perpetrada pelos acusados. Logo, inverter a conclusão a que chegou esta Corte implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, providência vedada pela súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Confirmam-se recentes precedentes da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1995. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. A controvérsia relativa à não observância do disposto no artigo 89 da Lei 9.099/1995, bem como da ausência de dolo na conduta do réu, encerra análise de norma infraconstitucional e do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedentes: ARE 741.324-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013, e AI 791.960-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25/9/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, revelam uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: ARE 675.340-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17/5/2012, e ARE 741.324-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 5. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. (...) (STF, ARE 723458 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 18/11/2014)

Embargos de declaração em agravo interposto nos próprios autos de recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Penal e Processo Penal. 4. Crime do art. 92 da Lei 8.666/93. 5. Alegação de ausência de dolo e de assinatura no termo aditivo do contrato objeto da ação penal. Impossibilidade. Revolvimento de fatos e provas. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Não violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 700219 ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 27/08/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

São Paulo, 18 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011529-53.2007.4.03.6110/SP

APELANTE : FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA
: JOSE AILTON DA SILVA
: CARLOS ALVES PEREIRA
: GILMAR RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO : SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro(a)
: SP268806 LUCAS FERNANDES
APELANTE : CLAUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO
ADVOGADO : SP205030 JOÃO LEME DA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
CONDENADO(A) : JAIR NUNES DE ALMEIDA
EXCLUIDO(A) : ARLINDO RODRIGUES VIANA
: ANTONIO EDILVAN LIMA ARAUJO
: WELLINGTON WILLIAM LIMA CARDOSO
: UERVENSON JOSE DE AGUIAR LIMA
: CLEITON DOS SANTOS
: JERRI SILVA INOCENCIO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva, José Ailton da Silva, Carlos Alves Pereira e Gilmar Rodrigues Andrade com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas, reduzindo de ofício a sanção de Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao art. 59 do CP, pois excessiva a majoração da pena-base dos réus diante de apenas três circunstâncias judiciais desfavoráveis;
- b) violação dos arts. 41 e 564, IV, do CPP ante a inépcia da denúncia, em razão da ausência de menção ao valor dos tributos sonegados, bem como por não ter sido individualizada a quantidade de produtos "verdadeiramente pertencente a cada um".

Em contrarrazões o MPF pugna pela declaração de extinção da punibilidade quanto ao corréu Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, e, quanto ao mais, sustenta a não admissão do reclamo ou seu improvimento.

Os autos vieram à conclusão em 18.04.2016.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Com efeito, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva.

Como bem anotou o parquet federal em suas contrarrazões, o último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 19.06.2008, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 859), porquanto o acórdão prolatado por este Tribunal manteve a condenação.

Nesse particular, impende ressaltar a ausência de recurso da acusação conta o acórdão proferido pelo órgão colegiado.

Pois bem, considerando-se que a pena fixada foi de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, considerando-se já haver decorrido mais de 04 (quatro) anos entre a publicação da sentença condenatória em 19.06.2008 (fl. 859) e a presente data, de rigor o reconhecimento decurso do prazo prescricional com relação a Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva, à vista da pena *in concreto* cominada ao réu, a teor do art. 109, V, do CP, ficando prejudicado o presente reclamo com relação a esse recorrente.

Superada essa questão, prossigo no exame da admissibilidade do recurso especial quanto aos demais recorrentes.

Não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação ao art. 41 do CPP.

Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas, propiciando aos acusados pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Veja-se excerto da decisão (destaques no original):

*"Rejeito a arguição de nulidade do feito pela ausência de indicação dos tributos suprimidos, pois, diversamente do sustentado pela defesa, a não indicação do valor do imposto iludido não conduz à inépcia da denúncia. Aliás, o valor do imposto que seria devido não possui relevância, porquanto a consequência jurídica do seu não recolhimento é o perdimento das mercadorias e não a cobrança do tributo. O descaminho é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. Basta que tenha havido a frustração do pagamento de "direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria", o que efetivamente foi descrito na denúncia e comprovado nos autos. A imputação também compreende o delito de contrabando, que envolve a interação de mercadoria proibida no território nacional, sendo secundária a questão relativa à evasão tributária. Aqui, não há que se falar em imposto devido. A alegação de **inépcia da denúncia** pela não individualização das mercadorias apreendidas não merece acolhimento, vez que a peça acusatória descreve que os acusados teriam atuado em conluio, ou seja, não seriam meros sacoleiros que, individualmente, adquiriram produtos em Foz do Iguaçu para revendê-los em São Paulo. Assim, são corresponsáveis pela integralidade dos bens apreendidos. Diante desse cenário, incabível eventual aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor das mercadorias que consubstanciam o objeto material do crime de descaminho totaliza quase quarenta mil reais, conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias anexado a fls. 239/240."*

Exame do excerto transcrito revela a manifesta ausência de plausibilidade quanto à tese de inépcia da denúncia ao argumento de que seria necessária a menção ao valor dos tributos sonegados e a indicação, de modo individualizado, da propriedade de cada uma das mercadorias apreendidas.

Isso porque, segundo o entendimento da turma julgadora, o *decisum* é claro em afirmar que "os acusados teriam atuado em conluio" e "são corresponsáveis pela integralidade dos bens apreendidos", bem como que o delito de descaminho é formal, "não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração", e que é "secundária a questão relativa à evasão tributária" no tocante ao crime de contrabando.

De fato, ao especificar a quantidade total dos cigarros e das demais mercadorias transportadas pelos acusados - os quais, segundo consta da decisão recorrida, agiram em concurso de pessoas -, bem como as demais circunstâncias que permearam a ação delitiva, a denúncia preencheu de forma satisfatória o requisito atinente à exposição do fato criminoso, fornecendo suficiente prova da materialidade e indícios de autoria, possibilitando, por conseguinte, imediata subsunção dos fatos ao tipo penal imputado e o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos acusados.

Ressalta-se, ainda, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (AGRESP nº 1265623, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22.11.2013, DJe 11.12.2013; AGRESP nº 1388415, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 14.10.2013).

Confiram-se outros julgados do STJ reforçando o entendimento exposto:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDOTA, EM TESE, DELITUOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. VARIEDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.).

2. In casu, inexistente a alegada defeição da peça acusatória, na medida em que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do CPP, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, remetendo-se à descrição da conduta criminosa atribuída ao Recorrente, isto é, associar-se a outros Denunciados para "realizar a administração dos valores aferidos com as atividades ilícitas, desenvolvidas com tráfico de entorpecentes". (...)

(STJ, RHC 44641/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.05.2014, DJe 29.05.2014)

PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OPERAÇÃO MORRO DO CASTELO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DURAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRAZO INDISPENSÁVEL COMPLEXIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. INFORME ANÔNIMO. MOTIVAÇÃO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDUÇÃO DOS TRABALHOS. SUB-SECRETARIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) 3. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal. (...)

(STJ, HC 216399/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22.03.2014, DJe 21104.2014)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 da Corte Superior, a qual é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Acerca da pretensa afronta ao art. 564, IV, do CPP, verifica-se que não foi ventilada nas vias ordinárias, não tendo o acórdão impugnado enfrentado o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal.

Patente, assim, a ausência de prequestionamento nesse ponto, o que constitui óbice à via especial nos termos da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".

Por fim, a discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Com efeito, não se vislumbra qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. Quanto aos recorrentes José Ailton, Carlos Alves e Gilmar Rodrigues o acórdão manteve a pena-base fixada pela sentença *a quo*, de forma individualizada e fundamentada, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, circunstâncias não verificadas na espécie.

Desse modo, a reapreciação da questão, nos termos da pretensão deduzida, implica inaceitável revolvimento do acerto fático-probatório, vedado pelo teor da Súmula nº 07 do STJ. Nessa senda, confram-se os precedentes (grifêi):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Impende salientar, ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não há peso absoluto na análise de cada circunstância judicial, de forma que nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal mesmo diante de apenas uma circunstância desfavorável ao réu.

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Com efeito, trata-se de matéria sujeita à discricionariedade judicial, cabendo ao juiz, mediante ponderação das particularidades do caso concreto, fixar o *quantum* necessário à satisfação da reprimenda. Impõe-se ao magistrado apenas que apresente fundamentação suficiente e idônea apta a justificar o agravamento da sanção no patamar eleito, tal como observado na espécie.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Admite-se, excepcionalmente, a consideração do montante do prejuízo para se valorar negativamente a circunstância judicial atinente às conseqüências do crime de estelionato previdenciário, desde que se verifique a ocorrência de especial reprovabilidade na hipótese concreta. Precedente. 2. Segundo a Corte de origem, o prejuízo causado pela conduta da recorrente supera R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), razão pela qual se admite o incremento na pena-base considerando-se as conseqüências do delito. 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. As Cortes Superiores, no exame da dosimetria em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias

(STF, HC n. 104.302, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/8/2013). 4. No caso, a fixação de pena-base em 2 anos, num intervalo que varia de 1 a 5 anos, não se mostra desproporcional ou irrazoável. 5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 1219899, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 20.02.2014, DJe 06.03.2014)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva pela prescrição *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, todos do Código Penal, ficando prejudicado o presente recurso em relação a esse réu, e quanto aos demais recorrentes, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011529-53.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.011529-5/SP

APELANTE : FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA
: JOSE AILTON DA SILVA
: CARLOS ALVES PEREIRA
: GILMAR RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO : SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro(a)
: SP268806 LUCAS FERNANDES
APELANTE : CLAUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO
ADVOGADO : SP205030 JOÃO LEME DA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
CONDENADO(A) : JAIR NUNES DE ALMEIDA
EXCLUIDO(A) : ARLINDO RODRIGUES VIANA
: ANTONIO EDILVAN LIMA ARAUJO
: WELLINGTON WILLIAM LIMA CARDOSO
: UERVENSON JOSE DE AGUIAR LIMA
: CLEITON DOS SANTOS
: JERRI SILVA INOCENCIO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva, José Ailton da Silva, Carlos Alves Pereira e Gilmar Rodrigues Andrade com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas, reduzindo de ofício a sanção de Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva.

Alega-se:

a) contrariedade ao art. 5º, LIV e LV, da CF, ante a inépcia da denúncia, pois insuficientemente descritas as mercadorias apreendidas objeto de contrabando e descaminho, impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório;

b) negativa de vigência ao princípio da proporcionalidade, pois excessiva a majoração da pena-base dos réus diante de apenas três circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Em contrarrazões o MPF pugna pela declaração de extinção da punibilidade quanto ao corréu Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, e, quanto ao mais, sustenta a não admissão do reclamo ou seu improvimento.

Os autos vieram à conclusão em 18.04.2016.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Com efeito, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva.

Como bem anotou o parquet federal em suas contrarrazões, o último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 19.06.2008, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 859), porquanto o acórdão prolatado por este Tribunal manteve a condenação.

Nesse particular, impende ressaltar a ausência de recurso da acusação contra o acórdão proferido pelo órgão colegiado.

Pois bem, considerando-se que a pena fixada foi de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, considerando-se já haver decorrido mais de 04 (quatro) anos entre a publicação da sentença condenatória em 19.06.2008 (fl. 859) e a presente data, de rigor o reconhecimento decurso do prazo prescricional com relação a Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva, à vista da pena *in concreto* cominada ao réu, a teor do art. 109, V, do CP, ficando prejudicado o presente reclamo com relação a esse recorrente.

Superada essa questão, prossigo no exame da admissibilidade do recurso extraordinário quanto aos demais recorrentes.

O recurso não se apresenta admissível porque baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (STF, RE nº 94.264-SP, Rel. Min. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 653010, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2008)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 681331, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.2009)

RECURSO. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso extraordinário. Reexame de matéria fático-probatória. Agravo regimental. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de violação à Constituição da República, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (STF, AI-AgR 605605, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 16.12.2008)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Processo Penal e em legislação infraconstitucional, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 30.06.2009).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva pela prescrição *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, todos do Código Penal, ficando prejudicado o presente recurso em relação a esse réu, e quanto aos demais recorrentes, não admito o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001587-76.2007.4.03.6116/SP

2007.61.16.001587-6/SP

APELANTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
: CAETANO SCHINCARIOL FILHO
: MARCOS ANTONIO NUNES
ADVOGADO : SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
EXTINTA A PUNIBILIDADE : EDNA MACHADO SCHINCARIOL PRECI falecido(a)
: CAETANO SCHINCARIOL falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKIYA
No. ORIG. : 00015877620074036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à sua apelação para extinguir a punibilidade quanto ao crime de fraude à arrematação e afastar a circunstância judicial desfavorável consubstanciada na personalidade dos agentes.

Alega-se, em síntese, ofensa direta aos princípios constitucionais da responsabilidade objetiva penal subjetiva, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da dignidade da pessoa humana, da reserva legal e do juiz natural. Aduz, ainda, inobservância do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quanto à devida fundamentação das decisões proferidas.

Contrarrazões, às fls. 1377/1386, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das

questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

No que toca à questão acerca da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, cumpre ressaltar que a orientação da Suprema Corte é a de que "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001587-76.2007.4.03.6116/SP

2007.61.16.001587-6/SP

APELANTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
: CAETANO SCHINCARIOL FILHO
: MARCOS ANTONIO NUNES
ADVOGADO : SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : EDNA MACHADO SCHINCARIOL PRECI falecido(a)
: CAETANO SCHINCARIOL falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKIYA
No. ORIG. : 00015877620074036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à sua apelação para extinguir a punibilidade quanto ao crime de fraude à arrematação e afastar a circunstância judicial desfavorável consubstanciada na personalidade dos agentes.

Alega-se:

- a) afronta aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a C. Turma Julgadora, devidamente provocada por intermédio de Embargos de Declaração, não teria sanado as omissões apontadas pelo recorrente;
- b) violação ao artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, porquanto a sentença foi proferida por juiz diverso daquele que presidiu a instrução do presente feito;
- c) ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal, em decorrência da inépcia da denúncia;
- d) ofensa aos artigos 155, 157 e 386, inciso VI, todos do Código de Processo Penal, haja vista que a condenação do recorrente foi fundamentada exclusivamente em documentos fornecidos pela fiscalização federal, sem passar pelo crivo do contraditório;
- e) contrariedade ao artigo 288 do Código Penal porque não restou configurado o crime de quadrilha ou bando;
- f) contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, porquanto a pena-base deve ser mantida no mínimo legal;
- g) ofensa ao artigo 44 do Código Penal porque a pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritiva de direitos.

Contrarrazões, às fls. 1364/1376, nas quais se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Não há plausibilidade na alegação de contrariedade a dispositivos do Código Processual Penal (artigos 619 e 620), tendo a C. Turma Julgadora enfrentado o tema por ocasião do julgamento dos Declaratórios, como se verifica do seguinte trecho do v. aresto: *Sustentam os embargantes haver obscuridade na aplicação do artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal, pois não houve prova nos autos e tampouco foram mencionadas as razões pelas quais o juiz que iniciou a instrução processual, Dr. Bruno Cesar Lorencini, não prolatou a sentença, nem que tenha ocorrido qualquer das exceções descritas no referido dispositivo legal. Sustentam, também, haver obscuridade na análise da ausência de prova para a condenação e também no tocante à materialidade do delito, pois as provas que embasaram a condenação foram produzidas no decorrer do inquérito policial e não foram confirmadas em juízo sob o crivo do contraditório. Prosseguem afirmando haver obscuridade e omissão na análise da alegação de inexistência do crime de quadrilha, pois: 1) o acórdão não apreciou a alegação de que o embargante Caetano Schincariol não tinha ciência dos fatos arrolados na inicial e de que não haveria prova em sentido contrário; 2) não apreciou o acórdão a arguição de que não haveria prova para a condenação, tampouco a alegação de que o decreto condenatório não foi fundamentado. Afirmam que o acórdão não apreciou a tese de que não haveria relação de quais condutas teriam praticado cada um dos embargantes e também nas partes envolvidas no polo passivo da ação penal. Afirmam, também, conquanto tenha a defesa relacionado requisitos para configuração do delito de quadrilha ou bando e explicitado minuciosamente que não se encontravam presentes o concurso necessário de no mínimo quatro pessoas, a finalidade de praticar crimes e a estabilidade de permanência da associação, confundindo o órgão acusatório o concurso de pessoas com o delito previsto no artigo 288 do Código Penal, tal tema não foi enfrentado de forma expressa. Sustentam ter havido obscuridade com relação à circunstância agravante, pois embora tenha constado do acórdão que os processos em curso não podem ser utilizados para atestar a personalidade voltada para o crime, houve manutenção da circunstância agravante de maus antecedentes, mas os seguintes processos não tiveram seu trânsito em julgado: 0000432-04.2008.4.03.6116; 00002048-82.2006.4.03.6116; 047.01.2005.016176-2; 047.01.2006.015812-4; 0001400-29.2011.403.6116; assim, requerem, seja apreciada a manutenção da circunstância agravante e a proibição da substituição pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Sustentam haver obscuridade no que tange a não substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, isto porque, com supedâneo na elevação da pena-base em razão da circunstância judicial da vida voltada para o crime e de outras, mesmo devidamente cumpridos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, o pleito foi indeferido, mas a despeito disso e até em razão de que a maioria dos feitos não transitou em julgado, a análise do requisito subjetivo merece atenção, na medida em que a obscuridade narrada no tópico anterior tem o condão de mudar a premissa sobre a qual foi assentada a manutenção da proibição dessa substituição. Sustentam, também, haver omissões em analisar as ofensas à Lei Federal e à Constituição Federal, fazendo prequestionamento exposto para possibilitar a interposição de recurso especial e extraordinário das seguintes normas: artigo 399, §2º, do CPP; artigo 5º, XXXVII, LIII, LIV, LV da CF; artigo 5º, XII e LV; artigo 41 do CPP e artigos 1, III e 5º, LIV, LV da CF; artigos 1º, III e 5º, LV e 93 IX da Constituição Federal; artigos 155, 156 do CPP; artigo 93, IX; ofensa ao artigo 358 do CP; ofensa ao artigo 21 do CP; ofensa ao artigo 288 do CP; ofensa ao artigo 59 do CP e 93 IX da CF; ofensa ao artigo 386, II, IV, V e VII do CPP; ofensa ao artigo 44 do CP.*

Assim sendo, a pretensão deduzida esbarra no óbice constante da Súmula n. 7 do C. STJ, vedada a revisão da matéria pelo Tribunal Superior.

Relativamente à aplicação do princípio da identidade física do juiz, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem entendido que, em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo art. 3º da Lei Adjetiva Penal - deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Confirmam-se precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISOS III E V, TODOS DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE FÉRIAS E QUE JÁ HAVIA SIDO REMOVIDO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. INCOMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente.

3. No caso em apreço, não obstante já estivesse em vigor o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.719/2008, quando proferida a sentença, o Juiz de Direito encontrava-se em gozo de férias regulamentares, e já havia sido

removido da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, para a 2ª Vara de Família da mesma comarca.

4. Assim, na hipótese vertente, conquanto tenha sido o responsável pela instrução do feito, o Juízo que proferiu a decisão condenatória, tanto em razão das férias, como também em virtude da remoção, não era mais o competente para se manifestar sobre o mérito da ação penal, já que, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, o juiz que presidiu a instrução, mas que por qualquer motivo esteja afastado, não proferirá sentença, devendo encaminhar os autos ao seu sucessor.

5. Constatada a incompetência do Juízo prolator do édito repressivo, cumpre reconhecer a nulidade da sentença prolatada nos autos, devendo outra ser proferida pela autoridade judicial competente.

6. Anulada a condenação, restam prejudicados os demais pedidos formulados no mandamus.

7. Ordem concedida para anular a sentença condenatória proferida contra o paciente, devendo outra ser prolatada pelo Juízo competente.

(HC 184.838/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011) - grifo nosso.
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, § 2º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. MAGISTRADO NO GOZO DE FÉRIAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do CPP, deve ser mitigado pelo disposto no art.

132 do Código de Processo Civil.

II. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, "o princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal.

Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado" (STJ, HC 165.866/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 17/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Ag 1.299.889/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26/10/2012).

III. Hipótese em que, quando da prolação da sentença, o Magistrado que presidiu a instrução criminal encontrava-se no gozo de férias, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 214163/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 10/05/2013) - grifo nosso.

O recorrente aduz, ainda, inépcia da denúncia, "visto que seu oferecimento se deu de forma genérica, sem a descrição mínima da participação do agente na suposta prática delitiva".

O v. acórdão recorrido, no ponto objeto do recurso, fundamentou:

No que toca à inépcia da inicial por afronta ao artigo 41 do CPP, insta observar que consoante iterativa jurisprudência, em se tratando de crime societário ou de gabinete, não se pode exigir do órgão acusador a descrição pormenorizada de todas as circunstâncias do crime, basta para o fim da norma invocada que se indique a conduta dos denunciados e os elementos do crime, de modo a não inviabilizar o exercício de defesa. Vejamos, o entendimento consagrado no âmbito do E. STJ, neste mister: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que é desnecessária a descrição individualizada das condutas de cada acusado nos crimes societários, sendo suficiente para garantia do direito de defesa a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados.

3. In casu, os pacientes foram denunciados pela prática do delito capitulado no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, c/c o art. 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, os pacientes teriam, na gestão da empresa Malharia São Vicente de Paula Ltda., omitido "o lançamento de notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas ou promovendo lançamento de valores a menor", o que causou supressão do ICMS.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 139.064/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 18/09/2015)
PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SATISFATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RESPEITADO EM SUA PLENITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a descrição satisfatória do fato na denúncia, que propicie o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme ocorre nos autos, afasta a inépcia da petição inicial. Entendimento aplicável aos crimes societários.

2. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da

denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJE 18/08/2015)

Verifica-se que, ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa do acusado. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427). Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 da Corte Superior, a qual é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Não restou configurada a contrariedade ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual é expresso em vedar a condenação com base em provas produzidas exclusivamente na fase inquisitiva. Diferentemente do que alega o recorrente, a condenação foi fundamentada em acervo reunido extrajudicialmente e em juízo.

No que toca à questão do ônus da prova inscrita no artigo 156 do Código de Processo Penal, violação não houve à referida norma, pois o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para o fim de condenar o acusado. De todo modo, em relação ao argumento de que não há prova suficiente nos autos para a condenação, na verdade o recorrente requer nova análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. E, assim, afastado também o argumento quanto à violação do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Quanto ao dano à coletividade gerado pela conduta do recorrente, a r. sentença e o v. acórdão recorrido foram fundamentados no prejuízo causado ao erário público. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OFENSA AOS ARTS. 381, 386 e 387 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO. SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. REEXAME DE PROVA. OFENSA AOS ART. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO DO VALOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não é inepta a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve todas as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

2. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o ofício apresentado pelo Fisco não representou nova situação fática, mas apenas reforçou informação juntada aos autos e contra a qual o recorrente teve ampla oportunidade de se defender e apresentar documentos.

3. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a adequada dosimetria da pena, bem como valor da pena de multa adequada à capacidade financeira do réu. Inteligência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Não havendo pagamento integral do débito tributário, a despeito da retificação das Declarações de Imposto de Renda, não é caso de extinção da punibilidade.

5. Não há falar em violação ao artigo 71 do Código Penal uma vez que a continuidade delitiva decorreu da falsificação de inúmeras Notas Fiscais, nos exercícios de 1994 a 1996, cujos os valores das 1ª (primeiras) vias, destinadas a acobertarem serviços prestados são superiores aos valores constantes das 4ª (quartas) vias utilizadas para o registro destas operações e sua escrita fiscal e contábil, implicando em consequência na redução do Imposto de Renda devido, bem como das Contribuições sociais recolhidas.

6. A continuidade delitiva, não se confunde com a causa de aumento de pena relativa ao grave dano à coletividade. De fato, é possível que certo agente pratique apenas um crime contra a ordem tributária e cause grave dano à coletividade. Assim como, é possível o cometimento de diversos delitos e não se fazer aplicar a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I da lei 8.137/90.

7. In casu, todavia, referidos exemplos se conjugam, uma vez que o recorrente praticou várias infrações contra a ordem tributária "calçando" inúmeras notas fiscais nos exercícios de 1994 a 1996, o que ensejou o reconhecimento da continuidade delitiva e causou grave dano à coletividade em razão do elevado montante de tributos não recolhidos, estimados em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), razão pela qual não há falar em bis in idem.

8. Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90., em razão do grave dano a coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Precedentes. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo regimental a que se conhece parcialmente e nesta extensão nega provimento.

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. A IMPETRAÇÃO DE MS CONTRA A INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO OBSTA O PROCEDIMENTO PENAL. ALEGAÇÃO JÁ DISCUTIDA, POR ESTA TURMA, NO JULGAMENTO DO HC 87.119/ES (DJU 11.12.07). DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARROGÂNCIA NA CONDUÇÃO DA VIDA SOCIAL NÃO CONFIGURA CIRCUNSTÂNCIA DESABONADORA NO ÂMBITO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO ADSTRITA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DOLO INTENSO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA PENA BASE PARA 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. A SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA (R\$ 5.860.888,40) NÃO É ELEMENTAR DO TIPO, SERVINDO, PORTANTO, DE MOTIVAÇÃO AO AGRAVAMENTO DA PENA EM 1/3, NOS TERMOS DO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DA QUANTIDADE DE DELITOS PRATICADOS. A PRÁTICA DE 5 INFRAÇÕES IMPLICA NO AUMENTO DE 1/3 DA PENA E NÃO DE 1/2. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO, NO ENTANTO, CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DO RECORRENTE PARA 4 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 33 DIAS MULTA.

1. Embora se tenha por excepcional esse entendimento, que é razoável afirmar, dadas as peculiaridades do caso concreto, não se mostra abusivo nem ilegal o ato judicial de impulsionamento de Ação Penal por crime contra a ordem tributária, deflagrada antes da conclusão definitiva do lançamento, se antes da sentença condenatória sobrevém o referido lançamento, assim convalidando a iniciativa do MP; a amulação do processo, em caso como este, apenas importaria a promoção de outra denúncia, eis que agora já concluído o procedimento administrativo fiscal, o que acarretaria notável retardo para a atividade de sancionamento da conduta havida por delictiva, não se detectando, ademais, prejuízo à defesa do impetrado.

2. Concluído o processo administrativo, o fato de ter sido impetrado Mandado de Segurança contra o ato de intimação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, que se alegou irregular, não tem o condão de obstar o prosseguimento da Ação Penal calcada no lançamento a que se refere aquele PAF, principalmente se o mandamus foi julgado e a segurança denegada em primeiro e segundo graus de jurisdição. Outrossim, resta prejudicada a análise de tal matéria, uma vez que já foi discutida, por esta Turma, no julgamento do HC 87.119/ES (DJU 11.12.07).

3. A pena deve ser fixada com estrita observância dos arts. 59 e 68 do CPB, sendo vedado, portanto, a fuga dos parâmetros estabelecidos legalmente ou a ausência de fundamentação válida quanto ao aumento da pena imposta.

4. A constatação de que o réu tem traços de arrogância na condução de sua vida em sociedade não pode ser considerada como circunstância desabonadora de sua personalidade no âmbito criminal, a fim de justificar o aumento da pena base.

5. Em que pese as circunstâncias do crime serem amplamente aceitas como fundamento para a exasperação da pena base, o intenso dolo do réu, isoladamente, é insuficiente para lastrear o aumento da pena base para 3 anos e 6 meses de reclusão, em um intervalo de 2 a 5 anos, salvo situações excepcionalíssimas, que devem ser, também, concretamente delineadas pelo Julgador no momento da dosimetria da pena (art. 93, IX da CF/88), razão pela qual fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão.

6. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece de Recurso Especial quando ausente o indispensável prequestionamento acerca das matérias nele deduzidas, qual seja a alegada violação do art. 65, III, d do CPB.

7. O tributo suprimido da União, no valor de R\$ 5.860.888,40, sem que se considere neste montante os juros e multas aplicadas, ocasionou grave dano ao Fisco e conseqüentemente à coletividade e, não sendo elementar do crime, a circunstância de o réu sonegar vultuosa quantia, resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90. Contudo, apesar de ser expressivo, o valor, por si só, não pode ensejar a aplicação do aumento em seu grau máximo; assim, reduz para 1/3 o aumento da causa especial prevista no art. 12, I da Lei 8.137/90.

8. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações;

1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações;

e 2/3, para 7 ou mais infrações.

9. In casu, restando configurado o cometimento de 5 infrações, o aumento a ser aplicado deve ser de 1/3 e não de 1/2, como colocado na sentença e confirmado no acórdão impugnado.

10. Parecer do MPF pelo não conhecimento do Recurso.

11. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para reduzir a pena do recorrente para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 33 dias multa.

(REsp 1071166/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 13/10/2009) - grifo nosso.

Quanto à alegação de não tipificação do delito do artigo 288 do Código Penal e ofensa ao artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, o recurso não merece ser admitido, porquanto da leitura das razões percebe-se que o recorrente pretende o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se precedentes nesse sentido, a contrario sensu:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. DÚVIDA ACERCA DO DOLO.

REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. *Afirmada pela instância ordinária a comprovação de materialidade e autoria do crime, a análise da pretensão recursal requer o reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.*
2. *Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado, o que não foi constatado no presente caso.*
3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 397.260/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 20/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 355.272/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário. Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIACÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar os acusados e um novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da já mencionada Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao alegado excesso na majoração da pena, não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O decisum fixou o *quantum* de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal para cada acusado, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade*. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, requer o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. **Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.**

2. *Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, acerca da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a postulação foi rejeitada com fundamento na existência de circunstância desfavorável, e a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, fixada a pena-base acima do mínimo legal por existência de circunstância judicial desfavorável, justificável maior rigor na determinação do regime inicial de cumprimento da sanção e, conseqüentemente, na rejeição da possibilidade de imposição das penas substitutivas. Confirmam-se os julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 33, §3º, DO CP. OCORRÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a imposição de regime prisional mais severo". (AgRg no HC 279.579/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 653851/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.04.2015, DJe 06.05.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO HERÓICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTE. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a imposição de regime prisional mais severo.

2. Na hipótese, a Corte de origem fundamentou concretamente a necessidade do modo fechado, não havendo falar em ilegalidade a ser sanada por este Tribunal Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC 279579/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.02.2015, DJe 26.02.2015)

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA IMPETRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO À ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

2. Na hipótese, o quantum de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, em se considerando que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 03 a 08 anos, nos termos do que prevê o art. 180, § 1.º, do Código Penal.

3. O regime inicial mais severo (no caso, o semiaberto) foi corretamente fixado na hipótese, não obstante a fixação da pena definitiva em patamar inferior a 04 anos de reclusão, diante da existência de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

4. Ordem denegada.

(STJ, HC 168513/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.03.2012, DJe 29.03.2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012362-18.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.012362-9/SP

APELANTE : ANTONIO BEKEREDJIAN
ADVOGADO : SP047391 RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00123621820084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Antonio Bekeredjian, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que **deu parcial provimento à sua apelação**, para reduzir a pena de prestação pecuniária. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese:

- a) ausência de dolo;
- b) falsidade grosseira do documento;
- c) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. USO DE DIPLOMA FALSO DE BACHAREL EM ENGENHARIA CIVIL PARA REQUERER INSCRIÇÃO NO CREA/SP. ARTIGO 297 C.C. 304 DO CP. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. *Apelação defensiva contra a sentença que o condenou o réu à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 28 dias-multa, no valor unitário de 3 salários-mínimos, como incurso no artigo 304 c.c. artigo 297 do CP*
2. *O lapso prescricional de quatro anos não transcorreu entre a consumação do delito (em 07.05.2007) e o recebimento da denúncia (em 17.02.2010 - fls. 95), entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (em 12.06.2012 - fls. 334) e da publicação da sentença condenatória até a presente data.*
3. *Inobservância das garantias do contraditório e da ampla defesa não verificada. A Defesa teve acesso aos autos para a oferta de alegações finais, quando o laudo já se encontrava encartado aos autos e, portanto, não se negou oportunidade do réu manifestar-se acerca da prova pericial.*
4. *A deliberação do Juízo a quo no termo de audiência, da qual saíram cientes as partes, é de que após a juntada do novo laudo seria aberta vista para a apresentação de memoriais finais, como se procedeu.*
5. *Materialidade e autoria. Consta ofício subscrito pelo Presidente do CREA-SP informando a impossibilidade de referido conselho profissional realizar o registro do Sr. Antonio Bekeredjian como engenheiro civil, sob a constatação de que a "faculdade que emitiu o Diploma é inexistente".*
6. *Ofício do Ministério da Educação - MEC informa que "acerca do registro do diploma em nome de Antonio Bekeredjian, expedido pela Universidade Franco da Rocha, esclarecemos a V.Sª. que a referida universidade não está devidamente credenciada e a 'Portaria MEC nº 1.549, de 10/01/1983', aposta no verso do 'diploma' em referência ao reconhecimento do curso de Engenharia Civil não existe."*
7. *No laudo pericial, atestaram os experts em 29.04.2009 que as assinaturas constantes do diploma e do documento denominado "Requerimento de Profissional" partiram do punho do réu.*
8. *Novo laudo, subscrito por peritos diversos daqueles subscritores do primeiro, com descrições pormenorizadas das convergências entre o material gráfico fornecido pelo réu e os escritos/assinaturas constantes dos documentos analisados -*

diploma, requerimento profissional junto ao CREA/SP e procuração -, atestando que "partiram do punho escritor de ANTONIO BEKEREDJIAN as assinaturas presentes no campo identificado por 'Diplomado' (fls. 06), no campo destinado à assinatura do requerente (fls. 07) e no campo identificado por Antonio Bekeredjian (fls. 12)".

9. Inexiste qualquer indicativo nestes autos de suspeição dos quatro peritos criminais federais, que elaboraram os dois laudos grafotécnicos. Aliás, a Defesa não arguiu suspeição de qualquer perito, apenas afirmou que o "laudo oficial imputa-lhe (ao réu) autoria por semelhança", o que seria inservível para embasar a condenação, dado que o laudo particular é resultado de alta tecnologia e conclusivo pela falsidade das assinaturas.

10. Os resultados dos laudos periciais do NUCRIM devem ser prestigiados, em detrimento do parecer técnico apresentado pelo réu, eis que elaborados por servidores públicos que não possuem interesse no deslinde da causa e se encontram equidistantes das partes, o que não se evidencia com relação ao parecer técnico realizado por profissional contratado pelo increpado.

11. A carga probatória do trabalho técnico apresentado pela Defesa é diminuta pois não cabe olvidar o alinhamento existente entre o "assistente técnico" e a parte que o contratou e tornou-se responsável por sua remuneração, sendo muito difícil, neste contexto, assegurar sua cabal e devida imparcialidade, afigurando-se mesmo natural que o resultado do trabalho sublinhe os pontos interessantes ou benéficos ao contratante e escamoteie ou minimize os pontos desvantajosos ou que lhe traga prejuízo.

12. Embora haja a negativa de autoria (interrogatório - mídia fls. 245), a prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é robusta e harmônica para a condenação do réu por uso de documento falso, autorizando a condenação. Veja-se que o "requerimento de profissional" (fls. 07), foi instruído com cópias de documentos pessoais do acusado (RG, CPF, comprovantes de votação, certificado de isenção do serviço militar e até mesmo comprovante de residência - fls. 08/11), denotando o enredamento do acusado nos fatos delituosos, custando acreditar que tais documentos pudessem ter sido obtidos e usados por terceiro para incriminar o apelante.

13. Desfavorabilidade da circunstância judicial culpabilidade: adequado e pertinente o fundamento da sentença para a majoração da pena-base, pois o advogado, profissional indispensável à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, deve pautar-se pelo respeito às instituições e à ordem jurídica.

14. Valor do dia-multa, em 3 salários-mínimos, compatível com a condição econômica do acusado, que declarou em interrogatório ter a profissão de advogado, com rendimentos mensais de trinta mil reais, em fevereiro/2012, e atende ao prescrito no artigo 49, §1º, do CP.

15. No tocante à pena de prestação pecuniária de 50 salários-mínimos, substitutiva da pena privativa de liberdade, verifica-se ser exacerbada, dada a natureza do crime e a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável. Fixação da prestação pecuniária em 10 salários-mínimos.

16. Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração apresentam a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação para diminuir a pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade.

2. O embargante pode compreender o entendimento adotado pelo colegiado, no sentido de que a prestação pecuniária trata de pena substitutiva da pena privativa de liberdade, de modo que permanece a imposição da pena de multa.

3. Ao contrário do sustentado pelo embargante, a Turma Julgadora aplicou corretamente a redução do prazo prescricional à metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, justamente por ser o acusado maior de 70 anos, ponderando ainda pela inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerado os marcos interruptivos da prescrição.

4. A discordância do embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão e obscuridade no julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.

5. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

7. Embargos de declaração rejeitados.

Simple leitura das razões recursais evidencia que, em relação às irresignações atinentes aos itens apontados, os recorrentes não indicam o dispositivo da legislação infraconstitucional pretensamente violado.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das

razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

(...)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...)

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ademais, ainda que assim não fosse, a discussão acerca da autoria e/ou materialidade do delito, seja por ausência de dolo seja pela falsidade grosseira, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes.

Também não merece acolhida a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A questão foi analisada e rechaçada pelo voto, nos embargos declaratórios. Vejamos:

Observe ainda que, ao contrário do sustentado pelo embargante, a Turma Julgadora aplicou corretamente a redução do prazo prescricional à metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, justamente por ser o acusado maior de 70 anos, ponderando ainda pela inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerado os marcos interruptivos da prescrição (fls. 375)

Da alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal

O Ministério Público Federal não recorreu da sentença condenatória.

Antonio foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, que leva à contagem do prazo prescricional para 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Por outro lado, o réu, nascido em 13.09.1941, possuía mais de setenta anos na data da sentença, ensejando a diminuição do

prazo prescricional pela metade, para quatro anos, a teor do disposto no artigo 115 do Código Penal.

O lapso prescricional de quatro anos não transcorreu entre a consumação do delito (em 07.05.2007) e o recebimento da denúncia (em 17.02.2010 - fls. 95), entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (em 12.06.2012 - fls. 334) e da publicação da sentença condenatória até a presente data.

Portanto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Destarte, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não esgotados os prazos prescricionais entre os marcos interruptivos (fato delituoso praticados em 07.05.2007, fl. 92; recebimento da denúncia em 14.02.2010, fl. 95; publicação da sentença condenatória 16.03.2012, fl. 334 e a presente data).

Por conseguinte, não vislumbro vícios a serem sanados.

Ademais, não se trata de vício, mas sim de inconformismo da defesa em relação à conclusão do julgador.

A discordância da embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Nesse sentido:

Embargos de declaração em habeas corpus. 2. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Efeitos infringentes. 4. Descabimento. 5. Embargos de declaração rejeitados.

STF - 2a Turma - HC-ED 83404-SP - DJ 04/03/2005 p.35

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO. Cabem embargos de declaração para sanar vícios no acórdão embargado e não com vistas a rediscutir o julgado, a pretexto de haver fatos novos. Embargos de declaração rejeitados.

STF - 2a Turma - HC-ED 82138-SC - DJ 28/02/2003 p.16

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. FURTO DE ALGUMAS PEÇAS DE FERRO VELHO, AVALIADAS EM R\$ 50,00. RESTITUIÇÃO PARCIAL À VÍTIMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. PRETENDIDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do Código de Processo Penal, 535 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão. 2. Não há falar em omissão, tendo em vista que a jurisprudência deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido que, tendo o réu sido condenado por furto de algumas peças de ferro velho, avaliadas em R\$ 50,00, e posteriormente restituídas à vítima, mostra-se impositiva a incidência do princípio da insignificância. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. O acolhimento dos embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento da matéria depende da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, o que não se verifica na espécie. 5. embargos de declaração rejeitados.

5. embargos de declaração rejeitados.

STJ - 5a Turma - EDHC 114556 - DJE 26.04.2010

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000232-96.2009.4.03.6007/MS

2009.60.07.000232-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : EDEMIR ANTONIO GOLLO
ADVOGADO : MS005337B JAASIEL MARQUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00002329620094036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 211/781

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Edemir Antônio Gollo em face de decisão que não admitiu seu recurso especial.

Por meio dos embargos declaratórios alega-se haver omissão no *decisum* quanto à questão da incompetência da Justiça Federal para o feito, amparada na alegação de que a área objeto do delito em exame não constituiria bem de domínio da União.

É o relatório.

Decido.

Os presentes aclaratórios são intempestivos.

Os embargos de declaração, no processo penal, devem ser opostos no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 619 do CPP:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

A decisão que não admitiu o recurso especial do embargante foi publicada em 03 de março de 2016, conforme certidão de fl. 917.

Nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da referida disponibilização - dia 04.03.16 (sexta-feira) -, tendo início o curso do prazo para recorrer da decisão no "*primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação*", *in casu*, o dia 07.03.16 (segunda-feira).

A esse respeito, confira-se precedente do STJ (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROCESSO ELETRÔNICO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. LEI Nº 11.419/06. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.

2. Nos termos da Lei nº 11.419/06, o início do prazo para recorrer, nas intimações realizadas via Diário de Justiça Eletrônico, dá-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 456.475/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

Desse modo, dispondo de 02 (dois) dias para oposição dos aclaratórios, a parte embargante deveria manejar os presentes embargos até a data de 08.03.16, porém só o fez em 11.03.2016 (fl. 916).

Assim, revela-se manifesta a intempestividade dos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004004-93.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.004004-4/SP

APELANTE : DIMITRE LUIZ DIMOV
ADVOGADO : SP167054 ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO e outro(a)
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : OS MESMOS
ABSOLVIDO(A) : MARA CRISTINA CALISTER DIMOV
No. ORIG. : 00040049320104036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Demitre Luiz Dimov, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação do Ministério Público e negou provimento ao seu recurso.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 59 do Código Penal.

Contrarrazões a fls. 594/597 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE AUMENTADA. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

1. Prescrição retroativa. Impossibilidade de verificação, tendo em vista a interposição de recurso pelo parquet Federal. Inépcia da inicial acusatória. Questão superada tanto pelo recebimento da denúncia quanto pela prolação da sentença. Crime de autoria coletiva. Desnecessária a individualização minuciosa das condutas atribuídas a cada um dos agentes. Precedentes dos Tribunais Superiores. É competente para processar e julgar crime material contra a ordem tributária o Juízo do domicílio fiscal do contribuinte na data da constituição definitiva do crédito tributário. Incompetência racione loci. Nulidade relativa. Necessidade de demonstração de prejuízo. Preliminares rejeitadas.

2. Autoria e materialidade comprovadas.

3. Dolo. Demonstrado. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. Excepcionalidade. Dificuldades financeiras não comprovadas. Ônus da defesa. Artigo 156 do Código de Processo Penal.

4. Decreto condenatório mantido.

5. Dosimetria. Pena-base aumentada. Valor do crédito tributário como grave consequência do delito. Incidência da acusação de aumento da continuidade delitiva. Prática delitiva perpetrada pelos anos de 1999 a 2003. Valor do dia-multa aumentado para 01 (um) salário-mínimo, nos termos do artigo 49 do Código Penal. Prestação pecuniária substitutiva recrudescida para 30 (trinta) salários-mínimos.

6. Recurso da acusação conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. Apelo do réu desprovido.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão manteve "*quantum*" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO

PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIALIBILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acioimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000441-90.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.000441-9/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : PAULO SERGIO TEZORE
ADVOGADO : SP270069 DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : JOSE BACIN
ADVOGADO : SP137556 PAULO HENRIQUE GASBARRO e outro(a)
No. ORIG. : 00004419020134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Bacin, com fundamento no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar os réus Paulo Sérgio Tezore e José Bacin pela prática delitiva do artigo 171, caput, e § 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma acima mencionada.

Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição retroativa com base na pena *in concreto*, pois superado o lapso prescricional entre a data do último fato delituoso e a do recebimento da denúncia.

Contrarrazões do *parquet* federal concordando com a prescrição.

Os autos vieram conclusos em 08 de abril de 2016.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

Os recorrentes foram condenados à pena de 01 (um) e 04 (quatro) meses de reclusão.

Os fatos ocorreram entre julho e dezembro de 2002 e o recebimento da denúncia ocorreu em 11 de março de 2013.

Logo, considerando-se a pena *in concreto* cominada aos réus e o trânsito em julgado do acórdão para a acusação, de rigor o reconhecimento decurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia, a teor do art. 109, V, c.c. art. 110, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, **DECLARO extinta a punibilidade** de Paulo Sérgio Tezore e José Bacin pela prescrição retroativa da pena em concreto, com base nos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 117, I, todos do Código Penal, **ficando prejudicado o recurso especial**.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012259-35.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.012259-1/SP

APELANTE : MARNEW SERVICOS LTDA -ME e outros(as)
: MARNEW CONSULTORIA CONTABIL
: PONTO 8 CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
: 3NET PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA -ME
: MARLENE DE GUSMAO DA SILVA SISTEMAS COMUNICACAO MGS
ADVOGADO : SP288973 GUILHERME SILVEIRA BRAGA
APELANTE : DANIEL DAVID XAVIER D OLIVEIRA
ADVOGADO : SP270981 ATILA PIMENTA COELHO MACHADO
APELANTE : ALESSANDRO RODRIGUES MELO
ADVOGADO : SP146174 ILANA MULLER
: SP345302 NATASHA DI MAIO ENGELSMAN
APELANTE : JUMPER BRASIL COM/ DE ELETRONICOS LTDA
: JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA
: IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TRABALHO E EDUCACAO CRISTA
: CESAR FRANCO COM/ DE LIVROS TECNICOS E SERVICOS
ADVOGADO : SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
APELANTE : CEAT CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR
ADVOGADO : SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI e outro(a)
APELANTE : ANA MARIA CESAR FRANCO
: JUMPER TECHNOLOGY COM/ E IMP/ DE ELETRONICOS
ADVOGADO : SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00122593520134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Daniel David Xavier D'Oliveira, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração. Alega-se, em síntese, violação dos artigos 125 e 243, ambos do Código de Processo Penal, porquanto houve comprovação da licitude do dinheiro utilizado para adquirir o bem objeto do sequestro e, acrescenta, que era possível a expedição de mandado que não fosse genérico e determinasse expressamente os bens que deveriam ser apreendidos, caso fosse necessário. Aduz, ainda, violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, porquanto não suprida a omissão apontada nos aclaratórios opostos pelo recorrente.

Com contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

PROCESSUAL PENAL - BUSCA E APREENSÃO - SEQUESTRO DE BENS - LEGALIDADE DA DECISÃO E DO MANDADO.
I - Recurso do CEAT não conhecido por irregularidade na representação processual. Demais recursos conhecidos, tendo em vista a existência de dívida objetiva a respeito do seu cabimento.
II - Decisão impugnada que se encontra devidamente motivada, havendo descrição idônea a respeito do envolvimento dos requerentes na conduta delituosa, sendo razoável a constrição determinada diante das consequências do crime.
III - Mandados de busca e apreensão que atendem aos requisitos legais.
IV - Recurso interposto pelo CEAT não conhecido. Demais recursos conhecidos e desprovidos.

Verifica que não plausibilidade recursal, haja vista que alteração do *decisum* recorrido acarretaria a reanálise do arcabouço probatório, ato que encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Tampouco restou caracterizada violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, conforme ementa referente ao julgamento dos embargos de declaração abaixo colacionada:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO.
I - Alegações de omissão que veiculam nítida pretensão de rediscussão, o que é vedado na via eleita.
II - Embargos de declaração rejeitados.
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012259-35.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.012259-1/SP

APELANTE : MARNEW SERVICOS LTDA -ME e outros(as)
: MARNEW CONSULTORIA CONTABIL
: PONTO 8 CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
: 3NET PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA -ME
: MARLENE DE GUSMAO DA SILVA SISTEMAS COMUNICACAO MGS
ADVOGADO : SP288973 GUILHERME SILVEIRA BRAGA
APELANTE : DANIEL DAVID XAVIER D OLIVEIRA
ADVOGADO : SP270981 ATILA PIMENTA COELHO MACHADO
APELANTE : ALESSANDRO RODRIGUES MELO
ADVOGADO : SP146174 ILANA MULLER
: SP345302 NATASHA DI MAIO ENGELSMAN
APELANTE : JUMPER BRASIL COM/ DE ELETRONICOS LTDA
: JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA
: IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TRABALHO E EDUCACAO CRISTA

ADVOGADO : CESAR FRANCO COM/ DE LIVROS TECNICOS E SERVICOS
ADVOGADO : SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
APELANTE : CEAT CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR
ADVOGADO : SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI e outro(a)
APELANTE : ANA MARIA CESAR FRANCO
APELANTE : JUMPER TECHNOLOGY COM/ E IMP/ DE ELETRONICOS
ADVOGADO : SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00122593520134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Daniel David Xavier D'Oliveira, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega, em síntese, violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, porquanto violada a garantia de ampla defesa do recorrente, o qual não teve sua conduta individualizada e, por conseguinte da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

Com contrarrazões.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

No tocante à apontada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a prejudicialidade, no ponto, do recurso interposto.

No mais, quanto à alegada violação ao artigo 97 da Carta Magna, tem-se que o recurso não merece trânsito.

Nesse sentido:

"RESERVA DE PLENÁRIO - VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO - INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL - DISTINÇÃO. O Verbetes Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo não alcança situações jurídicas em que o órgão julgador tenha dirimido conflito de interesses a partir de interpretação de norma legal." (STF, Primeira Turma, AgR na RCL nº 16.265/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18.08.2014)

Ante o exposto, no tocante à alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário, o que faço com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do CPC; e, no que sobeja, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 HABEAS CORPUS Nº 0024054-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024054-1/SP

IMPETRANTE	: ALDOMIR HELIO FERNANDES
	: DANIEL SANNAZZARO
	: NELSON ANTONIO PAGANINI
	: LEANDRO TEMPESTE
	: FLAVIA CRISTINA TEMPESTE BRUNI
PACIENTE	: ALDOMIR HELIO FERNANDES
	: DANIEL SANNAZZARO
	: NELSON ANTONIO PAGANINI
	: LEANDRO TEMPESTE
	: FLAVIA CRISTINA TEMPESTE BRUNI
ADVOGADO	: SP285522 ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA
IMPETRADO(A)	: PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
No. ORIG.	: 20.15.000048-5 DPF Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0026128-13.2015.4.03.0000/SP

RECORRENTE : ALVARO PAEZ JUNQUEIRA
: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ
ADVOGADO : SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA e outro(a)
RECORRIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00027207920144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Alvaro Paez Junqueira, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso em sentido estrito.

Alega, em síntese, violação aos artigos 156, inciso V, 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, e ao artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, bem como a inobservância da Súmula nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que o crédito tributário que alicerçava a persecução penal foi anulado pela sentença proferida, bem como já ter sido alcançado pela decadência.

Contrarrazões, às fls. 260/265, em que se requer o desprovimento do recurso especial.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ART. 168-A e ART. 337-A, CP. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal.

2 - Para o prosseguimento da ação penal, na esteira do entendimento do supremo Tribunal Federal, basta que a denúncia atenda aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, ao menos em tese, configure crime ligado ao sujeito passivo por nexo de causalidade plausível.

3 - O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, uma vez que o delito previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição (Súmula Vinculante nº 24). Este E. Tribunal tem adotado referido entendimento no tocante aos delitos dos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a instauração e prosseguimento da ação penal.

4 - No caso em tela, os créditos tributários encontram-se definitivamente constituídos. O ajuizamento de ação anulatória do crédito tributário ou outra que questione sua validade não tem o condão de suspender o curso da persecução penal, dada a independência entre as esferas cível e criminal.

5 - Recurso desprovido.

Inicialmente, verifica-se a ausência de plausibilidade recursal no tocante à impossibilidade de persecução penal diante do ingresso de ação anulatória de débito fiscal. Referida circunstância não afasta a possibilidade de instauração de ação penal em face da independência das esferas cível e criminal. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, a existência de ação anulatória de débito fiscal não obsta o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, em face da independência das esferas cível e criminal.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 94.735/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 02/02/2009)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA EM AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA DIANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESCRITO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. DECISÃO QUE NÃO AFETA A INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROEMIAL QUE DESCREVE DE MANEIRA SATISFATÓRIA FATO QUE, EM TESE, SE AMOLDA AO TIPO PENAL EM DESTAQUE.

I - "A existência de ação cível amulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes.

Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado." (RHC 21.929/ PR, 5ª Turma, Relª. Minª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007).

II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação amulatória de ato declarativo de dívida, ainda que com decisão de antecipação de tutela favorável à sociedade empresária relacionada com o paciente, como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido.

III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a persecutio criminis (art. 93 do CPP).

IV - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. No caso, contudo, tenho que a exordial acusatória descreve de maneira satisfatória fato, ao menos em tese, delituoso que se adequa ao tipo penal previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

Com efeito, narra a denúncia, objetivamente, que o paciente, juntamente com outros co-réus, teria fraudado a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livro fiscal.

Recurso desprovido.

(RHC 22.534/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 23/06/2008)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/90, segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, quando o crédito fiscal possui lançamento definitivo.

2. A existência de ação amulatória de débito fiscal, ainda em curso, não impede o prosseguimento da processo penal, porque a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

(HC 96.282/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)

Destaque-se, ainda, que o trancamento da ação constitui medida excepcional, passível de ser adotada somente nos casos em que há certeza quanto à atipicidade da conduta. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, verbis:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABANDONO DE POSTO [CPM, ART. 195]. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dívida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida. (HC 93143, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00995)

Assim, sem razão o recorrente quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 HABEAS CORPUS Nº 0030039-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030039-2/SP

IMPETRANTE : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA

PACIENTE : TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI
: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL (= ou > de 60 anos)
: CAETANO SCHINCARIOL FILHO
ADVOGADO : SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006776820154036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 HABEAS CORPUS Nº 0030428-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030428-2/SP

IMPETRANTE : JEAN CARLOS FROGERI
: CIDNEI MENDES KARPINSKI
PACIENTE : MARLENE MARIA CAVALLI
ADVOGADO : PR049205 JEAN CARLOS FROGERI e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00057273020144036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 HABEAS CORPUS Nº 0002961-30.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002961-5/SP

IMPETRANTE : THATIANE NARA DE OLIVEIRA
PACIENTE : CHRISTIAN AMARO MARQUES
ADVOGADO : MG150335 THATIANE NARA DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00033540420154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43457/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303385-66.1992.4.03.6102/SP

94.03.033346-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LAPIS JOHANN FABER S/A
ADVOGADO : SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros(as)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
No. ORIG. : 92.03.03385-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 240/241 e 243/249: Ciência às partes quanto às informações concedidas pela Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se o impetrante, em dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003982-46.1994.4.03.6100/SP

95.03.096526-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros(as)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
No. ORIG. : 94.00.03982-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 252/255: Requer o contribuinte o prosseguimento deste processo, mediante a reconsideração da decisão que determinou seu sobrestamento.

Ao contrário da argumentação trazida pelo contribuinte, revela-se que o tema em debate no presente processo está submetido à repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Mantenho, assim, a decisão de fl. 250 e o sobrestamento do feito, certificado às fls. 251.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0570713-07.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.570713-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : TEXTIL LUKATEX S/A e outros(as)
EDUARDO EUCIF ESPER
WADI BAHIJ LUKA
ADVOGADO : SP149687A RUBENS SIMOES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05707130719974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Na ausência de trânsito em julgado nos presente autos, esclareça o apelado o que pretende com o pedido de fl. 373, no prazo de 05(cinco) dias.

No caso de não manifestação, voltem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade recursal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005120-39.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.005120-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : SP150802 JOSE MAURO MOTTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.15.06759-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fl. 200: No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de processamento do recurso especial interposto pela União Federal e já admitido, comprove o Agravante, efetivamente, por documentos hábeis, o deferimento, pelo Juízo *a quo*, da noticiada substituição da garantia ofertada nos autos originários.
Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000017-36.1989.4.03.6100/SP

1999.03.99.006752-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : BORG WARNER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP138121 MAURICIO CORREA DE CAMARGO
 : SP299739 SHEYLLA NISHIMURA GONÇALVES
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 89.00.00017-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. O substabelecimento de fl. 196 não foi devidamente subscrito pela i. causídica Sheylla Nishimura Gonçalves (OAB/SP nº 299.739). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a irregularidade apontada seja suprida, sob pena de desentranhamento do documento.
2. Fls. 174/193: Ciência à União Federal acerca da alteração da denominação social da empresa apelada.
3. Após, ao Setor competente para as anotações necessárias na autuação do feito.
4. Por fim, conclusos, para o juízo de admissibilidade recursal.
Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005673-22.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.005673-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Retornem os autos ao sobrestamento, em atenção ao determinado à fl. 307.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-79.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.002711-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE e outro(a)
APELADO(A) : MARIA LAURA RAMOS incapaz
ADVOGADO : SP057980 BENEDITO RUI DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE : MARIA INES RAMOS

DESPACHO

Vistos. Fl. 322. Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido e a premência de, em consonância com a determinação judicial de 24.08.2011, ser apreciado o pedido de fornecimento de medicamento, intemem-se as rés, União e Fazenda do Estado de São Paulo, **pela última vez**, para cumprimento do despacho de fl. 319, em cinco dias, manifestando-se conclusivamente acerca de eventual interrupção desse fornecimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006419-11.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006419-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
APELADO(A) : PALACECOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE
HOTELARIA TURISMO FITNESS ENTRETENIMENTO ALIMENTACAO E SIMILARES
ADVOGADO : SP167214 LUIS EDUARDO NETO

DESPACHO

Fls. 274/275: Defiro. Concedo, em prorrogação, o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento, na íntegra, do determinado no despacho de fl. 272.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034048-52.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034048-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 638/639: Ciência ao apelante.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2009.61.82.035169-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP327019A ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
No. ORIG. : 00351699220094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À fl. 286, ainda sob o patrocínio da anterior procuradora da apelante, Dra. Sandra Mara Bertoni Bolanho, OAB/SP 163.096, apresentou a contribuinte, à fl. 286, pedido de desistência destes Embargos à Execução, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, datado de 30/12/2010, por ter, segundo alegou, aderido a programa de parcelamento.

Com o despacho de fl. 293, determinou-se à apelante, Drogaria São Paulo S.A., que se manifestasse sobre o mencionado pedido de desistência, sem sucesso, contudo, conforme certificado à fl. 295.

Os autos, ante à possibilidade de composição entre as partes litigantes, foi remetido ao Gabinete da Conciliação (fl. 295), tentativa que também não logrou êxito, não tendo o feito sido incluído em audiência, de acordo com a certidão de fl. 297.

Ante o exposto, sendo de relevo o desate sobre o pedido de desistência, antes referido, determino à apelante, em reiteração ao despacho de fl. 293, que, no prazo final de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre a pretensão veiculada à mencionada fl. 286.

Caso opte a apelante pelo prosseguimento do feito, determino, desde logo, que, observado o prazo assinado, comprove, documentalmente, o integral recolhimento do preparo do recurso excepcional interposto, nos termos em que certificado à fl. 292, pena de deserção.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2012.03.99.000526-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CASSILDA ANTUNES DE MELLO MARTINS
ADVOGADO : SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00114-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Vistos etc. Fl. 219: Ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003921-28.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003921-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : SAVO PASLAR
ADVOGADO : SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00039212820124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 517/541 - Ante à discordância manifestada pela União Federal (Fazenda Nacional), à fl. 547, indefiro.
2. Decorrido o prazo legal, prossiga-se.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002618-72.2014.4.03.6121/SP

2014.61.21.002618-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
: SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY
APELADO(A) : ALEXANDRE MANSUR ABUD
No. ORIG. : 00026187220144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Certidão de fl. 145 - Ciente. No prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que foi certificado, regularize o recorrente a sua representação processual, bem como, no mesmo prazo, comprove o integral recolhimento do preparo em relação aos recursos excepcionais interpostos.
2. Cumpridas as determinações, sendo o caso, prossiga-se.
3. Vencido o prazo, sem cumprimento, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009842-69.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009842-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA APARECIDA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00098426920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc. Fl. 280: Ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2105/2016

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021567-38.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.021567-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CIA LUZ E FORCA DE MOCOCA CLFM
ADVOGADO : SP058768 RICARDO ESTELLES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010960-58.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.010960-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ADVOGADO : SP041656 SILVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : NEUZA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011127-41.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.011127-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : VALDECI LEON PEREIRA
ADVOGADO : SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00111274120034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020211-72.2004.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA DE JESUS VANTINI TIMOSI
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 01.00.00108-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016994-78.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016994-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
APELADO(A) : DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO S/A
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
: SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00169947820044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003415-38.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.003415-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : EDSONCLAUDIO MEAURIO LUIZ
ADVOGADO : MS001882 IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA e outro(a)
CODINOME : EDSON CLAUDIO MEAURIO LUIZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00034153820054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019415-07.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019415-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro(a)
: SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outros(as)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003388-39.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.003388-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DENIZE MALAMAN TREVISAN -EPP
ADVOGADO : SP189435B EMERSON MALAMAN TREVISAN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 232/781

ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000687-19.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.000687-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : EVERTON DA SILVA
ADVOGADO : MS012500 RENATA DALAVIA MALHADO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00006871920084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002048-87.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.002048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO YOGUI e outro(a)
APELADO(A) : ADAIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020488720084036124 12 Vr SAO PAULO/SP

2009.61.00.008953-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
APELADO(A) : SGS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP080600 PAULO AYRES BARRETO
SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089534920094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007498-37.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.007498-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
SP176018 FABIO ALEXANDRE NEITZKE
CODINOME : REGINA DE BARROS GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00074983720094036104 5 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

2009.61.09.005121-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : SP247582 ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00051217820094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001758-50.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.001758-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : HORIAM SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00017585020094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002710-58.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002710-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : VIDOL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00027105820104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008460-23.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.008460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO RIBEIRO DE MELLO
ADVOGADO : SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00084602320104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005481-85.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.005481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO : SP258355 LUCAS GASPAS MUNHOZ
APELADO(A) : COML/ DE GAS MENINA MOCA LTDA -ME
ADVOGADO : SP286958 DANIEL JOAQUIM EMILIO e outro(a)
No. ORIG. : 00054818520104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001530-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001530-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : IVANIR MALAGOLINI FONSECA
ADVOGADO : SP264443 DANILO ZANCANARI DE ASSIS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00033-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004779-26.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004779-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CARVAJAL INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro(a)
No. ORIG. : 00047792620114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013623-62.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013623-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : VIACAO ITU LTDA
ADVOGADO : SP165562 FLÁVIO SILVA BELCHIOR e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00136236220114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002026-78.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002026-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00020267820114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012682-22.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.012682-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : PAULIFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00126822220114036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001198-66.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001198-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EDITORA SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP222294 FLAVIO DE SOUZA SENRA e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telefãos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG. : 00011986620124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003927-65.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003927-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
APELADO(A) : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
ADVOGADO : SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039276520124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004682-89.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004682-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
APELADO(A) : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00046828920124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006542-28.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006542-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES
ADVOGADO : SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065422820124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009062-49.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.009062-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MOACIR IGLESIAS
ADVOGADO : SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00090624920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013008-23.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.013008-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP247876 SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00130082320124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013183-17.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.013183-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00131831720124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014562-90.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.014562-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ABDELNOR II COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES e outro(a)
APELADO(A) : Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO : SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
No. ORIG. : 00145629020124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003061-27.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003061-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00030612720124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008048-81.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : SILVINO RAMOS DE FARIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00080488120124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007713-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007713-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JONAS TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
No. ORIG. : 11.00.00160-4 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043478-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043478-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP169964 ELISANDRA CARVALHO TORRES
No. ORIG. : 11.00.00114-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001127-21.2013.4.03.6006/MS

2013.60.06.001127-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
APELADO(A) : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MS014636 MARILI RIBEIRO TABORDA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG. : 00011272120134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005608-36.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.005608-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA
ADVOGADO : RS079709 ARTHUR HYGINO LAUER WOLF RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056083620134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009109-95.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009109-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : OPTHALMOS S/A
ADVOGADO : SP264858 ANGELO SERNAGLIA BORTOT e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091099520134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009567-15.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : SIIM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00095671520134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011652-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS
E DE MATERIAL ELETRICO DE ITAPIRA
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG. : 00116527120134036100 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000917-70.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.000917-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ
APELADO(A) : REGINA CICARELLO
ADVOGADO : SP219509 CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00009177020134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005320-76.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005320-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE : ROBERTO GUZMAN SANCHEZ
ADVOGADO : SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00053207620134036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002933-85.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.002933-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP230343 GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : União Federal
PROCURADOR : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029338520134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000045-68.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.000045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000456820134036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000703-71.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.000703-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : SP166587 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : SP166587 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00007037120134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004151-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004151-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ADELINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
: SP252669 MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO
No. ORIG. : 00107353120124036183 Vr SAO PAULO/SP

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010321-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010321-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : RITA APARECIDA CHABO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00057803320134036114 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015908-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015908-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
AGRAVADO(A) : CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00317909519994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018182-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018182-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP238707 RICARDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00006381020138260606 A Vr SUZANO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021903-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021903-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : J RAPACCI E CIA LTDA
ADVOGADO : SP164257 PAULO ROBERTO MICALI
AGRAVADO(A) : JURACI RAPACCI
ADVOGADO : SP183535 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON
AGRAVADO(A) : APARECIDO DEMETRIO RAPACCI e outro(a)
: JOSE MARIA RAPACCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 00014319120058260326 1 Vr LUCELIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006772-42.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006772-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANALIA ALVES DE CARVALHO BITENCOURT
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG. : 13.00.00063-7 1 Vr PIRAJUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003200-38.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.003200-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CABLETECH CABOS LTDA
ADVOGADO : SP241317A WALMIR ANTONIO BARROSO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032003820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008864-50.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.008864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADVOGADO : SP308743 EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00088645020144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015724-67.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015724-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PINESE VIEIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP279308 JOSE ROBERTO DE MIRANDA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00157246720144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025294-77.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.025294-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252947720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001151-06.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.001151-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : VIDROBENS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP220366 ALEX DOS SANTOS PONTE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00011510620144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005300-30.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.005300-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELCINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
No. ORIG. : 00053003020144036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

2014.61.14.008608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADO : SP127514 MAURICE FRANCISCO BORELLI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00086086520144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001155-10.2014.4.03.6117/SP

2014.61.17.001155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO FERRAZ COSTA NEGRAES
ADVOGADO : SP067259 LUIZ FREIRE FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00011551020144036117 1 Vr JAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010547-38.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.010547-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
APELADO(A) : MARCO ANTONIO DE TOLEDO e outro(a)
: JANAINA VANESSA CABRAL DE TOLEDO
: Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00105473820144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016641-02.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.016641-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR : SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00166410220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016829-92.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.016829-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00168299220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016836-84.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.016836-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO : SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00168368420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010938-22.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010938-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELZA ALBANESI MASTROPIETRO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : LORIVAL MASTROPIETRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00109382220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016735-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016735-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCIA ROCHA NUNES MARCAL
ADVOGADO : SP154439 MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017096920094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016744-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016744-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR : JONAS GIRARDI RABELLO
AGRAVADO(A) : YSSUYUKI NAKANO
ADVOGADO : SP273712 SUELEN TELINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.11201-2 A Vr MOGI GUACU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023624-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JOANA BARRUCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP205760 JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER
No. ORIG. : 00013455420108260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032288-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032288-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSNI BATISTA ROZENDO
ADVOGADO : SP147144 VALMIR MAZZETTI
No. ORIG. : 10010174520138260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033568-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE CARLOS MAROSTICA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248840B DANIELA DE ANGELIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00000-6 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036422-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036422-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WILSON AGOSTINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 15.00.00074-6 2 Vr BIRIGUI/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037567-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037567-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO MODANEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG. : 00071855220148260082 1 Vr BOITUVA/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039028-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039028-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDEMAR FERREIRA JULIO
ADVOGADO : SP329921 PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA
No. ORIG. : 14.00.00134-7 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039771-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039771-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA LIMA
ADVOGADO : SP152686 EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 14.00.00146-0 1 Vr ITU/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039864-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GEORGINA RODRIGUES CARACA
ADVOGADO : SP325264 FREDERICO WERNER
No. ORIG. : 10001134620148260292 1 Vr JACAREI/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039884-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039884-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUDITE ZAVITOSKI DA SILVA
ADVOGADO : SP067269 LUZIA APARECIDA JOSE
No. ORIG. : 10027166620148260236 1 Vr IBITINGA/SP

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039975-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039975-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEYDE DE SOUZA
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00101105120148260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006068-92.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.006068-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARCOS DE VASCONCELOS GARCIA
ADVOGADO : SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060689220154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000571-76.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.000571-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DORVALINO MACHADO
ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005717620154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43464/2016

00001 AÇÃO PENAL Nº 0001164-19.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.001164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AUTOR(A) : Ministério Público Federal
RÉU/RÉ : PEDRO ITIRO KOYANAGI
ADVOGADO : SP154003 HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA
: SP256786 ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO e outros(as)
RÉU/RÉ : MARCIO JOSE COSTA
ADVOGADO : SP243591 RODNEY RUDY CAMILO BORDINI
: SP114188 ODEMES BORDINI
RÉU/RÉ : VANIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA
RÉU/RÉ : CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA
ADVOGADO : SP163843 RODRIGO MARTINS SISTO
: SP223619 PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI e outro(a)
No. ORIG. : 00011641920124036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos etc.

1. Com a apresentação das alegações finais, a questão aventada no despacho de f. 953-953 verso resta superada.
2. Solicite-se, assim, a devolução da carta de ordem de f. 956, independentemente de cumprimento.
3. Intime-se.
4. Cumpridas as providências "supra", voltem-me à conclusão.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43444/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012267-36.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.012267-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE EIReLi-EPP
ADVOGADO : MS016386 NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00122673620144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012932-43.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA
ADVOGADO : SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00129324320144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009876-65.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.009876-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA e filia(l)(is)
: SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA filial
ADVOGADO : SP158735 RODRIGO DALLA PRIA e outro(a)
APELANTE : SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA filial
ADVOGADO : SP158735 RODRIGO DALLA PRIA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00098766520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008944-25.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008944-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LINHAS BONFIO S/A
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00089442520124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004038-90.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004038-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SELENE IND/ TEXTIL S/A
ADVOGADO : SP255112 EDSON DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00040389020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025250-58.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.025250-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : GUINDASTES TATUAPE LTDA
ADVOGADO : SP283350 ERIKA CRISTINA TOMIHERO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252505820144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003575-12.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.003575-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
: SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELANTE : TEMPO CONCESSIONARIOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA filial
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELANTE : TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA filial
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00035751220144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000337-16.2014.4.03.6131/SP

2014.61.31.000337-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HIDROPLAS S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003371620144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050624-43.1995.4.03.6100/SP

98.03.008401-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP202382 LAIS NUNES DE ABREU
APELADO(A) : PATRICIA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA e outros(as)
: ALCINEA DE ALFAIA FONSECA
: ELVIRA DOS SANTOS AMARAL
: FRANCISCA BATISTA DO NASCIMENTO
: MARIA DIRCE DA SILVA REIS
ADVOGADO : SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
No. ORIG. : 95.00.50624-6 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011184-86.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.011184-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : METAIS COML/ LTDA
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00111848620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004003-12.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.004003-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : TRANSPORTADORA JACAREI LTDA
ADVOGADO : SP194765 ROBERTO LABAKI PUPO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00040031220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 265/781

Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004276-41.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.004276-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MAGGI MOTORS LTDA filial
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00042764120124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003472-17.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.003472-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA -EPP e outro(a)
: ASSIST CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA -EPP
: ASSIS ADVOCACIA
ADVOGADO : SP273720 THAYSE CRISTINA TAVARES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034721720144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006001-24.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : T TANAKA S/A
ADVOGADO : SP204812 KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060012420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002994-06.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.002994-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : HEBERFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES EIRELi
ADVOGADO : SP220366 ALEX DOS SANTOS PONTE e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00029940620144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43449/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001313-54.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.001313-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ZIP COMUNICACAO VISUAL LTDA -ME
ADVOGADO : SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00013135420124036111 3 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026216-02.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026216-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ROZANGELA VIEIRA BRANDAO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAREDES BARBOSA (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
PARTE RÉ : REGINALDO MARCELINO DA SILVA e outro(a)
: MARIA VIEIRA BRANDAO

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1107271-43.1997.4.03.6109/SP

1999.03.99.059472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS LIMA e outros(as)
: FERNANDO BRANDAO CAMPOS
: IRACEMA YUKIE HORIBE
: LAZARO JOSE SAWAYA DONADELI
: SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA
ADVOGADO : SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.11.07271-8 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004123-28.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.004123-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : HERNANDES ISIDRO NETO
ADVOGADO : SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
PARTE AUTORA : EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00041232820094036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006167-80.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.006167-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ULTRAFINE THECNOLOGIES IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SP165110 PRISCILA MATTOSINHO e outro(a)
No. ORIG. : 00061678020104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005860-58.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.005860-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RICARDO AIRTON GONCALVES
: VIVIANE MARTINS CARDOSO GONCALVES

ADVOGADO : SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA e outro(a)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
APELADO(A) : IRIVELTO ADAO DE OLIVEIRA e outro(a)
: DIANA TERESINHA PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP135451 CARLOS LOURENCO DE PAULA e outro(a)
No. ORIG. : 00058605820124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001823-72.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.001823-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : COM/ DE ALIMENTOS ELION LTDA
ADVOGADO : SP148389 FABIO RODRIGO TRALDI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018237220144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021599-52.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021599-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : SP238501 MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00215995220134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002553-14.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.002553-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SUN SPECIAL COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : SC015860 GRAZIELLE SEGER PFAU e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025531420124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006289-60.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.006289-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CAPRICO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00062896020144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003322-55.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.003322-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELANTE : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
: Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO : SP246027 LARISSA VANALI ALVES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00033225520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006106-97.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.006106-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA e outros(as)
: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA filial
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA filial
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00061069720114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43453/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001783-79.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.001783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MIQUEIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
No. ORIG. : 00017837920074036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Secretária

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006046-15.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006046-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00060461520114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Secretária

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005323-97.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.005323-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SOESP ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00053239720144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Secretária

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007883-09.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.007883-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MUNICIPIO DE ITARIRI SP
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00078830920144036104 3 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Secretária

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003740-23.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003740-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : BARREIRA GRANDE COM/ DE ALIMENTO LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00037402320134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Secretária

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047912-61.2011.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP095663 ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO
INTERESSADO(A) : IRMAOS PEGORARO LTDA
No. ORIG. : 09.00.00054-6 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Secretária

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035657-17.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.035657-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : NORMA WATANABE e outros(as)
: AVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
: JOAO PEDRO ALVES
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
: RENATA MORAES HUNGRIA
: ROBERT NUNES MARTINS
: ROZANA HADDAD DE ASSIS
: VANDA ADELAIDE DE ARAUJO
: VALTER CESAR ANTUNES
ADVOGADO : SP125294 MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D ELIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Secretária

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018930-26.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : BRASVENDING COML/ S/A
ADVOGADO : SP153893 RAFAEL VILELA BORGES e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00189302620134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Secretária

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003543-28.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.003543-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL SP
ADVOGADO : SP115463 JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI e outro(a)
No. ORIG. : 00035432820144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Secretária

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014275-74.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.014275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EXPAND LOGISTICA LTDA e outro(a)
: MARCELO JOSE NAVIA
ADVOGADO : SP237742 RAFAEL TABARELLI MARQUES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG. : 00142757420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Secretária

2014.61.30.000016-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >3ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00000168120144036130 1 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Secretária

2011.61.08.007443-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SPFLEX IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP273434 EDUARDO SIMÕES FLEURY e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074430620114036108 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Secretária

2014.61.00.011770-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PECAS LTDA
ADVOGADO : SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00117701320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Secretária

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003141-53.2015.4.03.6120/SP

2015.61.20.003141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : VLT INSPECOES DE ARARAQUARA LTDA -ME
ADVOGADO : SP252157 RAFAEL DE PAULA BORGES e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00031415320154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Secretária

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005004-51.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.005004-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ADRIANO LOTTI e outros(as)
: MARIA CRISTINA NARDY
: MARTA SCARELLI
ADVOGADO : SP196043 JULIO CESAR MONTEIRO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00050045120134036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Secretária

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024183-15.2001.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 278/781

2001.61.00.024183-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ROSEMEIRE FARIAS
ADVOGADO : RS068934 MARIA DO CARMO GOULART MARTINS e outro(a)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)
No. ORIG. : 00241831520014036100 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Secretária

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015143-23.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015143-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LINHAS BONFIO S/A
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00151432320124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Secretária

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43452/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0060497-34.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.060497-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA e outro(a)
: SYDNEI MARTELETO
ADVOGADO : SP016962 MIGUEL NADER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00035-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fls. 198/204: Cuida-se de pedido da *Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra*, requerendo a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, em caráter de urgência, relativa à CDA n.º 32.436.216-1.

A Certidão Negativa de Débitos está prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional tendo como requisito para sua concessão a inexistência de débitos fiscais. A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, por sua vez, está prevista no artigo 206 do mesmo Código e é expedida para débitos com a inexigibilidade suspensa ou que estejam garantidos por penhora na execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da primeira.

No caso, há penhora realizada nos autos da execução fiscal (fl. 36), bem como sentença que julgou procedentes os embargos à execução, pendente de apreciação do recurso de apelação da União Federal neste Tribunal e, não bastasse isso, a demora no julgamento do caso, por si só, justifica a expedição do documento postulado.

Ante o exposto defiro a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa à requerente, desde que o único óbice seja o débito constante da CDA n.º 32.436.216-1.

Intime-se, pessoalmente, a Receita Federal do Brasil, na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração, e a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que dê cumprimento à decisão **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**.

Após, retornem os autos à conclusão para o julgamento imediato da apelação, face o lapso temporal decorrido.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013014-26.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.013014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
: SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER
APELADO(A) : NILBERTO SOARES PEREIRA e outro(a)
: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando o longo tempo decorrido da propositura da ação (10.05.2004) em cotejo com o objeto da lide conciliado ao pedido de extinção nos termos do artigo 269, III, do CPC/1973 (art. 487, III, do CPC/2015), formulado pela autora antes da citação dos réus (fls. 33), manifeste-se a requerente se persiste o interesse no prosseguimento da lide mediante a análise do recurso de apelação por ela interposto, sob pena de interpretar como desistência tácita, se silente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008291-97.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.008291-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A) : CLINICA AMALFI S/C LTDA
ADVOGADO : SP278510 KELLY ROBERTA GERALDO e outro(a)
No. ORIG. : 00082919720054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 128/150 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para que seja excluído do crédito em cobro a contribuição devida ao Incra.

Sustenta a apelante, em síntese a legalidade da cobrança da exação indigitada.

Contrarrazões às fls. 196/201.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em recurso representativo de controvérsia, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
 - 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
 - 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
 - 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
 - 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
 - 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
 - 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
 - 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
 - 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
 - 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
 - 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
 - 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.*
- (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)**

Tal entendimento, inclusive, convolou-se em enunciado da Súmula nº 516 da mesma Corte:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inkra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

(Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Observo que o entendimento exarado no REsp 1.143.320/RS, bem como na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é inaplicável, tendo em vista que, no caso dos autos, trata-se de execução de contribuições ajuizada pelo INSS anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, de maneira que não há incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no crédito em cobro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.353.826/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DEVIDA, EM CASO DE DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DO INSS, PARA INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL, PREVISTO NA LEI 11.941/2009. ACÓRDÃO DO RESP 1.353.826/SP, QUE FIXOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE, RESSALVADA A APLICAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO, A DISPENSA DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM FACE DA DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE AÇÃO EM CURSO, E DE RENÚNCIA SOBRE O DIREITO SOBRE O QUAL ELES SE FUNDAM, PARA ADESAO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009, OCORRE SOMENTE NO CASO EM QUE O DEVEDOR REQUER O RESTABELECIMENTO DE SUA OPÇÃO OU A SUA REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Ressalvada a aplicação específica da Súmula 168/TFR aos Embargos à Execução Fiscal da União, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.353.826/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou que a dispensa de pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, somente pode ser aplicada ao devedor que desistir da ação ou renunciar ao direito sobre o qual esta se funda, com a finalidade de restabelecer sua opção ou ser reincluído em outro programa de parcelamento tributário, não se estendendo ao sujeito passivo que requer, pela primeira vez, a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal da Lei 11.941/2009.

II. Em se tratando de Embargos de Devedor, opostos à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa antes da Lei 11.457, de 16/03/2007 - que criou a Super Receita e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 2º da Lei 11.457/2007) -, não se aplica a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de vez que não incide, na hipótese, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69.

III. Nos presentes autos, em que se trata de Embargos de Devedor, opostos, em 16/05/2007, à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários, cuja inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes da vigência da Lei 11.457/2007 - não incluindo o débito, pois, o encargo do Decreto-lei 1.025/69 -, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o que ficou decidido no Recurso Especial 1.353.826/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e apreciado pela 1ª Seção desta Corte, em 12/06/2013.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1224752/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

Atento que foi necessário recurso para ora restituir a relação creditícia - o que só ocorre mais de sete anos após a sentença de procedência -, prejudicando a exigibilidade da importância em momento oportuno, quando, sabidamente, o processo executivo fiscal tem seu sucesso, já notadamente baixo, inversamente proporcional ao seu prazo de duração.

Tudo isso considerado, e atentando-se que em execuções ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007 há o encargo de 20% provindo de lei, isto é, independe de qualquer atividade da Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que, *in casu*, onde tanto se exigiu dos procuradores, até pelo princípio da isonomia, os honorários, observados os paradigmas do art. 20 do Código Buzaid (enunciado administrativo nº 7/STJ), devem ser arbitrados em 10% do valor do crédito em cobro - devidamente atualizado.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 932 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação para manter a exigibilidade da contribuição ao Inkra. Condono a apelada em honorários sucumbenciais nos termos supra.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 18 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011238-65.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.011238-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : VIP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112386520064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 848/850 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Sustenta a apelante, em síntese: (i) inadmissibilidade de cumulação de multa e juros; (ii) impossibilidade de juros superiores a 1% ao mês; (iii) indevida a incidência da Taxa Selic.

Contrarrazões às fls. 863/870.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

No que tange à impossibilidade de cumulação de multa, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis".

No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, §2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário.

Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. PROGRAMA DE PARCELAMENTO (REFIS E PAES). INCIDÊNCIA DA TJLP. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTTELATÓRIO. AFASTAMENTO.

[...]

4. Na adesão ao referidos programas de parcelamento, a SELIC, composta de juros e correção monetária, incide apenas até a consolidação. Após, incide apenas correção monetária (TJLP), o que é legitimamente possível, pois os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária são cumuláveis, mormente na espécie, visto que incidem em momentos diversos.

[...]

Recurso especial provido em parte.

(REsp 1275074/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

Observo, outrossim, ser lícita a utilização do sistema Selic, inclusive por entes estaduais, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da **Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça**. Na mesma senda, o Supremo Tribunal Federal já assentou ser constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatória (v.g., RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003295-24.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.003295-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS
: MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA
APELADO(A) : IVETI DE JESUS
ADVOGADO : DF025799 CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009689-32.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.009689-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ALEXANDRE ARANTES ASSIS COUTO
ADVOGADO : SP121454 MARCELO BAREATO e outro(a)
APELANTE : EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP104619 MARCO ANTONIO BREDARIOL e outro(a)

APELANTE : ADRIANO JOSE DE ALMEIDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP244220 PRISCILA APRILE
APELANTE : GERALDO FERREIRA CAMPOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : PR031987 FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO
: SP137530 ROSKILD ANDRADE NETO
APELANTE : JOAO ADAO DA ROCHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP213870 DANIELA CRISTINA JUCATELLI VALENTE e outro(a)
APELANTE : Justica Publica
EXCLUIDO(A) : ANDRE LUIZ DE ALMEIDA
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Cuida-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos acusados em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

Em sessão realizada aos 05.02.2013, a Primeira Turma, acolhendo preliminar suscitada pelas defesas, decidiu por converter o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia de voz das gravações captadas no curso das interceptações telefônicas.

Concluída a diligência pelo Juízo de origem, os autos retornaram a esta Corte em 30.03.2015.

Com vistas a preparar o feito para julgamento das apelações, verificou-se que a Defesa constituída de Geraldo Ferreira Campos deixou de apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial.

Foi determinada a intimação de referido acusado (fls. 4668) para apresentação das peças processuais, regularizando, desse modo, os recursos interpostos.

Contudo, intimado o acusado, seu defensor manifestou-se às fls. 4695/4695v afirmando inexistir interesse na apelação, ao argumento de que já cumpriu integralmente a pena.

Determinou-se a intimação da Defensoria Pública da União para a prática dos atos em favor de Geraldo (fls. 4708v), a qual, em petição de fls. 4718, sustenta a inviabilidade de sua atuação sob risco de ofensa ao direito do réu quanto à eleição do próprio causídico.

No caso, o advogado constituído manifestou-se pelo desinteresse do acusado em recorrer.

Ocorre que há recurso da acusação visando a elevação da pena do acusado, o que se torna imprescindível a apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial.

Assim, determino a intimação do advogado constituído pelo réu Geraldo às fls. 4696 para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, bem como as suas razões de apelação, sendo que na hipótese de desistência ao seu apelo, deverá o réu se manifestar conjuntamente com o advogado nesse sentido, subscrevendo a petição.

A intimação, além do Diário Eletrônico deverá ser realizada também por email, no endereço constante da procuração de fls. 4696, visando, assim, conferir celeridade, tendo em vista o longo tempo decorrido.

Fls. 4717: intime-se pessoalmente o acusado João Adão da Rocha para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, sendo que no silêncio ou na impossibilidade de contratar novo advogado para patrocinar seus interesses neste feito, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União.

Cumpra-se, com urgência.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014647-15.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.014647-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : IRMAOS FORTI LTDA massa falida
ADVOGADO : SP091210 PEDRO SALES
SINDICO(A) : PEDRO SALES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ANTENOR FORTI e outro(a)
: VALDORMIRO FORTI

DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 26/29 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Alega-se, em síntese: inexigibilidade de juros e honorários da massa falida.

Contrarrazões às fls. 38/40.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, a, do CPC.

A executada teve sua quebra decretada no processo nº 98.509532-0 em 05/02/1999 (fls. 8 e 12). Por conseguinte, aplica-se ao caso o Decreto-lei nº 7.661/1945 e não a novel lei de falências.

Nos termos do art. 26 do diploma indigitado:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Dessarte, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa fica condicionada à existência de ativo da falida (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015).

A independência da execução fiscal com relação ao processo falimentar é exarada no art. 187 do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, é questão alheia ao feito executivo a pretensão deduzida. A classificação do crédito, bem como a averiguação de possibilidade de satisfação dos juros é matéria afeta ao juízo falimentar.

O que não se pode, e é o que a apelada expressamente pleiteia, é a exclusão apriorística dos juros do crédito, tomando-os inexigíveis, ainda que suficiente o ativo.

Por fim, nos termos da **Súmula nº 400/STJ**: "O encargo de 20% previsto no Dec.-lei 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida". O mesmo entendimento se aplica à exigibilidade de honorários em execuções de contribuições previdenciárias promovidas pelo INSS anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007 (*Ubi eadem ratio, ibi idem jus*), porquanto o embasamento desse enunciado sumular é a independência da execução fiscal quanto ao juízo universal e a especialidade da Lei nº 6.830/80:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.

2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (Precedente da Primeira Seção: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007).

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1006243/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO EXECUTIVO FISCAL.

(...)

2. Por outro lado, nos termos do art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45, "a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido". No entanto, tratando-se de procedimento executivo fiscal, não há falar em aplicação da regra prevista no preceito referido, uma vez que a espécie é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, c/c o art. 187 do CTN. Dessa forma, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, não há como afastar a incidência, no caso dos autos, do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, visto que é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, substituindo, nos embargos, a verba honorária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 650.173/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 252)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE.

1. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, § 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios.

Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 879.771/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 212)

Ante o exposto, com fulcro nos art. 932 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031219-46.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031219-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00312194620074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 365, a teor das razões expostas pela apelante na petição de fls. 366.

Homologo o pedido de desistência parcial do recurso de apelação, com fundamento 998 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 501 do CPC/1973), persistindo as razões de inconformismo no tocante à decadência das parcelas relativas às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, referentes ao período de junho de 1999 a março de 2000.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023043-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023043-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A) : RONALDO ROMNEY DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : SP052599 ELIANE SIMAO SAMPAIO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00230439620084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 220. Em virtude de a parte apelada ser portadora de doença grave e atender o requisito etário superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do processo com fulcro no disposto do art. 1.048, inciso I do Novo Código de Processo Civil. A Subsecretaria para as anotações cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015460-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENE MAVER
ADVOGADO : SP168022 EDGARD SIMOES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : PATRAS MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADO : SP166893 LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107628920004036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada nos termos do artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001061-93.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.001061-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : KELLY CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : MS011980 RENATA GONCALVES PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA e outro(a)
INTERESSADO(A) : MARIOZA MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG. : 00010619320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Indefiro o pedido de renúncia ao mandato formulado às fls. 108, uma vez que não atendido o disposto no artigo 112 do Novo Código de Processo Civil, porquanto não demonstrada a ciência inequívoca da outorgante, haja vista constar no Aviso de Recebimento assinatura de pessoa diversa (fls. 110).

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001522-11.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : EVANDRO DE CARLI ARNOSTI
ADVOGADO : SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00015221120124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o patrono da parte autora quanto às razões expendidas pela União Federal às fls. 318/321, onde noticia o óbito do requerente, ocorrido em 17.12.2013, consoante certidão de fls. 322.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026361-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026361-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MARIA AUXILIADORA ROSAS
ADVOGADO : SP070648 JOSE THALES SOLON DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE UBATUBA SP
No. ORIG. : 00136763020038260642 A Vr UBATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020468-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020468-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JORGE IVAN CASSARO
ADVOGADO : SP236305 AUDREY SANTOS LEITE
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro(a)
 : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE AUTORA : RITA INES PIRAGINE CASSARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00022497920124036111 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026080-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026080-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
ASSISTENTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : ERBENE DE SOUZA ALVES e outros(as)
 : WILSON GOMES DOS SANTOS
 : EDNA BORGES DOS SANTOS
 : RODRIGO BORGES DOS SANTOS
 : VAGNO ROSAN MACEDO
 : JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS
 : JOSE RAIMUNDO GONCALVES DIAS
 : SUDERLAN SOARES
 : EDILSON PEREIRA DA SILVA
 : JOSE ALVES
 : VALDIR DOMICIANO DOS SANTOS
 : EDSON MARCIO MACEDO
 : VAGNER ROSA MACEDO
ADVOGADO : FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : MATHEUS MITRAUD JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040905920144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por All - América Latina Logística Malha Paulista S/A, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 0004090.59.2014.403.6105, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para retirada das Rés do KM 52 + 997, Município de Campinas/SP, do lado esquerdo da linha férrea sentido Município de

Araraquara.

Sustenta, em síntese, que "... ocorre que, em 04 de fevereiro de 2014, foi apurado por fiscal da empresa GERSEPA (Gerenciamento de Serviços Patrimoniais Ltda.), responsável pela segurança e vigilância das ferrovias, que os réus agravados vêm praticando esbulho da posse da agravante do **KM 52 + 997, no Município de Campinas, do lado esquerdo da ferrovia, sentido Araraquara.**

Conforme se constata dos autos, os agravados realizaram obras dentro da faixa de domínio pertencente à agravante - construção de casas de madeira e alvenaria - totalmente dentro da faixa de domínio da agravante.

Pela impossibilidade de resolver a questão em caráter extrajudicial, uma vez que não possui meios de evitar o esbulho possessório, outra razão não restou senão a propositura da ação judicial, com pedido de liminar, para que seja deferida a imediata demolição da ponte, evitando-se assim danos e insegurança a terceiros.

.....

Com efeito, tendo em vista que a decisão ora recorrida é suscetível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, bem como diante dos fundamentos relevantes expostos neste recurso, resta evidente a existência dos requisitos necessários para a concessão de efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, sob pena de causar prejuízos imensuráveis à empresa agravante e riscos iminentes à saúde e segurança dos agravados e de terceiros que circulem pela região demonstrando mais ainda o perigo na manutenção da construção", fls. 06 e 12 deste instrumento.

Requer a concessão da liminar para autorizar a demolição das obras irregulares.

Pela decisão de fls. 244/245 neguei seguimento ao agravo diante da ausência de recolhimento das custas de preparo, porte e retorno.

Inconformada, a agravante ingressou com Agravo Legal, com fundamento no artigo 557, § 1º, do antigo CPC, alegando, em breve síntese, que:

"Atente-se que as custas de preparo no valor de R\$ 64,25 (sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) encontra-se anexada às fls. 18, e já na sequência estão as custas de porte de remessa e retorno.

Desse modo, evidente e comprovado que não houve qualquer erro por parte da Agravante, mas sim do cartório e/ou daquele que certificou a ausência da guia em questão mesmo quando devidamente paga e acostada aos autos, devendo, pois, a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento ser reformada, por ser medida de justiça", fl. 249 deste instrumento.

Pela decisão de fls. 302-verso deste instrumento verifiquei que a agravante juntou as cópias simples das Guias de preparo, porte e retorno, conforme demonstram às fls. 18/19 e determinei a juntada das Guias Originais.

Regulamente intimada a agravante informou que "uma atitude de boa-fé, e visando o conhecimento e o provimento de seu agravo, a ALL realizou o pagamento da guia no valor de R\$ 64,26 novamente" - fl. 304, de sorte que a providência foi integralmente cumprida.

Relatei.

Decido.

Reconsidero a decisão proferida às fls. 244/245.

Para concessão do efeito suspensivo ou da antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, não vislumbro plausibilidade na tese defendida pela agravante.

O MM. Juiz Federal assim decidiu:

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação de Reintegração de Posse proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A, atual denominação de FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A em face de ERBENE DE SOUZA ALVAS, SUDERLAN SOARES, WILSON GOMES DOS SANTOS e demais réus não identificados, objetivando a concessão liminar ou tutela antecipada de reintegração na posse, e o desfazimento das construções/edificações realizadas, ao fundamento de irregular ocupação à margens da ferrovia, dentro da faixa de domínio da Autora, Km ferroviário 52+997, Município de Campinas -SP, lado esquerdo da ferrovia sentido Município de Araraquara.

Às fls. 123 e verso, determinou o Juízo a intimação do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, com o fim de se manifestar acerca do seu interesse na presente demanda, em vista do competência constitucional inserta no artigo 109, inciso I, da CF/88, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas, no mesmo sentido, bem como a expedição de Mandado de Citação e Constatação, com o fim de ser verificado pelo Sr. Oficial de Justiça, encarregado da diligência, a identidade dos ocupantes, tempo de ocupação e a origem da posse, com a identificação

pormenorizada da área objeto do pedido da demanda, com juntada de fotografias para melhor elucidação dos fatos narrados na inicial.

Em resposta, manifestou-se o DNIT, às fls. 143/149, requerendo sua intervenção nos autos na qualidade de assistente do autor, ratificando o pedido inicial da Autora, bem como requerendo o desfazimento das construções das casas, pleiteando, ainda a intimação do Município de Campinas, a fim de se oportunizar o seu ingresso no feito, a fim de exercer sua competência de planejamento da ocupação do solo urbano. Cumprida a diligência determinada pelo Juízo, às fls. 156/159, o Sr. Oficial de Justiça, encarregado da diligência, constatou a existência de 04 (quatro) imóveis residenciais, sendo o 1º um imóvel todo em alvenaria e os demais são construções de barraco de madeira. No mesmo ato identificou os ocupantes dos imóveis, citando-os; a Sr.ª Erbene de Souza Alves reside no imóvel de alvenaria há cerca de 11 (onze) anos, contudo não informou sua origem; o Sr. Wilson Gomes dos Santos reside num barraco de madeira, com membros de sua família, não tendo informado acerca do tempo em que reside, bem como a origem da posse; o Sr. Valdir Domiciano dos Santos e o Sr. Rodrigo dos Santos residem juntos em barraco de madeira acerca de um ano e o Sr. Edson Marcio Macedo juntamente com o Sr. Vagner Rosa Macedo residem também em barraco de madeira acerca de 05 (cinco) anos, e são remanescentes da antiga ocupação que havia no local. Juntou fotografias, às fls. 158/159 para demonstrar o alegado.

Citados, os réus, representados pela Defensoria Pública da União, ofereceram contestação, às fls. 162/170, requerendo a concessão de Justiça Gratuita, a realização de perícia oficial a demonstrar a irregularidade das construções e a improcedência da ação e o indeferimento da tutela antecipada.

Dado vista ao D. Ministério Público Federal, em vista do interesse público da demanda, em seu parecer de fls. 176/179, manifestou-se pelo seu interesse para atuar no feito, na condição de fiscal da lei.

Informou, ainda, acerca da tramitação de dois Inquéritos Cíveis Públicos, autuados sob nº 34.004.001415/2013-50 e 1.34.004.000068/2013-48, os quais se destinam ao acompanhamento das medidas adotadas pelo Poder Público e a concessionária, no sentido de promover a regularização fundiária dos assentamentos localizados nas áreas sob a concessão da ALL.

No mérito, defendeu a não concessão da medida antecipatória, por ora, até que seja comprova a existência de alto risco à integridade e à própria vida dos réus e de seus familiares.

Às fls. 182, foi deferido pelo Juízo a integração do DNIT no pólo ativo da ação, na condição de assistente da parte autora.

Às fls. 212/214 e 216/217, manifestaram-se a Autora e seu assistente (DNIT), em réplica.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária requerida pelos réus, às fls. 162/170.

Constato, de início, após o cumprimento das diligências de citação e constatação, por parte do Sr. Oficial de Justiça Federal (fls. 156/159), que a área objeto de reintegração, possui na verdade, de um total de 04 (quatro) moradias, uma em alvenaria, e as demais em madeira, ocupadas por várias pessoas, com tempos diversos de posse, sendo que a mais antiga é de 11 (onze) anos. Portanto, não há como, mormente, em sede de cognição sumária, justificar-se a remoção dessas famílias, na forma do pedido realizado pela Autora, ALL - AMÉRICA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e DNIT, visto tratar-se de posse velha, posto que a ocupação da área deu-se, considerando a posse mais antiga (11 anos), desde os idos de 2004, decorrendo desta forma o descabimento de liminar, posto que a presente demanda deve ter o procedimento ordinário, na forma do preconizado no artigo 924 do CPC.

A jurisprudência parcial do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A ação de reintegração é o meio próprio para defender a posse, inclusive a de força velha; só a de força nova, todavia, está municiada pela medida liminar. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 138.932/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 308)

Destarte, a regra da concessão de liminar em ação possessória tem trato especial na legislação processual civil em vigor, que exige esbulho de menos ano e dia, motivo pelo qual entendo não ser cabível, na presente demanda, cujo rito é ordinário, a tutela antecipatória do mérito com base no artigo 273 do CPC, posto que produz os mesmos efeitos da liminar possessória do rito especial (ação de força nova).

Melhor dizendo, entendendo que a concessão dos efeitos da tutela antecipada acarretaria para a ação de força velha processada pelo rito ordinário, os mesmos resultados da ação de força nova, o que é vedado em lei (CPC, artigo 924).

Não obstante o meu entendimento ora esposado, parte da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido pela admissibilidade da tutela antecipatória em sede de ação possessória de força velha.

Confira-se, a seguir:

PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda.

II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto.

III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial.

(REsp 201.219/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ

24/02/2003, p. 236).

Desta forma, para a apreciação da tutela, na forma do artigo 273 do CPC, há que se perquirir a existência dos requisitos exigidos, os quais entendendo não estarem demonstrados, notadamente o requisito fundado no receio de dano irreparável, em vista do tempo decorrido entre a ocupação da área (2004) e o ajuizamento da presente demanda.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dos tribunais pátrios, a seguir:

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTIGA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL.

1. A posse, como um dos poderes inerentes do domínio, está protegida pela legislação civil. Por conseguinte, também merece proteção legal o possuidor que se encontra na posse do imóvel por mais de ano e dia.

2. Por outro lado, a inércia da agravante, que permitiu a transformação da posse nova em velha, bem demonstra a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Para a propositura de ação de reintegração de posse antiga, de mais de um ano e dia, deve ser observado o rito ordinário, e não o rito especial previsto no art. 926 e seguintes do CPC, descabendo, portanto, a reintegração liminar no imóvel. (AG 199804010357546, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 18/08/1999 PÁGINA: 644.)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUJEIÇÃO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. - Tratando-se de posse velha - que se estende por mais de ano e dia, inviável a adoção do rito próprio das demandas possessórias, abrindo-se espaço para implementação daquele ordinário, forte no art. 924 do CPC, com o que o atendimento do pleito reintegratório liminar reclama o concurso dos pressupostos regulares do art. 273 do CPC. - Ausentes os requisitos do mencionado dispositivo legal, não poderá ser concedida a antecipação de tutela. (AG 200404010497760, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 30/11/2005 PÁGINA: 676.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA.

1- Recurso interposto contra decisão que, em Ação de Reintegração de Posse, indeferiu o pedido de liminar, para reintegrar de imediato a Autarquia requerente na posse da área localizada no município de Aracruz-ES, Lote n.º 17 do Projeto de Assentamento Nova Esperança.

2- Na hipótese, não está presente um dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o periculum in mora, pois o requerido ocupa o imóvel em questão há mais de ano e dia, o que caracteriza a posse velha. 3- Recurso improvido. (AG 200702010144392, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIMLYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::08/10/2008 - Página::145.)

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ora formulado pela parte Autora e DNIT em sua petição inicial.

Outrossim, no tocante ao pedido demolitório, e considerando que mesmo intimado, até o presente momento, não houve qualquer manifestação por parte do ente municipal, **entendo que deva ser incluído na presente demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o Município de Campinas**, conforme já fundamentado por este Juízo, às fls. 150, devendo referido Município ser citado, para tanto.

Ainda, considerando a constatação efetuada, às fls. 175/183, bem como a contestação apresentada, às fls. 162/170 remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente demanda, dos réus, **ERBENE DE SOUZA ALVES, WILSON GOMES DOS SANTOS, EDNA BORGES DOS SANTOS, RODRIGO BORGES DOS SANTOS, VAGNO ROSAN MACEDO, JOÃO BOSCO DE SOUZA SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES DIAS, SUDERLAN SOARES, EDILSON PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ALVES, VALDIR DOMICIANO DOS SANTOS, EDSON MARCIO MACEDO e VAGNER ROSA MACEDO.** No pólo passivo, deverá ser incluído, ainda, o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS.**

Tendo em vista a contestação ofertada, às fls. 162/170, donde se constata haver divergência de réus, em relação à constatação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 156/159, esclareça a DPU acerca do ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os esclarecimentos, dê-se vista aos autores, no prazo legal, volvendo, após os autos conclusos para nova deliberação.

Registre-se e Intimem-se e Cumpra-se", fls. 44/50 deste instrumento.

No caso dos autos, a decisão agravada encontra-se bem fundamentada.

Além disso, não há elementos suficientes neste recurso para autorizar a reintegração da área "sub judice", na medida em que as cópias das fotografias juntadas pela agravante neste recurso não demonstram que os Réus, ora agravados, realizaram uma construção de madeira e alvenaria, conforme alegado na petição inicial da Ação de Reintegração de Posse à fl. 65 deste instrumento.

Pelo contrário, no local não existem famílias, mas apenas uma construção aparentemente abandonada e sem a presença de pessoas na suposta área do suposto esbulho.

Por sua vez, o atual artigo 561 do Novo CPC estabelece que cabe ao Autor da ação provar a turbação ou esbulho praticado pelo réu, o que não ficou amplamente demonstrado pela agravante ao menos em sede de cognição sumária.

Dispõe o artigo 561 do NCPC:

"Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao Juízo de Origem.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026997-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP076519 GILBERTO GIANANTE
SINDICO(A) : GILBERTO GIANANTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 00016079120128260272 A Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029871-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029871-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO
ADVOGADO : SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00098622120154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001137-36.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001137-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : FIEL S/A MOVIES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : SP166058 DANIELA DOS REIS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00091055520034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002347-25.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002347-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CARMEN SILVIA RUSSI e outros(as)
: REBECA RUSSI DAOLIO
: TABITA RUSSI DAOLIO
ADVOGADO : SP258326 VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00145480420154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006593-64.2016.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 295/781

2016.03.00.006593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIA FERNANDA ZAMBUZI RAMALHO incapaz
ADVOGADO : SP276294 EMERSON FABIANO BELÃO e outro(a)
REPRESENTANTE : CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO e outro(a)
: ADRIANO MARIM RAMALHO
ADVOGADO : SP276294 EMERSON FABIANO BELÃO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00011334520164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007170-42.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CENTRAL DO PALLET S IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP318423 JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044520820164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16168/2016

2014.03.00.030596-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA e outro(a)
: REIZI NAKAGAWA
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO e outros(as)
: ANDRE LUIZ PINHEIRO
: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
: ASTOLFO MARTINS BARBOSA
: EDUARDO MASSANORI YOSHIDA
: HELIO RODRIGUES DE MIRANDA
: JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO
: MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro(a)
No. ORIG. : 00245402420034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

2014.61.06.001567-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : SP223346 DIEGO PRIETO DE AZEVEDO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014066-38.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.014066-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CATIUCE SOUZA e outros(as)
: ANA PAULA GARCIA LEAL
: ERICA RODRIGUES DE LIMA
: THAIS TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00054960820154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026827-38.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.026827-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
PROCURADOR : MS011199 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WANDERLEY GUENKA
ADVOGADO : MS012785 ABADIO BAIRD e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00095808620144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019999-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019999-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARISA LOJAS S/A
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158403920154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016370-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA CATARINA CANDIDA DI GREGORIO incapaz e outro(a)
ADVOGADO : SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
INTERESSADO : GUISEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO
ADVOGADO : SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES CATARINA DI GREGORIO FERREIRA
PARTE RÉ : ANDREA DI GREGORIO
: VINCENZO DI GREGORIO NETO
: EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA
No. ORIG. : 00067909420034036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso somente quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013085-91.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A) : MOACYR PALMIRO PETZOLD RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 300/781

MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028121-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIAS CHAMMA
ADVOGADO : SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00073431820144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020945-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020945-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : METALFACO PRODUTOS DE USINAGEM LTDA
ADVOGADO : SP152348 MARCELO STOCCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 30005591220138260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso somente quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020618-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020618-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MADRUGA E FERRAZ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 30010621820138260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso somente quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002774-39.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.002774-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOFER EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP299675 LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00027743920134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004270-59.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004270-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ESMERALDA DE MIRANDA E SILVA e outros(as)
: LUCIA APARECIDA CHAGAS
: IVONE FERMINO DE OLIVEIRA E SILVA
: ANALICE DOMINGOS DO MAR
: MIRIAN FIGUEIREDO SANCHES
ADVOGADO : SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00042705920114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
 2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 303/781

presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004268-89.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004268-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KELLI CRISTINA DOS SANTOS BANDINI e outros(as)
: SONIA APARECIDA BRANDI
: MARCIA REGINA VALENTIM BARROS
: MARIA ANGELA BURGO
: ERMINIA AMELIA NOVAES
ADVOGADO : SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00042688920114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008193-71.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.008193-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PLASUTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00081937120124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Quanto à suposta omissão sobre a incidência de contribuição previdenciária devida a entidades terceiras, reporto-me às fls. 335, pelos próprios fundamentos da decisão citada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração** opostos por PLASUTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002171-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002171-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11022947619954036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013938-85.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.013938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : COVABRA COML/ LTDA
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000616-34.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000616-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANTA MONICA PALACE HOTEL LTDA
ADVOGADO : MS005449 ARY RAGHIAN NETO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00006163420104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001105-11.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.001105-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA e filia(l)(is)
: COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA filial
ADVOGADO : SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN e outro(a)
INTERESSADO : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA filial
ADVOGADO : SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN e outro(a)
INTERESSADO : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA filial
ADVOGADO : SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011051120144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005809-69.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.005809-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00058096920124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração interpostos pela impetrante e pela União (Fazenda Nacional) rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração interpostos pela impetrante e pela União (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014585-17.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRUTAMINA COML/ AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA e outro(a)
No. ORIG. : 00145851720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003404-92.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.003404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00034049220134036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013144-98.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013144-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VIA VENETO ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a)
No. ORIG. : 00131449820134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004333-68.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.004333-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NOEMI NUNES DOS SANTOS e outro(a)
: HELENA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PR035522 ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG. : 00043336820084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021380-69.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PARTE RÉ : OTAVIO LEITE VALLEJO e outro(a)
: ARIO BORGES NUNES
No. ORIG. : 00045725620054036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006731-98.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.006731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA e filia(l)(is)
: AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA filial
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
INTERESSADO : AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA filial
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
No. ORIG. : 00067319820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos

presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16169/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005363-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005363-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA
ADVOGADO : SP089344 ADEMIR SPERONI e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
PARTE RÉ : MIGUEL VICENTE NAPOLITANO
ADVOGADO : SP080375 REGINA BERNADETE MENCK DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : GERSON SAVI e outros(as)
: HIROSHI KOMORI
: BRUNO BEGNOZZI
No. ORIG. : 00002436520144036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso somente quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004139-66.2010.4.03.6000/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COOPEROESTE COOPERATIVA DE AGRONEGOCIOS DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00041396620104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018590-34.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.018590-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
INTERESSADO : BRASILMAXI LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP146196 LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA
: SP098597 CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA
: SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00185903420034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001778-67.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TRICURY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
No. ORIG. : 00017786720104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003684-92.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
No. ORIG. : 00036849220104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ACIDENTE DE TRAJETO COMPUTADO NO CÁLCULO DO FAP. POSSIBILIDADE. RECURSO ACOLHIDO.

1. A decisão embargada deixou de apreciar a questão de acidente de trajeto no cálculo do FAP, razão porque, passa-se a sua apreciação.
2. O artigo 202-A, §4º, do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social - RPS, dispõe que o aumento ou a redução do valor da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção - FAP passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.
3. Segundo essa metodologia, o cálculo do FAP leva em conta as ocorrências acidentárias registradas mediante Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, bem como a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexó técnico epidemiológico, contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.
4. Os acidentes específicos arrolados pelo embargante (acidentes de trajeto) devem ser computados no cálculo do FAP. Precedentes.
5. No caso em tela, não há nos autos provas de que o cálculo do FAP do embargante teria sido elaborado em desconformidade com a legislação, para fins da suspensão da exigibilidade requerida, sendo de rigor a manutenção da decisão embargada.
6. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, todavia, mantendo inalterado o dispositivo da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração para suprir a omissão, todavia, manter inalterado o dispositivo da decisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049046-07.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.049046-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EXEQUENTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOAO CARLOS CENTENO
ADVOGADO : SP216775 SANDRO DALL AVERDE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A) : GABRIEL ATHAYDE
: LUIZ ARATANGY
: OMAR FONTANA
: FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO
: JOSE PETRONIO MORATO FILHO
: FERNANDO PAES DE BARROS
: PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS
: ANTONIO CELSO CIPRIANI
: MARIO SERGIO THURLER
: TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS e outros(as)
No. ORIG. : 00490460720064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021711-17.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.021711-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EMERSON KALIF SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00089162120154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR ÍNDIOS. PRAZO PARA A DECISÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO CONFIGURADA. LESÃO GRAVE E IRREPARÁVEL. RISCO DE CONFLITO SOCIAL.

1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal para que a União, na pessoa do Ministro da Justiça, seja compelida a decidir no prazo de 30 (trinta dias) o processo de demarcação de terra indígena, de forma conclusiva e definitiva, nos termos do artigo 2º, §10, do Decreto 1.775/96.

2- Não merece acolhida a alegação da União de que em matéria civil a competência para impor obrigação de fazer ou não fazer ao Ministro da Justiça é originária do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do §2º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 105, inciso I, da Constituição Federal.

3- Quanto à matéria de fundo, dispõe o artigo 2º, §10, do Decreto 1.775/96 que a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação, após o qual, em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

"I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no §1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes."

4- Em virtude da relevância da matéria e, bem assim, a possibilidade de lesão grave e irreparável, pelo risco de conflito social que o caso encerra, afigura-se por demais razoável o prazo concedido pela magistrada de primeiro grau para o cumprimento da obrigação de fazer - consistente em *"determinar à UNIÃO, na pessoa do Ministro da Justiça, que, no prazo de 30 (trinta) dias, decida o processo de demarcação de terra indígena nº 08620.000289/85, referente à Terra indígena Taunay-Ipegue, manifestando-se, de forma conclusiva e definitiva, sobre o relatório da FUNAI naquele procedimento, nos termos do art. 2º, §10, do Decreto 1.775/96"* - aliás, esse é o prazo legal, e a decisão agravada não fez mais do que aplicá-lo, não havendo razões objetivas para que o mesmo seja dilatado.

5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

2014.03.00.017229-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ITALTEX IND/ E COM/ LTDA
: GIORGIO ANGELO EDOARDO PESARO
ADVOGADO : SP183463 PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00100145320104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. DISTRATO SOCIAL. FORMA REGULAR DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EXECUTADA.

I. O registro do distrato social perante a JUCESP é suficiente para afastar a presunção de dissolução irregular da empresa, sendo necessária a comprovação de abuso da personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, III do CTN para se promover o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Precedentes desta E. Corte.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

2013.03.00.009903-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : EAD COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00051593120104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DECLAROU A DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS COBRADOS. REFORMA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 173, INCISO I DO CTN.

I. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional prescreve que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II. No caso dos autos verifica-se que o crédito exequendo mais antigo, venceu em 01/2001 e, portanto, a contagem do prazo decadencial se iniciou em 01/2002, escoando-se em 01/2007. Tendo sido os créditos cobrados (01/2001 a 09/2005) constituídos em 05/12/2006 não há que se falar em decadência.

III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029272-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029272-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : THAIANI RIBEIRO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00083223820154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA PURGAÇÃO DA MORA.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. (*Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013*).
- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário.
- Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a consolidação da propriedade e a realização do leilão subsequente, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento.
- Tanto os valores incontroversos, quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli).
- Não se constata a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo legítimo para impedir a continuidade de tais medidas.
- Contudo, em nenhum momento demonstrara com clareza a razão pela qual seriam injustos os valores exigidos pelo contrato da CEF.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001728-95.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001728-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : EDSON PEREIRA DE MORAES e outro(a)
: MARLENE DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006500220164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. PRECEDENTE DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. Precedentes.
- Considerando, contudo, que o inadimplemento de três encargos mensais ou de qualquer outra importância prevista no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 145/147, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029103-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029103-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : JOSE CROTI e outros(as)
: WALTER ZUCCARATO
: WILSON LANFREDI
ADVOGADO : SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAIS MECANICAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 00016247720058260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INDÍCIOS DE PRÁTICA DO CRIME A QUE SE REFERE O ART. 168-A DO CP. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.
- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, como pretende a recorrente. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.
- No presente caso, é possível vislumbrar indícios de que os sócios da pessoa jurídica executada teriam cometido o crime tipificado pelo artigo 168-A do Código Penal, especialmente porque todos já foram denunciados. Diante disso, os requisitos do artigo 135 do CTN restaram preenchidos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030224-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030224-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : APLITEX ENGENHARIA LTDA e outros(as)
: ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA
: CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03049846419974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO A FIM DE AVERIGUAR BENS A GUARNECER A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE BENS DE ALTO VALOR QUE ULTRAPASSEM AS NECESSIDADES COMUNS DO MÉDIO PADRÃO DE VIDA. DICÇÃO DO ARTIGO 833, II, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que, nos autos da execução fiscal proposta na origem, indeferiu o pedido de constatação de bens que guarnecem as residências dos executados, com o objetivo de localizar bens penhoráveis.

- Em que pese a proteção ao bem de família promovida pela Lei n. 8.009/1990, é possível cogitar de algumas exceções que admitem constatação e eventual penhora, as quais se referem aos bens de valor extremamente alto ou aqueles que não estejam associados a necessidades comuns do médio padrão de vida. Precedentes.

- Importante ressaltar, de igual modo, que o CPC/2015 faz constar expressamente exceção à impenhorabilidade dos bens associada a existência de bens de alto valor que fogem às necessidades comuns do médio padrão de vida. Diante disso, a decisão agravada, que só tomou em consideração os bens que podem ser classificados como sendo de família e, portanto, são impassíveis de penhora, carece de reparo, em face da possível disponibilidade de outra parcela do patrimônio que pode atender ao direito creditório da Fazenda Nacional.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024622-02.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.024622-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00090383420154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. INTERESSE DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA E DE DIREITO FINANCEIRO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. CABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS *IN ITINERE*. FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERTÓRIO.

1. A competência da Receita Federal do Brasil de arrecadar, cobrar e recolher as contribuições de terceiros deflui da interpretação conjunta dos artigos 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007. Tal previsão faz com que os débitos oriundos de contribuições de terceiros possam ser incluídos em Dívida Ativa para futura cobrança em executivo fiscal, como também permite a inclusão deles em parcelamento.
2. O interesse jurídico das entidades beneficiárias das contribuições de terceiro é meramente reflexo, não se podendo falar, por conseguinte, de inclusão no processo com base na expectativa de receber as quantias futuramente. Por outras palavras, a situação envolve duas espécies de relação jurídica: uma de natureza tributária, envolvendo o contribuinte e o órgão arrecadador, e outra afeta ao Direito Financeiro, que diz respeito ao vínculo mantido entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.
3. As verbas relativas ao salário maternidade revestem-se de caráter remuneratório, pelo que plenamente cabível a incidência da contribuição previdenciária na espécie.
4. Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, adicional de horas extras e adicional de horas *in itinere*, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
5. Relativamente às férias gozadas, esta Turma mantém entendimento segundo o qual tais verbas também apresentam caráter remuneratório.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016233-62.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.016233-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outros(as)
: DELCIO DOS SANTOS ROSA
: TIDELCINO DOS SANTOS ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00046592219934036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, DO CTN. NÃO COMPROVADA.

I - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes.

II - A empresa que se pretende responsabilizar foi constituída mais de trinta anos após a constituição da executada e mais de seis anos após a decretação de falência, não havendo notícia de que funcione no mesmo endereço ou tenha adquirido os bens da falida que, inclusive, estão à disposição do juízo falimentar, tampouco tem os mesmos sócios.

III - Não restou demonstrado nos autos tenham as administradoras da empresa que se pretende responsabilizar agido em fraude ao contrato social ou à lei a ensejar sua responsabilização por débito da pessoa jurídica falida.

IV - A relação de parentesco entre os sócios de uma e outra empresa, sem a comprovação da aquisição do fundo empresarial, é irrelevante para caracterizar a sucessão tributária e o simples fato de que os ramos de exploração de atividade sejam os mesmos não configura, por si só, a confusão patrimonial por sucessão.

V - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004506-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004506-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : THERMAS DE EPITACIO e outros(as)
: EDSON JACOMOSSO espólio
ADVOGADO : SP125941 MARCO ANTONIO MADRID
REPRESENTANTE : THAMY REGINA JACOMOSSO
AGRAVADO(A) : ARY JACOMOSSO
ADVOGADO : SP125941 MARCO ANTONIO MADRID
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 97.00.00019-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, DO CTN. NÃO COMPROVADA.

I - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes.

II - A executada tem por atividade a *exploração de clubes sociais, esportivos e similares*. De outra parte, a empresa que se pretende responsabilizar pelos débitos da executada tem por objeto social *serviço de administração de bens imóveis (administração de condomínios, centro comerciais, teatros, cemitérios, etc)*.

III - Não há identidade de atividades entre a empresa executada e aquela que se estabeleceu em seu lugar, não se podendo falar, portanto, em fundo de comércio ou sucessão de atividade comercial, na dicção do artigo 133, do CTN.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019020-21.2009.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EXEQUENTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
ADVOGADO : SP242420 RENATA GOMES REGIS BANDEIRA e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00190202120094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052410-40.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.052410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EXEQUENTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
No. ORIG. : 00524104020134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2009.61.09.012691-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA BERNADETE GUIMARAES RAMOS
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)
No. ORIG. : 00126911820094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

2015.03.00.011654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE APARECIDO DA SILVA e outro(a)
ROSEMARY DE FATIMA DO AMARAL SILVA
ADVOGADO : SP338725 PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00028743520154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0020121-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020121-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : EDE 2016030409
EMBGTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
No. ORIG. : 05424018419984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso somente quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão, ou para correção de erro material conforme artigo 1.022 do CPC, incorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaraç, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014137-44.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014137-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALFREDO MEDEIROS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO e outro(a)
No. ORIG. : 00141374420134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 325/781

MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006489-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006489-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DOMINGOS COLLADO MATEOS
ADVOGADO : SP208845 ADRIANE LIMA MENDES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
PARTE RÉ : EUNICE BINS COLLADO
: INTER COL IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
No. ORIG. : 00031520619968260161 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso somente quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material conforme artigo 1.022 do CPC.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000399-49.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.000399-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EXEQUENTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WILSON DISENHA
ADVOGADO : SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI e outro(a)
EMBARGANTE : MADEPAR LAMINADOS S/A e outro(a)
ADVOGADO : SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00003994920044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43466/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008935-77.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.008935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : THEREZINHA MACIEL BARATA (=ou> de 65 anos) e outros(as)
ADVOGADO : SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
: SP208231 GUILHERME BORGES HILDEBRAND
APELANTE : JOSE FRANCISCO LAPOLLA
: CLAIR CAVALHEIRO BARROS
: THEREZA LUCIA FORTUNATA IERVOLINO
: GILCE DE ABREU SANTOS
: MARIANA OLASZEK
: GABRIELA DE SOUZA COSTA
: CISELE MUHAMAD EL KATIB
: NILZA DE SOUZA CERDEIRA
: APARECIDA BERNADETE MASCARO
ADVOGADO : SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
: SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APELADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
: SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão

guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o reexame do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento do agravo legal.

P.I.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

2000.61.00.017604-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANDRE GESINI e outro(a)
: ELIZABETH CALLAS GESINI
ADVOGADO : SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a)
APELANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
ADVOGADO : SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE

MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos espostos nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007956-47.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.007956-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE ALVES DOS REIS
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP060275 NELSON LUIZ PINTO e outro(a)
PARTE AUTORA : JOSE ALVES DE OLIVEIRA e outros(as)
: JOSE ALVES DE QUEIROZ
: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
PARTE AUTORA : JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

**É o relatório.
DECIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 18 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005425-26.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.005425-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE ANTONIO LUCAS
ADVOGADO : MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO : MS013654A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
APELANTE : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : MS013654A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : CLENIO LUIZ PARIZOTTO e outro(a)
No. ORIG. : 00054252620034036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório. DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guarecido ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036148-49.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.036148-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : GIUSEPPE MARIO PRIOR
ADVOGADO : SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
: JOSE ESCODRO NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 03.00.01034-3 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento.

A embargante aponta omissão no "decisum".

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 333/781

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl no REl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Após, retomem os autos conclusos para julgamento do agravo legal.

P.I.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004902-68.2004.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ADAIR DO NASCIMENTO e outro(a)
: SILVIA REGINA SANTOS
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024,§2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guarecido ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do

feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009849-59.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009849-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro(a) : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	: RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP036246 PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2009.61.08.000492-5 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravada contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001932-10.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.001932-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : AGUINALDO SOARES CARNEIRO e outro(a)
: MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
CODINOME : MARIA ALZIRA SILVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00019321020094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 337/781

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão

guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª

Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE

MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO

JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ

28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed.

CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012323-02.2010.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : DACARTO BENVIC LTDA
ADVOGADO : SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123230220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para

resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015631-41.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015631-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: HOSPITALITY SERVICES LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00156314120134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em face da sentença de fls. 596/600, integrada aos declaratórios de fls. 607/608, que JULGOU PARCIALMENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da Autora a não se sujeitar à incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas sob a rubrica "aviso prévio indenizado", assim entendido o pagamento efetuado ao empregado em razão da dispensa do cumprimento do aviso prévio. A autora poderá ainda compensar com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que foi recolhido indevidamente a partir de 30.08.2008, a título de aviso prévio indenizado por dispensa de seu cumprimento, após o trânsito em julgado desta sentença, atualizado monetariamente pela variação da Taxa SELIC, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Considerando-se a sucumbência recíproca, as custas processuais serão divididas entre as partes, arcando cada uma com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

Apela a parte autora, pleiteando a reforma parcial da r. sentença para que seja concedida integralmente a segurança pretendida, nos termos reclamados na inicial, bem como, requer a condenação da apelada no pagamento dos honorários advocatícios (fls. 611/623). Apela a União. Requer o provimento do recurso para que seja mantida a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e de um terço de férias. (fls. 624/633-v)

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o **relatório**. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557, do CPC.

Inicialmente, **conheço parcialmente do recurso da União (Fazenda Nacional)**. Isto porque parte de seu recurso pretende rediscutir a incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de terço constitucional de férias, sendo certo que a sentença julgou improcedente tal pleito, inexistindo interesse recursal à ré, nesta parte.

Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e salário maternidade

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Por outro lado, assentou entendimento também de que as parcelas referentes ao salário maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou

seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

3. **Conclusão.** Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...).

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Do adicional de horas extraordinárias

A jornada de trabalho normal do empregado é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88).

É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988).

Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, sendo lícita a incidência de contribuição previdenciária patronal, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto.

É adicional do salário referente à hora normal, e tem, portanto, a mesma natureza desta, ou seja, salarial.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1.

Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2.

Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária

(AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Da compensação

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66, da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74, da Lei n. 9.430/96.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art.66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)
A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)
Cumpre observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido".

(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Da Prescrição

O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Nesse sentido reproduzo a ementa do referido precedente do C. Supremo Tribunal Federal: *"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. In ocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio*

legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273)

O STJ então revisou a sua jurisprudência, suscitando questão de ordem em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012).

Em suma, resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Da atualização dos créditos

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33, do RI/TRF-3ª Região, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso de apelação da União (Fazenda Nacional) e, na parte conhecida, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**. Com o mesmo fundamento, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora e à remessa oficial para excluir a incidência de contribuição previdenciária a título de terço constitucional de férias, bem como autorizar a compensação respectiva e para determinar a compensação dos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006051-20.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.006051-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA e filia(l)(is)
: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S/A filial
ADVOGADO : SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)

REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejulgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027598-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027598-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA e outros(as)
: OVETRIL AGROPECUARIA LTDA
: MARIA LUCIA OKADA SCHOLL
: ALFREDO ERVINO SCHOLL
: GERMANO HERMANN SCHOLL
: WERNER ADOLFO ALTENBURGER
: HELGA SCHOLL
: SERGIO BARBIERI

: SIPAL IND/ COM/ E AGROPECUARIA
: AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA
: MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI
: ERICA MARIA ALTENBURGER
ADVOGADO : PR025697 ANDRE BONAT CORDEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
: PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00663089120114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Overtril Oleos Vegetais Ltda e outros, contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias das executadas.

Alega a parte agravante, em síntese, que indicou à penhora os próprios bens dados em garantia ao título objeto de execução fiscal, tendo observado, portanto, ordem legal de preferência, nos termos do art. 655, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim, requer a reforma da r. decisão agravada, para que determinar a penhora somente sobre os imóveis dados em garantia no título exequendo.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029486-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : DEVANIR GARCIA PARRA E CIA LTDA
ADVOGADO : SP119296 SANAA CHAHOUD e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030022520154036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000022-77.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000022-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00376278920154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que, em sede de ação cautelar, deferiu parcialmente o pedido de medida liminar.

Alega a parte agravante, em síntese, que "os valores que se pretende garantir através da fiança bancária ainda não se encontram inscritos em dívida ativa, muito menos em fase de execução judicial. De outro lado, a fiança ora ofertada não se presta a garantir parcelamento administrativo. Assim, por falta de previsão legal, inviável o acolhimento da fiança bancária, quando oferecida em outros tipos de ação judicial, mormente se os valores ainda não se encontram inscritos em dívida ativa".

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001788-68.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001788-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : LAZARO VILELA FILHO
ADVOGADO : SP204715 MARCIO ALEXANDRE PORTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIO CESAR ARCHETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026538119994036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

1 - Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.

2 - Assim, deverá o agravante promover a juntada de cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado proferido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003995-88.2003.403.6113, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002777-74.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.002777-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : CINCO CIA INTERAMERICANA DE NAVEGACAO E COM/ S/A
ADVOGADO : MS012653 PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00000819520164036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CINCO - COMPANHIA INTERAMERICANA DE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO S/A em face de decisão que nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no feito principal.

Alega a agravante que a taxa de ocupação que recolhe por ocupar três terrenos às margens do Rio Paraguai teve um aumento substancial e abusivo na porcentagem média de 1.080,15% sem qualquer justificativa legal. Defende que segundo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.398/87 a taxa de ocupação deveria ser atualizada segundo a verificação da planta de valores genéricos elaborada pelos Municípios e, em sua falta, por meio da realização de pesquisa mercadológica, procedimento que não foi observado no caso discutido nos autos.

Pugna pela concessão de liminar

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar do pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação parcial da tutela recursal pleiteada pela agravante.

Com efeito, o aumento do valor exigido a título de Taxa de Ocupação não constitui *per si* causa suficiente à suspensão da exigibilidade, à míngua da comprovação inequívoca de ilegalidade na majoração guerreada.

Observo, por pertinente, que não obstante a agravante alegue violação ao disposto no artigo 1º, § 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 que prevê que na ausência de planta de valores genéricos do Município o valor do domínio pleno do terreno deve ser atualizado por meio de pesquisa mercadológica, afirma também que ao buscar informações junto à SPU teria sido informada que "*as taxas foram aumentadas conforme critérios técnicos e segundo a realidade do mercado imobiliário da região (...)*" (fl. 6).

Com efeito, eventual irregularidade ou abuso nos critérios de correção do valor exigido a título de Taxa de Ocupação somente poderá ser verificado em regular instrução probatória, momento em que as partes poderão produzir as provas que entender necessárias à comprovação do direito alegado.

Ausentes, neste momento processual, elementos de convicção suficientes à comprovação da ilegalidade na majoração da taxa em debate, não se mostra devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações, tampouco a prova inequívoca, requisitos imprescindíveis à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003018-48.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003018-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO e outros(as) : SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO : ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA -ME
ADVOGADO	: SP104676 JOSE LUIS DELBEM e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP227251 RODRIGO TRASSI DE ARAUJO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00039831220144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Armindo Fagundes de Castro e outro(s), contra decisão interlocutória, proferida em ação executiva de título extrajudicial, que, ao acolher pedido de sobrestamento da execução, indeferiu o pedido de levantamento de constrição sobre automóvel.

Alega a parte agravante, em síntese que, diante da ausência de interesse da agravada em executar o bem penhorado, bem como do sobrestamento da execução, sofrerá prejuízo em seu patrimônio, pois restará impedida de exercer seus direitos de proprietária do bem constrito.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.
DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003642-97.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003642-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : C L PEREIRA CONTABILIDADE EIRELi-ME e outro(a)
: CELSO LUCIO PEREIRA
ADVOGADO : SP156188 CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00010675420154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que a agravante recolheu apenas o valor referente às custas (fl. 59), não tendo comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno.

Assim, determino que a agravante regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 5 (cinco) dia, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o *prazo in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003728-68.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003728-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : COML/ PRUDENTINA DE SOLDAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP291406 FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00015857420144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 17 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 0005919-86.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
IMPETRANTE : MERHY DAYCHOUM
PACIENTE : WAGNER LISBOA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP203965 MERHY DAYCHOUM e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00083640320124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wagner Lisboa da Silva, ora custodiado, contra ato do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente, nos autos da Ação Penal nº 0008364-03.2012.4.03.6181, desmembrada da Ação Penal nº 0013358-11.2011.4.03.6181.

O impetrante argumenta, em síntese, estarem ausentes os requisitos para a prisão preventiva do paciente, na medida em que, malgrado a autoridade impetrada tenha assinalado na decisão que se trata de investigação sobre organização criminosa com alto poder econômico, não se extrai dos autos uma ligação do paciente com as atividades cotidianas imputadas à referida organização.

Alega que a complexa investigação policial apontou inúmeras imputações de comercialização de estupefacientes aos supostos membros da organização criminosa, sendo que, ao ora paciente, se restringe a acusação de suposto auxílio a seu irmão, Fagner Lisboa Silva, na aquisição e preparação de três veículos, quais sejam, dois modelo Saveiro e um modelo Gol, a fim de serem utilizados no resgate de substância estupefaciente. Todavia, os referidos veículos não guardam relação com os veículos utilizados e apreendidos por ocasião do flagrante perpetrado pela autoridade policial - uma caminhonete Hylux, um veículo Palio e um veículo Siena, na cidade de Sales de Oliveira/SP.

Sustenta, ainda, que o paciente é pessoa primária, com residência fixa e emprego lícito, ressaltando que, desde a data dos fatos, no ano de 2010, jamais se ausentara de sua residência, tampouco dissimulara a sua identidade, ou perpetrara qualquer ato que dificultasse a ação estatal para eventual cumprimento da ordem de prisão, que deixou de ser efetuada por pura inércia estatal.

Outrossim, aduz que requereu a oitiva de Fagner Lisboa Silva, réu na ação penal originária (proc. nº 0013358-11.2011.4.03.6181), sendo indeferido pelo MM. Juiz "a quo" sob o fundamento de se tratar de irmão do ora paciente e correu, mesmo se tratando de ação penal diversa, em evidente violação à ampla defesa do paciente.

Pleiteia, em caráter liminar, a regular intimação da testemunha arrolada pela Defesa, para que seja ouvida na audiência de instrução, bem como a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, com aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, I, do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, a expedição do competente Alvará de Soltura.

Ao final, requer seja concedida a ordem, tornando-se definitiva a decisão liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Reservei-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 88/91v.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que há nos autos elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido, com estabilidade e permanência, com a organização criminosa objeto de investigação na denominada "Operação Semilla" da Polícia Federal, voltada ao tráfico internacional de drogas.

Segundo se depreende da documentação acostada, o paciente seria, em tese, parte integrante daquela organização, que detém alto poder econômico e ramificações internacionais.

Com efeito, consta nos autos que Wagner Lisboa da Silva estaria envolvido com os fatos que resultaram na apreensão de pouco mais de 360 kg (trezentos e sessenta quilos) de cocaína na cidade de Sales de Oliveira/SP, no dia 25/09/2010, como uma das pessoas que providenciaram as alterações mecânicas em uma caminhonete Hylux, placa DVI 2041, utilizada no transporte da droga, bem como em um veículo Palio, cor prata, placa EGN 0820 e em um Siena, cor preta, placa EIS 5255, utilizados como batedores, estando incurso, portanto, nas sanções do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35, todos da Lei n.º 11.343/06.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está fundamentada no seguinte (fls. 89v/90):

"O acusado foi um dos alvos da investigação realizada no bojo da Operação denominada "Semilla", a qual resultou em oferecimento de denúncia nos autos do processo nº 013362-48.2011.4.03.6181 por suposta prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, nos termos da Lei nº 11.343/2006. A prisão preventiva foi decretada em desfavor do acusado, dentre outros, em razão dos indícios de participação no Flagrante IPL 0718/2010. Segundo o relatório policial, haveria fortes indícios de ter sido o réu um dos responsáveis pela aquisição e preparação dos veículos envolvidos no transporte da droga, fato que foi considerado, juntamente à grande quantidade de drogas apreendidas, pressuposto para a decretação de prisão preventiva proferida no processo originário (fls. 361/382). Ainda, de maneira a demonstrar a necessidade de segregação cautelar, foram consignadas as ligações da organização com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), assim como indícios de seu poderio econômico. Igualmente, se considerou o fato da organização ter continuado operando mesmo após diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas. Ademais, noticiou-se o uso de documentos falsos e de vários subterfúgios de forma a dificultar a descoberta de seus crimes, tais como a constante troca de números de telefone e o uso de linguagem cifrada, o que bem demonstra o profissionalismo dos envolvidos. Na situação ora analisada, há que se sopesar o fato do acusado ter permanecido foragido durante vários anos, mesmo ciente da decretação de prisão preventiva. Como bem notou o Ministério Público Federal, não houve qualquer tentativa de se defender processualmente nesse ínterim, senão tão somente do pedido de revogação da prisão preventiva. Assim, ademais das razões trazidas pela decisão da prisão preventiva, há que se evidenciar a sua necessidade para se assegurar a aplicação da lei penal, conforme autoriza a redação do art. 312, caput, do Código de Processo Penal. Subsistem as provas da existência do crime, assim como os indícios suficientes de autoria. Nessa senda, a tão só comprovação de trabalho lícito, do local de residência, bem como da constituição de família, não possuem o condão de lhe assegurar a revogação do decreto dessa prisão, calhando notar, como alertado pelo parquet, a fragilidade do comprovante do trabalho, sendo que o da residência não estaria nem mesmo em seu próprio nome. Por fim, a existência de família não é impeditivo de fuga, tal qual comprova o próprio exemplo do acusado que permaneceu foragido da Justiça. Diante do exposto, torna-se claro que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes no caso em apreço. Por outro lado, os motivos que ensejaram a decretação da prisão permanecem inalterados."

No caso em tela, o *fumus comissi delicti* encontra-se presente, pois houve diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas, bem como as interceptações telefônicas efetuadas, evidenciam a participação dos investigados nos termos já consignados na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal.

Além disso, o MM. Juiz "a quo" teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e o poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendidos e dos veículos utilizados).

Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões.

Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade.

Por fim há notícias de utilização de documentos falsos pelo paciente, que, de toda sorte, busca todos os subterfúgios para dificultar a descoberta de seus crimes, como a constante troca de números de telefone e a utilização de linguagem cifrada.

Em face de tais fundamentos fica patente que nenhuma das medidas constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do paciente acarretaria.

Ademais, às fls. 88v/89, a autoridade apontada como coatora informou que, em 16/12/2011, houve a decretação da prisão preventiva do paciente. Em razão de Wagner se encontrar foragido, foi determinada a sua citação por edital, bem como foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a qual apresentou defesa preliminar. Em 11/07/2012, foi recebida a denúncia, determinando-se o desmembramento do feito em relação ao paciente Wagner. Diante de sua não localização, o Juízo *a quo* proferiu decisão determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme havia sido requerido pelo Ministério Público Federal.

Do quanto exposto, verifica-se que a denúncia escora-se em investigações que duraram cerca de um ano e meio, desvendando-se organização criminosa com atuação e contatos fora do país, dotada de alto poder econômico (considerado o grande montante de droga apreendida - 4.297,00 kg de cocaína e 5.210,00 kg de maconha, produtos químicos, veículos, armas e uma aeronave), o que viabiliza uma possível fuga de seus membros.

Como se depreende da simples leitura das peças constantes dos autos, em sede de cognição sumária, há elementos indiciários consistentes dando conta de ser o paciente integrante da referida organização criminosa de âmbito internacional, voltada ao tráfico de drogas, com elo na Bolívia e relações com outras organizações também direcionadas àquele mesmo crime, atuando na compra e preparação de veículos utilizados no transporte das substâncias ilícitas, a revelar a necessidade da manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, como devidamente fundamentado pelo MM. Juízo *a quo*.

Outrossim, constata-se que o paciente, a despeito de ter sua prisão preventiva decretada em 16/12/2011, furtou-se à aplicação da lei penal, o que ensejou, inclusive, sua citação por edital, e o desmembramento do feito em relação a ele. Diante de sua não localização, houve a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Há informações, ainda, dando conta que somente em 11/02/2016 a defesa de Wagner noticiou o cumprimento do mandado de prisão preventiva. Tais circunstâncias, por si só, em análise preambular dos fatos, legitimam a manutenção de sua prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Ressalte-se, por oportuno, que, como bem asseverado pelo MM. Juiz *a quo*, a existência de trabalho lícito, residência fixa, e prole dependente da renda paterna, não constituem impeditivo para fuga, tal qual comprova o próprio exemplo do paciente que permaneceu foragido da Justiça, não subsistindo a versão aventada pelo impetrante, no sentido de que o paciente *"jamais se ausentara de sua residência, tampouco dissimulara a sua identidade, ou perpetrara qualquer ato que dificultasse a ação estatal para eventual cumprimento da ordem de prisão, que deixou de ser efetuada por pura inércia estatal"*.

Por fim, no tocante ao pedido de oitiva da testemunha Fagner Lisboa Silva, arrolada pela Defesa, verifico pelas informações constantes nas fls. 90v/91v, que já houve a realização da audiência de instrução, em 01/04/2016, com a oitiva de duas testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado, ora paciente. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu ao Juízo *a quo* a juntada do depoimento prestado por Fagner nos autos principais da "Operação Semilla", sob fundamento de que foram feitas menções importantes ao irmão em seu interrogatório. O MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido, sendo trasladadas cópias das mídias do interrogatório de Fagner aos autos principais do presente Habeas Corpus, com juntada em 08/04/2016, restando prejudicado o requerimento do impetrante nesse sentido.

Ante o exposto, **indeiro o pedido de liminar.**

Ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

2016.03.00.006066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
 IMPETRANTE : RODOLPHO PETTENA FILHO
 PACIENTE : LEANDRO GUIMARAES DEODATO reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO e outro(a)
 IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª S.SJ> SP
 CO-REU : RODRIGO FELICIO
 : ANTONIO CARLOS RODRIGUES
 : FABIO FERNANDES DE MORAIS
 : WILSON CARVALHO YAMAMOTTO
 : EDGAR AUGUSTO PIRAN
 No. ORIG. : 00010894920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão liminar de não conhecimento de *habeas corpus*, impetrado em favor de Leandro Guimarães Deodato, ora custodiado, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP, objetivando a revogação da prisão preventiva e o desmembramento da ação penal em que lhe é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 33, "caput", 35 c.c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06.

Em apreciação do pedido liminar, o presente *habeas corpus* não foi conhecido, sendo indeferido o pedido inicial (fls. 96/98).

Sustenta o impetrante, em seu pedido de reconsideração, o excesso de prazo na formação da culpa, de modo que, em razão de a instrução criminal já se encontrar encerrada e visando a celeridade processual, pleiteia o desmembramento da ação penal em relação ao paciente, bem como a concessão de liberdade provisória.

Pede, ainda, a aplicação dos prazos dispostos na Lei nº 11.343/06, bem assim dos prazos estabelecidos no Código de Processo Penal e do Código Penal com o fito de "(...) *cumprimento das Cartas Precatórias com o seu retorno, para que se possa dar celeridade ao julgamento dos autos em epígrafe, com a imediata passagem dos autos para a fase do art.402 do CPP, com a apresentação dos Memoriais Acusatórios e Defensórios e após a prolação da R. Sentença*".

É o relatório.**Decido.**

O pedido de reconsideração não merece provimento.

Com efeito, o impetrante reitera no presente *writ* os mesmos argumentos já apresentados no *Habeas Corpus* nº 0018533-60.2015.4.03.0000, que já fora julgado por esta E. Primeira Turma, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL - PACIENTE INTEGRANTE DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - AÇÃO PENAL COM PLURALIDADE DE RÉUS - COMPLEXIDADE DO FEITO CARACTERIZADA - EXCESSO DE PRAZO - AFASTAMENTO - RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. Do exame dos autos, verifica-se a existência de elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido, com estabilidade e permanência, em associação para a prática do tráfico internacional de drogas, bem como no tráfico de 109,6 kg de cocaína, do Brasil para a Espanha, entorpecente que restou apreendido em 30/10/2013, acondicionado em contêiner no interior de navio de bandeira liberiana. Por esta razão, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 35 e art. 33 c.c art. 40, inc. I, todos da Lei n.º 11.343/06, c.c art. 69 do Código Penal.

2. O paciente seria, em tese, um dos financiadores de parte da droga apreendida, cuidando, ainda, dos destinos das compras "consorciadas" de entorpecentes em outros países (sobretudo Peru, Bolívia e Paraguai), para posterior exportação. Os monitoramentos autorizados judicialmente no bojo dos autos n.º 0007688-38.2013.403.6143 (Medida Cautelar/Interceptação Telefônica) lograram identificar mensagens indicativas de articulações para remessa de drogas ao exterior.

3. Decisão impetrada devidamente fundamentada na necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

4. As investigações entabuladas apontam fatos complexos, com necessidade de interceptação telefônica e elevado número de denunciados. Consequentemente, a ação penal também se mostra complexa, com instauração de incidentes durante a instrução e expedição de diversas cartas precatórias (réus residentes/custodiados em localidades distintas).

5. Não há no Código de Processo Penal prazo certo e determinado para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não. Obviamente, optou o legislador por não estabelecer um prazo rígido para o término do processo, em virtude das inúmeras intercorrências que são possíveis em cada caso. Não se impõe um limite rígido de tempo ao Magistrado, ficando a cargo deste, diante do princípio da razoabilidade, e à luz do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manutenção do réu no cárcere.

6. No caso dos autos, não há falar em desídia na condução do feito por parte da autoridade impetrada, não se mostrando desarrazoado o tempo de duração da prisão com o estágio em que se encontra a ação penal.

7. Excesso de prazo não caracterizado.

8. Ordem denegada."

Da análise do mencionado julgado, proferido no *Habeas Corpus* nº 0018533-60.2015.4.03.0000, pode-se observar que a impetração deriva de ato praticado pela mesma autoridade coatora em idêntica ação penal originária, promovida contra o mesmo paciente, pelos mesmos fatos, sendo o presente pedido mera reiteração daquele formulado no *writ* anterior, em que se objetiva a concessão da liberdade provisória e o desmembramento do processo, em razão de excesso de prazo na formação da culpa.

Conforme já fundamentado quando da apreciação da liminar, o impetrante não trouxe novos elementos que justificassem a reconsideração da decisão ora impugnada, não bastando, para tanto, reiterar meros pedidos de desmembramento do feito e de aplicação imediata do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, devendo, porém, tais pedidos serem direcionados ao juiz responsável pela instrução da ação penal, que decidirá segundo o estágio em que se encontra o feito.

Assim, verifica-se que a decisão ora impugnada está devidamente fundamentada, não merecendo reparos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reconsideração, por reconhecer óbice intransponível ao conhecimento do presente *writ*, razão pela qual indefiro *initio litis* o presente *habeas corpus*, com fulcro no artigo 188, *caput* do Regimento Interno desta Corte.

P. I.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 16174/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001425-51.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.001425-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA
ADVOGADO : SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO e outro(a)
APELANTE : VIRGILIO BRAZAO DE PAULA
ADVOGADO : SP190965 JOÃO BATISTA PALIM e outro(a)
APELADO(A) : EVANDRO FICO DE AMORIM
ADVOGADO : SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO e outro(a)
ABSOLVIDO(A) : GRACIELA BRAZAO DE PAULA
: MARCELO PEREIRA DA SILVA
: ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA
: HENRIQUE BRAZAO DE PAULA
No. ORIG. : 00014255120114036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO (ARTIGO 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL). FRAUDE NO PROGRAMA "AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR". MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE NA PRIMEIRA FASE EM RAZÃO DA PONDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PERTINÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO. CRIME PRATICADO CONTRA A UNIÃO. *BIS IN IDEM* EM RELAÇÃO À PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO NO PATAMAR DE 2/3. ELEVADO NÚMERO DE INFRAÇÕES. ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. CONFRONTO ENTRE CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NA PARTE GERAL DO CÓDIGO E OUTRA DISCIPLINADA NA PARTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE AMBAS. SUBSTITUIÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 33, § 2º, "B", CÓDIGO PENAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 357/781

MULTA. APLICAÇÃO EM PROPORCIONALIDADE À GRADAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DA UNIDADE DA MULTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO NESSE PONTO. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC 126.292. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO DA FARMÁCIA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DE CUJA PRODUÇÃO A PARTE EM DESFAVOR DE QUEM É ORA APRESENTADA NÃO PARTICIPOU. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PROVA ISOLADA PARA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A materialidade do crime de estelionato previsto no artigo 173, § 3º do Código Penal restou comprovada pelos documentos oriundos do DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do SUS) que originou processo administrativo que deu azo à ação penal, onde se constatou realização de vendas fictícias referentes ao Programa "Aqui tem Farmácia Popular" a pessoas que não reconheceram suas assinaturas nas notas fiscais emitidas, além do registro de autorizações de dispensação de medicamentos para pessoas já falecidas.
2. Autoria dos corréus que eram sócios da empresa (farmácia) devidamente comprovada. Os acusados não conseguiram carrear para os autos provas essenciais de sua não participação na empreitada criminosa. Sentença de condenação mantida.
3. A exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria encontra-se ajustada, considerando a culpabilidade e as consequências do crime. Os réus, por serem empresários experientes no ramo de comercialização de medicamentos, tinham, à época dos fatos, plena consciência da regular forma de funcionamento do Programa "Aqui tem farmácia popular", optando por fraudá-lo com o propósito de auferirem valores indevidos para si. As consequências do delito perpetrado são extremamente gravosas, pois os valores desviados o foram em detrimento de programa público de saúde da população, acarretando grave dano à população em geral, além de gerar embaraço aos participantes do programa, eis que muitos deles tiveram o seu acesso bloqueado por conta da venda fictícia realizada pelos acusados.
4. A alegação de que a ponderação sobre as consequências do delito implique *bis in idem* na espécie, sob o argumento de que a causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal já abarcaria tal hipótese não prospera. A causa de aumento ("crime cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência") não se confunde com as circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade e às consequências do delito, considerando que tanto o patrimônio e a imagem públicas restaram feridas, como também, consoante acima fundamentado, diversas vítimas individualmente consideradas, que tiveram a esfera de direitos fundamentais e personalíssimos (obtenção de medicamento para melhoria da saúde e, em fim último, da própria vida) vulnerada pela conduta dos acusados. As causas da exasperação da pena-base e da aplicação da causa de aumento de pena do § 3º, do artigo 171, do Código Penal são distintas e portanto, não configuram *bis in idem*.
5. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.
6. Na terceira fase, incontestemente a manutenção da causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171, uma vez que o crime foi cometido em detrimento da União Federal.
7. Também na terceira fase não merece qualquer reparo a aplicação do aumento de pena em decorrência da continuidade delitiva em seu grau máximo (2/3), uma vez que o acréscimo a tal título deve, consoante assentado entendimento doutrinário e jurisprudencial, levar em conta o número de infrações cometidas, que no caso concreto equivaleram ao elevado número de 27 competências.
8. O artigo 68, parágrafo único do Código Penal não tem aplicação no caso concreto. O referido dispositivo prevê a possibilidade de o julgador, diante da hipótese de concurso de causas previstas na parte especial do Estatuto Penal, optar por um só aumento (ou diminuição). Contudo, no caso trazido a julgamento o confronto entre as causas de aumento não se deu somente em relação à parte especial do Código Penal, mas antes entre causa prevista na parte geral (art. 71, CP) e aquela disciplinada na parte especial (§ 3º do art. 171, CP), inexistindo vedação legal para a aplicação cumulativa.
9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não se mostra cabível.
10. O regime semiaberto para início de cumprimento da pena foi adequadamente fixado (artigo 33, § 2º, "b", CP).
11. A pena de multa não guardou a necessária proporcionalidade com o cálculo da privativa de liberdade. Com efeito, esse deve ser o critério norteador para a imposição da pena de multa, desprezada a dicção do artigo 72 do Código Penal ("No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente"), conforme entendimento jurisprudencial consolidado.
12. Ao partir da pena mínima prevista no tipo penal (1 ano) e exasperá-la para 2 anos e 6 meses de reclusão, o juiz sentenciante acabou por aplicar uma majoração no importe de 1 vez e meia a pena mínima da qual partiu na primeira fase. Contudo, ao fixar a penalidade pecuniária nesse mesmo estágio, inexplicavelmente chegou ao patamar de 120 dias-multa, sem minuciar a forma como chegou a tal importe. Correção, de ofício, da pena de multa, restando fixada em 55 dias-multa para cada um dos réus.
13. Não vislumbrada motivação suficiente para alteração do valor unitário da pena pecuniária, fixado pelo Juízo - em 1/30 para a ré e 1/15 para o réu -, mormente considerando que este auferia renda de dois salários-mínimos e não apresentou argumentação tendente à demonstração da suposta insuficiência econômica.
14. Considerando a recente decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 126.292, resta determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor dos réus apenados.
15. Quanto ao acusado que era o responsável técnico pela farmácia, a acusação não conseguiu reunir provas suficientes de sua participação no esquema criminoso. Absolvção mantida.
16. Quando se trata de prova emprestada, o necessário contraditório a ser observado há de se dar não somente no momento da vinda da prova emprestada a estes autos, mas também e primordialmente no instante mesmo em que tal prova foi originariamente produzida no processo de que foi extraída. Esse quesito não se encontra atendido na espécie.
17. Ainda que pudesse ser ultrapassado tal ponto - lide perigoso que não deve ser rompido sob pena de violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa -, não seria possível o seu aproveitamento para efeito de condenação do réu. Um dos requisitos para que a prova emprestada seja considerada é que não seja o único elemento probatório a fundamentar o convencimento do julgador, consoante jurisprudência assentada. No caso dos autos, se admitida, essa seria a única prova para a condenação do réu.

18. De todo modo, ainda que superada a motivação lançada, constata-se que, a exemplo do que se viu com as provas colhidas neste feito, a prova emprestada veicula alegações indiretas, com a arguição genérica de que o réu adotava a mesma conduta delitativa com "outras farmácias", sem, no entanto, qualquer identificação ou ligação concreta com o crime cogitado no presente processo.

19. Apelações improvidas. Redução, de ofício, da pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação e, de ofício, reduzir a pena de multa aplicada a cada um dos réus (Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula e Virgílio Brazão de Paula) para o importe de 55 dias-multa para cada qual. Considerando a recente decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 126.292, determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor dos acusados Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula e Virgílio Brazão de Paula.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000001-16.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, MINISTERIO DA FAZENDA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA contra decisão proferida em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e OUTROS, que indeferiu o pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de adicional noturno, de férias gozadas e seu terço constitucional, de férias indenizadas e seu abono pecuniário de um terço de férias, de salário-maternidade, dos 30 primeiros dias de afastamento do auxílio doença ou acidente e de auxílio-creche.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às citadas rubricas.

É o relatório.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores

avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)."

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXILIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros . Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido." (Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTEVERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é

irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Do Adicional Noturno

No que concerne às verbas pagas a título de adicional noturno, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. *Inteligência das Súmulas n.ºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".*

3. *"A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp n.º 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).*

4. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.*

5. *Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo n.º 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214).*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. *A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).*

2. *Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).*

3. *A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.*

4. *O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.*

5. *Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/ PR, Processo n.º 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).*

LEI N.º 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. *O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.*

2. *Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:*

3. *O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

4. *Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.*

5. *Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo n.º 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).*

Das Férias gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB).

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Das Férias Indenizadas

No que concerne a essa rubrica, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM mandado de segurança . TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso previo indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)." (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVOS LEGAIS EM mandado de segurança . PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5(...). 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES

NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10 .Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11.(...)”(AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
- 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).*
- 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)*

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

- 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
- 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.*
- 3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)*

Assim, cabe a incidência de contribuição sobre o abono pecuniário de férias, sejam elas usufruídas ou indenizadas.

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência

deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp

1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Dos 30 Primeiros Dias de Afastamento de Auxílio-doença

Inicialmente, cumpre realçar que a redação do §3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991, introduzida pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014, que alterava de 15 para 30 dias o período em que o empregador é responsável pelo pagamento de salário ao empregado afastado por motivo de doença/acidente, foi suprimida no processo legislativo de conversão da referida medida provisória na Lei nº 13.135/2015.

Por conseguinte, permanece em vigência a redação do § 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991, dada pela Lei nº 9.876/1999:

“(…)

§ 3o Durante os primeiros **quinze dias** consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

(…)”.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. (...) 2. No caso em tela, não se verifica qualquer vício no acórdão proferido, sendo expresso quanto à natureza indenizatória ou remuneratória de cada verba pleiteada. 3. Em relação à alegação da alteração promovida pela Medida Provisória n. 664/2014 do prazo de quinze dias para trinta dias quanto ao pagamento do salário pelo empregador quando se tratar de empregado em gozo de auxílio-doença e acidente, não caberia ao julgado qualquer manifestação, dado que implicaria ampliação do pedido inicial, sem manifestação de qualquer das partes a respeito. Ademais, tal medida provisória foi convertida na Lei n. 13.135, de 17/06/2015, que não acolheu a alteração do prazo, mantendo-o em quinze dias. (...) 6. Embargos de declaração do contribuinte e da União improvidos.(AMS 00122186120114036109, JUIZ CONVOCADO RENATO TONASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. REDAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 60 DA LEI 8.213/1991, INTRODUZIDA PELO ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014, FOI SUPRIMIDA. LEI Nº 13.135/2015 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A respeito da petição de fls. 358/364, com fundamento do art. 462 do Código de Processo Civil, verifico que a redação do § 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991, introduzida pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014, a qual ampliava de quinze para trinta dias o período em que o empregador é responsável por pagar ao empregado, afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho de qualquer natureza, salário integral, foi suprimida no processo legislativo de conversão da supracitada medida provisória

na Lei nº 13.135/2015. Desse modo, permanece em vigência redação do § 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991, dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que determina ser o empregador responsável por pagar ao empregado, afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho de qualquer natureza, salário integral, no período dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, verifico a perda de objeto quanto a esse pedido. 2. Inicialmente, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias. 3. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. (...) 11. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, confirmando parcialmente a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade de contribuições previdenciárias e a terceiros incidente (INCRA, salário-educação (FNDE), SEBRAE, SESI/SENAI e adicional) sobre pagamentos efetuados a título de pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença ou acidentado, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento, exceto as contribuições a terceiros, conforme os critérios explicitados no voto, e para condenar a União ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.(AC 00123378320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, **durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente**, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

DO AUXÍLIO-CRECHE

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO -BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Cumpra-se, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

Destarte, em juízo de cognição sumária, ante a fundamentação acima, deve ser afastada a cobrança de contribuição social apenas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de férias indenizadas, de terço constitucional de férias, da primeira quinzena de afastamento por auxílio-doença e de auxílio-creche, devendo ser atualizado o valor do débito fiscal.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo**, para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuições sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de férias indenizadas, de terço constitucional de férias, da primeira quinzena de afastamento por auxílio-doença e de auxílio-creche.

Intimem-se o agravado para resposta, nos termos do inc. II do artigo 1219 do CPC/2015.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43461/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0505719-43.1992.4.03.6182/SP

1992.61.82.505719-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : SP255538 MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : ALMIR DE SOUZA MAIA e outro(a)

No. ORIG. : DAVI FERREIRA BARROS
: 05057194319924036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800037-60.1995.4.03.6107/SP

95.03.099389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
: SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
: SP227151 ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.08.00037-6 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003732-43.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.003732-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : KAORU YAMASHIRO
ADVOGADO : SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027511-45.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027511-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE : DALVANIRA MAIA LEITE DOS SANTOS e outros(as)
: ELISA DOS SANTOS GIRAUDON
: HELENO EMILIO DOS SANTOS
: IVANICE PEREIRA DA SILVA
: MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000056-17.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.000056-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : União Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : ANESIO ALVARO DE AMORIM
ADVOGADO : SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010964-23.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.010964-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP196006 FABIO RESENDE LEAL
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
 : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE
INTERESSADO(A) : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.13.04606-0 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024113-71.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.018355-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP095390 NELSON PEREIRA RAMOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG. : 96.00.24113-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia **03/05/2016**.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003038-33.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.003038-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SERVICO SOCIAL DA IND/ DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO
APELADO(A) : GROSSO DO SUL SESI DR MS e outro(a)
 : ALFREDO FERNANDES
ADVOGADO : MS003626 CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00030383320064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de julgamento do dia 03/05/2016. Intime-se.
São Paulo, 18 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013796-62.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013796-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : NADIA MEIRELLES e outros(as)
: MARIA ISABEL MEIRELLES COBRA
: VILMA MASCHERETTI MEIRELLES DE CAMARGO
ADVOGADO : SP124863 EDUARDO JANOVIK
SUCEDIDO(A) : YOLANDA MASCHERETTI MEIRELLES falecido(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003950-58.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.003950-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000837-75.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.000837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : JOSE CARLOS MARINHO
ADVOGADO : SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104039-82.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.104039-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.00.021261-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024862-05.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE CEFRAMAN
ADVOGADO : SP125253 JOSENIR TEIXEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002611-51.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.002611-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BENJAMIM VELUCCI COELHO
ADVOGADO : SP021050 DANIEL ARRUDA e outro(a)
INTERESSADO(A) : IND/ DE CALCADOS KIM LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000418-45.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.000418-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : PERCILIANO TERRA DA SILVA
ADVOGADO : SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046720-40.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.046720-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PARABOR LTDA
ADVOGADO : SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI e outro(a)
APELADO(A) : FLINT ELASTOMEROS LTDA
: VILMA ANDRADE SOLANO
: ROBERTO DALESSIO GENOVA
: EDGAR SOLANO MARREIROS
: MARIA HELENA FERNANDEZ GENOVA
No. ORIG. : 00467204020074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0612218-78.1998.4.03.6105/SP

2008.03.99.000681-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EMPAVE EMPRESA PAULISTA DE VETERINARIA LTDA e outros(as)
: MARIO APARECIDO B DA SILVA
: SILVANA I STOPA BERNARDES
ADVOGADO : SP072603 GLAUCO AYLTON CERAGIOLI
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP167793 ADRIANO JOSE MONTAGNANI
: SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
No. ORIG. : 98.06.12218-6 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028256-31.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.028256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SUELI KOBAYASHI
ADVOGADO : SP034629 PAULO AFONSO LUCAS e outro(a)

INTERESSADO(A) : RETENGE ENGENHARIA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00282563120084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021627-59.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE LIMA BORGES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
REPRESENTANTE : LEONOR BENTES BORGES MARTINS
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00216275920094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia **03/05/2016**.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014949-13.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.014949-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : USICMA USINAGEM COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00149491320094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 383/781

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003845-61.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ e outro(a)
: PEDRO MACIEL DA CRUZ
ADVOGADO : SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
APELADO(A) : WAGNER VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro(a)
No. ORIG. : 00038456120094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017146-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017146-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : TONCI FRANCISCO MLADENIC ORDONEZ
ADVOGADO : SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : STEPOVER CONFECOES LTDA e outro(a)
: ROSEMARY GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00090890420004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001918-13.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.001918-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MSU BRASIL AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : MS010047 PABLO DE ROMERO G DIAS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00019181320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005276-83.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005276-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IVO LAURO HENRICHSEN (=ou> de 60 anos) e outros(as)
: RUDI JOAO HENRICHSEN (= ou > de 60 anos)
: JOSE PAULO PARRA
: ARAMIS GALEANO BRANDAO
ADVOGADO : PR026186 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00052768320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005677-82.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005677-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE OLAVO RIBEIRO CARDOSO MACHADO
ADVOGADO : MS008107 JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00056778220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005700-28.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005700-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AGROPECUARIA PAPAGAIO S/A
ADVOGADO : MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00057002820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002528-69.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002528-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A) : FABIO SILVA TURRI
ADVOGADO : SP257159 TATIANA CARDOSO PAIVA e outro(a)
PARTE RÉ : THAMARA LACERDA PEREIRA
No. ORIG. : 00025286920104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012726-68.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012726-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A) : GERALDO ALVES FERREIRA FILHO e outros(as)
: ANGELO MATEUS DELARCO PIGNATTA
: CATARINA COCCAAPIELLER FERREIRA
ADVOGADO : SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
No. ORIG. : 00127266820104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004658-26.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.004658-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO JOSE SIMOES PRADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00046582620104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004771-77.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.004771-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : IRINEU FIOREZE
ADVOGADO : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00047717720104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005374-53.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005374-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES
ADVOGADO : SP253483 SUSANA BORDIGNON e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00053745320104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008246-38.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.008246-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
No. ORIG. : 00082463820104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004525-69.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE MARCIANO DA SILVA espolio e outros(as)
ADVOGADO : SP235242 THALITA TOFFOLI PAEZ e outro(a)
REPRESENTANTE : ANTONIA RODOLFO DA SILVA
APELANTE : ANTONIA RODOLFO DA SILVA
: EDMILSON RODOLFO MARCIANO
ADVOGADO : SP235242 THALITA TOFFOLI PAEZ e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00045256920104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002916-48.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002916-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CECILIA MARIOTTI BERTI ADAS e outros(as)
: FABIO ADAS
: SIDNEI ADAS
: MARIA FERNANDA ADAS BUENO E SILVA
: ANA SILVIA REZEK
ADVOGADO : SP036381 RICARDO INNOCENTI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00029164820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004840-91.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.004840-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00048409120104036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005527-65.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PALMYRO PAULO VERONESE DANDREA espolio
ADVOGADO : SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
REPRESENTANTE : LUIS FERNANDO DANDREA
ADVOGADO : SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00055276520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002435-67.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002435-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VICTOR JOSE SILVA MARANGONI e outros(as)
: MARCOS VINICIUS SILVA MARANGONI
: LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI
: REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
: JOSE LUIZ MARANGONI
ADVOGADO : SP112251 MARLO RUSSO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024356720104036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004898-58.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004898-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AGIHIRO MIURA
ADVOGADO : SP250907 VINICIUS MANAIA NUNES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00048985820104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003805-57.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.003805-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PERSIDA XAVIER DE ABREU
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG. : 00038055720104036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000375-88.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.000375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE GENERAL SALGADO -
AFOCANA
ADVOGADO : SC021560 JEFERSON DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00003758820104036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020240-20.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.020240-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CONSULVIX ENGENHARIA S/A e outros(as)
ADVOGADO : SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RÉ : PETER SCHMITHAUSEN e outros(as)
: EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI
: LEO FLAUSINO MELO
: RONALDO JOSE CONFORTI VAZ
: CRISTIANO KOK
ADVOGADO : SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro(a)
No. ORIG. : 00202402020104036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processo será levado em mesa na sessão de julgamento de 03/05/2016. Intime-se.
São Paulo, 07 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020533-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : CONDOMINIO EDIFICIO AZALEA BEGONIA E CAMELIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00047901820024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016.
Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031926-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031926-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CIDECAR PECAS E ACESSORIOS LTDA -ME e outros(as)
: APARECIDA DE MAYO HENRIQUES
: PAULO ROBERTO HENRIQUES
ADVOGADO : SP150977 JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12080647819974036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016257-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016257-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JACIR CASTELAO
ADVOGADO : SP135346 CRISTINA BOGAZ BONZEGNO DE SOUSA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : METALURGICA GALLI LTDA e outros(as)
: DENIR FERNANDES GALLI
: IRANI DONIZETI NORONHA GALLI
No. ORIG. : 08.00.00000-3 A Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045589-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045589-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MARIA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204694 GERSON ALVARENGA
No. ORIG. : 09.00.00059-7 2 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia **03/05/2016**.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008177-87.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.008177-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ALCEU ZANCHIN
ADVOGADO : TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00081778720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002393-14.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.002393-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCELO VALLE DA SILVA
ADVOGADO : SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro(a)
: SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
No. ORIG. : 00023931420114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002822-60.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002822-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
APELADO(A) : JOAQUIM NILTON NASCIMENTO
No. ORIG. : 00028226020114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001071-20.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.001071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OSMAR JOSE GIACON e outros(as)
: OLIVIO JACON
: MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON
: SUELY JACON CAVINATTO
: MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO
: MAURO JACON
ADVOGADO : SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00010712020114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000867-46.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.000867-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO DONIZETI PISSOLATO
ADVOGADO : SP197602 ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00008674620114036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010982-81.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.010982-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CIA/ AGRICOLA LAGOA BONITA
ADVOGADO : SP294143A DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00109828120114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014068-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014068-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : IMIGER INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
: PAULO ANTONIO MENDONCA
: RITIZMAR MARIA DE JESUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05846005819974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014080-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014080-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MEKIN IND/ COM/ LTDA
PARTE RÉ : CLODOMIRO HELIODORO ENRIQUE CARREMO DIAZ e outro(a)
: ESPOLIO DE JUAN ESTRADA GARCIA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05543760619984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040921-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040921-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HOSPITAL PINDAMONHANGABA LTDA e outros(as)
: EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA
: HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: MILTON FLAVIO DE OLIVEIRA
: ELIAS PROFETA RIBEIRO
: ALMERIO PAULO WOLFF
ADVOGADO : SP194302B ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS
No. ORIG. : 08.00.00016-0 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010441-34.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010441-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDILENE MARTINS NETO e outro(a)
: JOAO BATISTA SOUZA NEVES
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
No. ORIG. : 00104413420124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005835-51.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005835-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RICARDO AMANCIO DOS ANJOS
ADVOGADO : SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00058355120124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006065-93.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006065-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SIMONE VALERIA REIS
ADVOGADO : SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00060659320124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009234-88.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.009234-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG. : 00092348820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011269-70.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011269-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : JOYCE MICHELE FERREIRA
No. ORIG. : 00112697020124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002803-66.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002803-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00028036620124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005916-16.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.005916-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : CPM BRAXIS S/A e filia(l)(is) e outro(a)
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE : CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
APELANTE : CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : Servico Social do Comercio SESC
: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
No. ORIG. : 00059161620124036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006628-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006628-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042755020124036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016.
Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009610-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A) : METALURGICA MADIA LTDA
ADVOGADO : SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD e outro(a)
AGRAVADO(A) : FRANCESCO PIRCHIO e outro(a)
 : EMILIA NONNA PIRCHIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00486703120004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010308-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010308-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : RAKAM TECIDOS LTDA massa falida e outro(a)
SINDICO(A) : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
AGRAVADO(A) : AZIZ NADER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05175112319944036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015708-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015708-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP288806 LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : IKASA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
PARTE RÉ : MALVINA DA SILVA GAMA
ADVOGADO : SP288806 LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 08031424019984036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020317-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020317-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MENDOCINO RESTAURANTE LTDA -EPP e outro(a)
: CRESO SUERDIECK DOURADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00052316020084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020467-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020467-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : BRAS GAS SBC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA e outros(as)
: ROGERIO DA SILVA
: ADILSON DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00035618420084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005483-59.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005483-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : ROBERTO CARNEIRO
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG. : 00054835920134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000076-69.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.000076-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA e outro(a)
: VERA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00000766920134036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia **03/05/2016**.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010464-31.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.010464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELIANA RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
: LEILA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
SUCEDIDO(A) : NADIR RODRIGUES DOS SANTOS espólio
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00104643120134036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia **03/05/2016**.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003332-93.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.003332-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : MARLEIDE MATOS DE SOUZA FARAH
ADVOGADO : SP286169 HEVELINE SANCHEZ MARQUES e outro(a)
No. ORIG. : 0003329320134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00072 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002601-94.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.002601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : NELSON BARDUCO JUNIOR
ADVOGADO : SP272967 NELSON BARDUCO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026019420134036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005431-79.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.005431-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00054317920134036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019787-40.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.019787-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MALAGUTTI E MARTINS LTDA e filia(l)(is)
: MALAGUTTI E MARTINS LTDA filial
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE : MALAGUTTI E MARTINS LTDA filial
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE : MALAGUTTI E MARTINS LTDA filial
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE : MALAGUTTI E MARTINS LTDA filial
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE : MALAGUTTI E MARTINS LTDA filial
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00197874020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003845-30.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.003845-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ALFREDO SEIFERT e outros(as)
: CICERO MARINHO DE AMBROSIO
: CLARIONE VICENTE GAMA
: DAVID MENDES SILVA
: EDINALDO NOGUEIRA DA COSTA
: JULIO KANIESKI FILHO
: JURACI GONCALVES
: RAIMUNDO LOURENCO
: SALETE APARECIDA MALERVA
: SELMO BEAL
: SUELI MARGARIDA TROMBINI
ADVOGADO : SC017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00002777620134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011131-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011131-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : HYLTON MATSUDA e outro(a)
: JORGE ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235282320134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014470-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014470-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00023043020134036132 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014606-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014606-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : F MARTIL TRANSPORTES -ME e outros(as)
: FERNANDO MARTIL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 11.00.20663-0 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018628-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018628-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : VIACAO BOA VISTA LTDA
ADVOGADO : SP179249 RICARDO FERREIRA PINTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00051618920124036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024926-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024926-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELSA NOGUEIRA BERNARDES
ADVOGADO : SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro(a)
CODINOME : ELSA NOGUEIRA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : GERALDO DE DEUS SILVA e outro(a)
: EVELYN DE ALCANTARA SILVA
ADVOGADO : SP256750 MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064454320084036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027327-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : HENRIQUE CONSTANTINO e outros(as)
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
: RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : VIACAO SANTA CATARINA LTDA e outros(as)
: SANTINENSE INTERPRISE INC S/A
: RUBENS RIBEIRO DE URZEDO
: LAURO WELLINGTON RIBEIRO
: ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040575520034036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029487-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029487-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ARIIVALDO MENDONCA LINO e outros(as)
: ADJAMIR VAZ
: ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
: ANTONIO CARLOS FORMAGIO
: ADEMIR EDUARDO PERIGO
: ALFREDO ALVES BICUDO
: ANTONIO CARLOS DA SILVA
: ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: ADEMAR DA SILVA
: AGUINALDO DONIZETE COVIZZI
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00106595819954036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016764-27.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016764-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE018800 JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSILEIA AUXILIADORA DE ALMEIDA GERALDO
ADVOGADO : SP170570 SALIM REIS DE SOUZA
No. ORIG. : 13.00.00004-2 1 Vr PIQUETE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008001-06.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.008001-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES LTDA
ADVOGADO : MS014100 JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00080010620144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia **03/05/2016**.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003834-34.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.003834-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO BUVALOVAS JUNIOR
ADVOGADO : SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00038343420144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia **03/05/2016**.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006797-15.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SILVERDALE DIAS VALLEJO e outro(a)
 : ANA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00067971520144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007360-09.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A e outro(a)
 : SAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SP206623 CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073600920144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010110-81.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.010110-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANDRE ZANETTI PAVANI
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
No. ORIG. : 00101108120144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012239-59.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012239-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VANIA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros(as)
: MAGNOLIA PEREIRA DE OLIVEIRA
: NEUSA OLIVEIRA DE SOUSA
: EDNA PEREIRA GUIMARAES
: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP166576 MARCIA HISSA FERRETTI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00122395920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia **03/05/2016**.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013586-30.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JORGE CUSTODIO DE SOUZA NETO e outros(as)
ADVOGADO : SP169715A RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO e outro(a)
APELANTE : FILIPE TADEU CUSTODIO DE SOUZA
: ILKA CASTILHO
ADVOGADO : SP169715A RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00135863020144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014508-71.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.014508-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO : SP183615 THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00145087120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020581-59.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020581-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00205815920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004431-82.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.004431-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : D OLHOS HOSPITAL DIA LTDA
ADVOGADO : SP223346 DIEGO PRIETO DE AZEVEDO e outro(a)
No. ORIG. : 00044318220144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001802-35.2014.4.03.6107/SP

2014.61.07.001802-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FABIANO DA SILVA BORTOLETTI e outro(a)
: MARIA APARECIDA DE LIMA BORTOLETTI
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
No. ORIG. : 00018023520144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004472-34.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004472-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ADRIANO SANTOS FAUSTINO
ADVOGADO : SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG. : 00044723420144036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003889-22.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.003889-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JANDIRA DE FATIMA CLEMENTE

ADVOGADO : SP300303 FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : MAFALDA DE FATIMA CLEMENTE GALVAO
ADVOGADO : SP262730 PAOLA MARMORATO TOLOI e outro(a)
No. ORIG. : 00038892220144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000983-41.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000983-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS e outros(as)
: INGRID DE ALMEIDA CAMPOS
: IGOR DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00009834120144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002964-54.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.002964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : STAR CAPACETES IND/ E COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00029645420144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007432-26.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.007432-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : NELSON GONCALVES SALTARELLI e outros(as)
: SERGIO GONCALVES SALTARELLI
: CELSO GONCALVES SALTARELLI
: JOAO GONCALVES SALTARELLI
ADVOGADO : MS013569 GILBERTO MARTIN ANDREO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS
No. ORIG. : 08003413120158120010 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008874-27.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.008874-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : REGINALDO DA SILVA MAIA
ADVOGADO : SP172712 CINTHYA MACEDO PIMENTEL
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : NIOAQUE ALIMENTOS LTDA e outros(as)
: MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA
: GERALDO REGIS MAIA
: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
: RODRIGO DA SILVEIRA MAIA
: DANIELE DA SILVEIRA MAIA LEZA
: RENATA APARECIDA MAIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NIOAQUE MS
No. ORIG. : 00004812420098120038 1 Vr NIOAQUE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008982-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008982-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : XT TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025566120154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011726-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011726-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00079164320124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016.
Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015677-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015677-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : PREVENTION AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP011747 ROBERTO ELIAS CURY e outro(a)
AGRAVADO(A) : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP071995 CARLOS PAOLIERI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP232620 FELIPE QUADROS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062456920134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018012-18.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.018012-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ENERGETICA BRASILANDIA LTDA - em recup. judic. e outro(a)
: JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
ADVOGADO : MS011660 RENAN CESCO DE CAMPOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS
No. ORIG. : 00022262920108120030 1 Vr BRASILANDIA/MS

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020272-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020272-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : D GIOSA IND/ GRAFICA LTDA e outros(as)
: DANTE GIOSA
: ORLANDO GIOSA
ADVOGADO : SP037391 JOSE JUVENCIO SILVA e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05001956019954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023130-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023130-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
: SP315677 TATIANA RONCATO ROVERI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 30068562920138260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016.
Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023531-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023531-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BEVILACQUA PACHECO e outro(a)
: MARIA ELIZA PACHECO ESCOBAR
ADVOGADO : SP199879A FAUSTO GOMES ALVAREZ
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : CELVA PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 00092227320078260510 1FP Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024703-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024703-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
PARTE RÉ : RICARDO MACOTO HORAI e outro(a)
 : JOAO RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00091901220014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024806-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : IND/ DE MOVEIS SIRBEL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP139060 RODRIGO SANCHES TROMBINI
ADMINISTRADOR(A) : MARCELO GAZZI TADDEI
JUDICIAL
ADVOGADO : SP156895 MARCELO GAZZI TADDEI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : CLAUDIO SANCHES
ADVOGADO : SP330522 NATHIELE MARQUES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 00037188620098260358 A Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de julgamento de 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025050-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025050-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : PALAGAS COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00505630320134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em

03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025283-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO VALERIO e outros(as)
: LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI
: PAULO SERGIO PETROCELLI
ADVOGADO : SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA massa falida
ADVOGADO : SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00019656320014036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025606-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025606-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA
PARTE RÉ : SERGIO FILENTI e outros(as)
: ANTONIO ROBERTO ROMANO
: MARCUS VINICIUS QUEIROGA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00209507920064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026656-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026656-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MANSER TELEMARKETING S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00526725820114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026875-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026875-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOICE DE LIMA MORALES
ADVOGADO : SP225177 ANDERSON FERREIRA BRAGA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00054482220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026927-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : PCM COM/ E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO : SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00076475120134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027677-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CIL CONTRUTORA ICEC LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 00000053020148260358 A Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028178-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028178-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JAQUES SAMUEL BLINDER e outro(a)
: FANY SZRAJBMAN BLINDER
ADVOGADO : SP150165 MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 00012025720018260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de julgamento de 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028659-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : VERA MARIA SAMMATARO SENGER
ADVOGADO : SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : TEXTIL ALGOTEX LTDA
ADVOGADO : SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 09032610519954036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028765-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028765-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : VENKURI IND/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : RJ111386 NERIVALDO LIRA ALVES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00138233020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028845-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028845-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SETPOINT AUTOMACAO LTDA -ME
ADVOGADO : SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00095924220154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029312-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NHURESON IV COM/ IMP/ E EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 00000190920118260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030217-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : AUTECHN COM/ DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO e outro(a)
: IEDA FERREIRA DE DONATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00310935420114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de julgamento de 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030455-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030455-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ROBERTO RAYES SAKR e outro(a)

ADVOGADO : ANTONIO RAYES SAKR
AGRAVADO(A) : SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES e outro(a)
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : SACOTEM EMBALAGENS LTDA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00065051720104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008027-98.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008027-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202694 DECIO RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ABELARDO FURLAN
ADVOGADO : SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 00018465920118260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014011-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014011-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RAFAEL HARAMOTO
ADVOGADO : SP073732 MILTON VOLPE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG. : 30013655320138260076 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005434-56.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.005434-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00054345620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002984-98.2015.4.03.6114/SP

2015.61.14.002984-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ABR IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00029849820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000668-70.2015.4.03.6128/SP

2015.61.28.000668-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP196793 HORACIO VILLEN NETO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00006687020154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000233-16.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000233-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : DA CUNHA EMPREITEIRA DE OBRAS E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00433862220124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000339-75.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : KURVAMATIC IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : SP336772 LEANDRO FERRARI FREZZATI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU GUACU SP
No. ORIG. : 00021499820158260177 1 Vr EMBU GUACU/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000438-45.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000438-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : KURVAMATIC IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : SP336772 LEANDRO FERRARI FREZZATI
REPRESENTANTE : CLAUDIO ALVES
ADVOGADO : SP336772 LEANDRO FERRARI FREZZATI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU GUACU SP
No. ORIG. : 00022971220158260177 1 Vr EMBU GUACU/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão de 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000575-27.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000575-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165557 ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : PAULO PIERINO FUSCO e outros(as)
: ADAO FLORINDO FUSCO
ADVOGADO : SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
SUCEDIDO(A) : DARCY CAMARGO
AGRAVADO(A) : MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA
: DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO
: NIVEA MARIA WAACK BAMBACE
: ROSARIO FERRARI FILHO
: LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO
: GILMA GUEDES DE AZEVEDO
: MARINA KIOMI MIZOTE
: DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS
: SILVANA GARCIA LEAL
: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS
: APARECIDA BARTIRA TERESA
: NELSON MAZOCATO
: MASSAKATSU HASEDA
ADVOGADO : SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
SUCEDIDO(A) : LUIZ BROWN DA SILVA
AGRAVADO(A) : JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA
: YARA SILVA FRANCO
: YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO
: ELZA RUFINO CAMPI
: MARINA AIRES LISBOA
: RENATO REMY NICASTRI
: NEUSA MARIA NICASTRI
: JAMILE ABOU HALA LIMA
: CARLOS THEODORO

: GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA
: MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS
: VERA LUCIA DA SILVA GOMES
: MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO
: ANTONIO CARLOS DE PROENCA
: MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI
: ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA
: HELENA RIBEIRO RAMALHO
: SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO
: SUELY RIBEIRO GUIMARAES
: LUCIA PACHECO SILVA VALENTE
: YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI
: EZEQUIEL ROSA GOMES
: ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR
: HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO
: NILDEA DE BRITO FALCAO
: VALNIDES NOVAIS
: BRUNO VILLARA
: THEREZA RUGNA
: MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS
: DURIVAL CONTI
: CAIO GIAO BUENO FRANCO
: KAZIHARA ASSACIRO
: LUIS MARTIN NICACIO
: SALVADOR FRANCISCO BOCCIA
: BENEDITO DE BARROS
: MARIA DE LOURDES GAZI
: IVAN DE MAGALHAES PERES
: OLGA SENRA TESSARINI
: WILMA MARTINS CAMARGO
: SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011063020084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

ADVOGADO

ORIGEM

No. ORIG.

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001014-38.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA
ADVOGADO : SP193725 CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS LAISS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008475420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 430/781

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001138-21.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001138-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : RESTAURANTE CARLINO LTDA e outros(as)
: LUIZ PASCHOAL MARINO
: ANTONIO CARLOS MARINO
ADVOGADO : SP089239 NORMANDO FONSECA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00090573320024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001253-42.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001253-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : OSEAS SILVESTRE
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007574620164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001254-27.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001254-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : VALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007566120164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001314-97.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001314-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SARA MULLER GORBAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CONFECÇÕES STELA MARIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00672837420154036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001340-95.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001340-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00254607520154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001510-67.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001510-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : TRES EDITORIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008752220164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001921-13.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON
ADVOGADO : SP164259 RAFAEL PINHEIRO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : DESTILARIA DALVA LTDA e outro(a)
: MARIA DOS REIS VASSIMON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 00000569719988260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002148-03.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002148-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG. : 00004685920064036102 1 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002210-43.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002210-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CARE SYSTEMS COM/ REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO BERTELLI
AGRAVADO(A) : SP200995 DECIO PEREZ JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ORIGEM : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG. : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG. : 00014719020144036127 1 Vr SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002331-71.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00155328520154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002651-24.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002651-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MODAS EMILI CONFECÇÃO E COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00008750920124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 03.05.16.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003051-38.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003051-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SOTRACAP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP173509 RICARDO DA COSTA RUI
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 30002830820138260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de julgamento de 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003545-97.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003545-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG. : 10008001020158260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de julgamento de 03/05/2016. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000102-53.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029 conforme disposto Resolução PRES 5, de 26/02/2016 desta Corte, sob as penas da Lei.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43454/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002776-89.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ADHERBAL FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP261227 ANA PAULA MARCONI COUTINHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 436/781

ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00025355120164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 311/3: Após o prazo previsto no artigo 112 do CPC/2015, retifique-se a autuação para exclusão do nome da advogada renunciante da autuação do presente feito, restando, pois, mantido o julgamento designado para o dia 28/04/2016.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43462/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0007760-19.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.007760-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ELSON ANTONIO ROCHA
PACIENTE : JOSE DO VALE BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MG099071 ELSON ANTONIO ROCHA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
CO-REU : MARCO ANTONIO MANIEZZO BATISTA
: DJALMA CHAVES CORREA NETO
: ROBSON SOUZA CANO
No. ORIG. : 00003033720144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* interposto pelo advogado Elson Antonio Rocha, em favor de JOSÉ DO VALE BARBOSA, preso, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

Alega o impetrante que foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, sob fundamento de que o paciente teria descumprido uma das obrigações elencadas no artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal, assumidas quando teve sua liberdade provisória concedida, mediante pagamento de fiança.

Aduz que o paciente é primário, tem bons antecedentes, tem atividade laborativa lícita, conforme contrato de prestação de serviços e tem residência fixa.

Argumenta que o paciente não descumpriu nenhuma das condições impostas e assumidas quando da concessão da liberdade provisória, uma vez que ficou atento em atender e acompanhar todos os atos processuais.

Relata que, quando de sua prisão em flagrante, em 08.02.2014, o paciente se encontrava separado de fato de sua esposa, tendo informado à autoridade policial, o endereço onde residiam à época - na cidade de Itumbiara/GO, por estar fortemente abalado psicologicamente, e por não se lembrar do endereço onde reside atualmente na cidade de Tupaciguara/MG. Ademais, ressalta que no pedido de revogação de prisão preventiva feito em 14.02.2014, constou na petição o endereço correto do paciente, instruído com conta de energia cujo vencimento era de cerca de 1 mês antes da data dos fatos (05.01.2014).

Assim, sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ao afirmar que o paciente não juntou qualquer documento que comprovasse seu endereço residencial à época ou atualmente, foi manifestamente equivocada, não atentando ao exame atento dos autos.

Alega que a decisão é abusiva, tendo sido violados os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Pleiteia a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva, independentemente de fiança, ou quando não, reduzindo o valor da fiança ao mínimo legal, de qualquer forma determinando a comunicação urgente à autoridade coatora para as providências necessárias.

Pede que, ao final, seja tornada definitiva a concessão da revogação da prisão preventiva, conferindo-lhe o direito de aguardar o julgamento em liberdade, até decisão final, comprometendo-se a comparecer a todos os atos e termos do processo, não criando óbice ou embaraço à sua normal dinâmica.

Juntou os documentos de fls. 27/295.

É o relatório. Decido.

Depreende-se da decisão de fls. 292/295 que o paciente descumpriu os termos das medidas cautelares impostas para sua liberdade. Ainda que a defesa alegue que o paciente teria informado o endereço correto através de petição do defensor, instruída com conta de energia, verifico que o endereço constante daquele documento de fl. 29 se refere ao início do ano de 2014.

Constato que o contrato de locação de fls. 30/31, datado de 31.05.2013, não contém assinatura do paciente.

Ademais, conforme certificado por oficial de justiça a fl. 264, em 12.02.2016, o paciente somente foi localizado após contato telefônico, após ter sido procurado em 2 endereços diversos na cidade de Itumbiara/GO, naquela localidade, tendo informado, na ocasião endereço na cidade de Tupaciguara/MG, que não corresponde ao daqueles documentos citados pela defesa.

Tal fato já denota o descumprimento da medida imposta para sua libertação, qual seja, a comunicação da alteração de endereço ao juízo. Ademais, não há demonstração do atual endereço do paciente, tampouco de suas atividades.

Assim, aparentemente a revogação da liberdade foi corretamente avaliada pelo juízo impetrado, de modo que,

Diante do exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações ao Juízo impetrado.

Após, em face da informação de fls. 298, encaminhem-se os autos aos gabinetes dos Exmos. Des. Fed. Nino Toldo e Des. Fed. José Lunardelli, para consulta acerca de eventual prevenção.

Na hipótese de Suas Excelências responderem negativamente à consulta formulada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0007545-43.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : CELIO BURIOLA CAVALCANTE
PACIENTE : CELIO BURIOLA CAVALCANTE
ADVOGADO : SP220480 ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00105608720054036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Anderson Buriola Cavalcante, advogado, em favor de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por não lhe ter sido deferido o cumprimento de pena em regime aberto e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em sentença condenatória, que restou mantida por esta Corte.

Segundo consta da inicial (fls. 02/11) e dos documentos que a acompanham (fls. 12/104), nos autos referidos - Ação penal nº 0010560-87.2005.4.03.6181, o paciente restou definitivamente condenado à pena de 02 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 129 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

A decisão condenatória foi confirmada por este E. Tribunal quando do julgamento da apelação interposta pela defesa do paciente (fls. 49/53), e transitou em julgado em 23.11.2015 (cf. fl. 59).

Em 16.03.2016, foi proferida decisão determinando expedição de mandado de prisão em desfavor do ora paciente, e a expedição da respectiva Guia de Recolhimento (fl. 60), tendo a defesa pugnado pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 84/88 e 91/95), bem como pela extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva (fls. 89/90). Não foi reconhecida a prescrição e, quanto aos demais pedidos, o juízo de primeiro grau determinou fossem encaminhadas as petições para apreciação pelo juízo da execução, por ocasião da expedição da guia de recolhimento, após o cumprimento o cumprimento do mandado de prisão (fl. 96).

Neste *writ*, o impetrante alega que:

"(...) ao tempo da prolação do V. Acórdão, dois dos três advogados constituídos pelo paciente e que militavam na área criminal, haviam sido aprovados em concurso público (docs. Anexos), e, mesmo tendo a decisão contrariado expressamente o disposto nos arts. 33, §2º, "c" e 44 do Código Penal, não houve tempo hábil para a interposição de recurso objetivando sua reforma.

(...)

6. Tendo a autoridade coatora determinado a expedição a guia de execução somente após o cumprimento do mandado de prisão, inviabilizando que o paciente pleiteasse benefícios legais ao Juízo competente, qual seja, o Juízo das Execuções Criminais, este direcionou pedido visando o cumprimento da pena em regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos à autoridade coatora, uma vez preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal e porque sabedor que o julgamento de pedido de revisão criminal (em tese recomendável para processos findos) poderia não lhe trazer o resultado almejado em tempo hábil, prolongamento o constrangimento ilegal, mesmo que manifesto.

7. Contudo, a autoridade coatora, mantendo a decisão anterior, deixou de apreciar o pedido e condicionou sua remessa ao Juízo das Execuções Criminais somente após o cumprimento do mandado de prisão expedido." - fls. 03/04

Sustenta que o paciente faz jus à substituição da pena, nos moldes previstos no artigo 44 do Código Penal, pois não é reincidente e nem ostenta outra condenação criminal, possui emprego e residência fixa e jamais deixou de atender qualquer chamamento ou determinação judicial.

Com base nessas alegações, o impetrante requer liminar para reconhecer o direito do paciente cumprir a pena no regime aberto e sua substituição por pena restritiva de direitos, com imediata expedição de contramandado de prisão, ou suspensão do cumprimento do mandado de prisão existente, até o julgamento final deste *writ*, e, ao final, a concessão da ordem, para tornar definitiva a liminar.

É a síntese dos fatos.

Fundamento e decido.

Como relatado, o impetrante insurge-se contra a condenação do paciente pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23.11.2015 (cf. fl. 59), após o julgamento dos recursos interpostos, dentre eles o da defesa do paciente, recurso no qual este magistrado funcionou como Relator (fls. 49/53).

Vale dizer: a pretensão do impetrante implica, pois, em reforma da condenação proferida em desfavor do paciente, tornada imutável pela eficácia preclusiva da coisa julgada material.

Por sua vez, a jurisprudência hoje assente nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Corte, é no sentido de não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal (v.g. **HC 201303786660**, Regina Helena Costa, STJ - Quinta Turma, DJE de 03.02.2014; **HC 00119332320154030000**, André Nekatschlow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 de 18.08.2015), notadamente porque, no caso dos autos, a natureza revisional do pleito importa, inclusive, em alteração da competência do órgão julgador.

Em sendo assim, patenteada a inadequação da via eleita, e tampouco constatada qualquer hipótese que pudesse ensejar a concessão *ex officio* da ordem de *habeas corpus*, NEGO SEGUIMENTO AO MANDAMUS, nos termos do art. 180 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Dê-se ciência ao impetrante e à Procuradoria Regional da República.

Após, transcorrido in albis o prazo recursal e sobrevindo o trânsito em julgado do presente decisum, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0007547-13.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.007547-9/MS

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	: NICODEMUS MOURA RODOVALHO DE ALENCAR
PACIENTE	: BRUNO ROA
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	: BERNARDO ELIAS LAHDO
No. ORIG.	: 00007390520144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Nicodemus Moura Rodovalho de Alencar, em favor de **Bruno Roa**, para o trancamento da Ação Penal nº 0000739-05.2014.4.03.6000, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 3/20).

- a) a ação penal baseia-se em provas ilícitas, colhidas em audiência realizada na Justiça Trabalhista sem a intimação e a presença do paciente que, à época, era advogado da empresa reclamada;
- b) a denúncia oferecida contra o paciente é inepta e genérica;
- c) falta justa causa para a ação penal.

Foram juntados os documentos de fls. 21/35.

É o relatório.

Decido.

O pedido comporta indeferimento liminar.

O artigo 188, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que, quando o pedido deduzido em

habeas corpus for incabível ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente. No caso, esta impetração é reiteração de pedidos deduzidos nos *Habeas Corpus* n. 0000699-10.2016.4.03.0000/MS e n. 0007411-16.2016.4.03.0000/MS, distribuídos à minha relatoria, respectivamente, em 21.01.16 e 14.04.16.

Em ambos *habeas corpus*, o impetrante pleiteou em favor de **Bruno Roa** o trancamento da ação originária em razão da ilicitude de provas. Sustentou inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal.

Anoto que, em 22/01/2016, proferi decisão denegatória de liminar no feito n. 0000699-10.2016.4.03.0000/MS, pela qual entendi ausentes os requisitos autorizadores do deferimento do pedido liminar, conforme se verifica da transcrição feita a seguir:

(...)

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

As investigações criminais foram iniciadas após o envio de informação proveniente da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, dando conta de fatos em tese criminosos.

Consta que Alzeni Abreu da Silva, reclamante em ação trabalhista proposta em desfavor da empresa "Comércio de Roupas e Calçados Saviany Ltda.", teria sido procurada pelo paciente e outro agente, Bernardo Lahdo.

Neste contexto, um identificou-se como advogado da própria reclamante e outro, como proprietário da reclamada. Em seguida, fizeram uma proposta de acordo para que Alzeni Abreu da Silva desistisse da ação, o qual foi aceito e esta receberia a quantia de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Somente após comparecer perante o fórum trabalhista, a reclamante percebeu que foi induzida a erro mediante o preenchimento de documentos na tentativa de promover a extinção do processo trabalhista.

O paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171 c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (Autos nº 0000739-05.2014.4.03.6000) (fls. 27/34). A peça inicial foi recebida pela autoridade coatora.

Os indícios de autoria são demonstrados principalmente pelos dois depoimentos, em sede extrajudicial, de Alzeni Abreu da Silva (fls. 81/83 e 123/124 e 182/183).

Em uma análise perfunctória, a peça acusatória contém a imputação do fato criminoso e suas circunstâncias, a indicação da qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não há falar em inépcia da peça acusatória, a qual foi regularmente recebida pela autoridade impetrada.

O trancamento da ação penal, por meio de habeas corpus, somente é possível quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias excepcionais que não foram evidenciadas no presente caso.

Por essa razão, ante a existência de provas da materialidade e indícios suficientes de cometimento do delito, a ação penal deve ter normal prosseguimento, para que seja realizada a instrução processual, à luz do contraditório e ampla defesa e com a devida apuração dos fatos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Quanto ao *Habeas Corpus* n. 0007411-16.2016.4.03.0000/MS, entendi ser a hipótese de indeferimento liminar, dado que seu objeto identificava-se com aquele veiculado por meio do *Habeas Corpus* n. 000699-10.2016.4.03.0000.

É essa a hipótese deste *habeas corpus*, dado que o pedido nele veiculado é reiteração daqueles requeridos nos autos já mencionados. Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 188, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0007384-33.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007384-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	: RENATO STANZIOLA VIEIRA
	: ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI
	: RACHEL LERNER AMATO
PACIENTE	: MARCIO MIRANDA MAIA
ADVOGADO	: SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00150971420144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 440/781

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marcio Miranda Maia, com pedido liminar para que as cópias encaminhadas ao Ministério Público Estadual de São Paulo sejam devolvidas à Justiça Federal e fiquem acauteladas no cartório do Juízo Federal até o julgamento do mérito do *writ*.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) em 14.04.11, a empresa DG Maia Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda., representada pelo paciente, teve o sigilo bancário quebrado no Inquérito Policial n. 0009391-26.2009.4.03.6181, instaurado para identificar auditores fiscais da Receita Federal que participavam de esquemas de arrecadação de propinas naquele Órgão, se enriquecendo ilícitamente, tendo em vista que participou de negócios com o Auditor Márcio Luis Almeida dos Anjos;
- b) a quebra do sigilo bancário de empresas com as quais os auditores fiscais teriam celebrado negócios para obter informações relativas ao patrimônio dos investigados;
- c) a determinação judicial de quebra do sigilo foi autuada no apenso n. 0015097-12.2014.4.03.6181, sendo que em 16.10.15 o Ministério Público Federal recebeu ofício assinado pelo Promotor de Justiça do Grupo Especial de Delitos Econômicos (GEDEC) do Ministério Público Estadual, que solicitou "cópia do Procedimento Investigatório ou Inquérito Civil Público n. 0015097-14.2014.4.03.6181", para instruir investigação em tramite no Órgão;
- d) a investigação no GEDEC-SP iniciou-se em setembro de 2015 para apurar o delito de lavagem de dinheiro (na redação anterior à Lei n. 12.683/12), dado que o paciente participou de negócio imobiliário (aquisição de um galpão industrial) com dois indivíduos denunciados pelo mesmo Órgão por aquele delito e/ou para investigar sua evolução patrimonial;
- e) com a denúncia, deu-se início à ação penal perante a 1ª Vara Criminal de Sorocaba (SP), com a acusação de que os Agentes Fiscais de Rendas da SEFAZ (SP) Eduardo Komaki e José Roberto Fernandes, com os quais o paciente adquiriu o galpão industrial, teriam praticado o crime do art. 1º da Lei n. 9.613/98 para branquear capitais percebidos em decorrência de exigências de propinas para lavratura de autos de infração e imposição de multa (AIIMS) a menor, com o não pagamento de ICMS;
- f) trata-se de duas investigações que têm objetos e investigados distintos;
- g) em 16.12.15, a autoridade coatora deferiu o requerimento de encaminhamento de cópias do feito em decisão não fundamentada, o que configura constrangimento ilegal;
- h) é ilegal o compartilhamento de informações obtidas por intermédio de quebra de sigilo bancário, por constituir desvio da vinculação causal da prova;
- i) o art. 3º da Lei Complementar n. 105/2001 dispõe que as informações prestadas pelas instituições financeiras por ordem do Poder Judiciário terão "preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide";
- j) a finalidade pela qual havia sido determinada a quebra do sigilo bancário da empresa do paciente no âmbito da Justiça Federal em nada se relaciona com a origem do não fundamentado pedido de cópias dos representantes do Ministério Público Estadual;
- k) trata-se de informações que deveriam ser obtidas junto à autoridade judicial estadual por meio de requerimento naquela ação penal;
- l) requer o desentranhamento e a devolução à Justiça Federal de São Paulo das cópias do procedimento em que autuadas as informações bancárias do paciente (fls. 2/17).

Foram juntados os documentos de fls. 18/84.

Decido.

Processo penal. Prova emprestada. Admissibilidade. É admissível a utilização da prova emprestada no processo penal quando não constitua o único elemento de prova para embasar a sentença condenatória e desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa quanto a esse meio de prova.

Do caso dos autos. Conforme se constata dos autos, o Grupo Especial de Delitos Econômicos do Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou cópia da Representação Criminal n. 0015097-14.2014.403.6181, distribuída por dependência ao Inquérito Policial n. 0009391-26.2009.403.6181, instaurado para apurar o cometimento dos crimes dos arts. 317 e 288, ambos do Código Penal, por auditores fiscais da Receita Federal (fl. 416), o que foi deferido pela autoridade impetrada (fl. 418).

Naquele inquérito, foi decretada a quebra do sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas, entre elas a empresa DG Maia Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda., representada pelo paciente, em face da negociação de um lote envolvendo o Auditor Fiscal Márcio dos Anjos (fl. 44)

Consta que o paciente Márcio Miranda Maia, Agente Fiscal de Rendas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ, é investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão à Formação de Cartel e à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos - GEDEC, em virtude de possível enriquecimento ilícito (fls. 51/59). Tem-se que a empresa representada pelo paciente estaria envolvida na compra de um galpão industrial registrado em Barueri (SP), juntamente com empresa do Auditor Fiscal Márcio Luis Almeida dos Anjos (fl. 53).

Em que pese as finalidades distintas das investigações, não se constata, em uma análise perfunctória, ilegalidade na comunicação de provas, que originalmente estaria em apenso cujo conteúdo não foi juntado ao feito.

Os elementos dos autos não permitem apreciação mais acurada da matéria, não havendo dúvida, todavia, da eventual utilidade dos elementos coligidos na quebra do sigilo bancário da empresa do paciente em investigação criminal que apura seu possível enriquecimento ilícito.

Anoto que não restou comprovado o prejuízo ao paciente pelo compartilhamento da prova, desde que assegurados o sigilo da prova, o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0007628-59.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007628-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO
PACIENTE : MAURO CLAUDIO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS005166 NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Nádia Assis Domingos Genaro, em favor de MAURO CLAUDIO DA SILVA, preso.

Narra a inicial que o paciente teria sido "*preso em flagrante no dia 15/03/2016 às 14h30min na MS-164 no distrito de Vista Alegre, região de Maracaju - MS, transportando, sem autorização da autoridade competente, mercadorias de procedência estrangeira, ou seja, brinquedos, 300 cartuchos de munição calibre 22 e 10 cartuchos de munição de calibre 44, incorrendo no crime de tráfico internacional de munição*" - fls. 02/03.

Relata que foi formalizado auto de prisão em flagrante, cuja regularidade foi examinada e mantida pelo juiz singular, estabelecendo a prisão preventiva do paciente.

Pede a revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência de justa causa, e que o flagrante teria desrespeitado os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, a fim de que seja concedida a liberdade provisória, liminarmente, com expedição de alvará de soltura para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos.

Apesar da remição a documentos anexos, constato a inexistência de documentos acompanhando a inicial.

Ainda, verifico que a inicial foi interposta por *fax*, conforme se confere dos protocolos de fls. 02 e 07, e não há menção ao feito de origem, conforme, inclusive, certificado pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (fl. 12).

Deste modo, não é possível sequer identificar a autoridade coatora, tampouco a compreensão da controvérsia trazida à apreciação. Assim, providencie a impetrante, em 5 dias, a correta instrução do presente feito, sob pena de indeferimento liminar.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 16172/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007596-17.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.007596-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : IRENE STRADIOTTO e outros(as)
: MARILENE APARECIDA MATEUSSI CICOLIN
: EDNA MAROSTEGAN FAVARO
: IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO
: SONIA APARECIDA SPINELLI FERRARI
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DOS REAJUSTES NO PERCENTUAL DE 26,05% (URP). AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Rejeito a preliminar de decadência apontada pelos impetrantes, tendo em vista que a Lei 9.784 foi instituída em 29 de janeiro de 1999, devendo, assim, ser observado o prazo de cinco anos a partir de sua vigência.
2. E, na hipótese dos autos, o ato administrativo que determinou a exclusão da parcela remuneratória judicial denominada "URP 89" ocorreu em julho de 2001, razão pelo qual não há que se falar em decadência.
3. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal, é expressa no sentido de que pode a União Federal rever seus próprios atos quando eivados de irregularidades.
4. A questão em tela diz respeito ao direito de servidores ao recebimento da vantagem URP (26,05%), garantida por sentença trabalhista transitada em julgado.
5. Como se sabe, cessam os efeitos de coisas julgadas que potencialmente se projetam para tempo futuro indeterminado sempre que houver mudança na situação jurídica que serviu de parâmetro para a decisão, especialmente a legislação de referência.
6. É firme a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,06%, referentes à URP de fevereiro de 1989, impossibilitando que esse índice integre o patrimônio jurídico do servidor nos termos da superada sentença trabalhista.
7. O próprio Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 694, confirmou a tese de que os servidores públicos não teriam direito ao reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 no percentual de 26,05% relativo à urp de fevereiro de 1989, em virtude da incidência da Lei nº 7.730, de 31.01.1989.
8. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, sendo que o Des. Federal André Nekatschalow acompanhou pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43392/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308124-39.1998.4.03.6113/SP

1999.03.99.083450-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : WITZEL CALCADOS E CONFECOES LTDA
ADVOGADO : SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
No. ORIG. : 98.03.08124-1 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 336/341: Ante a interposição do agravo, intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025951-44.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.025951-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : INSTITUTO CRISTOVAO COLOMBO
ADVOGADO : SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
: PFEIFFER

DESPACHO

Vistos.

Fls. 195/204: Ante a interposição do agravo, intime-se o agravado: Instituto Cristovão Colombo para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031901-79.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.031901-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
: PFEIFFER
APELADO(A) : EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00319017919994036182 3F Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1) Fls. 107/111: Ante a interposição do agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC/1973 (art. 1.021 CPC/2015), intime-se a exequente, ora apelante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Tendo em vista que os documentos de fls. 114/115, foram apresentados por cópias simples, regularize no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a autenticação daqueles documentos ou, por seu procurador constituído, declarando-lhes a autenticidade, bem como, no mesmo prazo, promova o requerente a assinatura da petição de fls. 113.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038047-39.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.038047-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
APELADO(A) : EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00380473919994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1) Fls. 83/87: Ante a interposição do agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC/1973 (art. 1.021 CPC/2015), intime-se a exequente, ora apelante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Tendo em vista que os documentos de fls. 90/91, foram apresentados por cópias simples, regularize no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a autenticação daqueles documentos ou, por seu procurador constituído, declarando-lhes a autenticidade.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038049-09.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.038049-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
APELADO(A) : EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00380490919994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1) Fls. 83/87: Ante a interposição do agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC/1973 (art. 1.021 CPC/2015), intime-se a exequente, ora apelante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Tendo em vista que os documentos de fls. 90/91, foram apresentados por cópias simples, regularize no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a autenticação daqueles documentos ou, por seu procurador constituído, declarando-lhes a autenticidade.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007054-13.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.007054-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
APELADO(A) : T TAMURA RIO PRETO
: TADAMITI TAMURA
No. ORIG. : 00070541320004036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* reconheceu a prescrição tributária e extinguiu o processo com fundamento no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais. Apela a exequente requerendo a reforma da r. sentença, afirmando a inocorrência da prescrição e pugnando pelo retorno dos autos à Vara de origem.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, *b* do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC/2015.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada no entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 1.036 do CPC/2015), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
(...)
12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
(...)
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
(...)
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)
In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à COFINS, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 29.05.1996, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade do crédito.
Portanto, não caracterizada a inércia da exequente no tocante ao ato citatório, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 19.07.2000, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, b do CPC/2015, **dou provimento à apelação.**
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005530-10.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.005530-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP037033 MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A) : FEPASA Ferrovias Paulista S/A
: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00055301020014036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 447/781

Não recebo os embargos infringentes interpostos pela UNIÃO na data de 26/02/2016.

Diz a UNIÃO, no segundo parágrafo de fl. 320 de suas razões dos infringentes que "*Ocorreu a reforma integral da sentença de mérito, pois o voto condutor reformou a sentença de mérito para determinar que a União é beneficiária da imunidade recíproca do IPTU, a atividade econômica exercida pela RFFSA não gozava de imunidade tributária.*"

É manifesto o **equivoco** da União.

Ou seja, a irrisignação da União não se adequa à primeira parte do artigo 530 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, embora o julgado desta Corte tenha sido não unânime, o certo é que **não houve reforma da r. sentença de 1º Grau**.

Em apertadíssima síntese colhe-se dos autos o seguinte:

- a) a r. SENTENÇA (fls.107/109) julgou parcialmente os embargos, excluindo da execução as taxas referentes ao serviço público e determinando o prosseguimento da execução quanto ao IPTU;
- b) o v. ACÓRDÃO de fls.161/vº determinou a execução somente quanto ao valor da taxa de combate a sinistros; houve condenação em sucumbência recíproca;
- c) o v. ACÓRDÃO de fls. 181 rejeitou os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO;
- d) remessa dos autos pela Vice-Presidência desta Corte para a Turma para exercício do juízo de retratação (fl.258);
- e) o v. ACÓRDÃO no juízo de retratação (fls. 264) manteve a exigência do IPTU e excluiu a taxa de combate a sinistros;
- f) o v. ACÓRDÃO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acerca do decidido no juízo de retratação, capitaneado pelo VOTO CONDUTOR de minha lavra, rejeitou os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO e deu parcial procedência aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do Município apenas para suprir a omissão da verba honorária. Restou vencido o Relator, o qual reconheceu a imunidade tributária (fls. 300/311).

Ora, da narrativa dos julgamentos havidos, depreende-se que a r. sentença de 1º Grau **não foi reformada em grau de apelação**, embora não unânime o acórdão, não se subsumindo, na hipótese, ao contido na primeira parte do artigo 530 do Código de Processo Civil de 1973 (*tempus regit actum*).

Ante o exposto, não recebo os embargos infringentes interpostos pela UNIÃO sob a regência do CPC/73.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029002-58.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029002-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: CALABAR SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO	: SP090282 MARCOS DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	: 00290025820024036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou nula a exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

As contrarrazões foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

A União Federal deixou de impugnar o fundamento adotado pela sentença, consistente na ausência de demonstração de que a exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES teria ocorrido mediante Ato Declaratório, com oportunidade de contraditório e ampla defesa.

Nestes termos, impassível de conhecimento a apelação.

A jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. I - O art. 514, inciso II, do CPC, dispõe que a apelação conterà, entre outros requisitos, os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte pretende impugnar a decisão. Se as razões expendidas pela recorrente não impugnarem especificamente os fundamentos adotados pelo julgado monocrático, abstendo-se de demonstrar o desacerto da respeitável sentença, o recurso não deve ser conhecido. II - Recurso não conhecido.

(TRF-1 - AC: 39528 BA 0039528-21.2010.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 08/03/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.228 de 18/03/2013)

PROCESSUAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. - O juízo de primeiro julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, aos seguintes fundamentos:

a) não se admite o reconhecimento de direito à compensação em sede de embargos à execução fiscal (artigo 16, § 3º, da LEF); b) existência de decisão judicial que já rechaçou a existência de direito à compensação à embargante; c) legalidade da multa aplicada. No entanto, a agravante não impugnou tais fundamentos e se cingiu a alegar que: a) no período de 01/90 à 09/95, efetuou recolhimentos ao PIS, os quais foram feitos a maior, à vista da declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88; b) a contagem do prazo decadencial para pleitear a compensação é de 5 mais 5; c) procedeu corretamente ao realizar as compensações na via administrativa; d) os lançamentos im procedem, à vista das compensações; e) faz jus à obtenção de CND. Não houve, portanto, qualquer alusão aos fundamentos da decisão recorrida, os quais, por si só, sustentam a improcedência dos embargos à execução. - A impugnação a todos os fundamentos do decisum é requisito essencial do recurso. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 152.497/SP e AgRg no AREsp 50.681/RS) e deste tribunal (AI - 456381 - 0032293-18.2011.4.03.0000). - Apelação não conhecida.

(TRF-3 - AC: 00344389120094039999 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2015)

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação.**

São Paulo, 19 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007959-59.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.007959-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
: PFEIFFER
APELADO(A) : LUCAS LUIZ DE CARVALHO -ME e outros(as)
SUCEDIDO(A) : L DE CARVALHO SOBRINHO E CIA LTDA
APELADO(A) : LUCIO DE CARVALHO SOBRINHO
: LUCAS LUIZ DE CARVALHO
No. ORIG. : 00079595920024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e art. 156, III, do CTN, em razão do parcelamento do débito.

Apela a União pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que o parcelamento administrativo do débito não tem o condão de extinguir a obrigação, fato que só ocorre com o pagamento integral. Aduz que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e não de transação ou extinção. Afirma que a r. sentença foi na direção contrária da jurisprudência pacífica do C. STJ que não determina a extinção da execução fiscal no caso de parcelamento, justamente por reconhecer que não se trata de novação de dívida, nem se encontra presente o cumprimento da obrigação (quitação).

Intimado e sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Rege a interposição do recurso a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada (STJ, EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 01/12/2010, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2006, DJ 23/04/2007).

Seguindo essa orientação, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art.

14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)."

O presente recurso de apelação foi interposto contra sentença proferida em 06.04.2015.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957.509-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN, bem como que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. *In verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mutilidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp nº 957.509/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.08.2010, v.u., DJe 25.08.2010)

In casu, observa-se que somente após a interposição da execução fiscal (05.08.2002 - fls. 02), houve informação de adesão ao

parcelamento, sendo noticiado em 12.02.2015 (fls. 73/79), sendo de rigor a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e não sua extinção.

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento no ano de 2012, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 29.01.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.

- Apelação provida."

(AC nº 0001525-10.2009.4.03.6102/SP, Relatora Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, j. 05.03.2015, v.u., e-DJF3 31.03.2015)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Manifestamente improcedentes os embargos do devedor, pois decidiu o acórdão embargado que o parcelamento não é causa de extinção da execução, mas apenas de suspensão até o cumprimento integral do acordo.

2. Tal fundamentação consta, expressamente, do voto (f. 299-v) e da ementa do acórdão (f. 301), invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C, CPC.

3. Assim, inexistente omissão no exame da causa, mas julgamento com o qual não se conformou a embargante, sendo o caso, pois, de recorrer à instância superior, e não se valer de embargos de declaração, via manifestamente imprópria para discutir suposto error in iudicando.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(AC nº 0034998-27.2008.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 04.09.2014, v.u., e-DJF3 09.09.2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, **dou provimento** à apelação da União Federal para afastar a extinção da execução fiscal, determinando a suspensão do feito enquanto perdurar o parcelamento do débito executado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004590-39.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.004590-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
APELADO(A) : JORGE GONCALVES SERODIO
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: SP230085 JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI
APELADO(A) : JOSE EDUARDO GONCALVES SERODIO
ADVOGADO : SP063130 RAUL OMAR PERIS e outro(a)
No. ORIG. : 00045903920024036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de depósito ajuizada em 1º/07/2002 pela União em face de Jorge Gonçalves Serodio e José Eduardo Gonçalves Serodio, objetivando a entrega, ou o depósito, ou a consignação dos bens adjudicados nos autos de execução fiscal que tramita perante a Comarca de Avaré/SP.

Valor atribuído à causa: R\$ 92.522,20.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o feito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Condenou a autora em honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor da causa, ante o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Custas *ex lege* (fls. 371/372).

Apelou a União pleiteando a reforma da sentença para o fim de declarar a Justiça Federal competente para o julgamento e processamento da presente ação ou, subsidiariamente, no caso de ser mantida a incompetência do Juízo Federal, sejam os autos remetidos à Justiça Estadual (fls. 375/378).

É o relatório, sem revisão.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao extinguir o feito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

".....

Conforme se verifica, o pedido objeto da presente demanda está relacionado aos autos da execução fiscal que tramita perante a Justiça Estadual na Comarca de Avaré.

Também não é caso de se aplicar a Lei 8.866/94, pois o caso não se encontra dentre as hipóteses ali descritas. Vale lembrar que a execução fiscal em curso já se encontra em avançado estágio e o ato praticado pelo depositário infiel feriu (eventualmente) determinação

do r. Juízo Estadual, a quem compete o processamento e cumprimento de seus julgados.
Conclui-se, dessa forma, pela absoluta ausência do interesse de agir diante da inadequação do pedido a este Juízo.

....."

Ante o exposto, com fulcro no que dispunha o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação.**
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003405-93.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.003405-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : LAURY DOS ANJOS PIRES
ADVOGADO : SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00034059320034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 62/67 - verso: intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

2. Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012963-15.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012963-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FEDERACAO DAS UNIMEDS DO VALE DO PARAIBA
ADVOGADO : SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR
: SP136837 JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro(a)
No. ORIG. : 00129631520044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 10.05.2004 pela FUNDAÇÃO DAS UNIMEDS DO VALE DO PARAÍBA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança, pela ré, de valores a título de *ressarcimento* ao SUS pela prestação de serviços de saúde aos seus conveniados, bem como a exigência do fornecimento, para esse fim, de informações cadastrais dos consumidores.

Sustenta que a cobrança fulcrada no art. 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional, por violar os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, CF), eis que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo-se o acesso

universal e igualitário (arts. 196 e 197).

Aduz, ainda, que se o art. 32 da Lei nº 9.656/98 se insere na previsão do art. 195, § 4º, da Constituição Federal, ele padece de vício formal, pois, nos termos do art. 195, § 4º, deve-se observar o art. 154, I, que exige lei complementar para sua instituição.

Alega inobservância do devido processo legal na esfera administrativa, na medida em que os boletos de cobrança são emitidos sem que seja dada ciência ao interessado para impugnação, limitando-se a abrigar os esclarecimentos sobre as cobranças em seu site. Além disso, a requerida vem desconsiderando sumariamente as impugnações e recursos interpostos, sem motivar suas decisões ou, ainda, fundando-se em resoluções sem força de lei, como a Resolução RE nº 6, de 22.03.2001, que não garante o devido processo legal.

Defende que a inexistência de regular processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, impossibilita a inscrição dos supostos créditos em dívida ativa.

Afirma que os valores cobrados não se revestem dos requisitos da liquidez e certeza imprescindíveis à inscrição em dívida ativa, necessitando de produção de provas do atendimento, dos serviços prestados, dos preços pretendidos e da cobertura contratual dos procedimentos realizados.

Por fim, insurge-se em face da aplicação da Tabela TUNEP, argumentando que os valores para ressarcimento nela previstos são muito superiores aos valores pagos pela Tabela SIH/SUS para os mesmos procedimentos, de modo que sua aplicação importa em enriquecimento sem causa do SUS.

Atribui à causa o valor de R\$ 27.895,79.

Tutela antecipada parcialmente concedida para suspender eventual inscrição do nome da autora no CADIN, mediante apresentação de garantia idônea (fls. 111/114).

Contestação às fls. 243/268.

Em 04.11.2009, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **julgando improcedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidamente atualizado (fls. 381/385).

Irresignada, a autora interpôs apelação sustentando, em síntese, que: (i) a sentença padece de nulidade, pois houve julgamento antecipado da lide, porém a controvérsia dependia da produção de prova pericial, que permitiria demonstrar a ilegalidade da Tabela TUNEP; (ii) a exigência fulcrada no art. 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional, por violar o princípio da universalidade de cobertura e do atendimento (art. 194, I, CF), bem como o disposto nos arts. 196, 197 e 198, II, da CF; (iii) o art. 32 da Lei nº 9.656/98 padece de inconstitucionalidade formal, afrontando o disposto nos arts. 195, § 4º e 154, I, da CF; (iv) o ressarcimento ao SUS não tem natureza de restituição, eis que os valores cobrados a esse título, com base na TUNEP, são muito superiores àqueles pagos aos médicos e hospitais que prestam serviços à rede pública de saúde, caracterizando mera exação pecuniária compulsória exigida pelo Estado às operadoras de plano de saúde quando da utilização da rede pública por consumidor de seu plano; (v) não há nexo de causalidade entre qualquer ação da cooperativa e o prejuízo que o Estado alega sofrer com o atendimento pela rede pública de usuário possuidor de plano privado de saúde; (vi) os valores estabelecidos unilateralmente pela ré na Tabela TUNEP são exageradamente superiores àqueles praticados pelo SUS; (vii) o procedimento administrativo no âmbito da ANS não respeita os princípios do contraditório e do devido processo legal; e (viii) a utilização da rede pública de saúde pelo titular de plano privado não importa em enriquecimento ilícito da operadora. Por fim, pugna pela antecipação da tutela recursal para que a apelada deixe de inscrever os débitos no CADIN (fls. 389/405).

Contrarrazões às fls. 411/433.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227) Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

Análise, inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade da sentença para desde logo afastá-la.

Conforme sustenta a apelante, o julgamento antecipado da lide teria violado o seu direito de produção de prova pericial.

Sucedeu que em despacho publicado no Diário Oficial de 11.10.2007, o Juiz *a quo* determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (fl. 353).

A apelante, expressamente, manifestou o seu desinteresse na produção de provas, consoante petição de fl. 355, protocolizada em 22.10.2007. Assim, houve preclusão consumativa, sendo de **manifesta má-fé a preliminar aventada**, um verdadeiro **insulto** contra os mais comzeinhos deveres de lealdade que a parte deve ostentar em relação ao adverso e ao Judiciário, pois a apelante altera a verdade dos fatos (art. 17, I, do CPC/73) ao defender que "o juízo de primeira instância deixou de abrir vista à apelante, para requerimento de provas", motivo pelo qual deve ser condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC/73, vigente quando da publicação da sentença recorrida.

No mérito, a r. sentença merece ser mantida, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso (ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 -- HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 -- MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJE 18.9.2009 -- AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012) e Superior Tribunal de Justiça (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013 -- REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013 -- AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013). Assim, transcrevo aos fundamentos da bem lançada sentença, adotando-os como razão de decidir:

"(...)

A empresa autora insurge-se contra as disposições dos artigos 20 e 32 da Lei 9.656/98, que preveem, in verbis:

"Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

(...)

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS."

Sustenta a inconstitucionalidade desses dispositivos, pois violariam o acesso amplo ao sistema de saúde e a universalidade no atendimento, garantidos na Constituição da República (artigos 194, parágrafo único, I, 195, caput, 196, 197 e 198, II). Aduz, subsidiariamente, que, em se considerando a previsão legal como inserta na regra do art. 195, 4º da CF/88, demandaria lei complementar.

Alega ainda ter havido irregularidades no processo administrativo que levou à emissão dos boletos de cobrança, pois as informações apenas seriam disponibilizadas num site da internet, com o prazo para impugnação, não enviando à empresa prestadora de plano de saúde os procedimentos realizados, limitando-se a emitir os boletos de cobrança, não possuindo meios de verificar se os serviços cobrados foram efetivamente prestados.

Insurge-se, ainda contra os valores cobrados por cada procedimento.

A ré, em sua contestação, cita decisão do E. STF, que decidiu pela constitucionalidade da Lei 9.656/98, discorrendo sobre a forma como é cobrado o ressarcimento das operadoras de saúde privadas, alegando ainda que a cobrança não tem natureza tributária.

Com efeito, entendo que as cobranças efetuadas em ressarcimento ao SUS são plenamente possíveis, amparadas em lei.

A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um "direito de todos e dever do Estado" (art. 196), sendo de "relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art. 197).

Rege-se, portanto, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. Por ser um serviço de grande relevância fica sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público.

A Constituição também permite a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, impondo determinadas regras gerais que devem ser observadas.

Surge, nesse ponto, a questão da prestação concomitante da assistência particular e pública de saúde, ponto central da discussão.

A universalidade garantida constitucionalmente volta-se tanto à cobertura quanto ao atendimento, ou seja, atendimento a todas as pessoas, em todos os casos, de preferência preventivamente.

No caso em tela, trata-se do ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a pacientes que mantinham contrato de seguro saúde com a autora.

Como visto, a Lei 9656/98, em seu art. 32, prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos particulares, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, por essa lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o ressarcimento ao SUS constitui-se em ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma.

Tal disposição legal busca justamente evitar o enriquecimento ilícito da operadora de saúde, já que esta capta recursos junto aos seus segurados visando à prestação de serviço de saúde.

Se os serviços são prestados pelo SUS, é medida de direito que seja obtido o ressarcimento junto àquele que recebeu recursos do paciente para prestar atendimento de saúde adequado.

Entendo, portanto, não haver violação à garantia da universalidade do atendimento nem aos demais dispositivos constitucionais citados pela autora.

Ao contrário do alegado na inicial, o procedimento de exigir-se o ressarcimento é que garante realmente a todos a ampla cobertura, alterando-se somente a fonte financiadora, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios pacientes, compatíveis com o atendimento que deverá prestar.

Além disso, o parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, não necessariamente de natureza tributária, uma delas a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal, não se exigindo, portanto, a previsão por lei complementar.

O E. STF também decidiu, em sede cautelar, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, quanto à norma indigitada que "não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar", daí a desnecessidade de lei complementar.

Nesse sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 456/781

base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: "EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido" (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que "o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde" (fl. 380). Sustenta que "o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto" (fl. 382). Assevera que "o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, insculpido no preceito ora violado" (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: "em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98" (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil." (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009)"DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. inter põe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que "a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo", delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º).

Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não sendo eles fixados aleatoriamente, mas resultado de um processo participativo, sendo aquela discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999).

Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS tem caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, ficando afastada, dessa forma, qualquer requerimento para observância das normas tributárias.

Por fim, ressalto que a autora deixou de juntar aos autos qualquer documento que comprovasse a alegada viliação (sic) das garantias constitucionais relativas ao devido processo legal.

(...)"

A leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade a controvérsia posta em desate, não merecendo reforma em sede recursal, até mesmo porque o entendimento sufragado pela r. sentença é consonante com a jurisprudência remansosa do STJ e desta Corte, *in verbis*:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 510606, JOAQUIM BARBOSA, STF.)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 597261, EROS GRAU, STF.)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE ADI SOBRE O TEMA, NA QUAL A MEDIDA CAUTELAR FOI INDEFERIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes.

II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes.

III - Agravo regimental não provido.

(RE-AgR 558919, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

AGRAVO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA DE PROCEDIMENTOS. LEGITIMIDADE. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se deduz de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014. 2. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

3. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

4. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(AC 00010123720134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA

ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI n.º 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.

2. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

3. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).

4. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.

5. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.

6. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

7. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte.

8. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.

9. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

10. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

11. Agravo não provido.

(AC 00216897520044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VALIDADE DA COBRANÇA, SEM QUALQUER VÍCIO OU NULIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. No tocante à prescrição, firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. No caso, os débitos referem-se às competências de 04 a 06/2008, com a autora notificada do processo administrativo de cobrança em 28/06/2011, e, após impugnação e posterior recurso administrativo, foi intimada do encerramento do processo administrativo em 24/12/2013, com ajuizamento da presente ação em 27/01/2014, dentro, pois, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.

4. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/1998 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

5. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de

saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde.

6. Ainda infundadas as impugnações relativas ao atendimento "fora da rede credenciada", a beneficiários em período de carência ou de procedimentos sem cobertura contratual, em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada, pois, em casos de emergência e urgência, é garantida a prestação do serviço, qualquer que seja o atendimento necessário.

7. Não cabe presumir, evidentemente, que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da autora ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir os atos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

8. A alegação genérica de falta de acesso a prontuários médicos, para aferir a regularidade do atendimento prestado pelo SUS, não se presta a elidir a presunção de legitimidade e veracidade de atos administrativos e, de outro lado, no exame do quanto apurado, na prestação do serviço público de saúde, a autora logrou identificar, conforme exposto na presente ação, situações que ensejaram a própria impugnação à exigibilidade da cobrança, a demonstrar que foi observado o devido processo legal.

9. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento.

10. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.

11. Apelação desprovida.

(AC 00006168020144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento à apelação, com aplicação de multa à apelante por litigância de má-fé.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002754-06.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.002754-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
: PFEIFFER
APELADO(A) : PONTUAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00027540620044036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 255/257: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012020-49.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.012020-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI
ADVOGADO : SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de agravo (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973) interposto contra v. Acórdão.

O recurso é incabível.

Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição do agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, em face de decisão colegiada, constitui erro grosseiro, sendo, portanto, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do Relator, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal

(Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no CC 103.731/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Segunda Seção, julgado em 10.02.2010, DJe 03.03.2010; AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp 969.201/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23.09.2009, DJe 01.10.2009; RCDESP nos EREsp 1.055.223/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 24.06.2009, DJe 01.07.2009; AgRg no CC 100.513/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009; e AgRg nos EDcl no AgRg no MS 8.483/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005).

2. Outrossim, é certo que o agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no § 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

3. Deveras, "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado", revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, § 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).

4. Agravo regimental não conhecido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso que, além de incabível, revela-se manifestamente infundado (artigo 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão da Segunda Seção que rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa, opostos pela ora agravante.

2. Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental de decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no CC 103.666/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 02/10/2009)

Nego seguimento ao recurso manifestamente inadmissível.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

2006.61.00.021386-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
 : PFEIFFER
 APELADO(A) : DURAFLORES S/A
 ADVOGADO : SP123988 NELSON DE AZEVEDO e outro(a)
 : SP113033 IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00213869020064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DURAFLORES S/A propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que possui uma inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.2.06.069126-04, no valor de R\$ 92.088,68, referente a um suposto débito de IRPJ, vencido em 31.07.2001, no entanto, alega que o referido débito foi integral e tempestivamente quitado, sustenta, portanto, a nulidade da cobrança. Requer seja julgada procedente a ação, anulando-se a inscrição nº 80.2.06.069126-04, tendo em vista o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, bem como lhe seja concedido o direito de depositar o montante integral do débito, a fim de conseguir a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Valor atribuído à causa: R\$ 92.088,68.

Às fls.123 foi deferida a realização da prova pericial requerida pela autora, tendo a ré interposto agravo de instrumento (fls. 129/141).

Às fls. 152 foi deferido o depósito judicial realizado pela autora. Às fls. 168/170 foi juntada cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de anular a inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.2.06.069126-04, originária do Processo Administrativo nº. 10880.574.296/2006-90, condenando a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (fls. 196/197).

Apelou a União argumentando que a autora busca anular débito confessado por ela (fls. 200/202). Recurso respondido.

É o relatório, sem revisão.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão

recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar procedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

".....

A Dívida Ativa da União nº 80.2.06.069126-04, originária do Processo Administrativo nº. 10880.574.296/2006-90, refere-se ao IRPJ de 01-06/2001, no valor principal de R\$ 39.918,46 acrescido de multa de R\$ 7.983,69, juros de mora de R\$ 35.311,86 e encargo legal de R\$ 8.321,40, totalizando R\$ 91.535,41, na data da inscrição.

Depreende-se do Despacho de Processo Eletrônico que o saldo devedor na importância de R\$ 39.918,46 corresponde à diferença resultante da compensação dos créditos vinculados a pagar no valor de R\$ 144.000,43 e o valor de R\$ 104.081,97 referente à importância liquidada (fls. 100).

Contudo, da análise da DCTF retificadora relativa ao segundo trimestre de 2001, juntada a fls. 23/29, denota-se a seguinte situação:

Em abril: - Imposto apurado por estimativa: R\$ 375.799,68

- Pagamento: R\$ 163.687,03

- Suspensão: R\$ 212.112,65

- Relação de DARF vinculado ao débito: R\$ 421.711,78 e R\$ 12.196,94.

Em maio: - Imposto apurado por estimativa: R\$ 141.706,56

- Compensado: R\$ 130.711,48 (referente ao recolhimento de R\$ 421.711,78)

- Suspensão: R\$ 10.995,08

Em junho: - Imposto apurado por estimativa: R\$ 258.025,77

- Pagamento: R\$ 95.811,88

- Compensado: R\$ 144.000,43 (referente ao recolhimento de R\$ 421.711,78)

- Suspensão: R\$ 18.213,46

- Relação de DARF vinculado: R\$ 24.246,97, R\$ 71.228,42 e R\$ 336,49.

As guias de recolhimento informadas na DCTF foram juntadas a fls. 30/33.

Outrossim, em relação aos valores referentes ao Mandado de Segurança nº. 2001.61.00.005193-1 da 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, a autora comprova que quitou os valores devidos acrescidos de SELIC, conforme guias de recolhimento juntadas a fls. 35/36.

Assim, subtraindo-se o valor de R\$ 212.112,65 suspensão judicialmente, restou o saldo devedor de R\$ 163.687,03, em abril de 2001. Subtraindo-se esta quantia de R\$ 163.687,03 do total recolhido em DARF, ou seja, R\$ 433.908,72 (R\$ 421.711,78 + R\$ 12.196,94), tem-se o resultado de R\$ 270.221,69, utilizado para compensação nos meses seguintes nos montantes de R\$ 130.711,48 e R\$ 144.000,43.

Portanto, diante do exame da DCTF, não há saldo devedor de IRPJ para o período de apuração do segundo trimestre de 2001, afigurando-se indevida a cobrança do valor de R\$ R\$ 39.918,46, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.06.069126-04 e originária do Processo Administrativo nº. 10880.574.296/2006-90.

..... "

Ante o exposto, com fulcro no que dispunha o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001824-50.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.001824-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : A T M R e o
: M D L F B
ADVOGADO : SP103819 NIVALDO ROCHA NETTO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
No. ORIG. : 00018245020064036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Ação ajuizada visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente ao *imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza recebida na reclamação trabalhista* promovida contra o INSS incidente sobre créditos referentes a FGTS, férias e 1/3, licença prêmio DSR, reflexos, descontos de INSS e sobre os juros moratórios, quando se tratarem de verbas de caráter indenizatório, bem como declaração de inconstitucionalidade da alíquota aplicável da Instrução Normativa nº 25/96 com recálculo do imposto devido pelo regime de competência e repetição dos valores retidos indevidamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.951,12.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas *ex lege*. Condenou as autoras a pagar à ré honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento do valor da causa, ressalvada a condição de beneficiárias da justiça gratuita, em que a execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 351/353).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da r. sentença. Arguiu em síntese, que foi requerida a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação ao desconto de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, de natureza trabalhista; aplicação de alíquotas, em rendimentos recebidos acumuladamente, através de processo judicial, por cálculo mês a mês ou por regime de competência; não tributação de férias indenizadas e do respectivo terço constitucional, bem como sobre os juros de mora. Requer a restituição dos valores retidos indevidamente (fls. 358/367). Recurso respondido.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações constitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

In casu, a parte autora ajuizou a presente ação em 14/11/2006, razão pela qual não ocorreu a prescrição do direito a repetição dos valores retidos em 21/11/2001.

No mais, discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de *verbas oriundas de condenação em ação trabalhista* recebidas pela parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (destaquei):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

A controvérsia referente à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas previdenciárias e **trabalhistas** está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal/STF.

A Corte Constitucional entendeu que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto mais alta. A decisão foi tomada no **Recurso Extraordinário nº 614.406**, com repercussão geral reconhecida, como se vê a seguir:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Uma vez que foi reconhecido pelo STF que o regime a ser adotado na tributação de rendimentos recebidos acumuladamente pelo IRPF deve ser o de **competência**, já não se aplica às verbas neles compreendidas nem o art. 12, nem o art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988, pois ambos tratam do mesmo regime de **caixa** (segundo o STJ também versa sobre o regime de caixa: AgR no RESP n.º 1.462.576/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/10/2014, Dje 15/10/2014). Ao contrário, na ótica do STF deve ser aplicado o regime de **competência**, retroagindo à época na qual se deixou de receber o valor cobrado judicialmente, apurando-se as alíquotas e as tabelas próprias vigentes no período, para fins de cálculo do imposto devido. A decisão da Suprema Corte corrigiu uma injustiça legal perpetrada contra o contribuinte, que ao não receber as parcelas de direito trabalhista ou previdenciário na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo e sagrar-se vencedor, seria posteriormente tributado com uma alíquota de IRPF superior, e isso em virtude da "junção", do acúmulo, de tudo quanto deveria ter percebido ao longo de um certo tempo; a eleição do regime de caixa conduzia a uma tributação extorsiva.

Destarte, os valores recebidos pelos autores embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.

Por outro lado, não se pode olvidar que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

O autor tem direito a uma nova apuração definitiva do tributo devido devendo-se proceder a apuração completa de tributação, aplicando-se a legislação de regência sem impedir qualquer atividade verificatória da Receita Federal.

Na espécie não há que se cogitar de aplicação do artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que está sendo adotada jurisprudência do plenário do STF desfavorável a União.

Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10, cujo texto é o seguinte:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Ainda, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ examinou a questão da incidência do imposto de renda sob juros de mora, em acórdãos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA .

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(STJ, REsp n.º 1.227.133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp nº 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

No caso vertente, as verbas reconhecidas a favor das requerentes não se referem ao cenário de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, razão pela qual nessa singularidade cabe incidência de IRPF sobre os juros moratórios que detêm a mesma natureza da prestação principal, remuneratória, já que se trata de verbas devidas às autoras em razão da apuração de **diferenças salariais e seus reflexos pela aplicação do "Plano de Classificação de Cargos e Salários"**, em face do INSS. A respeito, destaco ainda os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA.

O imposto de renda só não incide sobre os juros moratórios legais vinculados a condenação trabalhista no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho; hipótese em que houve a continuidade do vínculo empregatício. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1251171/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS EXCEPCIONAIS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que incide IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista; observando-se duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se forem relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

2. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF.

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1239921/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe

19/12/2012)

Por fim, as apelantes objetivam eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre verba recebida na reclamação trabalhista a título de *férias indenizadas* e do respectivo *terço constitucional*.

Nesse ponto, efetivamente não incide imposto de renda sobre férias indenizadas que constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como renda nem proventos de qualquer natureza, mas uma recomposição de prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial (riqueza nova). Confira-se o entendimento do STJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.111.223, relator Ministro Castro Meira, DJE: 04/05/2009)

O Superior Tribunal de Justiça há muito já pacificou entendimento editando a **Súmula n.º 125**, cujo verbete transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao enunciado na Súmula n.º 125, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - **§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95** - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

A ré sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) tendo como base o valor da condenação, consoante o entendimento desta Sexta turma e do STJ (AgRg no AREsp 152.427/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015 -- AgRg no REsp 1478406/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014 -- AgRg no REsp 1491081/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014 -- AgRg nos EDcl no REsp 1372609/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil/1973.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil/1973, **dou parcial provimento à apelação.**

Com o trânsito remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024456-96.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.042370-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO : PFEIFFER
APELADO(A)	: THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP033428 JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 98.00.24456-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 224/226: Ante a interposição do agravo, intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002173-64.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002173-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : ORTOPEDIA DR PAULO JOSE SZELES S/C LTDA
ADVOGADO : SP148086 CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00021736420074036100 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre as alíquotas incidentes na exigência de imposto de renda e CSLL. Contra a tributação de 32% estabelecida para a prestação de serviços em geral, o contribuinte invoca a sua condição de prestador de serviços hospitalares, para justificar, no regime do lucro presumido, o recolhimento do tributo sob a alíquota de 8% (IR) e 12% (CSLL).

Em suas razões de apelação, a União sustenta a ausência de comprovação da prestação de serviços hospitalares pela autora. Requer, ainda, a incidência da compensação somente com débitos de CSLL e IRPJ, respeitada a prescrição quinquenal, e exclusão da Taxa Selic.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

A prova juntada com a petição inicial - notadamente o contrato social e os contratos de prestação de serviços de assistência médica e paramédica (incluindo cirurgias), nos quais é possível inferir a atividade desempenhada pela autora - é suficiente para o exame do mérito da pretensão.

O direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título - inconstitucional ou ilegal - de tributo, extingue-se em cinco anos (art. 168, inc. I, do CTN).

O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento. É assim porque o Código Tributário Nacional (art. 156, inc. I, do CTN) positiva efeito liberatório à quitação.

Uma coisa é o direito de ação do contribuinte lesado. Outra é a homologação ou a possibilidade de revisão do lançamento - e do pagamento - pela autoridade administrativa. São temas distintos, sujeitos a consequências e prazos diferentes.

A criação, a modificação e a extinção dos direitos estão sujeitas ao princípio da legalidade. A fixação de termo inicial, para a contagem da prescrição, é função da lei. E esta não qualifica o julgamento proferido em ação sustentada por outras partes para tal efeito - ainda que com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei.

No caso concreto, a autora pleiteia a restituição dos pagamentos realizados a partir de janeiro de 2002. A ação foi proposta em janeiro de 2007 portanto, fica afastada a prescrição.

A Lei Federal n.º 9.249/95, objeto da controvérsia:

"Artigo 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

I - dezesseis por cento:

- a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;
- b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

(...)

Artigo 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003)".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no artigo 543-C, do CPC/73:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95.

IRPJ E CSLL COMBASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES".

INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO.

ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

*** O regime jurídico da compensação ***

O artigo 170, "caput", do Código Tributário Nacional, dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

O artigo 66, da Lei Federal nº 8383/91, na redação original, dispunha:

"Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir".

Agora, Lei Federal nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dispõe:

"Artigo 49 - O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o "caput" será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação".

Houve, da redação original do artigo 66, da Lei Federal nº 8383/91, para o atual artigo 74, da Lei Federal nº 9430/96 - com a alteração introduzida pela Lei Federal nº 10637/02 -, sensível modificação no objeto jurídico da compensação.

O objeto da compensação passou de "tributos e contribuições da mesma espécie" para "quaisquer tributos e contribuições".

Significativa, igualmente, foi a alteração relacionada à limitação temporal dos débitos. O citado artigo 66 impunha a compensação com "importância correspondente a períodos subsequentes" ao crédito.

O especificado artigo 74 (§ 1º) facultou amplo regime de compensação, tanto que fez previsão, sem restrição, de declaração atinente aos "créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados". Ou seja, pouco importa sejam os débitos vencidos ou vincendos, como, aliás, autoriza a cláusula genérica do artigo 170, do Código Tributário Nacional.

No julgamento de postulações atinentes à compensação de tributos com "quaisquer tributos e contribuições", cumpre apenas preservar a limitação legal subjetiva: o acerto da relação só pode ser feito perante a Secretaria da Receita Federal (artigo 74, da Lei Federal nº 9430/96, com a alteração introduzida pela Lei Federal nº 10637/02), com os tributos administrados pela instituição.

A propósito do regime aplicável à compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento, no regime previsto no artigo 543-C, do CPC/73, de que deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou

ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.

170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseqüente, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

***** A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS SOBRE OS CRÉDITOS E OS DÉBITOS COMPENSÁVEIS *****

A atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis são temas com jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)

A sistemática é, por óbvio, legítima, para créditos e débitos.

Juros compensatórios são indevidos, pela ausência de previsão legal.

Por estes fundamentos, **nego provimento** ao recurso e à remessa oficial.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001743-72.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001743-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
APELADO(A) : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : MS013116 BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO e outro(a)
No. ORIG. : 00017437220084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 23.07.2008 por BANCO ITAUCARD S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do valor recolhido indevidamente a título de multa imposta com espeque no art. 75, I e II, da Lei nº 10.833/2003.

Conta que firmou contrato de arrendamento mercantil nº 2042575-7 com Jurandir Barbosa da Silva e que o veículo arrendado - GM/Montana Conquest, placa AND 2639 - foi retido pela fiscalização por transportar mercadorias estrangeiras sem documentação idônea comprobatória de regular importação, ocasião em que era conduzido por Cleber de Queiroz.

Sustenta que a multa que lhe foi imposta com supedâneo no art. 75, I e II, da Lei nº 10.833/2003 é indevida, pois não teve qualquer participação no ilícito, bem como não tem nenhum interesse comum no fato gerador, ou seja, na importação das mercadorias apreendidas.

Contestação às fls. 35/40.

Em 31.08.2011, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **julgando procedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, para determinar a restituição ou compensação do valor pago pela autora a título de multa, com atualização pela SELIC. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e ao reembolso das custas adiantadas pela autora (fls. 51/53).

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Irresignada, a UNIÃO interpôs apelação sustentando, em síntese, que o art. 75 da Lei nº 10.833/2003 não discute a boa-fé ou não do proprietário ou a participação dele na conduta de transportar mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de qualquer documentação, devendo o proprietário, nos termos do § 1º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, buscar o ressarcimento do prejuízo frente ao infrator da legislação aduaneira (fls. 57/60).

Contrarrazões às fls. 63/65.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

A r. sentença merece ser mantida, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso (ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 -- HC DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 474/781

114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJE-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 -- MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 -- AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012) e Superior Tribunal de Justiça (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013 -- REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013 -- AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

Assim, transcrevo aos fundamentos da bem lançada sentença, adotando-os como razão de decidir:

"(...)

O documento de fls. 19/20 comprova que a autora era proprietária do veículo em questão, objeto de arrendamento mercantil com o Sr. Jurandir Barbosa da Silva.

A autora comprovou, outrossim, o recolhimento, em nome próprio, do valor referente à multa aplicada ao veículo descrito às fls. 19/20 (fl. 28, nº de referência: 01453009).

Entretanto, a empresa de leasing não é responsável pela utilização indevida do bem pelo arrendatário (possuidor direito da coisa), uma vez que não é razoável exigir da arrendadora a fiscalização do uso do veículo arrendado.

No caso em comento, no que tange à potencial responsabilidade da autora, acerca do ilícito em tese perpetrado pelo arrendatário, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiretamente, sua participação na conduta. Com efeito, a autora não teve o seu nome envolvido na infração punível com a sanção de multa e/ou perdimento (Art. 75, Lei nº 10.833/2003 e Art. 104, inciso V do Decreto -Lei nº37/66), razão pela qual não pode ser prejudicada por ato que não ocorreu e do qual não participou.

Sobre o arrendamento mercantil (leasing), leciona Fábio Ulhoa Coelho (in Manual de Direito Comercial, Saraiva, 13ª edição, 2002, págs. 469/471) que "é a locação caracterizada pela faculdade conferida ao locatário de, ao seu término, optar pela compra do bem locado. (...) O locatário, por ato unilateral, dependente de sua exclusiva vontade, ao fim do prazo locatício, pode adquirir o bem locado, tendo o direito de amortizar no preço da aquisição os valores pagos a título de aluguel. (...) Enquanto a arrendatária não exerce sua opção de compra, a arrendadora tem a posição contratual de locadora e a situação jurídica de proprietária do bem" (grifos nossos). Ou seja, a transferência da propriedade da coisa objeto do contrato somente se dá caso o arrendatário exerça a opção de compra, ao término do prazo contratual pactuado. A propriedade do bem, pois, é da arrendadora (na hipótese, da instituição financeira Autora).

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LEASING - PENA DE PERDIMENTO - PATRIMÔNIO ALHEIO.

1. O contrato de leasing ou arrendamento mercantil se configura como contrato de locação, com opção de compra ao final, de bem móvel ou imóvel de propriedade da arrendadora. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte tem entendido que não se deve aplicar pena de perdimento sobre bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, visto que a conduta pessoal do agente não pode acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a responsabilidade, ainda que por ato omissivo, da sociedade arrendadora. 3. Precedente deste Egrégio Tribunal. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região - AI 411903 - Proc. 2010.03.000208880 - 3ª Turma - d. 26.11.2010 - DJF3 CJI de 26.11.2010, pág. 611 - Rel. Juíza Cecília Marcondes) (grifos nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO.

1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que "a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito". Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou "tarifas" refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região - AI 404377 - Proc. nº 2010.03.000123800 - 3ª Turma - d. 01.07.2010 - DJF3 CJI de 19.07.2010, pág. 426 - Rel. Juiz Carlos Muta) (grifos nossos)

A ré alega que, para o caso, incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva.

Ora, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - por estar submetida a

aplicação de penalidade à devida e competente demonstração de responsabilidade do proprietário, - esta a finalidade do processo administrativo - sob pena de violação a princípios e normas constitucionais.

Assim, para imputar responsabilidade à autora, proprietária do veículo, torna-se indispensável a verificação de elementos concretos e reais a atestar seu envolvimento, aquiescência ou participação nos atos destinados a burlar o Fisco.

Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art. 136, CTN e Art. 194 do Decreto-Lei nº 37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) 'não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé' (Leandro Paulsen, in *Direito Tributário*, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág. 647).

A propósito, cito o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO. No caso dos autos, realizada fiscalização foi apreendido o veículo, por estar transportando cigarros de procedência estrangeira em desacordo com as normas aduaneiras. De acordo com o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, aplica-se a pena de perda de veículo quando este conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. A agravante comprovou que o bem apreendido é de sua propriedade, vez que realizado Contrato de Arrendamento Mercantil. Não há nos autos qualquer prova indicativa de que a agravante participou do ato ilícito que ensejou a imposição da multa de perdimento. Agravo a que se dá provimento.

(AI 201003000054371, JUIZ PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/12/2010)

Desta forma, não restando provado que a autora tinha conhecimento do emprego de seu veículo para fins ilícitos ou que se beneficiou da irregularidade, é incabível a aplicação da pena de multa a ela.

Assim, é devida à autora a restituição do valor pago indevidamente (Art. 876 e 884 e segs., CC), a título de multa (fl. 28). Fica autorizada a compensação do montante do indébito, a ser realizada mediante a observância da legislação pertinente.

(...)"

A leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade a controvérsia posta em desate, não merecendo reforma em sede recursal, até mesmo porque o entendimento sufragado pela r. sentença é consonante com a jurisprudência remansosa desta Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. **AGRAVO** interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela **UNIÃO** em face de sentença (fls. 90 e v) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS que concedeu a segurança pleiteada, confirmando a medida liminar deferida, para o fim de liberar, em favor do impetrante, o veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, ano 2007, cor branca, placas XSX 7555.

2. O direito líquido e certo do impetrante restou satisfatoriamente demonstrado. O conjunto probatório carreado aos autos demonstra a inexistência de qualquer participação do impetrante na irregularidade fiscal da mercadoria transportada, não tendo o menor sentido jurídico que **ALEXANDRE LEAL BATISTA**, proprietário do veículo, seja responsabilizado pela falta de pagamento de tributo devido pelo motorista autorizado pela locatária do automóvel - no caso, a configurar descaminho - e seja assim punido com a retenção do veículo até o pagamento de multa cogitada no art. 75 da Lei nº 10.833/2003.

3. **A decisão impugnada destacou expressamente que a única possibilidade de se interpretar o artigo 75 da Lei nº 10.833/03 consoante à Constituição, é observando os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo.** Precedentes desta Corte: AMS 0012702-20.2008.4.03.6000/MS, TERCEIRA TURMA, JUÍZA CONVOCADA ELLIANA MARCELO, j. 17/10/2013, e-DJF3 25/10/2013; AMS 0009988-08.2009.4.03.6112/SP, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 10/10/2013, e-DJF3 17/10/2013; AMS 0002655-98.2010.4.03.6005/MS, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 4/7/2013, e-DJF3 15/7/2013.

4. Além de demonstrar o descabimento da odiosa responsabilidade objetiva por fato de terceiro, a decisão vergastada evidenciou, ainda, a existência de patente desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (em torno de R\$ 6.000,00) e o valor do veículo apreendido (R\$ 24.082,00), fato que, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, impediria a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, elencada no artigo 104, V, do Decreto-lei 37/66 (AgRg no AREsp 334.130/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013; REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000464-83.2010.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)

ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. APREENSÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEI Nº 10.833/2003. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. ILEGITIMIDADE. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NÃO ILIDIDA.

- **Conforme entendimento sedimentado no âmbito do c. STJ, mostra-se incabível o condicionamento da liberação de veículo apreendido ao pagamento de eventual multa imposta, ficando a aplicação da disposição estatuída no § 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 limitada àqueles situações em que a Fazenda lograr comprovar a ausência de boa-fé do proprietário do veículo, o que incorreu na espécie.** Precedentes do c. STJ.

- O procedimento fiscal de condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa consubstancia-se em meio coercitivo de cobrança, sendo certo, porém, que a autoridade fazendária possui mecanismos próprios e legais para realizar tal cobrança, não se mostrando adequado o malferimento ao direito de propriedade e ao devido processo legal, constitucionalmente previstos.

Excetua-se tal entendimento àqueles casos em que, como acima delineado, restar demonstrada a má-fé do proprietário do bem.

- Na espécie, constata-se, dos elementos coligidos aos autos, que o Fisco não logrou ilidir a boa-fé da impetrante que, embora

proprietária do veículo apreendido, não se encontrava na posse do mesmo quando da apreensão, conforme se constata pelo auto de infração, sendo certo, outrossim, que a mercadoria transportada era de propriedade de terceiros e possuía nota fiscal.

- A demonstrar a pertinência da solução ora adotada, registre-se que, em rigor, a manutenção da apreensão do veículo apreendido e o não-pagamento da multa aplicada abririam ensanchas ao perdimento do bem, nos termos do § 4º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, sendo certo, porém, que, nessa hipótese, a decretação de perdimento do bem não se mostraria legítima, à vista da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria por ele transportada, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência, inclusive desta Terceira Turma. Dessarte, se em razão da imposição de uma pena mais gravosa - perdimento - se mostraria cabível a liberação do veículo ao seu proprietário, por maior razão não há que se falar na manutenção da apreensão do aludido bem em razão do estabelecimento da penalidade mais branda - multa.

- Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001227-52.2008.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)

ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA. ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. LOCAÇÃO.

1. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido, com mercadorias provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente, e a não aplicação da multa prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/03.

2. A autuação veio embasada no art. 75, I e II da lei 10.833/2003, que em seu artigo 75 prevê a aplicação da pena de multa.

3. O referido ordenamento veio abrandar a norma que até então previa o perdimento do veículo, juntamente com a mercadoria apreendida, objeto de internação ilegal no país, tomando como parâmetro o valor da mercadoria internada, pois se tornava desproporcional, muitas vezes, a pena de perdimento, em relação aos valores apurados na apreensão.

4. **Porém, a boa fé do adquirente deverá ser reconhecida, porquanto a multa em comento deve ser aplicada se demonstrado nexa causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, o que não é o caso dos autos.**

5. Cuida-se da verificação do respeito aos princípios inerentes ao processo instaurado, como o da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, dentre outros.

6. **A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a multa prevista na Lei nº 10.833/03.**

7. O impetrante locou o veículo a terceiro, sendo este o responsável pela irregularidade na internalização das mercadorias. Não restou comprovado nos autos que o impetrante tinha ciência do fato ilícito, sendo pessoa estranha ao ocorrido, a qual não mantinha vínculo subjetivo com o importador da mercadoria.

8. Precedentes do S.T.J.

9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0023917-13.2010.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)

A verba honorária de 10% do valor da causa (R\$ 15.415,50) não merece reforma em sede de reexame necessário, eis que fixada nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, levando em consideração o trabalho realizado pelo patrono da apelada e a complexidade da causa, mesmo porque o exercício da advocacia não pode ser desmoralizado com imposição de honorária irrelevante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021904-12.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021904-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
APELADO(A) : FIT VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADO : SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA
No. ORIG. : 00219041220084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por FIT-VEX COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 19102007 e do processo administrativo nº 10882.002543/2007-11, com extinção do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.13.00-2007-00112-6.

Alega que em 02/04/2007 a ré deu início a procedimento administrativo fiscal, com a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.13.00-2007-00112-6, para apuração de eventual débito de Imposto de Renda do exercício de 2002.

Afirma que foram cometidas várias irregularidades durante referido procedimento, com ausência de notificação pessoal da representante da autora e quebra de sigilo bancário, na apuração do valor devido.

Aduz que, em face da alegada quebra de sigilo bancário, foi apurada a existência de um crédito referente à contribuição social para o PIS, no valor total de R\$ 159.071,81, incluídos principal, juros de multa. Insurge-se, por fim, contra a multa aplicada pela ré.

Valor atribuído à causa: R\$ 159.071,81.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, pelo que extinguiu o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, para determinar a redução do valor da multa punitiva imposta à autora, para o limite fixado no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas *ex lege* (fls. 302/310).

Apelou a União pleiteando a reforma da sentença para o fim de manter o percentual da multa aplicada com o desiderato de desestimular a sonegação fiscal (fls. 313/327).

É o relatório, sem revisão.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar procedente em parte o pedido para reduzir a multa ao limite disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

".....

Por fim, sustenta a autora que a multa aplicada é abusiva, posto que seu elevado valor ostenta caráter confiscatório, representando quase o mesmo valor do tributo.

A multa de ofício ou punitiva, questionada em virtude do percentual arbitrado, não pode ser reputada inconstitucional, pois a sua imposição decorre da necessidade de repressão à conduta infratora do contribuinte. *In casu*, a multa tem como fundamento o artigo 959 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, não se tratando de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação do Imposto de Renda, fixada no montante de R\$ 87.663,14, que corresponde ao percentual de 225% do tributo devido.

O Decreto nº 3.000/99, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda, dispõe o seguinte acerca da multa punitiva:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, 1º):

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do art. 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.

Art. 959. As multas a que se referem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de **duzentos e vinte e cinco por cento**, respectivamente, **nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, I):

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 265 e 266;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 267.(g.n.)

Verifico, ainda, que a Lei nº 9.430/96, ao tratar das multas de lançamento de ofício, determina limites menores para a imputação, dispondo, em seu artigo 44:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Assim, se faz necessário analisar a função e o alcance da norma regulamentadora, expedida pelo Poder Executivo. Segundo o artigo 99, do Código Tributário Nacional:

"Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância da regras de interpretação estabelecidas nesta Lei."

Nesse contexto, os regulamentos são editados pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto, com o fim de explicar o modo e a forma de execução da lei. São chamados, doutrinariamente, de regulamento de execução. E, ao ser baixado pelo Poder Executivo, consubstancia a interpretação da lei, um critério jurídico cuja modificação somente produzirá efeitos para o futuro (artigo 146, do Código Tributário Nacional).

Conforme jurisprudência consolidada, os decretos regulamentares não podem extrapolar os limites da lei que regulamentam, não podem, portanto, trazer inovação à ordem jurídica.

Assim, considerando que o Decreto nº 3.000/99 prevê multas em limites maiores que os fixados pela Lei, extrapolando os limites legalmente postos, em ofensa ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual somente a lei pode criar e modificar obrigações. Desta forma, reputo que o órgão da Receita Federal, formalmente, agiu em estrito cumprimento de suas funções e em consonância com as normas constitucionais e legais, não restando comprovado qualquer ilegalidade no procedimento adotado para a formação do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.13-002007-00112-6.

Porém, deve a multa aplicada pela ré ser reduzida ao limite disposto no artigo 44 da lei nº 9.430/96, acima transcrito.

....."

Ante o exposto, com fulcro no que dispunha o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035031-17.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.035031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
APELADO(A) : FIDELITY PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
No. ORIG. : 00350311720084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19/12/2008 por FIDELITY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando reconhecer seu direito de não se submeter à cobrança da CPMF à alíquota de 0,38%, tal como estabelecida pela EC nº 42/03, no primeiro trimestre de 2004, por violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, bem como a compensação das retenções indevidas.

Dá à causa o valor de R\$ 83.471,40 - fl. 40.

Contestação às fls. 100/121.

À fl. 123 o MM. Magistrado chamou o feito à ordem e considerando o aditamento da petição inicial, deu nova vista dos autos à União, restituindo-lhe o prazo para apresentar nova resposta nos termos do artigo 294 do CPC/1973.

Intimada pessoalmente a União pediu o julgamento nos termos da recente decisão da Suprema Corte.

Na sequência requereu o autor a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC/1973.

Instada a se manifestar a União não concordou com o pedido de desistência, mas concordou com a *renúncia* ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, inciso V, do CPC/1973 (fl. 129).

O MM. Juiz *a quo* homologou, por sentença, a desistência manifestada pelo autor às fls. 125, entendendo que o réu deve fundamentar e justificar sua recusa, não bastando a simples alegação de discordância. Acolheu os embargos de declaração opostos pela requerente para condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Manteve no mais a r. sentença (fls. 131/132 e 140/141).

Irresignada, a União apelou argumentando que a desistência da ação somente será admitida desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação, de modo que não poderia ter sido homologada a desistência com base no inciso VIII do art. 267 do CPC, após a apresentação de contestação. Pugnou pela extinção do processo conforme artigo 269, V, do CPC/1973 (renúncia) ou a devolução dos autos para que o magistrado de primeiro grau julgue o mérito e, ainda pela majoração dos honorários advocatícios (fls. 147/150).

Contrarrazões às fls. 154/164.

Decido.[Tab]

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/1973, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.507/MG/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 28.4.2010), consolidou o entendimento de após o oferecimento da contestação não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, nos termos preconizados pelo artigo 267, §4º, do CPC/1973. Transcreve-se o referido acórdão: *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE.*

1. Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.

2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97.

3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(*REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012*)

Entendo que a regra processual que exige a concordância do réu, como condição para homologação da desistência da ação, busca proteger o seu interesse de ver a lide posta em juízo ser apreciada e definida pelo Juiz.

Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.

Na hipótese, verifica-se que o representante da União está impedido de concordar com a desistência da ação por força do artigo 3º da Lei nº 9.469/97, nos casos em que não houver pela parte autora a renúncia expressa ao direito que se funda a ação.

Nesse passo, a existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação.

Nesse cenário, afásto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC/1973, e reputo madura a causa para pronto julgamento aplicando-se o art. 515, § 3º, do CPC/1973.

A matéria de fundo não comporta maiores digressões, eis que está assentado na jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo a revogação do art. 84, § 3º, II, do ADCT, que estabelecia a diminuição da alíquota da CPMF, pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que manteve o mesmo índice que já vinha sendo pago pelo contribuinte - 0,38% - não pode ser equiparada à majoração de tributo, não incidindo, portanto, o princípio da anterioridade nonagesimal, *verbis*:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido.

(RE 566032, GILMAR MENDES, STF.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38% DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 42/2003. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE-AgR 629029, CARMEN LÚCIA, STF.)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CPMF. Anterioridade nonagesima I. EC nº 42/03. Não sujeição. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a cobrança da CPMF de que trata a EC nº 42/03 não pode ser equiparada à majoração de tributo, pois a referida emenda manteve a alíquota cobrada anteriormente à revogação do artigo que estipulava diminuição da alíquota da CPMF.

2. Fundamentos insuficientes para modificar a decisão.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa. (RE-AgR 630176, DIAS TOFFOLI, STF.)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CPMF. EC 42/2003. REGRAS DA ANTERIORIDADE E DA VACATIO LEGIS. VIOLAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS.

Segundo orientação firmada por esta Suprema Corte no julgamento do RE 566.032, a EC 42/2003 prorrogou a cobrança da CPMF calculada à alíquota de 0,38%, sem implicar aumento ou recriação do tributo. Por tal razão, era-lhe inaplicável a regra da anterioridade de noventa dias, "nonagesimal", "especial" ou "noventena". Pelas mesmas razões, isto é, a não caracterização de ruptura de regime jurídico fomentador de justa expectativa à redução do tributo, também é inaplicável à cobrança do tributo o prazo de vacatio legis previsto na Lei de Introdução a o Código Civil - LICC. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE-AgR 633441, JOAQUIM BARBOSA, STF.)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003. PRORROGAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO EM 05.11.2009. A mera prorrogação, pela EC 42/2003, da alíquota majorada da CPMF, estipula da em 0,38%, não se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, inscrito no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Orientação firmada no RE 566.032 R.G. Novas teses e alegações não justificam, por si só, a revisão da jurisprudência desta Corte, mormente quando se trata de entendimento firmado ou ratificado na sistemática da repercussão geral, em que a questão constitucional é apreciada sob uma perspectiva global, holística, sem vinculação às teses e aos fundamentos jurídicos lançados no acórdão de origem, no recurso extraordinário ou nas contrarrazões. Reconhecida a repercussão geral da controvérsia, a causa petendi do apelo extremo, antes jungida às questões constitucionais prequestionadas pelo Tribunal de origem, passa a ser aberta, o que justifica a admissão de terceiros na condição de amici curiae, em ordem a aportar novos argumentos, perspectivas e informações à Corte e, dessa forma, propiciar a resolução da questão em abstrato, mas com uma profunda visão de todas as suas nuances e implicações. Inaplicabilidade das razões do agravo para suscitar a revisão dessa robusta jurisprudência, firmada após detida análise da questão constitucional. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE-AgR 630036, ROSA WEBER, STF.)

Por fim, a fixação de honorários advocatícios estava disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1973 que, em seu artigo 20, parágrafos 3º e 4º, preceituava:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da

condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Portanto, diante da ausência de condenação, como ocorre no caso, cabe ao Magistrado fixar honorários advocatícios consoante apreciação equitativa, observando os parâmetros previstos nas alíneas do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, podendo arbitrá-los em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, entre as quais figura a ausência de condenação, a verba honorária deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrada sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, ADRESP 945059, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 24.05.2010)

Como se vê, não há qualquer disposição que obrigue o Magistrado a adotar a expressão econômica da demanda como base de cálculo. Deve, sim, fixá-los tendo em vista a natureza da demanda, o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço e o tempo demandado para a sua realização.

Na singularidade, tendo em vista a complexidade da causa e a extensão do trabalho realizado pelo representante judicial da União, em que sequer houve dilação probatória, condeno a autora no pagamento de verba honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atendendo aos parâmetros legais, sendo adequado e suficiente para remunerar o trabalho do advogado.

Para corroborar, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. Tratando-se de causa de diminuto valor, a lei processual prescreve que a verba honorária será estabelecida "consoante apreciação equitativa do juiz" (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), observados os critérios previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do mencionado dispositivo, a saber: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. O caso dos autos trata de questão exclusivamente de direito e não exige do advogado maior esforço no correr do feito. Tal fato, porém, não autoriza a fixação dos honorários de advogado em patamar tão reduzido como o estabelecido na sentença de primeiro grau (pouco mais de R\$100,00), valor que não remunera satisfatoriamente o trabalho desenvolvido pelos procuradores da parte.

4. Verba honorária arbitrada no valor de R\$500,00.

5. Agravo regimental, conhecido como legal, não provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1184496, Rel. Juiz Conocado Marcio Mesquita, DJU 04.03.2008, p. 350)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Insurge-se a parte agravante contra a fixação de honorários advocatícios, por considerá-los irrisórios.

2. "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput" (AgRg no REsp nº 551429 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225).

3. No caso, não obstante o débito exequiando correspondesse, em fevereiro de 2005, a R\$ 59.767,81 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 409210, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 10.03.2011, p. 347)

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria encontra-se assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao apelo** para afastar a extinção da ação sem resolução de mérito e, prosseguindo no julgamento, **julgo improcedente o pedido**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006832-55.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.006832-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
APELADO(A) : CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SP084280 DARCI MARQUES DA SILVA e outro(a)
CODINOME : CIBELE DE CASSIA DALLA POLA
No. ORIG. : 00068325520084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CIBELE DE CÁSSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL em que a Autora afirma que foi intimada pela SRFB a pagar determinada quantia apurada em procedimento fiscal. O órgão federal teria concluído que não teriam ocorrido os tratamentos realizados pelas SRAS. ADRIANA e TÂNIA (dentista e psicóloga, respectivamente). Haveria indícios de que os recibos foram emitidos sem a correspondente prestação dos serviços. Diante de tais alegações, requereu a procedência do pedido com o fito de declarar a nulidade do ato administrativo de lançamento efetivado da SRFB.

Valor atribuído à causa: R\$ 17.847,21.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, pois a Autora logrou demonstrar, pela somatória dos indícios coligidos aos autos, que realizou os tratamentos objetos do auto de infração. Assim, declarou nulo o auto de infração n. 13888.001674/2005-58 e, por consequência, anulou a CDA n. 80.1.08.002144-05, restando extinto o crédito nela reconhecido. Declarou, ainda, a idoneidade das cópias dos recibos juntados aos autos para comprovar o pagamento de despesas médicas efetuadas pela Autora. Fixou os valores dos honorários da UNIÃO FEDERAL em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário diante do disposto no art. 475, § 2º, do CPC/1973 (fls. 165/168).

Apelou a União argumentando que o ato administrativo possui presunção legal de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré constituída (fls. 172/180). Recurso respondido.

É o relatório, sem revisão.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumpra-se o contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar

o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar procedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

".....

Com relação ao mérito da demanda, a questão *parece* ser muito singela: os serviços dentários e psicológico foram (ou não) prestados pelas SRAS. ADRIANA e TÂNIA?

Entendo que a resolução da lide passa, necessariamente, pelo ônus da prova. É dizer: a quem compete provar que os serviços foram prestados - à UNIÃO ou à Autora?

Poder-se-ia dizer que o ônus seria da Autora, pois a prestação de tais serviços seria fato constitutivo de seu direito.

Com as vênias devidas, o raciocínio não pode ser tão simplista, senão vejamos:

É fora de dúvida que a Autora comprovou, pelo menos com presunção *juris tantum*, que houve pagamento dos serviços prestados. Isso porque juntou aos autos os recibos a ele relativos. Em tese, portanto, provou que se submeteu a tratamento psicológico e dentário.

Os arts. 368 e 389 do CPC são elucidativos da questão:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: I se tratar de falsidade de documento, à parte que o arguir.

Notamos, dessa forma, que: (i) é de ser presumido verdadeiro o conteúdo dos recibos acostados aos autos e (ii) se há fato inverídico atestado pelos recibos, competiria à UNIÃO comprovar sua falsidade.

Não me parece que a Ré tenha logrado se desincumbir de tal ônus.

Primeiramente, o depoimento prestado pela SRA. CIBELE deve ser analisado com um certo *granus salis*. Isso porque a questão relativa aos recibos pode encobrir duas situações distintas: (i) teriam sido emitidos SEM a prestação do serviço respectivo e o interesse resguardado seria o da Autora ou (ii) teriam sido emitidos de forma legítima, mas há a possibilidade (não demonstrada nos autos, motivo pelo qual se leva em consideração somente por amor à argumentação) de que as SRAS. ADRIANA e TÂNIA não tenham declarado os valores à SRFB. Nessa hipótese, como se nota, os interesses guarnecidos seriam os das profissionais de saúde. Explico-me melhor:

Há a possibilidade de tanto a SRA. CIBELE como as SRAS. ADRIANA e TÂNIA auferirem lucros com a emissão dos recibos.

A primeira situação: a Autora poderia, em tese, ter pago pela sua emissão e, com isso, informar a SRFB acerca de despesas médicas inexistentes e ter reduzido o respectivo valor daquilo que deveria ter pago a título de IRPF.

A segunda situação: as profissionais da saúde teriam prestado o serviço, emitido os recibos e deixado de declarar tal movimentação àquele órgão.

Ora, seria razoável supormos (como constou em certo momento da audiência) que a DRA. ADRIANA, temerosa de ser processada - civil e criminalmente - tenha construído a versão acerca de suposta coação para emitir tais documentos. Assim, em sua versão, teria emitido os recibos mesmo sem a prestação dos serviços por se sentir coagida. Diante de tal situação, não teria informado a SRFB. Para ela, pelo menos por hipótese, seria uma tese de defesa em eventual processo criminal: não houve serviço prestado, mas, em decorrência da coação, teve de emití-los.

Em uma tal versão, a Autora restaria responsabilizada em duas vertentes distintas: (i) civilmente, por ter apresentado recibos inidôneos, seria autuada e cobrada pelo tributo omitido e (ii) criminalmente por ter utilizado, pelo menos em tese, documento que sabia ser falso.

Ora, como se percebe, a questão acerca do ônus da prova é complexa, sobretudo se levamos em conta (como demonstrado) que a testemunha ADRIANA não estava isenta o suficiente para prestar depoimento imparcial. É possível que tenha assim agido para se ver

livre de futuras complicações legais.

Por outro lado, há outros indícios fortes de que a Autora se submeteu a ambos os tratamentos, senão vejamos:

O documento de f. 48 atesta que o tratamento psicológico da Autora teve curso somente durante o ano de 2001. Tal fator é relevante, pois seu filho faleceu em março de 2000. É razoável supormos que uma mãe que perde o filho com APENAS treze anos de idade deva se submeter a tratamento psicológico. O contrário, a meu sentir, deveria ser provado pela UNIÃO. Qualquer pai ou mãe que tenha tamanho infortúnio passa por um verdadeiro inferno em sua vida e, certamente, precisará de familiares, amigos e tratamento médico. Mas, há outras questões importantes para guarnecer a pretensão autoral.

A SRA. ADRIANA assinou a declaração de f. 39 e, posteriormente em Juízo, por motivos que são APENAS presumidos (tentativa de formação de uma tese para eventual absolvição na esfera criminal), voltou atrás. Por outro lado, ainda em seu depoimento, afirmou que emitia os recibos ANTES de receber o pagamento fato que causa grande estranheza por ser fato extraordinária e incomum, já que o recibo é a prova da contraprestação do devedor ao credor.

Ainda com relação às testemunhas, a SRA. MARIZETE afirmou que o filho da Autora faleceu em 2000 e o tratamento psicológico começou após o falecimento. Disse ainda que a Autora costumava ir ao consultório da DRA. TÂNIA. Também afirmou que a SRA. CIBELE ia ao consultório da DRA. ADRIANA. Afirmou se lembrar que a Autora sentia dor de dente, mas não sabe o motivo. Disse saber que ela usou aparelho, mas não sabe por quanto tempo.

O testemunho da SRA. ROSANGELA também foi esclarecedor. Afirmou que trabalhou para a Dra. Adriana. Disse que a Autora se submeteu a tratamento com a dentista, mas não lembra quanto tempo durou. Acha que o tratamento começou em 2001. Também afirmou que a autora teria ido ao consultório mais de dez vezes. Dependendo da agenda da DRA. ADRIANA ela ia duas ou três vezes por semana. Aduziu que não lembra quanto a Autora gastou no tratamento, mas que geralmente era ela quem o pagava e o fazia em dinheiro. Ora, do que se constata, é fato inexorável que a Autora passou por ambos os tratamentos e que os recibos foram legitimamente emitidos. Os depoimentos das testemunhas corroboram, pelo menos em sua grande parte, a versão da Autora, salvo o prestado pela DRA. ADRIANA.

Assim, há provas indiciárias MUITO fortes no sentido de que o tratamento ocorreu e que havia, PELO MENOS EM TESE, uma omissão das profissionais da saúde em declarar o montante total que recebiam de seus pacientes à SRFB.

....."

A questão se resolveu sob a égide do ônus da prova e *in casu* a autora foi feliz em suplantar a presunção de idoneidade da CDA que, como quase todos sabem, é apenas relativa, já que os atos da Administração Pública estão muito longe de serem atitudes pétreas e intocáveis.

Em seu recurso a União não conseguiu tizar os fundamentos da sentença e por isso o apelo, manifestamente improcedente porque sem qualquer eco no acervo probatório dos autos, deve soçobrar no nascedouro.

Ante o exposto, com fulcro no que dispunha o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009022-81.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009022-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : EDRALDO DE SA (desistente)
ADVOGADO : SP273927 VANESSA CORREIA DE MACENA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER

DESPACHO

Vistos.

Fls. 168/178: Ante a interposição do agravo, intime-se o agravado: Edraldo de Sá para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000630-46.2009.4.03.6103/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : EDUARDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : SP229823 JONAS GOMES DE CARVALHO e outro(a)
: SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00006304620094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, a juntada de **fotografias autênticas** demonstrando o **estado atual** em que se encontram as tatuagens que outrora foram levadas em conta pelo Exército, as quais o autor afirma que está paulatinamente suprimindo.

Feito isso, manifeste-se a União em igual prazo.

Tudo cumprido, tomem-me.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002089-65.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002089-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
: PFEIFFER
APELADO(A) : SERVIÇO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA SEARA
ADVOGADO : SP035664 LUIZ CARLOS MIGUEL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00020896520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, pela qual a autora, Serviço Espírita de Assistência e Recuperação de Americana - SEARA, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao PIS, por força da imunidade prevista no § 7º, do art. 195 da Constituição Federal, bem como a condenação da União Federal na restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, autorizando a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de juros e correção monetária.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar a imunidade da autora quanto ao PIS, enquanto perdurar o preenchimento dos requisitos legais, declarando o direito à restituição dos valores pagos a este título nos dez anos antecedentes à propositura da ação, podendo, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, compensá-los com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, corrigidos pela taxa Selic, bem como, em caso de repetição, juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal para alegar a impossibilidade de extensão da regra da imunidade ao PIS, bem como a ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão. Subsidiariamente, alega a ocorrência da prescrição quinquenal e a necessidade de se aplicar apenas índices oficiais na correção do indébito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste razão, em parte, à União Federal.

A Constituição da República assegurou, em seu art. 195, § 7º, da Magna Carta, que são "isentas" de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Não obstante constar do referido dispositivo a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", *caput* e 14, da Lei n.º 9.532/97.

Outrossim, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado em âmbito de repercussão geral, de que o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal prevê hipótese de imunidade tributária que alcança também a contribuição social devida ao PIS:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL COM MÉRITO JULGADO. SOBRESTAMENTO AFASTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Tendo sido julgado o mérito do RE 636.941-RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, deve ser afastado o sobrestamento do feito. II - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. III - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 636.941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança a contribuição ao PIS devida pelas entidades beneficentes de assistência social. V - Embargos de declaração improvidos.

(STF, 1ª Turma, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, RE 637744 AgR-ED, j. em 25/06/14, DJe 13/08/14)

Em se tratando de contribuições, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195, da Constituição da República, nesses termos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

(...)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001)

Feitas tais considerações, revejo posicionamento anteriormente externado, diante do decidido pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, que se orientou quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária.

Nessa linha, aquela E. Corte assentou entendimento que o art. 195, § 7º, da Constituição da República, relativamente às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade ali prevista, determina apenas a existência de lei que as regulamente, ou seja, conforme consta do teor do r. voto proferido, a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar.

Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da Constituição.

Doravante, passo a adotar tal entendimento, assim expresso na ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME

JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cumhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar

reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente

sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

(STF, RE n.º 636.941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 13/02/2014, DJe-067 04/04/2014)

Note-se que o art. 55, da Lei n.º 8.212/91, sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei n.º 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade.

Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento de medida cautelar na ADIN n.º 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei n.º 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei n.º 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998).

Portanto, para o reconhecimento da imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição da República, deve a entidade de assistência social preencher os requisitos do art. 55, da Lei n.º 8.212/91, antes das alterações levadas a efeito pelo art. 1º, da Lei n.º 9.732/98, cuja eficácia foi suspensa na supracitada ADI n.º 2.028.

Igualmente, cumpre ressaltar que, muito embora o art. 55, da Lei n.º 8.212/91 tenha sido expressamente revogado pela Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, o ajuizamento da presente ação se deu em data pretérita à revogação, bem como se pretende a repetição de valores pretéritos, razão pela qual de rigor a análise dos requisitos previstos naquele dispositivo legal.

No caso vertente, a autora é uma associação civil, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica e beneficente na área de assistência social, reconhecida como de utilidade pública federal e municipal (fls. 57 e 66) e portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS válido (fls. 60/65).

Ademais, a autora não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria e conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e não distribui lucros, bonificações ou vantagens aos dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, aplicando integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional (arts. 33 e 2º, parágrafo único do estatuto), além de ter comprovado a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais, conforme certidões acostadas às fls. 52/55.

Passo, assim, à análise da compensação.

O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

Cito, a propósito, a atual posição do STJ:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 49, DA MP Nº 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210, DE 1º/10/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que, afastando a preliminar de prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do FINSOCIAL com a COFINS e a CSL.

(...)

5. A posição firmada pela Egrégia 1ª Seção é que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

6. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios

relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

7. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob a administração da SRF".

8. In casu, apesar de o FINSOCIAL envolver espécie diferente e natureza jurídica diversa da CSL, ambos de destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF.

9. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

-a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração daquele Órgão;

-b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

-c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

-d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Recurso não provido.

(Primeira Turma, REsp. n.º 491505, Rel. Min. José Delgado, DJU 02/06/03).

Assim, diante da nova disciplina da compensação, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a atuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.

Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no presente caso. No caso vertente, a ação foi ajuizada em 04/03/2009, de modo que encontram-se prescritos os recolhimentos efetuados antes de 04/03/2004.

Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, com aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, cujo entendimento restou pacificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.270.439/PR, com a aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, mantenho a condenação da União Federal na verba honorária conforme fixada na r. sentença, evitando, desta forma, *reformatio in pejus*.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b" do CPC, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, tão somente para reconhecer a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados antes de 04/03/2004.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002144-10.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.002144-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ SP
ADVOGADO	: SP243926 GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA e outro(a)
No. ORIG.	: 00021441020094036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das **farmácias** e **drogarias** (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO.

DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido".

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - os destaques não são originais)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005556-37.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.005556-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: HONORIO NOGUEIRA e outros(as) : LUIZ BACCARIN : JOAO AUGUSTO DOS SANTOS : JOAO BENTO DE GODOY : EUCLIDES MARTINS
ADVOGADO	: SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
No. ORIG.	: 00055563720094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos a execução de título judicial.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos. Fixada sucumbência recíproca.

A controvérsia recursal está restrita ao termo inicial da aplicação da Taxa Selic.

As contrarrazões foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

No caso concreto, o título executivo judicial determinou a incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 (fls. 300, do apenso).

A r. sentença, nos embargos, determinou a aplicação de "mera correção monetária sobre os montantes devidos nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, a contar das datas dos pagamentos indevidos, com incidência da Taxa SELIC a contar do trânsito em julgado do título executivo judicial, a qual engloba os índices de correção monetária e juros de mora, razão pela qual procedem os embargos nesse particular" (fls. 200).

Discute-se, assim, o termo inicial de incidência da taxa SELIC.

A jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, para determinar a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de março de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009096-04.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009096-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : EDUARDOS PARK HOTEL LTDA
ADVOGADO : SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00090960420104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela impetrante contra sentença proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de manutenção no SIMPLES por considerar constitucional a exigência de regularidade fiscal prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

A União Federal apresentou contrarrazões.

O Ministério Público ofereceu parecer.

É uma síntese do necessário.

A LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou

Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A jurisprudência do STF, segundo o regime previsto no artigo 543-B, do CPC/1973:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.
2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.
3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.
4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.
5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004388-93.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
ADVOGADO : SP230429 WELLINGTON AMORIM e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00043889320104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença de improcedência em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a liberação das células de ampliação de silos não alfandegados, localizados no Porto de Santos.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório.

DECIDO.

Prescreve o art. 514 do Código de Processo Civil que:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão."

A apelação não deve ser conhecida.

A regularidade formal constitui requisito de admissibilidade do recurso.

A impetrante não apresentou razões da apelação que atendam aos requisitos do dispositivo em epígrafe, mas petição de ação cautelar inominada, distribuída por dependência ao presente mandado de segurança. As razões recursais, portanto, não combatem os fundamentos da r. decisão recorrida, nem possuem o pedido de nova decisão. Trata-se de erro que impede o conhecimento do recurso, uma vez que não atende o disposto na legislação.

Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - RECURSO INEPTO.

I - Inepto do recurso, já que as razões nelas apresentadas não guardam relação, nem apresentam fundamentação com a sentença monocrática guerreada.

II - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 90030141487, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe, j. 12.12.90, DOE 04.02.91, p. 103)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

Ante o exposto, **não conheço** da apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 29 de março de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004772-44.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.004772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : EDUARDO SIMAO JUNIOR E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP155758 ADRIANO LUCIO VARAVALLO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00047724420104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário contra sentença proferida em mandado de segurança que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, por configurar arbitrária restrição a direito fundamental das empresas de pequeno porte, contrariando os artigos 170, IX, e 179, da Constituição Federal.

Liminar concedida para manter a impetrante no Simples Nacional.

O contribuinte apresentou contrarrazões.

O Ministério Público ofereceu parecer.

É uma síntese do necessário.

A LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A jurisprudência do STF, segundo o regime previsto no artigo 543-B, do CPC/1973:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem

competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014).

Revogo a liminar de fls. 42/47.

Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cientificando-lhe da presente decisão.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação e ao reexame necessário.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003781-56.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003781-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NEUSMIR STASCIAK
ADVOGADO : SP127288 REGINA CELIA DE S L JERONYMO e outro(a)
CODINOME : NEUSMIR STASIACKI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
No. ORIG. : 00037815620104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 26 de abril de 2016.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001297-50.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.001297-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A) : MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
ADVOGADO : SP063557 SORAYA REGINA S FILIPPO FERNANDES e outro(a)
No. ORIG. : 00012975020104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogerias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. *Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

2. *Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

3. *Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

5. *O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogerias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*

6. *Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.*

Recurso especial improvido".

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).

O exequente deve arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.

Por estes fundamentos, **nego provimento** à apelação do Conselho Regional de Farmácia.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

2010.61.19.006323-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
: SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
: PFEIFFER
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063232620104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 339/341^{vº}: Ante a interposição do agravo, intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

2010.61.82.033436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a)
APELADO(A) : DROGA DINDIO LTDA -EPP
No. ORIG. : 00334365720104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em 28/08/2015 em face da r. sentença de fls. 37/38 que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 15/09/2010 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de interesse de agir superveniente. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Nas razões recursais o exequente pleiteia a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 por afrontar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. 45/50).

Após o recebimento do recurso no duplo feito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor*" (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 15/09/2010, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003987-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003987-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : AUTO PECAS TRIANGULO DO ABC LTDA
ADVOGADO : SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 15121735619974036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para retificação da autuação, devendo constar como agravada a sociedade AUTO PEÇAS TRIÂNGULO DO ABC LTDA, tendo como patrono o Excelentíssimo Advogado relacionado na procuração de fl. 125 destes autos, assim como para que se proceda à exclusão da parte ré TRANSLOTECA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

2. Fl. 93: Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 94/332, bem como a manifestação de interesse da União Federal (Fazenda Nacional) no julgamento do agravo de instrumento, intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018678-91.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018678-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
APELADO(A) : BENITE PETRECCA
ADVOGADO : SP023734 PEDRO POLITANO NETO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00186789120114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 435/436: diga a Caixa Econômica Federal - CEF, em 10 (dez) dias.

2.[Tab]Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011759-71.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.011759-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP160439 ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG. : 00117597120114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda do Município de Campinas em face da r. sentença que extinguiu os presentes embargos à execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil/1973, considerando que deixou de existir o interesse processual para o prosseguimento do feito após a extinção da execução fiscal que embasa os presentes autos. A r. sentença condenou a exequente, ora embargada, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do CPC.

Apela a Prefeitura Municipal de Campinas requerendo a reforma da r. sentença no tocante à condenação ao pagamento dos honorários. Sustenta que a inscrição foi devidamente cancelada em razão de decisão administrativa e de remissão prevista em lei municipal, não havendo, portanto, fundamentação legal para condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios. Não sendo esse o entendimento, requer a redução da verba honorária fixada.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Rege a interposição do recurso a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada (STJ, EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 01/12/2010, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2006, DJ 23/04/2007).

Seguindo essa orientação, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016*).
2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. *Precedentes*.
4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

O presente recurso de apelação foi interposto contra sentença proferida em 16.12.2011, publicada em 24.01.2012.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o C. STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consignou que: "É

jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004."

In casu, conforme se depreende dos autos, a executada opôs os presentes embargos à execução em 06.09.2011 e, somente em 16.12.2011 (fls. 48), houve informação da extinção da execução fiscal em razão do cancelamento do débito.

Desta forma, tendo sido o pedido de cancelamento do débito homologado após a oposição dos embargos à execução, é de rigor a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

No mesmo sentido já se pronunciou essa Corte, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (267, VI, CPC). CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA Nº. 153 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Execução fiscal extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Pedido de desistência da execução principal, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, efetuado após oposição dos embargos.

Condenação da União Federal em honorários de sucumbência, vez que deu causa à demanda e ensejou gastos para a executada exercer a sua defesa, merecendo, pois, ser ressarcida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, na Súmula 153, de que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

Apelação a que se nega provimento."

(AC nº 0007306-79.2006.4.03.6114/SP, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 06.09.2012, v.u., e-DJF3 14.09.2012)

No tocante ao *quantum*, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Min. Castro Meira e sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do órgão julgador, observado o disposto no § 3º do referido artigo, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Observada, ainda, diante desse contexto, a razoabilidade na fixação da verba honorária, evitando-se o valor irrisório ou excessivo.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do

serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu in casu.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1533450/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00. VALOR RAZOÁVEL EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., inciso II, alínea c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."

(AgRg no REsp 1409878/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

No mesmo sentido, os julgados desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §4º DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

- Assim, o Juízo a quo ao arbitrar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (fls. 119/122) observou o entendimento jurisprudencial, pelo que deve ser mantida.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0024177-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, §4º, DO CPC.

(...)

II. Honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00, em observância ao art. 20, §4º, do CPC.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020652-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acolhida a exceção de pré-executividade, a condenação em honorários deve observar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração além do valor da causa, sua natureza e o zelo exigido do profissional, não devendo, no entanto, ser fixada em valor irrisório, tampouco exorbitante. Precedentes do STJ.

2. Em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando-se ainda o valor originário do débito, objeto da execução fiscal (R\$ 117.955,60 em maio/2003), de rigor a manutenção da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte agravante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0027866-12.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DA EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, CPC - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que tange à condenação em honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o acolhimento da exceção de pré-executividade não se equipara a sua rejeição, pois enquanto esta é mero incidente processual, a primeira hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando na condenação de honorários sucumbenciais.

2. Cabível a condenação da excepta em honorários advocatícios, que deverão ser fixados, nos termos do artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil.

3. Na hipótese, a execução fiscal foi proposta para cobrança de débito no valor de R\$ 589.491,31, atualizado até 7/2011 (fls. 409/415).

4. Nos termos do art. 20, § 4º, CPC, e considerando que a defesa consistiu apenas no oferecimento da exceção de pré-executividade, julgada prejudicada, haja vista a desistência da exequente no prosseguimento da execução em face da ora agravante, fixo os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026308-97.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - De fato, há omissão no julgado no que tange a ausência de pronunciamento explícito sobre as verbas sucumbenciais.

II - No caso dos autos, observo que a executada apresentou exceção de pré-executividade e, posteriormente, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo d. Juízo "a quo", tendo a tese defensiva - prescrição do crédito tributário - sido acolhida, razão por que cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência.

III - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes.

IV - Com relação ao quantum a título de honorários advocatícios, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada, o valor da causa, a natureza da demanda, fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, a fim de cumprir o previsto no artigo 20, § 4º, do CPC e adequar ao entendimento desta E. Terceira Turma. Deverá a exequente, ademais, reembolsar as custas e as despesas eventualmente suportadas pela executada.

V - Embargos de declaração acolhidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016961-79.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)

Assim, a verba honorária deve ser fixada em valor proporcional ao valor excluído e atualizado do feito executivo, sendo que em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada e o valor total da dívida executada no montante de R\$ 537,18 (quinhentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), deve ser fixada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação, tão somente para reduzir a verba honorária fixada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016224-26.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016224-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : G D C
ADVOGADO : SP212911 CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Guilherme de Carvalho em face de r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - 3ª Subseção, objetivando medida liminar para suspender provisoriamente o processo administrativo disciplinar nº 578/08 e, no final, que seja anulado o referido processo administrativo desde sua portaria de instauração, anulando, inclusive, todas as certidões e assentamentos negativos em seu prontuário.

Às fls. 451 e verso foi indeferido o pedido liminar.

O juízo *a quo* acolheu o parecer ministerial e a preliminar da autoridade impetrada e extinguiu o processo, sem apreciar o mérito, a teor do artigo 6º da Lei n. 12.016/90 c/c 267, VI do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Não há condenação em honorários (súmulas 512 do STF e 105, do STJ).

Em suas razões recursais, o apelante alega que o feito foi equivocadamente extinto sem a apreciação do mérito, com fulcro no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o fato de ter sido ignorado o instituto da encampação, devendo ser reconhecida a legitimidade passiva da autoridade coatora apontada. No mérito, sustenta, em síntese, a nulidade absoluta de todos os atos instrutórios e decisórios emanados por autoridade incompetente, nos termos do artigo 5º, LIII, da Constituição Federal. Aduz que houve ofensa deliberada ao princípio do juiz natural. Requer seja concedido efeito suspensivo e antecipativo à apelação, para suspender provisoriamente o andamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 0578/08, que tramita perante a 17ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil- Subseção de Campinas/SP, até a prolação do julgamento da apelação. Por fim, pleiteia seja dado provimento ao recurso, para "*ex officio*", anular o processo administrativo disciplinar nº 0578/08, conforme acima descrito, desde a sua portaria de instauração ou a partir da decisão administrativa emanada de membro não-conselheiro.

O presente recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Com contrarrazões de fls. 948/964, os autos subiram a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 970/978, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença, a aplicação do artigo 515, *caput* e §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil e o parcial provimento da apelação.

Em 12 de janeiro de 2016 foi pedido dia para julgamento (fls. 1.020), sendo que na sessão de 03.03.2016 o feito foi adiado por indicação da Relatora.

O julgamento então foi convertido em diligência, a fim de que a parte apelada esclareça o andamento do processo administrativo nº 578/08 que tramita perante a 17ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Campinas, considerando que o objeto do presente feito diz respeito à anulação do referido processo e levando-se em conta que o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença proferida em 24.04.2012 (fls. 878/879), com recebimento de apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 1.028).

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, esclarece "*que após todo o devido curso legal do Processo Disciplinar nº 578/2008, encontra-se arquivado, conforme "print" do andamento emitido pela própria Turma julgadora responsável, Tribunal de Ética e Disciplina - 17º anexo*" (fls. 1.030/1.031).

Às fls. 1.032/1.039, o impetrante, por sua vez, informa e requer que: "*(...) Conforme cópias anexas, verifica-se que, na esfera administrativa, o recurso deste apelante perante as Câmaras Recursais da Ordem dos Advogados do Brasil foi provido para decretar a absolvição do causídico, em virtude do reconhecimento da prescrição da infração disciplinar. Desse modo, verifica-se a ocorrência de perda do objeto da ação mandamental, motivo pelo qual deve se declarar prejudicado o presente recurso.*"

Decido.

Cabível a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou extinto sem julgamento do mérito o presente mandado de segurança que objetiva a anulação do processo administrativo disciplinar nº 578/08, desde sua portaria de instauração, anulando, inclusive, todas as certidões e assentamentos negativos em seu prontuário.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação.

Consoante se constata das informações prestadas tanto pela Ordem dos Advogados do Brasil como pelo impetrante (fls. 1.030/1.031 e 1.032/1.039), o Processo Administrativo Disciplinar nº 578/2008 já foi julgado, tendo sido provido o recurso do ora impetrante para decretar a sua absolvição, em virtude do reconhecimento da prescrição da infração disciplinar.

Vê-se, assim, que não remanesce então qualquer interesse do impetrante no julgamento do presente *mandamus*, que objetiva anulação de Processo Administrativo Disciplinar que já foi julgado em seu favor e encontra-se arquivado.

Como cediço, "*o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional.*" (STJ, RESP nº 540.839-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ: 14.05.2007).

Nos termos da fundamentação acima, resta configurada a perda de objeto da ação e, dessa forma, a falta de interesse de agir superveniente, o que conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e nego seguimento à apelação do impetrante, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

2011.61.14.006591-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 APELANTE : ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A
 ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
 : PFEIFFER
 No. ORIG. : 00065916120114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR ASSUNÇÃO S/A, em face da sentença que conheceu dos seus embargos à execução opostos em face da União Federal, rejeitou as preliminares sustentadas e, quanto ao mérito, rejeitou-os, conforme artigo 269, I, do CPC, tendo ainda determinado que a União Federal promova a alocação dos valores depositados voluntariamente nestes autos e daqueles capturados através do sistema BACENJUD, até eventual limite de quitação das obrigações tributárias, observado o prazo de quinze dias, devendo indicar nos autos da execução fiscal o valor atualizado da dívida tributária eventualmente remanescente. Deixou de fixar condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca, haja vista a rejeição das preliminares apresentadas pela União Federal.

Às fls. 278/280, a agravante relata que: "1. Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0003254-40.2006.4.03.6114, que foi ajuizada para a cobrança de créditos tributários de IRPJ, IRRF e contribuição ao PIS, consubstanciados, respectivamente, nas Certidões de Dívida Ativa ("CDAs") nº 80.2.06.032446-27, 80.2.06.032447-08 e 80.7.06.017123-36, no valor total histórico de R\$76.851,16 (setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos). 2. Devidamente citada do feito executivo, garantido por meio de depósitos judiciais realizados em 12.06.2006 e pela transferência de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais) oriundos de penhora online deferida nos autos executivos, a ora Apelante opôs os competentes Embargos à Execução, autuados em apenso ao presente processo, sob o nº 0006591-61.2011.4.03.6114. 3. Vale ressaltar que a CDA nº 80.7.06.017123-36 já se encontra definitivamente **extinta** por pagamento, enquanto que a CDA nº 80.2.06.032447-08 foi **parcialmente extinta** pelo mesmo motivo, conforme se verifica às fls. 814-814v dos autos da Execução Fiscal. Assim, restam em discussão no presente caso apenas a **CDA nº 80.2.06.032446-27**, integralmente, cujos débitos perfazem o valor atualizado de R\$12.597,57 (doze mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos - **doc. 01**) e **parte da CDA nº 80.2.06.032447-08**, no valor atualizado de R\$36.989,48 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos - **doc. 02**). 4. Nesse sentido, com a publicação, em 03.08.2015, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, que disciplinou o procedimento de consolidação da reabertura do Programa de Recuperação Fiscal ("REFIS") pelas Leis nº 12.996/2014 e 13.043/2014, a Apelante entendeu por bem indicar na referida consolidação as inscrições relativas às CDAs nº 80.2.06.032446-27 (integralmente) e 80.2.06.032447-08 (parcialmente), para fins de aproveitamento dos benefícios previstos para o pagamento em 30 (trinta) parcelas, conforme se denota a partir dos anexos Recibo de Consolidação (**doc. 03**), do comprovante de pagamento do DARF para Pagamento de Saldo Devedor da Negociação (**doc. 04**) e do comprovante de pagamento da parcela referente ao mês de setembro (**doc. 05**). 5. Cabe salientar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que regulamentou a Lei nº 12.996/2014, estabelece, em seu artigo 8º, que "para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o **sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais**". 6. Dessa forma, em cumprimento ao disposto no referido dispositivo regulamentar, a Apelante **DESISTE EXPRESSA E IRREVOGAVELMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO**, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, e, cumulativamente, **RENUNCIA A QUAISQUER ALEGAÇÕES DE DIREITO SOBRE AS QUAIS SE FUNDARAM A INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E AS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo a **extinção do processo com resolução de mérito** nos termos do artigo 269, inciso V, do mesmo diploma legal, como requisito de validade e eficácia do parcelamento dos débitos relativos à CDAs nº 80.2.06.032446-27 e 80.2.06.032447-08.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
 LEILA PAIVA MORRISON
 Juíza Federal Convocada

2012.61.00.017507-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP141916 MARCOS JOSE RODRIGUES
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG. : 00175076520124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 281: diga a parte autora, em 10 (dez) dias.
2.[Tab]Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

2012.61.19.008780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TEXAS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : BA033375 NATHALIA ARAUJO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
No. ORIG. : 00087806020124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM di SALVO, RELATOR:

Trata-se de apelação interposta por TEXAS INFORMÁTICA LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, formulado no sentido de (a) determinar o desembaraço aduaneiro de mercadorias retidas em procedimento de fiscalização; (b) disponibilizar seu acesso ao sistema MANTRA IMPORTAÇÃO, permitindo o registro da declaração das importações ZW0025-12 e ZW0029-12; e, (c) em caráter subsidiário, liberar as mercadorias mediante apresentação de carta-fiança.

Segundo a impetrante, firmou contrato de fornecimento de *tablets* escolares com IDEIA DIGITAL SISTEMAS DE CONSULTORIA LTDA, em razão de contrato administrativo firmado por esta com o Estado de Pernambuco/PE, após licitação.

Ao importar as referidas mercadorias com o pagamento dos tributos devidos, a autoridade impetrada as reteve para iniciar procedimento de fiscalização com fulcro no arts. 1º e 9º da IN RFB 1.169/11, por suspeita de **ocultação do sujeito passivo**, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação. Além disso, indisponibilizou seu cadastro no sistema MANTRA, impedindo o registro de outras operações.

Porém, o ato de retenção seria ilegal, pois ausente a motivação no termo de abertura da fiscalização. Ante a idoneidade das partes envolvidas no contrato de fornecimento, empresas de estabelecimento fixo e experiência no mercado, conforme demonstrado pela documentação apresentada à fiscalização, não haveria incidência da IN RFB 1.169/11.

A autoridade impetrada informou que reteve as mercadorias com base na IN RFB 1.169/11, art. 68 da MP 2.158-35/01 e art. 794 do Decreto 6.759/09. Após a prestação de informações pela impetrante, a fiscalização concluiu pela **ocultação de sujeito passivo** ao constatar que: a impetrante suportou os custos da transação, mas solicitou a antecipação dos valores à IDEIA DIGITAL; apesar da *expertise* da IDEIA DIGITAL, esta buscou a intermediação da impetrante na operação, empresa sem experiência no mercado

internacional; a IDEIA DIGITAL é a representante da fabricante internacional no país; a operação foi intermediada por sócia da IDEIA DIGITAL (fls. 240/255).

A autoridade impetrada lavrou, assim, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com fulcro no art. 23, V, do Decreto-Lei 1455/76, art. 689, XXII e § 6º, do Decreto 6.759/09, e IN RFB 1.169/11.

Quanto à impossibilidade de registro, informa que foi promovida a indisponibilidade dos itens remanescentes da carga já presentes no armazém alfandegário (ZW0025-12 e ZW0029-12), para maior controle fiscal no momento do registro, podendo este ser solicitado administrativamente.

O pedido de liminar foi indeferido, ao fundamento de que o ato administrativo apresenta base jurídica e fática que não permitem o afastamento de seus efeitos (fls. 262/266). A impetrante interpôs agravo de instrumento, julgado prejudicado pela superveniência de sentença após oposição de embargos de declaração (proc. 2012.03.00.028244-3).

O Ministério Público Federal oficiante em Primeiro Grau negou sua intervenção no feito (fls. 438).

O juízo **denegou a segurança**, confirmando os termos da liminar (fls. 441/443). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 450/458), rejeitados (fls. 480/481)

A impetrante interpôs apelação, com pedido de *liminar*, repisando os argumentos e os pedidos da inicial e ressaltando o interesse público envolvido na operação (fls. 486/521)

Contrarrrazões, informando que após a prolação da sentença, a impetrante ajuizou ação de conhecimento junto à 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em face da União/Fazenda Nacional, com pretensão idêntica ao *mandamus*. A conduta da impetrante configuraria litigância de má-fé, na forma do art. 17 do CPC/73. No mérito, sustentou a legalidade do ato administrativo (fls. 577/592).

A Procuradoria Regional da República opinou pela expedição de ofício à 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Salvador-BA, informando a existência do presente *mandamus*, comprovada a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Após, requisitou nova vista dos autos (fls. 595/603).

Após determinação deste relator, foi expedido ofício ao juízo, conforme requerido (fls. 614/616)

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, refuto o pedido de novas vistas à Procuradoria Regional da República, haja vista já ter sido oportunizado ao órgão a possibilidade de se manifestar.

Em sede preliminar, deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode

interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentada a questão, passo ao exame do mérito.

A sentença merece ser mantida.

O auto de infração sobre o qual a impetrante se insurgiu foi lavrado com fulcro no art. 23, V, do Decreto-Lei 1.455/76, art. 689, XXII, do Decreto 6.759/09, art. 23, V, do Decreto-Lei 1455/76, art. 689, XXII e § 6º, do Decreto 6.759/09, e IN RFB 1.169/11. após constatação de ocultação do sujeito passivo da importação.

Em síntese, os indícios aqui relatados que levaram a essa conclusão demonstram que o auto de apreensão para aplicação da pena de perdimento foi suficientemente motivado pela fiscalização, base fática a qual, de plano, não se permite afastar em sede mandamental. Com efeito, a impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída apta a afastar de forma inequívoca as razões da apreensão, requisito exigível para a concessão da ordem mandamental, já que este rito não comporta dilação probatória.

Sobre o tema colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIMINAR - ANISTIA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Ausência de comprovação documental pré-constituída da situação que alega o impetrante na inicial a afastar o suposto direito líquido e certo. Segurança denegada. (MS 14.444/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIAFI - INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA.

1. O fato jurídico deduzido como causa de pedir do mandamus deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, sob pena de inviabilizar a identificação do ato questionado e o exame da legitimidade da autoridade apontada como coatora. Precedentes. 2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

Precedentes. 2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

(MS 14443/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 05/10/2009)

*PROCESSUAL CIVIL. REVALORIZAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A questão debatida consiste em saber se, na via do mandado de segurança, o magistrado pode impor à autoridade coatora o ônus de provar a legalidade do ato impugnado. A Corte de origem concluiu que competia à autoridade impetrada comprovar que notificou previamente o infrator, a fim de possibilitar a aplicação da penalidade. 3. **O mandado de segurança é ação de rito especial em que se exige do impetrante a comprovação de plano do direito líquido e certo violado, não sendo admitida dilação probatória.** 4. Ao entender que caberia ao ente público comprovar a legalidade da multa aplicada, o Tribunal a quo contrariou o princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo, além da sistemática probatória da ação mandamental, que exige a comprovação do direito vindicado por meio de prova pré-constituída. 5. Recurso especial provido.*

(REsp 1172088/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BEM APREENDIDO. SUSPEITA DE ORIGEM ILÍCITA DA COISA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO QUE RESULTA EM PIORA DA SITUAÇÃO DO IMPETRANTE. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior orienta que a via estreita do mandamus não comporta dilação probatória, de modo que faz-se necessário que o recorrente demonstre de forma indubitável os fatos alegados, mediante prova pré-constituída.(...)

(RMS 27.522/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

(RMS 27.522/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NECESSIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança é ação de rito célere, de cognição sumária, que não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo exsurgir límpido e inquestionável no momento da impetração. (...) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 34.943/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS. PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O mandado de segurança

exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Em outras palavras, se o direito depender de comprovação posterior, não é líquido e certo para fins de segurança. (...) 3. Segurança denegada.

(MS 15.482/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 23/11/2012)

A medida atende à proporcionalidade, na medida em que visa assegurar a aplicação da pena de perdimento. O STJ já chancelou a legalidade da apreensão de bens quando a fiscalização identificar uma das hipóteses previstas no art. 23 do Decreto-Lei:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO COM INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ART. 68, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158/01. LEGALIDADE DA IN/SRF Nº 228/02. 1. Refoge ao âmbito do recurso especial a análise de temas de ordem constitucional, sendo inviável o conhecimento do recurso pela suposta ofensa aos artigos. 5º, inciso II, e 37, da CF/88. 2. A Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") impede que esta Corte revise o Mandado de Procedimento fiscal a fim de verificar se o mesmo foi ou não excedido por parte da autoridade fiscal. 3. O art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002, dispõe acerca da aplicação da pena de perdimento, no caso de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação de importação ou exportação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 4. O art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158/01 prevê que as mercadorias importadas com indícios de infração punível com a pena de perdimento podem ser retidas pela autoridade alfandegária durante o procedimento de fiscalização, com a liberação mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal. 5. O art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, ao regulamentar a MP 2.158/01, afirma que não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 6. Não há conflito entre o art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, e o art. 80, inciso II, da MP 2.158/01, que condiciona a prestação de garantias à verificação da incompatibilidade do valor das importações com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente, pois tratam de situações diversas, já que o normativo tem seu fundamento de validade em outro artigo da mesma medida provisória. 7. Verifica-se, assim, que não há qualquer ilegalidade da exigência da prestação de garantia para a liberação das mercadorias importadas por conta e ordem de terceiro quando há procedimento fiscal de investigação onde são apontados indícios de infração punível com a pena de perdimento. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1105931 / SC / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 10.02.2011)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ARTIGO 105, VI DO DECRETO-LEI Nº 37/66 INEXISTÊNCIA DE TIPICIDADE. 1. O Decreto-lei n.º 1.455/76, artigo 23, inciso V, alterado pela Lei n.º 10.637, de 30-12-2002, passou a considerar dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias "estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros". 2. Não se aplica a pena de perdimento na ausência de conduta típica prevista na legislação aduaneira à época dos fatos. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1019136 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. CASTRO MEIRA / DJe 02.12.2008)

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PUNÍVEIS COM PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Mandamental em face da União objetivando a liberação de mercadoria retida mediante caução em dinheiro, em decorrência de Procedimento Especial de Fiscalização nos termos da IN RFB 1.169/2011, tendo em vista suspeita de interposição fraudulenta de terceiros na operação. 2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 3. O artigo 68 da Medida Provisória 2.158-35/2001 disciplina a hipótese de retenção da mercadoria quando há indícios de infração punível com a pena de perdimento, devendo a Receita Federal do Brasil dispor sobre o prazo máximo de retenção. 4. O artigo 80, inciso II, da Medida Provisória 2.158/2001 expressamente enumera a prestação de garantia como uma medida de cautela fiscal que poderá ser usada pela Secretaria da Receita Federal. 5. O artigo 7º da IN 228/2002, ao regulamentar a Medida Provisória 2.158-35/2001, prevê que, enquanto não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 6. De outro giro, a IN RFB 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, sem, no entanto, regulamentar as hipóteses de liberação da mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, conforme determina o art. 68, parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35/2001. 7. Desse modo, verifica-se que é cabível a liberação das mercadorias importadas quando há prestação de caução em dinheiro, visto que a exigência da garantia é forma de preservar a efetividade da aplicação da pena de perdimento. 8. Mesmo porque, por expressa determinação legal (art. 68, parágrafo único c/c art. 80 da Medida Provisória 2.158-35/2001), o legislador previu a liberação de mercadoria retida quando submetida a Procedimento Especial de Controle, devendo a Autoridade Fiscal Aduaneira ter estabelecido as hipóteses de liberação de mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, mediante a adoção de medidas de cautela fiscal,

fazendo prevalecer, na omissão da IN RFB 1.169/2011, a disposição contida na IN SRF 228/2002. 9. Cumpre ressaltar que a IN SRF 228/2002 já foi considerada válida pelo Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga à dos autos, quando do julgamento do REsp. 1.105.931, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 10.2.2011 10. Recurso Especial não provido. (REsp 1530429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015)

A possibilidade de caução já foi rechaçada por este relator quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos fundamentos aqui reproduzo por acreditar serem suficientes para o deslinde da questão:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL (FUNGIBILIDADE) - DECISÃO CALÇADA NO ART. 557 DO CPC QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO ONDE SE BUSCAVA REFORMA DE INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A LIBERAÇÃO DE BENS (TABLETS) RETIDOS NA ALFÂNDEGA POR IRREGULARIDADES (FRAUDE) NA IMPORTAÇÃO, COM PENA DE PERDIMENTO DECRETADA - DECISÃO UNIPESSOAL COBERTA DE JURIDICIDADE - DESPROPÓSITO DA PRESTAÇÃO DE "FIANÇA BANCÁRIA" PARA SE OBTER LIBERAÇÃO DE BENS CUJO PERDIMENTO FOI DECRETADO - "BONS PROPÓSITOS" NÃO AFASTAMA ILEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento buscando liberar os produtos importados constantes das Declarações de Importação n^{os} 12/1007290-6, 12/1007312-0 e 12/1030035-6, e renovar seu acesso SISCOMEX/MANTRA para o registro das mercadorias constantes das faturas comerciais n^{os} ZW0025-12 e ZW0029-12, ou a liberação das mercadorias e restabelecimento da sua situação cadastral com o oferecimento de "carta de fiança bancária" para substituir a retenção dos tablets cujo perdimento foi decretado (artigo 68, da Medida Provisória n^o 2.158/01). Decisão unipessoal do relator que com base no art. 557 do CPC negou seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente. 2. Decisão monocrática que merece prestígio, porque adequada e conforme a jurisprudência do STJ. 3. "Comprovada a instauração do procedimento administrativo fiscal para apuração da interposição fraudulenta de terceiro, cujo resultado possível é a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, é legítima a apreensão e retenção destas" (REsp 1141785/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010). Múltiplos precedentes. 4. Despropositado manter incólume o perdimento administrativo - inclusive a partir do fato de que aparentemente não há medida judicial vigorando para desconstituí-lo - e liberar os bens que ingressaram no domínio público, sendo incabível para tal fim a prestação de qualquer caução pois, como já intuído desde a 1^a instância, essa caução seria na verdade a burla do procedimento legal que resultou na pena administrativa. Nessa seara rumou a r. decisão agravada com acerto. 5. Aparente descabimento in casu do emprego do mandado de segurança para o fim de liberar mercadorias apreendidas por irregularidade na internação: o mandado de segurança não é caminho para se afastar a ocorrência de má-fé que dimana de elementos documentais encontrados pela Administração Fiscal. 6. O suposto bom uso dos tablets (emprego no ensino público em Pernambuco) não faz desaparecer as várias irregulares perpetradas na importação dos mesmos, pois a ilegalidade não se apaga com o prometido bom comportamento posterior, sendo de sabença popular que os fins não justificam os meios. (AI 00282449420124030000 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012)

Quanto à alegação de litigância de má-fé, a mesma deve ser aferida no processo citado pela União Federal, já que não há ato praticado pela impetrante a ensejar a sanção do art. 17 do CPC/73 no presente *mandamus*.

Pelo exposto, à vista de apelo manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Encaminhe-se cópia desta decisão, *incontinenti*, ao r. Juízo da 11^a Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003462-63.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.003462-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HARALD IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP250118 DANIEL BORGES COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
No. ORIG. : 00034626320124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, objetivando seja reconhecido o direito da impetrante ao recolhimento de prestação básica do parcelamento especial equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008 no parcelamento anterior, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.941/09 c/c artigos 4º e 9º, § 1º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, assegurando-se ainda a quitação do referido parcelamento em 122 (cento e vinte e dois) meses.

Narra a impetrante, em síntese, que desistiu do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata a MP nº 303/2006 para aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, especificamente na modalidade "saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários - art. 3º - demais débitos no âmbito da RFB". Afirma que foi consolidado valor incorreto dos débitos, em montante superior ao que devido, razão pela qual apresentou pedido administrativo de revisão de saldo. Alega, contudo, que ainda não obteve resposta do Fisco, mesmo transcorrido o prazo legal para a análise dos pedidos administrativos, configurando-se omissão da autoridade impetrada.

Pedido liminar indeferido (fls. 149/152).

Interposto agravo de instrumento (fls. 163/192), ao qual foi negado seguimento (fls. 209/211).

Em 07/10/2014, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973, julgando **improcedente** o pedido inicial e concedendo a segurança pleiteada. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF (fls. 212/215). Decisão publicada em 17/10/2014 (fl. 219).

Irresignada, a impetrante interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença, oportunidade na qual repisou as razões já exaradas em sua inicial (fls. 228/256).

Contrarrazões às fls. 285/291.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 301/307).

É o relatório.

Decisão.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em

22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

Trata-se de mandado de segurança em que busca a impetrante, ora apelante, em suma, a revisão do montante consolidado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Afirma que migrou para este programa o saldo existente em seu nome no PAEX. Com efeito, teria direito ao recolhimento de prestação básica equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008 no parcelamento anterior, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.941/09 c/c artigos 4º e 9º, § 1º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09.

Afirma que a parcela devida em novembro de 2008 era de R\$ 369.421,02 e que, portanto, teria direito ao recolhimento de parcela no valor de R\$ 314.007,84 em 122 meses. Contudo, ao aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, foi informado de que a prestação devida seria de R\$ 423.555,77 em 96 meses.

Sustenta que apresentou pedido administrativo de revisão do saldo consolidado, não tendo obtido resposta do Fisco dentro do prazo de 365 dias previsto na Lei nº 11.457/07, restando configurada omissão administrativa e, conseqüentemente, ato coator apto a ensejar a propositura de mandado de segurança.

Pois bem

De início, há que se reconhecer que a apelante não deixa claro qual o ato coator atacado. Aponta suposta omissão da autoridade impetrada na análise do pedido de revisão de saldo de parcelamento, **mas pugna pela própria revisão destes valores**.

É cediço que o mandado de segurança tem como um de seus requisitos a existência de **prova pré-constituída** apta a demonstrar inequivocamente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, bem como a demonstração evidente do **ato ilegal** violador deste direito (v.g., MS 15.333/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJE 08/03/2016).

De qualquer modo, consoante se verifica da documentação acostada aos autos, a apelante pleiteou junto à autoridade administrativa somente a juntada de documentos a fim de fornecer subsídios à análise das condições do parcelamento consolidado nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Não há, portanto, e ao menos diante das provas trazidas aos autos, **pedido formal de revisão do parcelamento**, não havendo que se falar em "omissão" da administração pública.

Ademais, verifica-se que as prestações foram recolhidas pela apelante no valor de R\$ 65.526,24, abaixo do mínimo legal, no período de novembro de 2009 a maio de 2011 (do pedido de parcelamento até a consolidação).

Conclui-se, portanto, que a diferença entre o valor pago e aquele que deveria ter sido recolhido refletiu no saldo devedor do parcelamento e, conseqüentemente, nas parcelas vincendas após a consolidação.

Como bem destacado pelo Juiz a quo:

*Portanto, no presente caso, desde a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 deveria a impetrante ter recolhido as prestações mensais no valor aproximado de **R\$314.007,87**. Todavia, pela análise dos documentos juntados às fls. 114/145, constata-se que, em desconformidade com a norma contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei 11.941/2009, a impetrante recolheu parcelas mensais no montante de **R\$ 65.526,24**, bem abaixo do mínimo legal.*

*Conclui-se, assim, que a impetrante deixou de recolher mensalmente o valor aproximado de **R\$ 248.481,63**, no período de novembro de 2009 (mês da adesão) a maio de 2011 (mês da consolidação do novo parcelamento especial).*

(...)

Dessa forma, inevitavelmente a diferença havida entre o valor pago pela impetrante, após a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, e aquele que deveria ter sido recolhido até a sua consolidação iria refletir no valor da parcela no momento da consolidação da dívida, já que houve natural aumento do saldo devedor do parcelamento em função das 19 (dezenove) primeiras parcelas pagas a menor (fls. 114/132), a demandar uma compensação financeira com as prestações vincendas após a consolidação.

Nunca é demais lembrar que os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao *princípio da estrita legalidade* (artigo 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

Em outras palavras, trata-se de uma *opção* do contribuinte, o qual deve atender e anuir a todas as suas determinações, não cabendo ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, **alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las** (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e **menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas**; só lhe cabe afastar (agindo "negativamente") óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários oponham ilegalmente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUÍNTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes.**

Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE-AgR 723248, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) (destaquei)

TRIBUTÁRIO. TRANSAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. EXTENSÃO A HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA NORMA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível incluir na transação prevista na Lei Estadual 12.218/2011 crédito tributário não alcançado pelo aspecto temporal da norma que a instituiu.

2. A concessão de benefício fiscal é função atribuída pela Constituição Federal ao legislador, que deve editar lei específica, nos termos do art. 150, § 6º. A mesma ratio permeia o art. 111 do CTN, o qual impede que se confira interpretação extensiva em matéria de exoneração fiscal.

3. A propósito, o art. 171 do CTN permite que a transação tributária seja realizada como meio de extinção do crédito tributário, nas condições estabelecidas por lei.

4. A jurisprudência do STJ é firme quanto à impossibilidade de o intérprete estender benefício fiscal a hipótese não alcançada pela norma legal (cf. AgRg no REsp 1.226.371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.5.2011; REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25.8.2010; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010).

5. Na mesma linha encontra-se a jurisprudência do STF, para quem o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo a fim de estender benefício fiscal (cf. RE 596.862 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011; ADI 1851 MC, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 3.9.1998).

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 40.536/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013) (destaquei)
TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DA Nº 12.996/2014. ANTECIPAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA FEITA A DESTEMPO (DOIS DIAS DE ATRASO). INVALIDAÇÃO DA OPÇÃO. NÃO HÁ ESPAÇO PARA O PODER JUDICIÁRIO, DIANTE DA COMPETÊNCIA LEGAL E DA PROIBIÇÃO DE SE PORTAR COMO LEGISLADOR POSITIVO, ALTERAR AS NORMAS QUE REGRAMOS PARCELAMENTOS, CONCEDENDO A CONTRIBUINTES RELAPSOS "FAVORES" DECORRENTES DE SUPOSTA BOA-FÉ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 12.996/2014 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentos que a disciplinam. 2. A Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo para o chamado "REFIS da Crise", instituído pela Lei nº 11.941/09, abrangendo débitos vencidos até 31/12/2013. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que regulamenta o referido parcelamento, dispôs sobre o prazo para a antecipação da primeira parcela. Caso em que a empresa contribuinte/impetrante aderiu em 19 de agosto de 2014 ao parcelamento na modalidade "Parcelamento de Demais Débitos - RFB", mas foi relapsa ao efetuar a necessária antecipação referente à primeira prestação, imprescindível para validar a sua opção, atrasando o recolhimento em dois dias (recolheu no dia 27/08/2014 - fl. 50). **4. Tratando-se de parcelamento, o contribuinte beneficiado deve atender os regramentos do Poder Público; não lhe é possível eleger a melhor forma, ou a mais cômoda, de ingressar no favor fiscal e imputar ao Poder Público o ônus de suportar o que o devedor deseja; na espécie, cumpria-lhe pagar a 1ª prestação da avença na data aprazada pelo Poder Público. Se não o fez, não cabe ao Judiciário um juízo de "razoabilidade" do atraso, pois não pode o Magistrado se substituir ao administrador para flexibilizar os termos das normas de regência de parcelamento. O Judiciário não tem como suplantar a legalidade estrita e sequer o âmbito da discricionariedade que pode existir em favor da Fazenda Pública. Da mesma forma, não há espaço para o Poder Judiciário, diante da competência legal, alterar as normas de concessão de parcelamento fiscal e nem se portar como se legislador positivo fosse** (STF: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015), sequer para prestigiar uma suposta "isonomia" entre contribuintes (STF: RE 869568 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 27-04-2015 PUBLIC 28-04-2015). 5. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00071275220144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) (destaquei)

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto se trata de recurso de manifesta improcedência.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC/1973, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

Johnsom di Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044135-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.044135-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A) : MUNICIPIO DE OLIMPIA SP
ADVOGADO : SP110975 EDELY NIETO GANANCIO
No. ORIG. : 10.00.00025-3 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drograrias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos .

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS . PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos , conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drograrias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido".

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - os destaques não são originais)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044136-82.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.044136-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A) : MUNICIPIO DE OLIMPIA SP
ADVOGADO : SP110975 EDELY NIETO GANANCIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 10.00.00142-6 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogerias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação

específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido".

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - os destaques não são originais)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012079-68.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012079-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: SP162679 NATHALY CAMPITELLI ROQUE e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00120796820134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 10.07.2013 pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação do réu a restituir-lhe a quantia de R\$ 2.382.356,94, devidamente atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês a partir do recolhimento.

Sustenta, em síntese, que é titular de **imunidade**, nos termos do art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal.

Porém o réu, com fundamento no item 26 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, editou a Lei nº 13.701/03 e, de acordo com o disposto no § 1º do art. 7º, exige a **retenção do ISS** por parte do *tomador* de serviço, na qualidade de *responsável tributário*.

Por isso, no afã de garantir aos usuários de seus serviços qualidade, presteza, eficiência e amplitude, aceitou o pagamento das faturas de prestação de serviços com a redução do ISS, suportando o ônus econômico do tributo.

Contestação às fls. 69/81.

Réplica às fls. 163/178.

Em 21.08.2014, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **julgando improcedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, por entender que "além de inexistir dispositivo constitucional conferindo às empresas públicas a mesma imunidade recíproca conferida à União, aos Estados, aos Municípios, às autarquias e às fundações públicas, a Constituição exclui expressamente dessa imunidade as receitas relativas aos serviços remunerados pelo pagamento de preço ou tarifa por parte do usuário, preceito que tem sua razão de ser no sentido de sujeitar as empresas públicas ao mesmo regime jurídico a que se sujeitam as empresas privadas (artigo 173, § 1º, inciso II)". Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 182/185).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a ECT interpôs apelação sustentando, em síntese, que: (i) o STF, quando do reconhecimento da imunidade tributária da ECT, nos autos do RE nº 407.099, a incluiu na hipótese do § 2º do art. 150, da CF, equiparando-a à União pelo fato de prestar um serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, afastando, conseqüentemente, a excludente do § 3º; (ii) a imunidade, conforme decidido pelo STF no RE nº 601.392, é absoluta, abrangendo não apenas os serviços postais típicos, mas todas as atividades desempenhadas pela ECT; (iii) é o prestador do serviço quem suporta o encargo econômico do imposto, inaplicando-se *in casu* a regra do art. 166 do CTN; (iv) o ônus do tributo foi suportado integralmente pela ECT, não houve repasse do ISS ao tomador; (v) há impossibilidade de repasse em razão do tabelamento de seus preços e tarifas pelo Ministério das Comunicações; (vi)

Contrarrazões às fls. 208/214.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

O Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou, no julgamento do RE nº 601.392, com repercussão geral, o entendimento de a imunidade prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal incide sobre **todos os serviços prestados pela ECT**, sendo irrelevante o exercício simultâneo pela ECT de atividades em regime de exclusividade e em regime de concorrência.

Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança de quaisquer impostos sobre o seu patrimônio, renda ou serviços, dentre eles o Imposto Sobre Serviços - ISS.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) EMENTA Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito.

2. Ação cível originária julgada procedente.

(ACO 789, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-01 PP-00001)

E ainda: ACO 819 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 02-12-2011 PUBLIC 05-12-2011 RSJADV jan., 2012, p. 48-50; RE 443648 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-05 PP-01367; RE 552736 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-05 PP-00997 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 226-231; dentre outros).

Sucedee que, conforme entendimento pacificado pelo STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o ISS é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode se caracterizar como tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1.2.2010).

E, assumindo **natureza indireta**, é imprescindível que o contribuinte *de direito* demonstre que não repassou o encargo financeiro do tributo ao tomador de seus serviços, conforme estabelece o art. 166 do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. EXIGIBILIDADE, IN CASU. ART. 166 DO CTN.

1. O ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto.

2. A pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los, o que não ocorreu in casu, consoante dessume-se do seguinte excerto da sentença, in verbis: "Com efeito, embora pudesse o autor ter efetuado a prova necessária, que lhe foi facultada, deixou de demonstrar que absorveu o impacto financeiro decorrente do pagamento indevido do ISS sobre a operação de locação de móveis, ou que está autorizado a demandar em nome de quem o fez. Omitiu prova de que tenha deixado de repassar o encargo aos seus clientes ou que tenha autorização destes para buscar a repetição, conforme exigência expressa inscrita no art. 166 do CTN." 3. Precedentes: REsp 1009518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 947.702/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 1006862/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 989.634/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 10/11/2008; AgRg no REsp n.º 968.582/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 18/10/2007; AgRg no Ag n.º 692.583/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 657.707/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16/11/2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1131476/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO QUE, NO CASO, TOMA A FEIÇÃO DE TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO ACERCA DO NÃO REPASSE DA EXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O Imposto Sobre Serviço - ISS, consoante a jurisprudência desta Corte, pode assumir a natureza de tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), classificação essa que dependerá de análise, caso a caso, de existência de vinculação entre o valor auferido pelos serviços prestados e o tributo devido.

2. No caso concreto, conforme as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, o ISS tomou a feição de tributo indireto, já que seu recolhimento guarda relação com cada nota fiscal emitida, possibilitando, dessa forma, a transferência do encargo financeiro, razão por que a sua restituição exige a prova relativa à inexistência do repasse da exação, nos termos do art. 166 do CTN.

3. A revisão do entendimento adotado pelo acórdão recorrido de que o valor do imposto foi efetivamente considerado na formação do preço praticado pela recorrente exige o reexame do conjunto fático-probatório do autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 396.796/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. ISS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. TRIBUTO INDIRETO.

ART. 166 DO CTN. PROVA DA REPERCUSSÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que versa sobre a legitimidade ativa para pleitear a repetição de indébito do ISS incidente sobre serviços bancários.

2. O recorrente afirma que houve, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, I, e 166 do CTN, sob o fundamento de que tem direito à restituição do indébito tributário e que "improcede o argumento de que a Instituição Financeira ora Recorrente não fez prova de que não repassou o valor do tributo aos tomadores de serviço, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional e da Súmula do STF nº 546", uma vez que esse raciocínio não seria aplicável ao ISS (fl. 292).

3. O Tribunal a quo reconheceu a ilegitimidade do sujeito passivo tributário para pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166 do CTN, uma vez que ele não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não repassou o encargo financeiro do tributo ao contribuinte de fato.

4. A Primeira Seção do STJ definiu, sob o regime do art. 543-C do CPC, que o ISS é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode se caracterizar como tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1.2.2010).

5. Nos casos em que a base de cálculo do tributo é o preço do serviço, a exação assume feição indireta, permitindo transferir o ônus financeiro ao contribuinte de fato (REsp 873.616/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011).

6. A mesma orientação é aplicável à presente controvérsia, cuja base de cálculo do imposto não é apurada em valor fixo, na forma do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/1968.

7. Confirmada a incidência do art. 166 do CTN, a reforma do acórdão recorrido, segundo o qual "inexistem elementos indicadores de que o autor deixou de repassar aos tomadores dos serviços o encargo financeiro do tributo" (fl. 266), exigiria revolver fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201101851680, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012 ..DTPB:.)

In casu, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço (art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003), permitindo, portanto, a transferência do ônus financeiro ao tomador (contribuinte de fato), o que inclusive se evidencia nas guias de arrecadação municipal - DAMSP, que têm como contribuinte ou responsável o tomador dos serviços (BANCO ABN AMRO REAL S.A. e BANCO ITAU S.A.).

Sendo assim, a ECT não logrou demonstrar que não transferiu o ônus financeiro do tributo ao consumidor final, tomador do serviço, sequer demonstrou possuir autorização do tomador para pleitear a restituição, nos termos do art. 166 do CTN, motivo pelo qual não possui legitimidade ativa para a repetição de indébito.

Por fim, registro que o fato de os valores dos serviços prestados pela ECT serem tabelados pelo Ministério das Comunicações não tem o condão, por si só, de comprovar a ausência do repasse do encargo tributário ao tomador, pois não se pode presumir que referidos valores tenham desconsiderado, em sua composição, o ISS.

Nesse sentido, registro jurisprudência remansosa desta Corte:

TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ISS (LEI MUNICIPAL Nº 13.701/03) - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - TRIBUTO INDIRETO - ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO - ART. 166 DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO.

1. No sistema da persuasão racional, compete ao magistrado, a fim de formar sua convicção, delimitar a extensão e profundidade da instrução processual. Inteligência dos arts. 125, II, e 131 do CPC. Julgamento antecipado da lide que não constitui cerceamento do direito de defesa.

2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos do disposto no artigo 166 do CTN, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do

respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

4. Na hipótese vertente, tal como delineado na Lei Municipal nº 13.701/03, o encargo econômico-financeiro do ISS, incidente sobre o preço do serviço contratado e materializado nas faturas apresentadas pelo prestador do serviço (contribuinte de direito), admite, in concreto, o repasse ao tomador do serviço (contribuinte de fato).

5. Da análise dos documentos acostados aos autos - faturas e listas com detalhamento dos serviços contratados -, não é possível concluir pela ausência de transação do encargo econômico-financeiro aos usuários finais, pressuposto indispensável à configuração da legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito. Ônus da prova que incumbe à parte autora (art. 333, inciso I, do CPC).

6. Ao contrário do que sustenta a recorrente, não se pode inferir que os valores tarifários estabelecidos nas Portarias do Ministério das Comunicações para os Serviços Postais Nacionais tenham desconsiderado, quando de sua composição, eventuais tributos e outros encargos legais.

7. Em atenção ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem assim aos princípios da causalidade e proporcionalidade, de rigor a minoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(AC 00220294320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto à legitimidade ativa, em razão do artigo 166, CTN, assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao ISS, de que o mesmo pode assumir a natureza de tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), classificação essa que dependerá de análise, caso a caso, de existência de vinculação entre o valor auferido pelos serviços prestados e o tributo devido.

2. Nos casos em que o ISS assume a feição de tributo indireto, seu recolhimento guarda relação com cada nota fiscal emitida, possibilitando, dessa forma, a transferência do encargo financeiro, razão por que a sua restituição exige a prova relativa à inexistência do repasse da exação, nos termos do art. 166 do CTN.

3. No caso dos autos, o ISS tem como base de cálculo o preço do serviço (artigo 177 da Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo, aprovado pelo Decreto 52.703/2011, artigo 14 da Lei 13.701/2003, e artigo 17 do Decreto 53.151/2012), permitindo a transferência do ônus financeiro ao tomador do serviço, fato que se encontra, inclusive, provado nos autos, pois nas guias de arrecadação municipal - DAMSP, juntadas pela própria autora, constam como contribuinte ou responsável o tomador do serviço, relativo à fatura emitida pela prestação de serviços pela ECT (por exemplo: f. 36, 39, 44, 49 e 54).

4. Logo, inofidável, pela prova dos autos, que o contribuinte de fato foi o tomador do serviço e não a prestadora do serviço, daí porque manifesta a ilegitimidade ativa da ECT para postular a repetição de indébito do ISS, sem a expressa autorização dos que recolheram o tributo, nos termos do artigo 166, CTN, e da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo inominado desprovido.

(AC 00102672520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 166 do CTN, conforme pugna o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, mas não com a consequência da improcedência do pedido, e sim para o reconhecimento da ilegitimidade ativa da ECT para postular a repetição de indébito do ISS.

Mantenho a sucumbência fixada na sentença, com espeque no art. 20, § 4º, do CPC/73, tendo em vista o trabalho desempenhado pelo procurador do apelado e a complexidade da causa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **reconheço a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, restando prejudicado o recurso interposto pela ECT e o reexame necessário.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
 : PFEIFFER
 APELADO(A) : JOSIANE GARCIA SAMPAIO
 ADVOGADO : SP219643 SERGIO RICARDO NALINI e outro(a)
 No. ORIG. : 00084196020134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e art. 156, III, do CTN, em razão do parcelamento do débito.

Apela a União pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que o parcelamento administrativo do débito não tem o condão de extinguir a obrigação, fato que só ocorre com o pagamento integral. Aduz que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e não de transação ou extinção. Afirma que a r. sentença foi na direção contrária da jurisprudência pacífica do C. STJ que não determina a extinção da execução fiscal no caso de parcelamento, justamente por reconhecer que não se trata de novação de dívida, nem se encontra presente o cumprimento da obrigação (quitação).

Intimado e sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Rege a interposição do recurso a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada (STJ, EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 01/12/2010, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2006, DJ 23/04/2007).

Seguindo essa orientação, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016*).

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. *Precedentes*.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*)."

O presente recurso de apelação foi interposto contra sentença proferida em 03.08.2015.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957.509-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN, bem como que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. *In verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO

EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.
 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).
 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).
 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"
 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.
 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."
 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.
 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.
 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).
 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp nº 957.509/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.08.2010, v.u., DJe 25.08.2010)
- In casu, observa-se que somente após a interposição da execução fiscal (11.12.2013 - fls. 02), houve informação de adesão ao parcelamento, sendo noticiado em 01.09.2014 (fls. 70/73), sendo de rigor a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e não sua extinção.

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento no ano de 2012, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 29.01.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.

- Apelação provida."

(AC nº 0001525-10.2009.4.03.6102/SP, Relatora Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, j. 05.03.2015, v.u., e-DJF3 31.03.2015)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Manifestamente improcedentes os embargos do devedor, pois decidiu o acórdão embargado que o parcelamento não é causa de extinção da execução, mas apenas de suspensão até o cumprimento integral do acordo.

2. Tal fundamentação consta, expressamente, do voto (f. 299-v) e da ementa do acórdão (f. 301), invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C, CPC.

3. Assim, inexistente omissão no exame da causa, mas julgamento com o qual não se conformou a embargante, sendo o caso, pois, de recorrer à instância superior, e não se valer de embargos de declaração, via manifestamente imprópria para discutir

suposto error in iudicando.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(AC nº 0034998-27.2008.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 04.09.2014, v.u., e-DJF3 09.09.2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, **dou provimento** à apelação da União Federal para afastar a extinção da execução fiscal, determinando a suspensão do feito enquanto perdurar o parcelamento do débito executado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015220-80.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.015220-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP150684 CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00152208020134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes, interpostos contra o v. Acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial em mandado de segurança, para reconhecer a possibilidade de inclusão do IRRF incidente sobre importâncias pagas ou remetidas ao exterior, a título de royalties, na base de cálculo da CIDE.

Sustenta-se ser devida a exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE, para a hipótese, nos termos do voto vencido.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 25, da Lei Federal n. 12.016/2009: "*Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*"

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação." (Súmula 597, DJ de 03/01/1977, p. 8; DJ de 04/01/1977, p. 40; DJ de 05/01/1977, p. 64).

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"SÃO INADMISSÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA."

(Súmula 169, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 22/10/1996, p. 40503)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. SÚMULA 169/STJ. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos art. 458 e 535 do CPC.

2. Não cabem Embargos Infringentes em Mandado de Segurança, nos termos da Súmula 169/STJ.

3. Não sendo cabíveis os Embargos Infringentes, não se verifica a interrupção do prazo recursal. Dessa forma, publicado em 24.2.2010 o acórdão que, por unanimidade, negou provimento aos primeiros Embargos de Declaração (fls. 283-284, e 286, e-STJ), é intempestivo o Recurso Especial interposto apenas em 14.9.2010 (fl. 360, e-STJ).

4. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 253.022/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)"

Por estes fundamentos, **não conheço** dos embargos infringentes.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003372-59.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.003372-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA e outro(a)
APELADO(A) : OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outro(a)
No. ORIG. : 00033725920134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4 em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos a execução para fixar o valor da execução em R\$ 1617,50 atualizado até maio de 2012. Deixou de fixar condenação em honorários advocatícios

Apela o Conselho embargante requerendo a fixação da verba honorária. Aduz que o apelado pleiteou o recebimento de R\$ 44.002,55, sendo, portanto, compelindo a opor os presentes embargos à execução de sentença para se eximir do excesso de execução.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Rege a interposição do recurso a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada (STJ, EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 01/12/2010, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2006, DJ 23/04/2007).

Seguindo essa orientação, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016*).

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. *Precedentes*.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em*

9/3/2016)."

O presente recurso de apelação foi interposto contra sentença proferida em 10.10.2013, publicada em 18.10.2013.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o C. STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consignou que: "*É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*"

In casu, conforme se depreende dos autos, a apelante opôs os presentes embargos à execução de sentença sob alegação de excesso de execução, o que, após cálculos da contadoria judicial, foi dado provimento ao seu pedido.

Desta forma, resta claro que apelada deu causa ao ajuizamento da ação, sendo de rigor sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

No mesmo sentido já se pronunciou essa Corte, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (267, VI, CPC). CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N.º 153 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Execução fiscal extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Pedido de desistência da execução principal, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, efetuado após oposição dos embargos.

Condenação da União Federal em honorários de sucumbência, vez que deu causa à demanda e ensejou gastos para a executada exercer a sua defesa, merecendo, pois, ser ressarcida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, na Súmula 153, de que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

Apelação a que se nega provimento."

(AC n° 0007306-79.2006.4.03.6114/SP, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 06.09.2012, v.u., e-DJF3 14.09.2012)

No tocante ao *quantum*, a verba honorária deve ser fixada em valor proporcional ao valor atualizado do feito executivo, sendo que em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada e o valor total da dívida executada no montante de R\$ 1617,50 (mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos), deve ser fixada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, **dou provimento** à apelação para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL N° 0007914-23.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.007914-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A) : NEUSA MARIA PONTES
No. ORIG. : 00079142320134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 27/02/2013 pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região visando a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 e multa eleitoral de 2009.

Na sentença de fls. 26 e verso, proferida em 22/09/2014, a MMª. Juíza a qua julgou extinta a execução fiscal em relação às anuidades de

2008, 2009 e 2010 com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de condição de procedibilidade, uma vez que o valor executado não atinge o valor mínimo de quatro anuidades estabelecido na Lei nº 12.514/2011 e, quanto a multa de eleição de 2009, declarou a nulidade da CDA com base no artigo 618, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, nesta parte, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

O exequente interpôs apelação em 09/11/2015 requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a quantia executada supera o valor mínimo previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Aduz, ainda, que a multa é devida em razão do disposto no artigo 11 da Lei nº 6.530/78 (fls. 43/56).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância e não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Com a edição da Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu que:

Art. 8º Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011.

No caso, observa-se que o objeto da execução fiscal versa a cobrança de três anuidades (2008, 2009 e 2010) e, também, que o débito corresponde ao quádruplo da anuidade cobrada do inscrito. Adotando como parâmetro a anuidade fixada para o ano de 2013 (R\$ 456,00 x 4 = R\$ 1.824,00 - fls. 58/60) vemos que o valor executado (R\$ 2.601,74 - fls. 03), com os consectários, supera o mínimo legal.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.

(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015)

Análise a multa.

Conforme consignou a Juíza, a multa de eleição de 2009 é inexigível, pois a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto.

De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.

Esta e. Corte já decidiu neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. - Não resta transgredido o Princípio Constitucional do amplo acesso ao Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), considerando que a referida legislação se limita a condicionar o acesso à jurisdição, não o impedindo, entretanto, se devidamente preenchidos os requisitos condicionadores. - A Resolução - CFF n.º 458/2006 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia, dispondo no art. 3º, que o farmacêutico esteja situação regular perante seu respectivo conselho, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2007. - Apelação desprovida.

(AC 00050853120124036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO CFO Nº 80/2007. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I.

Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, relativamente aos executivos ajuizados a partir de sua entrada em vigor, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade (STJ, REsp 1.404.796, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC). II. A Resolução nº 80/2007 do Conselho Federal de Odontologia, em seu artigo 41, estabeleceu que somente os profissionais inscritos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento de anuidades, podem exercer o direito ao voto. III. Verificada a inadimplência da

executada quanto às anuidades de 2003 a 2010, é nula a cobrança das multas eleitorais relativas a 2005, 2007 e 2009. IV. No tocante às anuidades remanescentes, reconhecida a prescrição quinquenal quanto aos exercícios de 2003, 2004 e 2006, resta inobservado o patamar mínimo legal para prosseguimento do executivo quanto às anuidades de 2008 e 2010, tornando de rigor a extinção do executivo fiscal, nos termos da sentença recorrida. V. Apelação desprovida.

(AC 00461897520124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ELEITORAL. JUSTA CAUSA. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1 - A executada foi impedida de votar por ato normativo do próprio conselho exequente, a Resolução 458/2006, que, em seu artigo 3º, impede o voto de inadimplentes. 2 - Portanto, a agravada estava em situação delicada já que, enquanto o artigo 5º da resolução 458/2006 a obrigava a votar, o artigo 3º a impedia. 3 - Diante dessa antinomia, não pode haver multa pelo cumprimento ou descumprimento de seu dever/direito eleitoral perante o conselho. 4 - Agravo inominado improvido.

(AI 00150312120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, determinando o prosseguimento da execução fiscal tão somente quanto às anuidades.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016775-56.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016775-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
ADVOGADO : SP121387 CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE
No. ORIG. : 10.00.04972-8 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogerias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS . PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido".

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - os destaques não são originais)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018563-65.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.018563-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	: SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
APELADO(A)	: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: SP138927 CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS INMEQ AL
ADVOGADO	: AL002690 WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI
No. ORIG.	: 00185636520144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 26 de abril de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019048-65.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.019048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
PROCURADOR : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A) : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros(as)
: DROGA EX LTDA
ADVOGADO : SP314432 ROSANGELA MELO DE PAULA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190486520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e DROGA EX LTDA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja afastada a exigência de recolhimento de taxa de porte e remessa para recursos administrativos interpostos perante o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF/SP.

Pedido liminar indeferido (fls. 103/105).

Em 04/03/2015, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973, julgando **procedente** o pedido inicial e concedendo a segurança pleiteada. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 132/134). Decisão publicada em 13/03/2015 (fl. 137).

Irresignado, o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF/SP interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença. Aduz, em síntese, que a taxa de porte e remessa ora questionada encontra amparo no artigo 15, §1º, da Resolução nº 566/2012 do Conselho Federal de Farmácia, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso no presente caso (fls. 144/153).

Contrarrazões às fls. 167/172.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento do recurso de apelação e do reexame necessário (fls. 178/179).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 532/781

Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 84, IV, confere ao Poder Executivo a competência para expedir decretos e regulamentos a fim de assegurar a fiel execução das leis. Por outro lado, dispõe o artigo 5º, II, da Carta da Magna que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Da interpretação dos citados dispositivos constitucionais decorre a ideia de que o Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, somente pode editar decretos e regulamentos que sejam *intra* ou *secundum legem*; jamais *citra legem*, *praeter legem* ou *contra legem* (FRANCISCO, José Carlos. Comentário a artigo 84, inciso IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. [Coords.]. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1224).

Em outras palavras, tais atos **não podem criar direitos ou obrigações**, o que cabe apenas à lei, aqui entendidos somente os atos normativos primários (art. 59, CF).

Segundo lecionada **José dos Santos Carvalho Filho**:

Por via de consequência, não podem considerar-se legítimos os atos de mera regulamentação, seja qual for o nível da autoridade de onde se tenha originado, que, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criam direitos e impõem obrigações aos indivíduos. Haverá, nessa hipótese, indevida interferência de agentes administrativos no âmbito da função legislativa, com flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes insculpido no art. 2º da CF. Por isso, de inegável acerto a afirmação de que só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos, de modo que são inconstitucionais regulamentos produzidos em forma de delegações disfarçadas oriundas de leis que meramente transferem ao Executivo a função de disciplinar o exercício da liberdade e da propriedade das pessoas.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo - 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014 - São Paulo: Atlas, 2015. p. 60/61)

Verifica-se, a partir do exposto, a **ilegalidade** da cobrança, por parte do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, de taxa de porte e remessa para o recebimento de recursos administrativos.

Isso porque a referida exigência não encontra amparo na Lei nº 3.820/60, que rege o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais, **mas apenas e tão somente na Resolução nº 566/2012 do Conselho Federal de Farmácia**, exorbitando o poder

regulamentar conferido à Administração.

Em casos análogos, já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. PORTARIA Nº 113/99, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros.

2. Consoante a melhor doutrina, "é livre de qualquer dúvida ou entredívida que, entre nós, por força dos arts. 5, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma se impõem à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos." (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, págs. 306/331)

3. A Portaria nº 113/99, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a pretexto de regulamentar o cumprimento do disposto na Lei 8.918/94 e no Decreto nº 2.314/97, sobre os requisitos para a importação de bebidas alcóolicas, inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, in casu, a apresentação, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, da declaração consular da habilitação do importador pelo estabelecimento produtor, em afronta ao princípio da legalidade.

4. Deveras, a imposição de requisito para importação de bebidas alcóolicas não pode ser inaugurada por Portaria, por isso que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior; in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico, a não ser pela exceção do art. 84, VI, da Constituição Federal.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 584.798/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 205) (destaquei)
ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS A REGISTROS IMOBILIÁRIOS PATRIMONIAIS (RIP's). ART. 10 DA MP. 2.095-75/2001, CONVERTIDA NA LEI N. 10.522/2001. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO AO PARCELAMENTO PARCIAL DE DÉBITOS. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELA ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 003/2001 DA SPU. ILEGALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ora recorrida com a finalidade de que lhe fosse reconhecido o direito ao parcelamento de débitos relacionados em três Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP's), consoante a previsão do art. 10 da MP n. 2.095-75/2001. A Gerência de Patrimônio da União negou o pedido de parcelamento ao argumento de que a Orientação Normativa SPU n. 003/2001, que regulou a concessão do referido parcelamento, prevê em seu art. 4.4.1 que "o parcelamento será individualizado por CPF ou CGC, devendo ser considerados, no cálculo do valor total a ser parcelado, todos os débitos em aberto, ainda que relativos a mais de um imóvel (RIP), um exercício ou uma receita".

2. A Corte a quo não proferiu juízo de valor sobre o § 4º do art. 15 da MP n. 2.095-75 de 2001, pelo que o recurso especial não pode ser conhecido com base nesse dispositivo em razão da ausência de prequestionamento. Incide, no particular, o Enunciado Sumular n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. O art. 10 da MP n. 2.095-75/2001 não impôs vedação ao parcelamento parcial de débitos para com a Fazenda Nacional, o que foi reconhecido pela própria autoridade impetrada em informação prestada ao juízo singular, sendo ilegal a exigência veiculada pela Orientação Normativa n. 003/2001 da SPU no sentido de que o referido parcelamento só poderia ser concedido se todos os débitos em aberto do impetrante fossem igualmente incluídos no parcelamento, visto que extrapolou o poder regulamentar. Dessa forma, desde que o impetrante preencha os demais requisitos previstos na MP n. 2.095-75/2001, deve ser reconhecido o seu direito ao parcelamento em questão.

4. A Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, de forma que não pode o administrador impor exigência não prevista em lei ao administrado. Proibir o parcelamento parcial de débitos do impetrante na hipótese é retirar-lhe o direito legalmente reconhecido no art. 10 da MP n. 2.095-75 de 2001, razão pela qual é incensurável o acórdão recorrido que confirmou a sentença para conceder a segurança.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 643.374/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FRANQUIAS POSTAIS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS EM CURSO. TERMO FINAL DOS CONTRATOS SEM LICITAÇÃO. DECRETO N. 6.639/2008. ILEGALIDADE. AFRONTA À LEI N. 11.668/2008.

1. Na origem, o recorrente foi condenado a se abster de extinguir os contratos de franquia postal, na medida em que fora reconhecido aos recorridos o direito de continuar em atividade até que vigorem os novos contratos - devidamente licitados - de agências franqueadas de correios.

2. A questão inerente à falta de interesse processual das agências franqueadas não foi prequestionada. Incidência do óbice da Súmula 211 desta Corte.

3. O Decreto n. 6.639/08, no parágrafo 2º do art. 9º, exorbita do poder regulamentar, porquanto dá alcance maior que o da

norma regulamentada ao determinar a extinção dos contratos vigentes após o prazo legal.

4. O art. 7º da Lei nº 11.668/08 - norma tida por violada - determina expressamente uma obrigação para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e tutela, implicitamente, o princípio da continuidade dos serviços públicos. A obrigação legal da ECT é de efetuar as licitações para todos os novos contratos de franquia até setembro de 2012. A tutela do princípio da continuidade dos serviços públicos, por outro lado, é efetivada mediante a garantia de manutenção dos contratos de franquia sem licitação até que novos contratos sejam firmados.

5. Não há falar em perpetuação dos contratos sem licitação, mas apenas sejam respeitados até que vigorem os novos contratos de franquia licitados. Nesse caso, não perdurariam os antigos contratos, visto que estes estão condicionados à ausência de novos contratos licitados.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1385568/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

Por fim, como bem destacado pelo MM. Juiz *a quo*, importante notar ainda que a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo federal - aplicável ao caso ante a ausência de previsão legal específica - **expressamente veda a exigência de despesas processuais em processos administrativos**, salvo as previstas em lei.

Assim determina o artigo 2º, inciso XI, da citada lei, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto se trata de recurso de manifesta improcedência.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022531-06.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.022531-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: NELSON FERREIRA LUZ e outros(as) : NEIDE FERREIRA LUZ DA SILVA : MARIA DE LOURDES FERREIRA BERNARDI : NILSON FERREIRA LUZ
ADVOGADO	: SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	: 00225310620144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em liquidação por artigos, visando o cumprimento provisório de sentença, com fulcro no art. 475-E c/c o art. 475-O, ambos do CPC e, posteriormente, a intimação da Caixa Econômica Federal, na forma do art. 614, II, do CPC, para que efetue o pagamento do valor devido.

Alega a parte autora, em síntese, que em 26/03/93, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ajuizou ação civil pública contra a instituição financeira, ora ré, distribuída sob o nº 0007733.1993.403.6100, com a finalidade de os poupadores receberem a diferença de correção monetária não creditada, relativamente às contas com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro/1989, cujo

pedido foi julgado procedente em grau de recurso, por esta Corte Regional, apesar de pender recursos especial e extraordinário nas instâncias superiores.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295 e 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual, diante da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Sem condenação em verba honorária.

Apelou o autor para requerer a cassação da sentença extintiva, retornando-se os autos à origem para que lhes seja oportunizada a juntada da documentação a que alude o art. 475-O, § 3º, do CPC, eis que nos autos da ACP está autorizada a prévia liquidação e, após, a execução provisória. Emendada a inicial, pleiteia sejam os autos sobrestados em arquivo provisório até ulterior julgamento do RE nº 626.307/SP, quando haverá a citação da ré e início da execução.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito. Não assiste razão à parte apelante.

In casu, o r. juízo *a quo* extinguiu o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pois entendeu configurada a carência da ação, na modalidade interesse processual, diante da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP.

No entanto, é o caso de manter a sentença extintiva sob outro fundamento.

Isso porque a própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos da Apelação Cível nº 93.00.07733-3, de relatoria do Desembargado Federal Roberto Haddad, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, *fica adstrito à competência do órgão julgador*, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Desta forma, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos exequentes, domiciliados em Santa Fé do Sul/SP e Tanabi/SP, Municípios não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CRÉDITO FIXADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALCANCE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que a autora/exequente se encontre sujeita ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possa ser beneficiária da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AC 2058756, j. 25/06/15, DJF3 02/07/15)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.

(...)

5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8.

Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 6ª Turma, Min. Rel. Rogerio Schietti Cruz, Resp 1414439, j. 16/10/14, DJE 03/11/14)

Por fim, esclareço que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006075-72.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.006075-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MUNICIPIO DE BARRINHA
ADVOGADO : SP112084 JOAO ANSELMO LEOPOLDINO e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
APELADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00060757220144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 26 de abril de 2016.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003228-64.2014.4.03.6113/SP

2014.61.13.003228-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO : SP129445 EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032286420144036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 537/781

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS . PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido".

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - os destaques não são originais)

A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa atualizado, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos procuradores (valor executado: R\$ 185.658,00).

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003079-50.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.003079-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP307126 MARCELO ZUCKER e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
No. ORIG. : 00030795020144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 302/306: Ante a interposição do agravo, intime-se o agravado: SMP Automotive Produtos Automotivos do Brasil Ltda. para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047695-18.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.047695-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
APELANTE : EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00476951820144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença que, em vista do pagamento do débito, extinguiu a presente execução fiscal e, em decisão de embargos de declaração, condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apela a executada, Empresa Elétrica Bragantina, requerendo a majoração da verba honorária arbitrada.

Apela também a exequente, União Federal, alegando que não deu causa ao ajuizamento da ação, sendo, portanto, indevida sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz que houve preenchimento errôneo da DARF por parte da executada, não identificando, assim, o pagamento efetuado.

Com contrarrazões de ambas as partes, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Rege a interposição do recurso a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada (STJ, EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 01/12/2010, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2006, DJ 23/04/2007).

Seguindo essa orientação, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016*).

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter

processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)."

O presente recurso de apelação foi interposto contra sentença proferida em 22.05.2015.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o C. STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consignou que: "É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004."

In casu, conforme se depreende dos autos, a executada realmente efetuou o pagamento com erro de transcrição no campo de Código, no entanto, providenciou sua retificação em 24.02.2014 (fls. 67).

Ademais, apesar da inscrição do crédito tributário ter ocorrido em 07.03.2014, e o pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União por parte da executada ter sido apresentado em 02.09.2014, com o reconhecimento do pagamento da dívida, verifica-se que o ajuizamento da ação se deu somente em 22.09.2014.

Desta forma, resta claro que a exequente deu causa ao ajuizamento da ação, sendo de rigor sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

No mesmo sentido já se pronunciou essa Corte, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (267, VI, CPC). CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N.º 153 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Execução fiscal extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Pedido de desistência da execução principal, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, efetuado após oposição dos embargos.

Condenação da União Federal em honorários de sucumbência, vez que deu causa à demanda e ensejou gastos para a executada exercer a sua defesa, merecendo, pois, ser ressarcida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, na Súmula 153, de que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

Apelação a que se nega provimento."

(AC n° 0007306-79.2006.4.03.6114/SP, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 06.09.2012, v.u., e-DJF3 14.09.2012)

No tocante ao *quantum*, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Min. Castro Meira e sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do órgão julgador, observado o disposto no § 3º do referido artigo, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Observada, ainda, diante desse contexto, a razoabilidade na fixação da verba honorária, evitando-se o valor irrisório ou excessivo.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu in casu.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1533450/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00. VALOR RAZOÁVEL EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., inciso II, alínea c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."

(AgRg no REsp 1409878/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

No mesmo sentido, os julgados desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §4º DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

- Assim, o Juízo a quo ao arbitrar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (fls. 119/122) observou o entendimento jurisprudencial, pelo que deve ser mantida.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0024177-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, §4º, DO CPC.

(...)

II. Honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00, em observância ao art. 20, §4º, do CPC.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020652-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acolhida a exceção de pré-executividade, a condenação em honorários deve observar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração além do valor da causa, sua natureza e o zelo exigido do profissional, não devendo, no entanto, ser fixada em valor irrisório, tampouco exorbitante. Precedentes do STJ.

2. Em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando-se ainda o valor originário do débito, objeto da execução fiscal (R\$ 117.955,60 em maio/2003), de rigor a manutenção da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte agravante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0027866-12.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DA EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, CPC - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que tange à condenação em honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o acolhimento da exceção de pré-executividade não se equipara a sua rejeição, pois enquanto esta é mero incidente processual, a primeira hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando na condenação de honorários sucumbenciais.

2. Cabível a condenação da excepta em honorários advocatícios, que deverão ser fixados, nos termos do artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil.

3. Na hipótese, a execução fiscal foi proposta para cobrança de débito no valor de R\$ 589.491,31, atualizado até 7/2011 (fls. 409/415).

4. Nos termos do art. 20, § 4º, CPC, e considerando que a defesa consistiu apenas no oferecimento da exceção de pré-executividade, julgada prejudicada, haja vista a desistência da exequente no prosseguimento da execução em face da ora agravante, fixo os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026308-97.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - De fato, há omissão no julgado no que tange a ausência de pronunciamento explícito sobre as verbas sucumbenciais.

II - No caso dos autos, observo que a executada apresentou exceção de pré-executividade e, posteriormente, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo d. Juízo "a quo", tendo a tese defensiva - prescrição do crédito tributário - sido acolhida, razão por que cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência.

III - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes.

IV - Com relação ao quantum a título de honorários advocatícios, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada, o valor da causa, a natureza da demanda, fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, a fim de cumprir o previsto no artigo 20, § 4º, do CPC e adequar ao entendimento desta E. Terceira Turma. Deverá a exequente, ademais, reembolsar as custas e as despesas eventualmente suportadas pela executada.

V - Embargos de declaração acolhidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016961-79.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)

Assim, a verba honorária deve ser fixada em valor proporcional ao valor excluído e atualizado do feito executivo, sendo que em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada e o valor total da dívida executada no montante de R\$ 58.243,22 (cinquenta e oito mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), deve ser fixada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC/1973, **nego seguimento** à apelação da União e **dou provimento** à apelação da executada para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053061-38.2014.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A) : IMOB JUNQUEIRA LTDA
No. ORIG. : 00530613820144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em 11/11/2015 em face da r. sentença de fls. 18 e verso que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 15/10/2014 pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de condição de procedibilidade, uma vez que o valor executado não atinge o valor mínimo de quatro anuidades estabelecido na Lei nº 12.514/2011. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a quantia executada supera o valor mínimo previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (fls. 20/30).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se

verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Com a edição da Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu que:

Art. 8º Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011.

No caso, observa-se que o objeto da execução fiscal versa a cobrança de três anuidades (2010, 2011 e 2012) e, também, que o débito corresponde ao quádruplo da anuidade cobrada do inscrito. Adotando como parâmetro a anuidade fixada para o ano de 2014 (R\$ 964,00 x 4 = R\$ 3.856,00 - fls. 32/34) vemos que o valor executado (R\$ 4.282,40 - fls. 03), com os consectários, supera o mínimo legal.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.

(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015)

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003689-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003689-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE : EDNEI SERGIO MOBILON
ADVOGADO : SP229171 PERCIVAL AIRES KUHL
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
PARTE RÉ : TRANSPORTE TRANSVIEL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00068058320048260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alega-se a ilegitimidade passiva tributária do sócio e a prescrição para redirecionamento do executivo.

Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para determinar que o Juízo da causa analise a questão envolvendo a responsabilidade passiva do sócio ora agravante (fls. 388).

Reanalizando o feito, o Juízo de 1º Grau reconsiderou a decisão anterior e acolheu a exceção de pré-executividade do agravante, excluindo-o do polo passivo da execução (cópia em anexo).

Por tais fundamentos, **julgo prejudicado o agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007132-64.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.007132-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE
ADVOGADO : MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
PARTE RÉ : CLAUDIO NASCIMENTO PAIXAO e outros(as)
CRISTIANE ALMEIDA DE REZENDE
ALEXY ESPINOSA NUNES
CRIMED COML/ LTDA
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00050048920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1.[Tab]Fls. 46/48: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO : SP305976 CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA
AGRAVADO(A) : NATANA WOOD DARDIS
ADVOGADO : SP147838 MAX ARGENTIN e outro(a)
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00021201820154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012984-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012984-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : ABEL DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
SP196792 HENRIQUE DI YORIO BENEDITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055393320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 152/154), substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016664-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MARTOS VISTORIA TECNICA PARA SEGUROS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00025196920144036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a r. decisão que, de ofício, anulou a determinação de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal e reconheceu a prescrição para redirecionamento do executivo.

Aponta-se o exaurimento da jurisdição. Sustenta-se a inocorrência da prescrição, pois o pedido de inclusão de sócio e seu inicial deferimento ocorreram dentro do prazo legal. Aduz-se que a União não pode ser prejudicada, de ofício, quando existente decisão judicial favorável.

É uma síntese do necessário.

O Código de Processo Civil:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

*I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.*

A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PEDIDO DA FAZENDA NACIONAL. ALEGAÇÃO POSTERIOR DE ERRO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração.

2. Também é assente no STJ que o erro mencionado no referido dispositivo tem como destinatário o juiz, e não a parte, razão pela qual a sentença que extinguiu a execução fiscal, atendendo a pedido da exequente, não pode ser anulada sob a alegação de equívoco da Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1549983/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, O PLEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC E POSTERIORMENTE SE RETRATOU. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AOS ARTS. 285-A, § 1º, E 463, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DA DECISÃO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O feito denota execução promovida pelos ora recorrentes contra a FUNASA na qual buscam receber honorários advocatícios fixados em sede ação coletiva. O Juízo de primeiro grau extinguiu o pleito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, e posteriormente retratou-se após o recebimento do recurso voluntário dos exequentes.

2. Não se evidencia, no caso, tratar-se de indeferimento liminar da inicial com resolução de mérito, o que afasta a possibilidade de retratação do magistrado nos termos do que dispõe o artigo 285-A, § 1º, do CPC, como pretendido pelos ora recorrentes, tampouco versa hipótese a respeito de inexatidão material ou erro de cálculo (artigo 463 do CPC) a ensejar nova manifestação desse Juízo após publicação da sentença. Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido que proveu agravo de instrumento da FUNASA para anular a decisão de retratação.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 1322555/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 29/08/2014).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA, APÓS ESGOTADO O OFÍCIO JURISDICIONAL - NULIDADE. 1. A primeira sentença foi proferida às fls. 161/170, julgando parcialmente procedentes os embargos. Este decisum foi, inclusive, publicado no Diário da Justiça Eletrônico no primeiro dia útil subsequente a 10/08/2009 (fls. 171), tendo sido interposta apelação pelo embargante (fls. 171/211). 2. O recurso interposto pelo embargante foi recebido, tendo a União sido devidamente intimada, oportunidade em interpôs recurso de apelação (fls. 217/242) e ofereceu contrarrazões ao apelo do embargante (fls. 273/285). 3. Todavia, sem que fosse efetuado juízo de admissibilidade do apelo interposto pela União - e, em consequência, sido possibilitado ao embargante a oportunidade para contrarrazões - houve prolação de nova sentença (22/08/2011 - fls. 291). Este novo decisum deu-se em razão da desistência do embargante manifestada em virtude da adesão deste ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09. Nesta oportunidade, o d. Juízo condenou o embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 291). 4. Em que pese haver nos autos uma segunda sentença, proferida em razão da desistência do embargante, cumpre ponderar que, com a publicação no primeiro dia útil subsequente a 10/08/2009, de sentença de mérito, julgando parcialmente procedentes os embargos, cumprido e encerrado está o ofício jurisdicional. 5. Desta forma, a sentença de fls. 291 não observou o disposto no art. 463 do CPC. 6. De rigor, portanto, a anulação do decisum de fls. 291 e de todos os atos processuais ocorridos a partir de então. Precedentes. 7. Nulidade da sentença de fls. 291 decretada. Retorno dos autos à Vara de origem para o recebimento do recurso interposto a fls. 217/242. (TRF3, APELREEX 00000278020134039999, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2013).

O MM. Juiz de 1º Grau de Jurisdição reconheceu nulidade na decisão por ausência de fundamentação e sem qualquer provocação (fls. 151).

Para além disso, houve reconhecimento de prescrição intercorrente desconsiderando que, até a nova decisão judicial, a matéria estava controvertida e suspensa.

Há plausibilidade jurídica e receio de dano irreparável.

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017499-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017499-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00437110220094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, renovou a determinação de indisponibilidade de bens e determinou a penhora sobre dividendos cuja distribuição estava agendada.

Argumenta-se com a adesão a parcelamento e consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em petição de fls. 581/585, a União informa a adesão ao parcelamento tributário conforme Lei nº. 12.996/14, ainda não consolidado.

É uma síntese do necessário.

A legislação:

Lei nº. 4.357/64

Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

Lei nº. 12.996/14

Art. 2º Fica reaberto, até o último dia útil do mês de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

A jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS À PENHORA ANTES DA ADESÃO DA PARTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO CONSTITUTIVO NÃO FINALIZADO. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA POR MEIO DO BACEN-JUD. POSSIBILIDADE.

1. A depender da lei tributária que o institui, o parcelamento tributário suspende a execução, sem desconstituir a constrição patrimonial realizada no juízo da execução (v.g.: REsp 1509854/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/03/2015). Porém, esse entendimento não pode ser aplicado quando a penhora ainda não estava perfeita e acabada por ocasião da suspensão da execução fiscal em razão da adesão ao parcelamento, de tal sorte que plenamente possível determinar-se a penhora via bacen-jud, quando a parte executada é excluída do benefício fiscal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 403.429/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 28/04/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. CABIMENTO.

I - É legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas sem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).

A adesão a um parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo das constrições já realizadas na execução fiscal.

Os relatórios fiscais apontam adesões a parcelamentos em 30 outubro de 2014, e em 29 de agosto de 2015 (fls. 583 e 585). A decisão agravada é de 13 de julho de 2015 (fls. 496).

A constrição foi efetuada anteriormente à última adesão a parcelamento tributário. Não há ilegalidade na manutenção da penhora anteriormente determinada e renovada.

De outro lado, a pretensão de distribuir dividendos, na hipótese de parcelamento ainda não consolidado, esbarra em vedação legal. Não há plausibilidade no direito alegado.

Por tais fundamentos, **indeferido** o efeito suspensivo.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018223-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018223-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00082995520114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu compensação tributária com créditos decorrentes de precatório, com aplicação dos descontos previstos na Lei nº. 11.941/09, relativos a parcelamentos tributários quitados a vista.

Argumenta-se com a distinção entre pagamento à vista, e mediante crédito de precatório. Quando da liberação dos valores do precatório, terá sido superado o prazo para adesão ao parcelamento, não podendo se falar em pagamento à vista.

É uma síntese do necessário.

O STJ já sedimentou a possibilidade de recusa de substituição de bem penhorado por precatório (Súmula 406: "**A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório**").

Precatório não é sinônimo de dinheiro. Não equivale a pagamento à vista.

Há plausibilidade no direito alegado.

Por tais fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021467-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : PAULO MILLIET ROQUE e outro(a)
: FLAVIO MILLIET ROQUE
ADVOGADO : SP103212 SILVANA SPINELLI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : BRASOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00147546720018260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros dos sócios da executada.

Relata-se que houve reforma da decisão que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, nesta Corte (AI 0042397-40.2009.4.03.0000). Argumenta-se com a gravidade da constrição de bens daqueles que foram excluídos da execução.

É a síntese do necessário.

A r. decisão agravada (fls. 25):

Como bem salientado pela União, a decisão que determinou a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução ainda não transitou em julgado, à vista da interposição de Recurso Especial pela excepta, cujo processamento foi sobrestado nos termos do artigo 543-c, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a cautela recomenda que seja mantido o bloqueio de ativos financeiros de propriedade dos sócios, ora excipientes, sobretudo diante da certidão de fls. 470, pela qual se constata que a empresa executada não se encontra sediada no endereço situado na Comarca de Barueri.

De se notar que os excipientes já haviam ingressado no feito quando solicitada ordem de bloqueio eletrônico, inclusive apresentando defesa e recurso, de modo que não há que se falar em nulidade de citação, já que o comparecimento espontâneo supre eventuais falhas do ato citatório.

O agravo de instrumento em que se discute a legitimidade passiva dos sócios encontra-se suspenso nessa Corte (artigo 543-C, § 1º, CPC).

Não há plausibilidade do direito.

Por tais fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021496-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
PROCURADOR : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRAVADO(A) : SATURNO APRIGIO DE SOUZA e outros(as)
: CESAR EDUARDO JERUSEVICIUS
: PAULO ROGERIO JAOUICHE
: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
: MONICA BENVENUTI BINDEL MARQUES
: LUCIANO BUFELLI
: DANIEL AUGUSTO MUSSI GONCALVES
: RICARDO ALEX HAYASHI PINTO
: JOSE FERNANDO DE SOUSA MIELLI
: MARIA CRISTINA DARAHM BREDARIOL
: PERSIO ALESSANDRO SAITO SCHIAPIM
: THIAGO MARIZ DE MEDEIROS
: PAULO AUGUSTO AKIAU
: NAURA ROSANI OLIVEIRA DE NADAI
ADVOGADO : SP174304 FERNANDO BERICA SERDOURA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00185451020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Ao presente recurso, quanto ao seu **cabimento e admissibilidade**, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida (15.09.2015); aplicável também o mesmo Diploma Processual quanto ao **processamento** do recurso, o qual é regido pela lei vigente ao tempo em que foi interposto (17.09.2015).

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, ordenou a suspensão da apuração dos votos, até a vinda das informações pela autoridade impetrada, oportunidade em que serão reanalisados e apreciados todos os pedidos formulados pelos impetrantes (fl. 57 do recurso; fl. 26 dos autos originários).

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos que denegou a segurança e declarou extinto o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I do CPC (fls. 540/543).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023570-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023570-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
AGRAVADO(A) : PATRICIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : SP100004 OSMAR ALVES DE LIMA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059816620154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança .
b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 109/114), substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025034-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : VANESSA CRISTINA FRAGIACOMO
ADVOGADO : SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI e outro(a)
AGRAVADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSERH
ADVOGADO : DF016752 WESLEY CARDOSO DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00020539220154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 26 de abril de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025523-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025523-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : ART VALE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00017201620144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade.

Argumenta-se com a prescrição dos créditos tributários. A data de declaração do tributo, indicada pela União, consta de documento elaborado unilateralmente pelo Fisco. Não há prova de que a declaração foi prestada pelo contribuinte na data apontada.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em

05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OU, QUANDO NÃO HOUVER PAGAMENTO, DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SE ESTA FOR POSTERIOR. PRECEDENTES.

1. Deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois as teses deduzidas no especial relativas ao não-cumprimento, pelo executado, do ônus de bem instruir a exceção de pré-executividade, pelo que apontada afronta aos arts. 283, 294, 295 e 333 do CPC, não foram suscitadas oportunamente, tendo sido somente agitadas em sede de embargos de declaração, caracterizando, assim, a existência de inovação recursal. Por conseguinte, ressaí nítida a ausência do prequestionamento dessas matérias supostamente omitidas.

2. Acórdão recorrido que se alinha ao posicionamento assentado no STJ no sentido de que: (I) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior; e (II) iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 529.221/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015).
Trata-se de execução fiscal para cobrança de IRPJ, CSLL e contribuição ao PIS e ao COFINS, protocolada em **03 de abril 2014**.

Consta nas certidões de dívida ativa, como forma de constituição do crédito, a modalidade declaração (fls. 24/162). O relatório fiscal indica que a declaração tributária foi apresentada pelo contribuinte em **29 de novembro de 2012**.

O contribuinte impugna a data indicada pelo Fisco sem, contudo, apresentar qualquer prova em contrário. Cabe ao executado a prova de fato modificativo do direito do credor, nos estritos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

O despacho de citação, marco interruptivo da citação, foi proferido em 24 de julho de 2014. E, conforme o entendimento consolidado no repetitivo citado, tal interrupção retroage à data propositura da ação.

Considerando-se que a constituição dos créditos deu-se na data da declaração tributária (29 de novembro de 2012), não há prescrição.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025808-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025808-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : DELTROL TECNOLOGIA COM/ DE PNEUMATICOS LTDA
ADVOGADO : SP202790 CELSO TIAGO PASCHOALIN
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
PARTE RÉ : DELTROL AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA -ME
ADVOGADO : SP202790 CELSO TIAGO PASCHOALIN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00026082220134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 125/135: Trata-se de embargos de declaração opostos por DELTROL TECNOLOGIA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA em face do v. acórdão de fls. 116/123-v, que negou provimento ao agravo interposto de decisão monocrática proferida às fls. 100/103-v que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se arguiu a prescrição da pretensão executória dos créditos tributários.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição no v. acórdão, haja vista ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir os créditos tributários. Alega, ainda, ter havido a prescrição da pretensão executória, eis que entre as datas de vencimento dos créditos tributários (entre 2008 e 2009) e a data da efetiva citação da executada (em 06.07.2015) transcorreu lapso superior a cinco anos.

Requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com o prequestionamento da matéria deduzida.

Às fls. 139/140 a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou resposta ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Rege a interposição do recurso a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada (STJ, EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 01/12/2010, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2006, DJ 23/04/2007).

Seguindo essa orientação, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, diploma que, em seu artigo 536, dispunha ser de 5 (cinco) dias o prazo para oposição do recurso.

In casu, o v. acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02.02.2016 (terça-feira), conforme certidão de fl. 124.

Ocorre que os embargos de declaração foram protocolados somente em 15.02.2016 (fl. 125), portanto, após o decurso do prazo legal, nos moldes do artigo 184 do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, os embargos de declaração, ora opostos, não merecem ser conhecidos, pois carecem de um dos pressupostos recursais objetivos, a saber, a tempestividade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III do Código de Processo Civil, **não conheço** dos embargos de declaração, pois manifestamente inadmissíveis.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026317-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026317-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outro(a)
BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SP302934 RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00195454520154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança .

b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 244/247), substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026805-43.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
 PFEIFFER
 AGRAVADO(A) : A M F M COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
 ANTONIO MASCARO FERNANDES
 FERNANDO TADEU MASCARO
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
 No. ORIG. : 02029974219984036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo, pois sua gestão não é contemporânea à data dos fatos geradores dos tributos executados.

Argumenta-se que a não-localização da empresa em seu endereço fiscal configura infração à lei tributária, justificando a responsabilidade dos administradores atuais. Limitar a responsabilidade aos sócios da época dos fatos geradores amplia a possibilidade de fraudes e inadimplementos tributários.

É uma síntese do necessário.

A prescrição é matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo Magistrado (artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015).

A decretação da prescrição depende da identificação, em concreto, da inércia do interessado.

Nesta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

- O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando, então, deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. Precedente do STJ.

- No presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da empresa executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido.

(TRF3, AI 00206303820124030000, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2016).

A constatação do encerramento das atividades da empresa deu-se em 18 de dezembro de 2001 (fl. 74). A União teve ciência dos autos em 4 de dezembro de 2002 (fl. 77).

O pedido de redirecionamento foi formulado em 7 de agosto de 2015, fls. 172/173. Verifica-se inércia, nessa análise inicial.

Por tais fundamentos, **indeferiu** a antecipação de tutela.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se. A agravante deverá se manifestar especificamente acerca da prescrição, para os fins do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Ciência ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026816-72.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
 AGRAVANTE : TRI LOTERICA LTDA -ME
 ADVOGADO : SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00198303820154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 152 dos autos originários (fls. 17 destes autos) que, em ação ordinária, determinou a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o contrato de permissão celebrado entre a agravante e a CEF não porta valor líquido e certo; que é difícil estimar um conteúdo econômico para o pedido principal declaratório, uma vez que não existe um valor para o restante do contrato, tratando-se de quantificação futura e condicionada a vários tipos de eventos como novos investimentos, valores das tarifas e obrigações e deveres fixados pela CAIXA.

Não assiste razão à agravante.

O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, contidos no art. 319, do Código de Processo Civil/2015, a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 291 e 292.

A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com consequências, inclusive na interposição de recursos.

Dessa forma, verificando o juiz a irregularidade, nada o impede de promover a sua alteração *ex officio*, ou ainda determinar à parte que emende à inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito.

No caso vertente, o feito originário consiste em ação ordinária objetivando declarar nulo o processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, reconhecer o vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da CAIXA de revogar a permissão da autora, bem como reconhecer a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a CAIXA, determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim (fls. 51).

Assim sendo, cumpre observar que, ao contrário do entendimento esposado pela agravante, existe o benefício econômico no caso vertente, que é representado pelo valor estimado do objeto do cumprimento do contrato.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - LICITAÇÃO - QUESTIONAMENTO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO - APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.

3. Recurso especial provido.

(RESP 1069823, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/06/2009, grifos meus)

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027916-62.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR
ADVOGADO : SP154280 LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00069234720134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 211 dos autos originários (fls. 220 destes autos) que, em execução fiscal, acolheu a garantia prestada em relação à CDA n. 80.3.11.001781-74, por entender que o seguro garantia oferecido atendia aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

Pretende a União a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o seguro garantia apresentado não preencheu os requisitos das Portarias PGFN 1153/09 e 164/2014, pois a atualização monetária da dívida não pode depender de formalização mediante solicitação anual, pelo Tomador à Seguradora, da emissão do respectivo endosso; e que não pode haver o condicionamento à realização da correção monetária, como estabelecido à fls. 177 dos autos principais.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para que a garantia oferecida não seja aceita.

Nesse juízo preliminar, não diviso a presença de um dos requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O art. §2º do art. 835, do CPC/2015, bem como o artigo 9º da LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, permitem o oferecimento de seguro garantia em garantia da execução.

No caso, a questão em debate diz respeito à interpretação de cláusulas do contrato de seguro garantia, a fim de verificar se houve ou não o preenchimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN n. 164/2014.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem:

Acolho a garantia prestada (fls. 70/80, 148/150 e 176/192), em relação a CDA n.º 80 3 11 001781-74, uma vez que na apólice do seguro garantia está expressa a cláusula de índice de atualização do valor segurado idêntico ao índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU (SELIC), nos termos do art. 3º, I, Portaria PGFN nº 164/2014.

Mantenho a decisão agravada, devendo a questão da idoneidade do seguro garantia oferecido, especialmente no tocante aos requisitos previstos na Portaria PGFN n. 164/2014, ser apreciada quando do julgamento pela Turma, em razão da ausência de comprovação da urgência para concessão da tutela provisória.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028406-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028406-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ADIANTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00234627220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028449-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : SOLANGE BORBA
ADVOGADO : SP108720B NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00098773520154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a r. decisão, que indeferiu o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Relata-se que houve recolhimento de imposto de renda na fonte, após homologação judicial dos cálculos em ação trabalhista. Sustenta-se a ilegalidade da cobrança de IRPF, sobre o valor total dos recebimentos.

É a síntese do necessário.

Conforme acórdão do julgamento administrativo, pelo CARF (fls. 193/197), em 2001 a agravante levantou a parte incontroversa da condenação. Assim, por ocasião da conclusão dos cálculos judiciais (em 2006), fez-se necessário ajuste final do imposto devido, resultando no montante ora exigido pela Receita.

Não ficou comprovada a plausibilidade do direito.

Por estes fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028755-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028755-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : METALURGICA SAKAGUCHI LTDA

ADVOGADO : SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00063715820144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores. Requer-se a substituição de dinheiro, por bens móveis de fabricação do executado.

É uma síntese do necessário.

A legislação (Lei n. 6.830/80):

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, CPC:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

A Fazenda Pública tem a faculdade de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora em desconformidade com a ordem legal

(artigo 11, Lei Federal nº 6.830/80).

A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

Por estes fundamentos, **nego provimento** ao recurso.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028865-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028865-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA
ADVOGADO : SP164659 CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00003791520114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 404 dos autos originários (fls. 12/13 dos presentes autos) que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que pretende a redução do percentual da constrição para um patamar razoável; que a penhora sobre o faturamento ira comprometer suas atividades; que apresentou um patrimônio de valores superior a dois milhões de reais.

Requer a suspensão da decisão agravada ou a redução da constrição para um percentual não superior a 3%.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação parcial da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a penhora de percentual do faturamento da empresa vinha sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, constituindo-se *na constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado*. (Maury Ângelo Bottesini et al. *Lei de Execução Fiscal comentada e anotada*. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 137).

Tal medida visa a garantia do crédito tributário de forma eficaz, evitando-se a inviabilização do procedimento fiscal, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, dificuldade de alienação, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.

A respeito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais, do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Admiti-se, em casos excepcionais, a penhora do faturamento de empresa, desde que a) o devedor não possua bens para assegurar a execução, ou estes sejam insuficientes para saldar o crédito; b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento, nos termos do art. 677, CPC; c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, a análise da possibilidade de penhora de parte do rendimento da empresa executada implicaria a revisão do conjunto fático-probatório, especialmente no que se refere a inviabilização do exercício da atividade empresarial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. 4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, Resp 489508, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, v.u., DJe 24/05/2010) Grifei

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.

PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. A Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora;" 3. O ato processual regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. 4. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, § 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. In casu, o Tribunal de origem assim se manifestou, in verbis: "De fato, e como assim ponderado na decisão recorrida, verbis, 'a nomeação dos bens pelo devedor deve obedecer à ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Existindo bens de acordo com a graduação configurada na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre os bens da primeira classe e, na falta destes, nos imediatamente subsequentes, sob pena de torna-se ineficaz a nomeação. (...) Ademais e como estampado no documento de fls. 83/85, sobre o imóvel oferecido para garantia da execução, já recaí outra penhora. Logo, ineficaz a indicação oferecida pelo executado. O questionamento possível, nessa hipótese, somente poderá versar sobre o percentual, sendo de reconhecer, quanto a este, bem alvitrada a sua incidência sobre a renda da empresa". (fls. 207/211). Afastar tal premissa, agora, importa syndicar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005). 6. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004). 7. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1135715, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., 02/02/2010)

A E. 6ª Turma desta Corte também já decidiu sobre a matéria, nos termos das ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENHORA PARA 5% (CINCO POR CENTO) DO FATURAMENTO DA EXECUTADA I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. VI - No caso dos autos, o esgotamento das diligências para localização de bens passíveis de constrição é situação que enseja a determinação de penhora sobre o faturamento da Agravante. Contudo, a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento representa valor demasiadamente alto, pelo que a fixo em 5% (cinco por cento), conforme entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI nº 00024775420124030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., e-DJF3 31/05/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa. 2. A exequente demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da penhora sobre faturamento. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(AI nº 0012430472009403000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., e-DJF3 19/04/2012)

E a matéria veio positivada no art. 866, do novo Código de Processo Civil, verbis:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), de forma a não afetar o exercício da atividade comercial da agravante.

Ademais, conjugado ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC/2015, vigora também o princípio de que a

execução se realiza no interesse do credor, consoante dispõe o art. 797 do mesmo Diploma Legal.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), para determinar que a penhora recaia sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029570-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029570-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DRIOPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00240013820154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 78/82 dos autos originários (fls. 107/116 destes autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando o direito de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/2015, mantendo-se o regimento de alíquotas zero, indeferiu o pedido de liminar.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não poderia o Decreto n. 8.426/2015 ter majorado para 4,65% as alíquotas incidentes sobre o PIS e a Cofins devidas sobre receitas financeiras, porquanto somente uma Lei Ordinária teria autorização para tanto, nos exatos termos que dispõe o art. 150, I, da CF; e que referido decreto estabeleceu tratamento tributário mais gravoso a determinados contribuintes do que para outros.

Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao PIS e à Cofins exigidos sobre as receitas financeiras auferidas, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/2015.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

A Lei n. 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo *poderá reduzir ou restabelecer*, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, *verbis*:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e*

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.*

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

(...)"

Assim, o Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da Cofins para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento.

No mais, quanto à questão da não-cumulatividade, melhor sorte não assiste à agravante.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, CPC - PIS. LEI 10.637/02. COFINS. LEI 10833/2003. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

III - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

IV - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

(...)

(TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020251-43.2006.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26 de julho de 2012, DJ 06/08/2012)

Ainda que assim não fosse, no que tange à alegada necessidade de desconto do crédito, o *caput* do artigo 27 acima mencionado afirma que o Poder Executivo *poderá* autorizar o mencionado desconto, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029868-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029868-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MONTARE CONSTRUCOES CIVIS S/C LTDA -ME
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00024728120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 270/271 dos autos originários (fls. 320/322 dos presentes autos) que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de não-executividade apresentada e deferiu a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não foi oportunizado à executada oferecer garantia na execução fiscal; que não houve esgotamento das possibilidades de garantia da execução; que 30% de seu faturamento já está comprometido com a carga tributária; e que a penhora sobre o faturamento impede o regular exercício de sua atividade empresarial. Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação parcial da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Inicialmente, afasto a alegação de não ter sido oportunizado à executada oferecer garantia na execução fiscal.

O art. 8º, *caput*, da Lei n.º 6.830/80 é expresso quanto ao prazo de 5 (cinco) dias a contar da citação para pagar ou garantir a execução. Passo ao exame da penhora sobre o faturamento.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).

Antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a penhora de percentual do faturamento da empresa vinha sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, constituindo-se *na constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado*. (Maury Ângelo Bottesini et al. *Lei de Execução Fiscal comentada e anotada*. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 137).

Tal medida visa a garantia do crédito tributário de forma eficaz, evitando-se a inviabilização do procedimento fiscal, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, dificuldade de alienação, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.

A respeito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais, do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Admiti-se, em casos excepcionais, a penhora do faturamento de empresa, desde que a) o devedor não possua bens para assegurar a execução, ou estes sejam insuficientes para saldar o crédito; b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento, nos termos do art. 677, CPC; c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, a análise da possibilidade de penhora de parte do rendimento da empresa executada implicaria a revisão do conjunto fático-probatório, especialmente no que se refere a inviabilização do exercício da atividade empresarial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. 4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, Resp 489508, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, v.u., DJe 24/05/2010) Grifei

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.

PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. A Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora;" 3. O ato processual regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. 4. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, § 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. In casu, o Tribunal de origem assim se manifestou, in verbis: "De fato, e como assim ponderado na decisão recorrida, verbis, 'a nomeação dos bens pelo devedor deve obedecer à ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Existindo bens de acordo com a gradação configurada na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre os bens da primeira classe e, na falta destes, nos imediatamente subsequentes, sob pena de torna-se ineficaz a nomeação. (...) Ademais e como estampado no documento de fls. 83/85, sobre o imóvel oferecido para garantia da execução, já recai outra penhora. Logo, ineficaz a indicação oferecida pelo executado. O questionamento possível, nessa hipótese, somente poderá versar sobre o percentual, sendo de reconhecer, quanto a este, bem alviada a sua incidência sobre a renda da empresa". (fls. 207/211). Afastar tal premissa, agora, importa sindicatar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005). 6. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o

princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004). 7. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1135715, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., 02/02/2010)

A E. 6ª Turma desta Corte também já decidiu sobre a matéria, nos termos das ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENHORA PARA 5% (CINCO POR CENTO) DO FATURAMENTO DA EXECUTADA I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. VI - No caso dos autos, o esgotamento das diligências para localização de bens passíveis de constrição é situação que enseja a determinação de penhora sobre o faturamento da Agravante. Contudo, a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento representa valor demasiadamente alto, pelo que a fixo em 5% (cinco por cento), conforme entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 00024775420124030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., e-DJF3 31/05/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa. 2. A exequente demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da penhora sobre faturamento. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI nº 0012430472009403000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., e-DJF3 19/04/2012)

E a matéria veio positivada no art. 866, do novo Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

No caso vertente, citada a executada por meio postal, esta não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; de igual modo resultou negativa a tentativa de penhora *on line* de ativos financeiros da empresa. Consta, ainda, a certidão do oficial e justiça, no sentido de que a executada não possui bens passíveis de penhora.

Dessa forma, deve ser mantida a eficácia da decisão agravada com relação à penhora sobre o faturamento da empresa.

Entretanto, por se caracterizar como providência excepcional, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, não se vislumbrando qualquer vulneração aos arts. 5º, XIII e 170, VII e VIII, da Carta Magna. Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), de forma a não afetar o exercício da atividade comercial da agravante.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), para determinar que a penhora recaia sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030465-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030465-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : VITAE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE LTDA -ME
ADVOGADO : SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00216968120154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança.

Relata que é prestadora de serviços de fonoaudiologia, sujeita à retenção tributária prevista na Lei nº. 10.833/2003. Devido a retenções a maior, possui créditos em seu favor mas não consegue viabilizar a compensação, pois todos seus recolhimentos tributários efetuam-se via retenção tributária providenciada por terceiros.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

212. *A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.*

A jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO. 557, § 1º, CPC. COMPENSAÇÃO. ARTIGO. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Constitui requisito para suspensão do ato que rendeu ensejo ao pedido de antecipação da tutela, a demonstração de fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. - Inviável o acolhimento da tutela pleiteada no presente recurso, a fim de suspender a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória originária. Isso porque não restou demonstrada a relevância do fundamento. - Pretende a agravante obter o creditamento imediato dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS - importação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, uma vez que esse dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF. - Como bem salientado pelo MM. Juízo a quo, não restou demonstrado os requisitos ensejadores para a concessão do pleito antecipatório. - O art. 170-A do Código Tributário Nacional, veda a compensação nos casos em que o tributo ainda está sob contestação judicial, como é o caso dos autos, encontrando óbice também na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00014393620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. IMPORTAÇÃO. SÚMULA 212. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Mesmo que se admitisse a existência desses créditos, em demanda sem trânsito em julgado, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, veda a compensação em exame sumário, adotando a orientação no sentido de que: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".*
- 2. O intuito da súmula é, certamente, evidenciar que o procedimento compensatório não pode ser autorizado em juízo provisório, seja por meio de liminar - como literalizado -, seja através de outras medidas, como a antecipação de tutela, mesmo porque os requisitos desta são ainda mais rigorosos (prova inequívoca da situação de fato e adequação desta a uma interpretação verossimilhante do Direito) do que aqueles exigidos em mandado de segurança ou medida cautelar.*
- 3. Tal impedimento, com maior amplitude - é verdade - restou consagrado no próprio artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, quando sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário.*
- 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, não muda o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária.*
- 5. Agravo inominado desprovido.*

O objeto da demanda é a viabilização da compensação tributária. Deve-se observar o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Por estes fundamentos, **indefero** a antecipação de tutela.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00083 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002233-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 00060015420108260356 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de execução proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança dívida ativa.

Na peça inicial afirma a embargante em síntese a nulidade do ajuizamento da execução fiscal por conta da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade em decorrência da pendência de apreciação de pedido de compensação e recursos administrativos a ela inerentes.

A embargada apresentou impugnação e, posteriormente, informou a substituição da Certidão de Dívida Ativa (valor: R\$ 915,91).

Devidamente intimada, a embargante concordou com a substituição da CDA e informou o pagamento do saldo remanescente.

Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento dos embargos tendo em vista a extinção da execução fiscal, a embargante deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em 05/11/2012 sobreveio a r. sentença que homologou o parcial reconhecimento da procedência do pedido e julgou improcedente o pedido da embargante quanto aos débitos da CDA substituída. Condenação da embargada ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que determina que toda sentença proferida contra a União não produzirá efeitos até que venha a ser ela confirmada pelo Tribunal competente, excetuando-se os casos em que a condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. Transcrevo esses dispositivos legais:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

...

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Entendo, pois, que a sentença ora sob exame, por se referir a execução de dívida ativa de valor inferior a 60 salários mínimos, não se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição.

O Superior Tribunal de Justiça em casos análogos já decidiu neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, na hipótese do art. 475, § 2º, do CPC, o julgador deve levar em conta o valor da causa atualizado até a data da prolação da sentença, caso haja falta de liquidez do título judicial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1079016/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/12/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, na hipótese do art. 475, § 2º, do CPC, à falta de liquidez do título judicial, o julgador deve levar em conta o valor da causa atualizado até a data da prolação da sentença condenatória.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1015258/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)

Pelo exposto, **nego seguimento à remessa oficial** o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 c/c o enunciado contido na Súmula nº 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009060-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009060-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SUPERMERCADO JOAO PAULO II LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
: PFEIFFER
No. ORIG. : 12.00.05559-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante SUPERMERCADO JOÃO PAULO II LTDA. contra a r. sentença (fls. 244/246 mantida à fl. 261) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida tributária. Condenação do embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em mil reais.

Em suas razões recursais (fls. 264/313) a parte embargante alega preliminarmente a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa pela negativa da requisição dos autos do processo administrativo que ensejou a execução.

No mais, a parte embargante requer a reforma da r. sentença insistindo em que: a) é nula a inscrição do crédito tributário em dívida ativa por não ter a autoridade administrativa homologado a declaração apresentada; b) não se entende devedor dos débitos cobrados de IRPJ e CSLL; c) a COFINS e o PIS são não cumulativos; d) é ilegal a majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/98; e) é inconstitucional o aumento da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98; f) é indevida a incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS; g) é inexigível a multa por falta de lançamento; h) a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos legais; i) a apelada não apresentou um memorial discriminado da atualização do débito; j) o encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 é inconstitucional.

Recurso respondido (fls. 218/227).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei

nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A ausência do **processo administrativo** não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. A propósito já decidiu o STJ: "*Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN*" (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). E mais: "*A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa*" (REsp 1180299/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).

Verifica-se que a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

(REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1204871/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

(...)

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Ademais, "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC" (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Verifico da Certidão de Dívida Ativa que o crédito foi constituído pela própria **declaração do contribuinte**.

O crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento dispensa a necessidade de constituição formal pela Administração sendo imediatamente inscrito em Dívida Ativa, tornando-se assim exigível independentemente de notificação.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NOME DOS CORRESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

(...)

6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e a respectiva notificação prévia.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 419.648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO SUSPENSO ATÉ SOLUÇÃO FINAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 01/1990 E 09/1990. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) ocorre com a notificação do contribuinte (auto de infração), exceto nos casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, tais como em DCTF e GIA.

Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1338717/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN.

1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1259563/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011)

Assiste razão à apelante ao afirmar a **inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS** pela Lei nº 9.718/98, tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871)

Deixo anotado que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte.

3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1389558/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DO POSSÍVEL EXCESSO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de aproveitamento da CDA na hipótese de readequação da base de cálculo da Cofins e do PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998 pelo STF. Nesse contexto, a CDA não perderia os requisitos de liquidez e certeza, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1208643/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 25/05/2012)

No tocante à **ampliação da alíquota da COFINS** pela Lei nº 9.718/98, melhor sorte não assiste à apelante, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela sua constitucionalidade:

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PIS E COFINS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES.(RE 437712 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA PERDA DE OBJETO DO RECURSO NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. COFINS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. 2% PARA 3%. LEI 9.718/1998. CONSTITUCIONALIDADE. A alegada perda de objeto do recurso não foi comprovada pela agravante, de modo que o pleito para reconhecimento do prejuízo do agravo não pode ser atendido. Esta Suprema Corte decidiu que o aumento da alíquota da Cofins promovida pelo art. 8º da Lei 9.718/1998 não viola a reserva de lei complementar. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 682021 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012)

Quanto à **não-cumulatividade**, a tese da apelante confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que transcrevo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 574/781

E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

(...)

16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: 'Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, **o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12)**. Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos.

Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura.' (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101).

Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desmortejar o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12).

Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)

(...)

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. **Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**

(REsp 1141065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Por fim, o entendimento majoritário desta E. Corte, seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não ser possível a **exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Confira-se: SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013.

De nossa parte, já relatamos acórdão sobre a matéria no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS "NOVOS" NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.
3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004.
4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos "novos", deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, "...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados" (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.
(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

Os contribuintes costumam insistir em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona seu entendimento; sucede que o julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.

O que se tem ainda hoje em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

Não se desconhece o julgamento em contrário no AgRg no AREsp nº 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

Mas por isso tenho-o, por ora, como aresto isolado, e que conflita com a jurisprudência há muito assentada naquela Corte, como já foi visto.

A propósito, destaco que mesmo após esse precedente, outro órgão fracionário do mesmo Superior Tribunal de Justiça *continua prestigiando* o entendimento ancestral da Corte sobre o tema; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

E ainda: AgRg no REsp 1513439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

Ademais, não se pode deslembra que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC nº 18** e o **RE nº 574.706** (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG (que por sinal já baixou à origem).

A propósito, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a sua Vice-Presidência continua determinando a "subida" de recursos que versam sobre o tema, à causa de que faz 7 anos que, no RE nº 574.706/PR, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem o julgamento de mérito do recurso, e que o RE nº 240.785/MG não foi submetido à sistemática da repercussão geral, tornando-se inviável sua aplicação para os fins do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Não bastasse, verifico que a embargante não trouxe aos autos qualquer prova de que o ICMS serviu de base de cálculo para a contribuição.

Não há como considerar indevida a **multa** de mora, que decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, sempre devida quando o pagamento é efetuado a destempo, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Enfim, quanto a cobrança do **encargo** previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VALIDADE DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO, INSCRIÇÃO E COBRANÇA JUDICIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/67. COMPATIBILIDADE COM O CPC. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 10, DA LEI Nº 9.249/95.

(...)

4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE PROVA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. TAXA SELIC. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

- A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA capaz de abalar a sua liquidez e certeza é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, possível a aplicação da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários, assim como a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, que se destina a cobrir as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1360412/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

A sucumbência é recíproca.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-somente no que concerne à base de cálculo da COFINS, a fim de aplicar as Leis Complementares nos 7/70 e 70/91, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010002-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010002-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
APELADO(A) : ANESIO DA PONTE espólio
ADVOGADO : SP106374 CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
REPRESENTANTE : SERGIO PARTEZANI

ADVOGADO : SP106374 CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
INTERESSADO(A) : COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA e outro(a)
: FERNANDO DE SALES CRUZ
No. ORIG. : 00068091820128260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 149/155: Ante a interposição do agravo, intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013497-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013497-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A) : MUNICIPIO DE JANDIRA SP
ADVOGADO : SP305383 RUBENS VENTURA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 14.00.00004-4 A Vr JANDIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS . PRESENÇA DE FARMACÊUTICO.

DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido".

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - os destaques não são originais)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015285-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015285-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A)	: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE VOTORANTIM
PROCURADOR	: SP087250 JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA
No. ORIG.	: 12.00.07399-1 2 Vr VOTORANTIM/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS . PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido".
(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - os destaques não são originais)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039320-86.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039320-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO	: SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS
APELADO(A)	: DALVA ELIANA ZOCCAL FELIX
ADVOGADO	: SP326205 FRANCISCO LOMBARDI DESIDERIO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG.	: 00031488320138260383 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP em face da r. sentença que acolheu os embargos opostos para reconhecer a prescrição da anuidade referente ao ano de 2005, bem como declarar insubsistente o bloqueio de fls. 39/40 dos autos em apenso. Condenou o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais,

além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apela o Conselho embargante requerendo redução da verba honorária fixada.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Rege a interposição do recurso a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada (STJ, EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 01/12/2010, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2006, DJ 23/04/2007).

Seguindo essa orientação, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016*).

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. *Precedentes*.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

O presente recurso de apelação foi interposto contra sentença proferida em 27.01.2015.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A matéria discutida *in casu*, diz respeito ao *quantum* fixado na condenação do Conselho Profissional, em relação aos honorários advocatícios.

Verifica-se, *in casu*, que o Conselho Profissional pleiteia a cobrança de das anuidades de 2005 a 2008 e, conforme a r. sentença, foi dado procedente aos presentes embargos, a fim de reconhecer a prescrição da cobrança da anuidade de 2005.

Desta forma, de acordo com o entendimento desta E. Sexta Turma (v.g. AC nº 0023341-84.2015.4.03.9999), verba honorária deve ser fixada em valor proporcional ao valor atualizado da execução, sendo que em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada e o valor total da dívida executada, com o reconhecimento da prescrição em relação ao ano de 2005, no montante de R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais - fls. 12), deve ser fixada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação para reduzir a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00089 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004179-63.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.004179-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : ECLAP COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. e outro(a)
: LAURINDA PEDRO PRESENTES -ME
ADVOGADO : SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00041796320154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança pleiteada por ECLAP COMERCIAL IMPORTADORA LTDA e OUTRO, reconhecendo a *inconstitucionalidade* da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS importação, bem como o direito à compensação administrativa das contribuições recolhidas a maior nos cinco anos anteriores à impetração.

Segundo as impetrantes, a Lei 10.865/04 teria violado o art 149, § 2º, III, "a" c/c art. 195, IV, da CF, ao incluir na base de cálculo do PIS/COFINS importação os valores recolhidos a título de ICMS, já que a norma constitucional delimita como base de cálculo o valor aduaneiro do bem ou serviço. A inclusão somente foi rechaçada pela Lei 12.865/13, requerendo o reconhecimento da sua inconstitucionalidade no período da sua vigência, conforme posição exarada pelo STF quando do julgamento do RE 559.937-RS.

Uma das autoridades impetradas sustentou sua ilegitimidade passiva, já que o titular da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária não possuiria competência para exigir o recolhimento das contribuições na importação, mas o chefe da unidade aduaneira de sua circunscrição (fls. 52/55).

O Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal em São Paulo sustentou sua ilegitimidade passiva, pois sua competência limitar-se-ia a desembarços ocorridos em porto seco. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança, pois o valor aduaneiro apenas constituiria uma das parcelas da base de cálculo (fls. 60/67).

O Ministério Público Federal negou sua intervenção no feito (fls. 69/70).

O juízo **concedeu a segurança**, em conformidade com o entendimento firmado pelo STF. Sujeitou sua decisão ao duplo grau de jurisdição (fls. 75/80).

A União Federal deixou de apresentar recurso haja vista a existência de *dispensa* de sua apresentação conforme art. 1º, V, § 1º, da Portaria PGFN 294/10 (fls. 90/91).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do reexame (fls. 97/98).

É o relatório.

Decido

Deve-se recordar que o recurso, bem como o reexame necessário, são regidos pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso 2. Embargos de divergência providos (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos (EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta

como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

O reexame necessário não pode ser conhecido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou expressamente desinteresse em recorrer. Nesse sentido:

EMEN: PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO 1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convolada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer 2. Recurso especial provido. (RESP 200001113151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00316 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (...) Da remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 134 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei) Remessa oficial não conhecida, consoante a dicação do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002. (REOMS 00005360520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso. 2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente. (...) 9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas. (APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil/73, **não conheço do reexame necessário.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006574-28.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.006574-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RUTE APARECIDA GRENZI AVILA
ADVOGADO : SP120593 FRANCISCO TADEU TARTARO e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES e outro(a)
No. ORIG. : 00065742820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 26 de abril de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003180-77.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.003180-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
APELADO(A) : AGRO SYSTEMS COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031807720154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRO SYSTEMS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando seja afastada, nos autos do processo administrativo nº 13830-721.217/2015-11, a cobrança da multa prevista no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 em razão da não homologação da compensação pleiteada pela impetrante, vez que sua incidência configura ofensa ao direito constitucional de petição.

Pedido liminar deferido (fls. 132/134), decisão em face da qual foi interposto recurso de agravo retido (fls. 144/147).

Em 23/10/2015, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973, julgando **procedente** o pedido inicial e concedendo a segurança pleiteada para "declarar insubsistentes as multas aplicadas à impetrante no Processo Administrativo nº 13830-721.217/2015-11, com base no artigo 74, §17, da Lei nº 13.097/2015". Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 160/165). Decisão publicada em 28/10/2015 (fl. 166).

Irresignada, a União interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença. Aduz, em síntese, que a multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei

nº 9.430/96 é mecanismo necessário para inibir a apresentação de pedidos de compensação sabidamente indevidos. Ainda, argumenta que o direito de petição está assegurado ao contribuinte através de instrumentos como a consulta prévia, prevista na Instrução Normativa RFB nº 740/2007. Por fim, sustenta que a r. sentença ofende o princípio da reserva de plenário ao declarar a inconstitucionalidade do referido § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (fls. 170/173).

Contrarrazões às fls. 177/180.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo regular prosseguimento do feito (fl. 183).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra ainda lembrar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/1973, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Observe que a apelante não requereu expressamente a apreciação do agravo retido de fls. 144/147, à revelia do disposto no §1º do artigo 523 do CPC/1973, razão pela qual não conheço do referido recurso.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, ora apelada, objetiva o afastamento da multa isolada prevista no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que lhe foi cominada, nos autos do processo administrativo nº 13830-721.217/2015-11, em razão da não homologação da compensação pleiteada.

O referido dispositivo legal assim determina, *in verbis*:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

A controvérsia já não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte Federal acerca da **inaplicabilidade do disposto no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 aos pedidos de compensação ou restituição não homologados** pela Receita Federal do Brasil **quando não verificado, no caso concreto, a existência de má-fé por parte do contribuinte**, sob pena de se negar vigência ao direito fundamental de petição assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL -

MULTAS - PARÁGRAFOS 15 E 17 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/1996 - ARTIGO 62 DA LEI Nº 12.249/2010. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - De acordo com a nova redação dos parágrafos do artigo 74 da Lei 9.430/1996 o aludido § 15, tal qual o § 16, foram revogados pelo artigo 56, I, da MP 656, de 07/10/2014, porém foi mantido o § 17, embora com alteração de texto, adotada na respectiva conversão pela Lei 13.097, de 19/01/2015, cujo artigo 8º determinou a seguinte redação: "§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo". III - Posteriormente, a MP 668, de 30/01/2015, reiterou, em seu artigo 4º, II, a revogação dos §§ 15 e 16 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com alterações respectivas, que havia sido objeto do artigo 56, I, da MP 656, de 07/10/2014, de sorte que, atualmente, encontra-se em vigor apenas e tão-somente o § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.097, de 19/01/2015. IV - Conquanto tenha sido revogado o § 15 - assim como o § 16, o qual, porém, não integra o pedido no presente feito - e alterada a redação do § 17, ambos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, e, conforme já consignado pelo MM. Juiz sentenciante, tais multas tratam-se na verdade de sanções a serem calculadas sobre o valor do crédito apresentado pelo contribuinte suscetível de compensação. Não deve, pois, prosperar a afirmação do apelante de que tal cálculo deverá incidir sobre o crédito que pretendia compensar, uma vez que afronta o disposto previsto no artigo 5º, XXXIV, "a" da nossa Constituição Federal. V - As multas isoladas, fixadas em 50% do crédito discutido, devem ser aplicadas, segundo a legislação, quando declarado indevido o valor ou indeferido o ressarcimento, ou se não homologada a compensação, tenha ou não agido o contribuinte de má-fé, tanto que apenas no § 16 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 - aqui não impugnado, mas revogado inicialmente pela MP 656, de 07/10/2014 e, atualmente, pela MP 668, de 30/01/2015 -, havia previsão diferenciada para a aplicação da multa de 100% (em vez de 50%) "na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo". VI - Como consta claramente dos textos censurados e, tal qual alegado pela PFN, a imposição da multa independe de qualquer análise subjetiva, decorre simplesmente do fato objetivo de ser reputado indevido o crédito, pelo Fisco, ou, por outro motivo, for indeferido o pedido de ressarcimento, ou não homologada a compensação. VII - No plano legal, a intenção do agente, ou a natureza e os efeitos da infração, não eximem o contribuinte da responsabilidade tributária, salvo preceito legal expresso em contrário (artigo 136, CTN); porém tal orientação normativa tem sido mitigada, em certa medida, pela jurisprudência, em favor da boa-fé e em casos de comprovada falta de dano ao erário (v.g.: RESP 423.083, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA). VIII - A infração, que gera responsabilidade objetiva, consiste na violação omissiva ou comissiva de obrigação tributária, principal ou acessória, condizente com pagamento do tributo ou penalidades pecuniárias, ou com realização de prestações positivas ou negativas previstas na lei no interesse da arrecadação ou fiscalização tributária (artigo 113, CTN). IX - O ressarcimento e compensação são formas de restituição frente a pagamento indevido ou a maior, em variadas hipóteses (artigo 165, CTN), ou de percepção de crédito concedido por lei, tendo como devedor o Fisco e, como credor, o contribuinte. Na medida em que configuram pretensões deduzidas pelo contribuinte para exame administrativo, ainda que a lei confira ou possa dar efeito imediato aos pedidos - como no caso das declarações de compensação -, é certo que somente a decisão administrativa, em si, consolida resultados jurídicos. X - A imposição de multa, na forma prevista em tais preceitos, inibe o direito de petição, não apenas de contribuintes de má-fé, mas dos que estejam em dúvida ou não possam ter certeza absoluta e objetiva acerca do direito pleiteado, em razão da própria controvérsia em torno da lei, do enquadramento do fato ou da interpretação fiscal ou judicial pertinente ou vigente, tratando-os de um modo equivalente, quando evidentemente há distinção de essência a ser considerada, em termos de situação e conduta objetiva. Existe evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição das normas, e a forma adotada para atingi-la, na medida em que para ser evitado abuso, fraude e má-fé em pedidos de ressarcimento e compensação, para proteção do erário, diante das dificuldades administrativas de processamento e de apreciação dos requerimentos, a tempo e modo, diante do excesso de demanda, instituiu-se multa de valor significativo capaz de atingir contribuintes de boa-fé - ainda que os pedidos possam ser improcedentes - e, assim, gerar receita indevida e enriquecimento sem causa. XI - Agravo legal não provido.

(AMS 00079632620124036109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO -ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00134148920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. MULTA. LEI 9.430/96. 1. O contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas

por exercer regularmente seu direito constitucional de petição. 2. Exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa. 3. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, mas tão somente interpreta-los à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 4. Apelação improvida. (AMS 00081930520114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importante ressaltar, por fim, que não se trata de declarar a inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, **mas tão somente de interpreta-lo à luz da Constituição**, de modo que a referida multa punitiva apenas seja cominada aos contribuintes que agirem de má-fé, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao *princípio da reserva de plenário*.

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto em consonância com *jurisprudência dominante*.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do CPC/1973, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação e à remessa oficial**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00092 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005391-77.2015.4.03.6114/SP

2015.61.14.005391-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : OMNISYS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP193725 CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS LAISS e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00053917720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por OMNISYS ENGENHARIA LTDA, para determinar a análise de pedidos de restituição protocolizados em 26.08.2014 (29905.60968.260814.1.1.01-8226, 16928.25124.260814.1.1.01-9450, 03365.38821.260814.1.1.01-7355, 04405.07447.260814.1.1.01-0097 e 30464.42364.260814.1.1.01-6436), reconhecendo-se a aplicação do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07.

O pedido de liminar foi deferido, determinando que a autoridade impetrada se manifestasse conclusivamente sobre os pedidos no prazo de 30 dias (fls. 71).

A autoridade impetrada defendeu que, por se tratar de processo tributário regido por lei própria - Decreto 70.235/72 -, não se aplica os prazos fixados pelo art. 49 da Lei 9.784/99 ou pelo art. 24 da Lei 11.457/07 (fls. 77/79).

O Ministério Público Federal negou sua intervenção no feito (fls. 82).

O juízo confirmou a liminar, entendendo pela aplicação do art. 24 da Lei 11.457/07. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (fls. 88/89).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do reexame (fls. 115/116).

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o

teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, passo ao mérito.

A causa limita-se à necessidade de se averiguar a legitimidade da ausência de resposta administrativa a um pleito formalizado pelo contribuinte junto à Administração Tributária, após transcorrido mais de um ano da protocolização do pedido, sendo todas as demais questões desinteressantes para o desfêcho do *mandamus*.

Em sede de recurso repetitivo o STJ já decidiu pela aplicabilidade na espécie do prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 (360 dias), afastando a aplicação da Lei 9.784/99, pois o processo administrativo fiscal apresenta regramento específico. *In verbis*:
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial

parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. 1. Em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundindo com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013). 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1554806 / PR / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / Dje 05.11.2015)

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal. 2. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária. Orientação reafirmada no julgamento do Resp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)". 4. Agravo Regimental provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

(AgRg no AgRg no REsp 1255025 / SC / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / Dje 08.09.2015)

Levando-se em conta o prazo de 360 dias tal como previsto na lei específica (art. 24 da Lei 11.457/07), é evidente a mora da autoridade impetrada em apresentar resposta à solicitação formulada pelo contribuinte. A sentença deve ser confirmada.

Pelo exposto, **nego seguimento ao reexame necessário**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ.

Com trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001941-66.2015.4.03.6134/SP

2015.61.34.001941-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CONFECOES FREIRE SILVA LTDA -ME
ADVOGADO : SP248374 VANESSA ALVES BERTOLLO e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO : SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro(a)
No. ORIG. : 00019416620154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas data*, com pedido de liminar, impetrado por CONFECÇÕES FREIRE SILVA LTDA. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a exibição do documento referente à entrega de notificação emitida pela Justiça do Trabalho (registro postal nº JG522446779BR).

Pedido liminar indeferido (fl. 41).

Em 08/10/2015, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença pela qual **extinguiu a ação sem análise do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, ante a inadequação da via eleita. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (fl. 59 e verso). Decisão publicada em 16/10/2015 (fl. 60).

Irresignada, a impetrante interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença, oportunidade na qual repisou as alegações já exaradas em sua inicial (fls. 61/67).

Contrarrazões às fls. 70/73.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 75/78).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra ainda lembrar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE

1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

Relata a impetrante, ora apelante, que é ré revel em reclamação trabalhista da qual jamais foi citada. Por conta disso, procurou junto aos Correios descobrir quem teria recebido e assinado a notificação da referida ação (registro postal nº JG522446779BR), a fim de buscar ressarcimento pelos danos suportados. Alega, contudo, que a impetrada vem sistematicamente negando-lhe acesso a tal informação, razão pela qual propôs o presente *habeas data*.

O *habeas data* é o remédio constitucional que visa "assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público", bem como para a "retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo" (art. 5º, LXXII, CF).

Vê-se, portanto, que não é o acesso a qualquer informação que enseja a propositura de *habeas data*, mas apenas aquelas constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97, considera-se de **caráter público** "todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações".

Sob esse prisma, verifica-se a impertinência da presente ação, porquanto objetiva o acesso a informações que não constam de registro ou banco de dados de caráter público, **mas de dados internos dos Correios no desempenho de suas funções empresariais, que sequer são franqueados a terceiros.**

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS. CABIMENTO.

1. A empresa recorrente impetrou *habeas data* sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal deixou de conferir andamento ao pedido de informações deduzido em janeiro de 2001 com o escopo de obter os extratos relativos aos depósitos efetuados em seu nome - mas vinculados individualmente a seus empregados -, os quais eram resgatados pela pessoa jurídica quando da dispensa de funcionário não-optante do FGTS, após o recebimento da indenização devida.

2. É inadmissível o cabimento do *habeas data* para o simples fornecimento pela CEF de extratos bancários, os quais podem se enquadrar, a título de exemplo, como obrigação derivada de relação de consumo entre a empresa e a instituição financeira, mas não como informações relativas a dados do impetrante que se encontram armazenados em banco de dados de entidade governamental.

3. Para uma hipotética conta bancária regular junto à CEF, os eventuais dados não pertenceriam a uma entidade governamental no desempenho de suas funções públicas, tampouco possuiriam caráter público, pois não são franqueados a terceiros; na verdade, essas informações diriam respeito única e exclusivamente a um contrato bancário de nítido cunho privado firmado entre a CEF a determinada pessoa, física ou jurídica.

4. O caso concreto guarda uma singularidade que conduz à admissão do *habeas data*: não se trata de conta bancária comum, mas de conta bancária titularizada pela empresa com o escopo de cumprir o mandamento legal constante no art. 2º da Lei nº 5.107/66, diploma legal que, após introduzir a opção pelo FGTS, determinou aos empregadores que fosse depositada certa quantia mensalmente em benefício de cada trabalhador, inclusive para aqueles que não houvessem optado pelo fundo.

5. De acordo com o art. 18 da Lei nº 5.107/66 - reproduzido, em essência, pela vigente Lei nº 8.036/90 -, quando da dispensa do empregado não optante, a empresa poderia levantar a quantia depositada - caso não houvesse direito à indenização ou se operasse a prescrição - ou fazer uso do montante até o limite da verba a ser paga ao empregado, resgatando o restante do valor.

6. Por conseguinte, as informações pertinentes a essas contas vinculadas constituem dados acerca da pessoa do recorrente - em seu aspecto econômico-financeiro - que um ente governamental detém em razão do exercício de função estatal de gerência e centralização expressamente estipulada em norma cogente, inexistindo liberdade da empresa em deixar de efetuar os depósitos acerca dos quais, agora, deseja de maneira legítima obter notícia.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1128739/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)

*HABEAS DATA OBJETIVANDO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.507/97. RECURSOS DEPROVIDOS. 1. Verifica-se insubsistente o pedido de concessão de *habeas data* formulado pela empresa impetrante, objetivando o acesso às informações que constam sobre si nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, em especial no RADAR (ambiente de registro e rastreamento da atuação dos intervenientes aduaneiros) e na SAPEA (Seção de*

Procedimentos Especiais Aduaneiros). 2. Cuida-se de dados internos, empregados exclusivamente pela Receita Federal do Brasil no cumprimento de suas atribuições, em sigilo, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional. Inteligência do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97. Precedentes do STJ e dessa Corte. 3. Reexame necessário e apelação desprovidos.

(AHD 00086239820134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES CONSTANTES DO BANCO DE DADOS DA CEF.

DESCREDENCIAMENTO DOS IMPETRANTES - ENGENHEIROS QUE PRESTAVAM SERVIÇOS PARA IMPETRADA.

CARÁTER PÚBLICO NÃO CONFIGURADO. 1. O direito concedido por meio do "habeas data", apesar de amplo, não é absoluto. Impossibilidade de ser concedido para obtenção de qualquer informação; somente para informações constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, este definido pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97. 2. O caráter público é pressuposto objetivo para a concessão do "habeas data" e se configura quando há possibilidade de transmissão a terceiros e de lesividade ao impetrante. 3. Os motivos ensejadores do descredenciamento dos impetrantes, faziam parte de dados privativos da Caixa Econômica Federal, somente usados internamente, sem possibilidade de transmissão das informações a terceiros, inexistindo, pois, o caráter público, não havendo que se falar em lesividade aos impetrantes. 4. Remessa oficial e apelação providas.

(AHD 89030310110, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/09/2007

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto se trata de recurso de manifesta improcedência.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000389-04.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000389-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00205059820154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra decisão que concedeu, em parte, liminar, para determinar a atualização monetária dos créditos apurados no âmbito do REINTEGRA, pela taxa Selic, cujos pedidos de restituição não tenham sido apreciados pela Administração, no prazo do artigo 24, da Lei nº. 11.457/07.

É uma síntese do necessário.

Lei nº. 11.457/07:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

A jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ, REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009).

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO - MORA DO FISCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO DA MULTA PROCESSUAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cabível o julgamento por decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código do Processo Civil. 2. O aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo Fisco. Na hipótese de mora administrativa - a correção monetária deve ser contada a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido (360 dias - artigo 24 da lei 11.457/07). Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C). 3. De rigor a manutenção da multa processual aplicada nos termos do artigo 538, §1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o agravante, então embargante, inovou em sede de embargos de declaração, abusando do direito de recorrer e protelando o desfecho do julgado. 4. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 5. Agravo legal improvido.
(TRF3, APELREEX 00126446620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2015).*

Os créditos decorrentes do resíduo de tributos federais, incidentes na cadeia de produção, apurados no âmbito do REINTEGRA, caracterizam-se como escriturais.

A jurisprudência recente desta Turma reputa que, na mora administrativa, a correção monetária incide a partir do fim do prazo legal, para a apreciação do pedido administrativo.

É legítima a incidência da Taxa Selic na correção dos créditos escriturais.

A jurisprudência do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). (...) 15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic. 16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. 17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)*

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000782-26.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000782-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : NOVOS RUMOS ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156342520154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação cominatória, indeferiu pedido de reativação do CNPJ. Relata-se que o CNPJ foi cancelado por inatividade. Sustenta-se que a atividade de holding independe da manutenção de estabelecimento equipado e com pessoal contratado. Requer, a final, antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

A IN RFB nº. 140/2014:

Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: (...)

II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: (...)

c) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 36;

Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do caput do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso. (...)

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova, por meio de processo administrativo: (...)

III - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea "c" do inciso II do art. 27.

O cancelamento do CNPJ foi precedido de procedimento administrativo formal (fls. 66/76).

Diante de provocação da agravante, foi aberto novo procedimento, para reativação do CNPJ (fls. 82), em que realizadas diligências para verificação do reinício das atividades, nos termos do artigo 29, § 3º, III, da IN RFB n.º 140/2014.

A agravante não comprova seu retorno à ativa. As diligências indicam o funcionamento de outra empresa, com objeto absolutamente diverso, no local indicado como sede do estabelecimento.

Não há plausibilidade no quanto alegado.

Por estes fundamentos, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000936-44.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000936-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : GIROLIMP COM/ DE ARMARINHOS DESCARTAVEIS LTDA
ADVOGADO : SP205889 HENRIQUE ROCHA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00049198820154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta-se a nulidade da CDA, por ofensa ao sigilo bancário e fiscal. O artigo 6º da LC 105/2001 seria inconstitucional. Ademais, eventual quebra do sigilo seria medida excepcional, a ser utilizada apenas quando esgotados os meios ordinários de averiguação.

É uma síntese do necessário.

A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393/STJ. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

A questão atinente à constitucionalidade da quebra do sigilo fiscal é passível de conhecimento em objeção.

A LC nº. 105/2001:

Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

A jurisprudência do STJ, no regime de que trata o artigo 543-C, do CPC/1973 (artigo 1036, NCPC):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.
2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.
3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.
4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.
5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).
6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).
7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."
8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).
9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).
11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.
12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).
13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.
14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vincutivo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.
15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."

17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

A legislação não exige o esgotamento das medidas investigativas. Basta que o procedimento fiscal esteja instaurado e a quebra seja considerada indispensável pela autoridade fiscal.

Por estes fundamentos, **indefiro** a antecipação dos efeitos.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000979-78.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000979-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	: MARCILDES MOTA MARANHÃO
ADVOGADO	: SP334638 MARIA CLAUDIA DA SILVA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
PARTE RÉ	: GILCA ALVES WAINSTEIN
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00141170420144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que indeferiu pedido de liberação de veículo bloqueado em execução fiscal.

Relata-se que a agravante é terceira adquirente de boa-fé, mediante financiamento bancário (fls. 54/57). Anota-se que a aquisição se deu em 06/10/2014 (fls. 53) e que houve a transferência da propriedade, pelo DETRAN, sem qualquer impeditivo. Requer-se o deferimento da Justiça Gratuita.

É uma síntese do necessário.

Presente declaração de pobreza (fls. 21). Defiro a gratuidade (artigo 99 do Código de Processo Civil/2015).

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.
10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

A alienação ocorreu em 06/10/2014 (fls. 53), data posterior à vigência da LC 118/05. A inscrição em dívida ativa deu-se em 06/06/2014 (fls. 23). Está configurada a fraude a execução.

Por tais fundamentos, defiro a gratuidade, e **nego provimento** ao recurso.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001097-54.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001097-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO espólio e outros(as)
ADVOGADO : SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO e outro(a)
AGRAVANTE : MARIA AMELIA FERREIRA espólio
: OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR espólio
ADVOGADO : SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO
REPRESENTANTE : OSCAR FERREIRA BRODA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00426362020124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos a execução fiscal, determinou a comprovação da situação fática de invasão do imóvel rural e da quitação do tributo.

A execução fiscal tem por objeto o ITR devido nos anos de 1995 e 1996. O espólio não detém a posse dos imóveis desde 1977, em decorrência de decisão judicial proferida em interdito proibitório. É necessária a identificação do lote em litígio, para que o agravante possa elaborar sua defesa. Conclui pela nulidade da CDA, que não identifica a matrícula do imóvel, seu cadastro imobiliário ou sua localização.

É uma síntese do necessário.

A nulidade do título executivo foi alegada pela agravante em seus embargos. Ainda não apreciada pelo Juiz de 1º Grau de Jurisdição. Não é objeto da decisão agravada. Não conheço do pedido, neste ponto.

A legislação acerca do ônus probatório

Lei nº. 6.830/80

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Novo Código de Processo Civil

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por estes fundamentos, na parte conhecida, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Uma vez que já foi oferecida resposta, aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001130-44.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001130-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : SORLEY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA EIRELi-EPP
ADVOGADO : SP320293 HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007331820164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão acerca da constitucionalidade e legalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa e de sua liquidez e certeza.

Sustenta-se que o crédito tributário protestado estaria com sua exigibilidade suspensa, por força de sentença concessiva, proferida em mandado de segurança cujo objeto é retirar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É uma síntese do necessário.

A legislação (Lei n. 9.492/97):

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

A jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto

com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014).

Não foi demonstrada a extinção ou suspensão do crédito tributário.

A sentença concessiva, proferida no mandado de segurança, não transitou em julgado, ainda sendo possível a interposição de recurso, pela União.

Acerca da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, em sentenças de procedência não transitadas em julgado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE.

1. "Esta Corte Superior de Justiça admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que ocorreu no caso" (AgRg no REsp 1.039.206/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/8/2012).

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram a compreensão de que a mera sentença de procedência emitida em ação anulatória de débito fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo quando inexistente a concessão de antecipação de tutela ou comprovação de que a apelação interposta tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1049203/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; e AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1159310/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS, PENDENTE DE JULGAMENTO. ART. 151 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE PARCELAR O DÉBITO REMANESCENTE COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. INAPTIDÃO JURÍDICA PARA ENSEJAR A SUSPENSÃO DO LEILÃO DESIGNADO EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. Interpreta-se literalmente a legislação que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 111, I, do CTN).

2. A sentença de parcial procedência de Ação Anulatória, contra a qual foi interposta Apelação da Fazenda Pública recebida em ambos os efeitos (pendente de julgamento), não produz efeitos jurídicos. Não se amolda, ademais, às hipóteses do art. 151 do CTN, de forma que possibilita a propositura da Execução Fiscal, assim como o seu respectivo processamento.

3. A singela manifestação do propósito de repactuar os débitos na forma estabelecida pela Medida Provisória 449/2008 é ineficaz para acarretar a suspensão do leilão designado em Execução Fiscal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 21/08/2009)

Por estes fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 602/781

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001223-07.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001223-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GEOTEX ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO : SP240451A LETICIA VOGT MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00003825820164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 94/95 dos autos originários (fls. 140/141 destes autos) que, em mandado de segurança objetivando a sustação e cancelamento do protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n.º 8071402466040, 8061411000875, 8021406781040, 8021406781202, 8071402466473, 8061411001413, 8021406781393, 8061411001502, 8071402466554, 8061411001685, 8061411106860, 8061411106940, 8071402502534, 8071402534142, 8061411173974, 8021406835159, 8061411174008, 8061411174199, 8071402534223, 8061411174270, 8061411174350, 8061411174431, 8061411174512, 8021406835230, 8021406835310, 8021406835400, 8021406835582, 8021406835663, 8021406835744, 8061411174601, 8061411174784, 8021406835825, 8071402534304, 8061411174865, 8071402534495, 8061411174946, 8021406835906 e 8071403064379, indeferiu a liminar.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não conseguiu fazer o parcelamento dos débitos, pois esse não é concedido após o envio para protesto; que, se mantida protestada, ficará sem linha de crédito para comprar matéria-prima, pagar despesas da fábrica, salários e demais despesas necessárias para manutenção do funcionamento da indústria; que no protesto de CDA existe quebra de legalidade e desvirtuamento da natureza da obrigação tributária, incompatível com os títulos e documentos privados e bilaterais passíveis de protesto.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Quanto à possibilidade de protesto de CDA, o entendimento esposado pela E. 6ª Turma é no sentido da desnecessidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Sexta Turma desta E. Corte entende que a Fazenda Pública não se beneficia com o ato de protesto, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

2. O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (*dies interpellat pro homine*); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).

3. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.

4. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida.

5. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto,

bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá conseqüências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.

6. Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AG n. 0000084-88.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, 30 de julho de 2015, DJ 10/08/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO.

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.

2. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.

3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Precedente desta E. Sexta Turma.

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AC n. 0019406-64.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 30 de abril de 2015, DJ 11/05/2015)

De fato, a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, afigurando-se o protesto um *plus* desnecessário. Além disso, a Lei n. 6.830/1980 já assegura prerrogativas próprias para cobrança de créditos fazendários.

Assim, tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao perigo de dano, embora a Fazenda Pública não necessite do protesto para exigir em Juízo seu crédito, pois pode executar a CDA de pronto, o prejuízo do contribuinte é latente e decorre da inscrição no cadastro de inadimplentes tão logo o título seja protestado.

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela requerida (CPC/2015, art. 1019, I) para determinar a sustação de protesto das CDAs ns. 8071402466040, 8061411000875, 8021406781040, 8021406781202, 8071402466473, 8061411001413, 8021406781393, 8061411001502, 8071402466554, 8061411001685, 8061411106860, 8061411106940, 8071402502534, 8071402534142, 8061411173974, 8021406835159, 8061411174008, 8061411174199, 8071402534223, 8061411174270, 8061411174350, 8061411174431, 8061411174512, 8021406835230, 8021406835310, 8021406835400, 8021406835582, 8021406835663, 8021406835744, 8061411174601, 8061411174784, 8021406835825, 8071402534304, 8061411174865, 8071402534495, 8061411174946, 8021406835906 e 8071403064379, até o julgamento da ação originária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001267-26.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00247583220154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que afastou a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em procedimentos de restituição, cuja exigibilidade encontra-se suspensa.

Argumenta-se com o risco financeiro da liberação de crédito para empresa em dificuldade econômica.

É uma síntese do necessário.

A legislação tributária (Lei n. 9.430/96):

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

A jurisprudência do STJ, anteriormente à edição da Lei n. 12.844/2013:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.).

Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).

Nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO N.º 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN.

- A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

- A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de ofício crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida.

à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, §1º-A, da IN n.º 1300/2012 e 3º do Decreto n.º 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia.

- Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contramimuta: "No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido".

- Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado.

(TRF3, AI 0006975-28.2014.4.03.0000/SP, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, j. 18/09/2014, DJe 02/10/2014).

O contribuinte apresentou Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa. Não foi demonstrada a existência de débito cuja exigibilidade não esteja suspensa, que permita reverter a conclusão do Magistrado de 1º Grau de Jurisdição.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Ciência ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001335-73.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001335-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SM IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002806320164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 37/40 dos autos originários (fls. 53/56 destes autos) que, em ação cautelar objetivando a sustação do protesto da CDA n. 8071401614207, indeferiu a liminar.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é desnecessário o protesto de CDA, posto que a certidão é dotada de certeza e liquidez e pode ser cobrada por meio da execução fiscal; que o protesto de CDA é um meio de interdição do estabelecimento, considerado pelo próprio STF como meio coercitivo de cobrança de tributo.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Quanto à possibilidade de protesto de CDA, o entendimento esposado pela E. 6ª Turma é no sentido da desnecessidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Sexta Turma desta E. Corte entende que a Fazenda Pública não se beneficia com o ato de protesto, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10

de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

2. O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).

3. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.

4. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida.

5. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.

6. Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AG n. 0000084-88.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, 30 de julho de 2015, DJ 10/08/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO.

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.

2. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.

3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Precedente desta E. Sexta Turma.

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AC n. 0019406-64.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 30 de abril de 2015, DJ 11/05/2015)

De fato, a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, afigurando-se o protesto um plus desnecessário. Além disso, a Lei n. 6.830/1980 já assegura prerrogativas próprias para cobrança de créditos fazendários.

Assim, tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao perigo de dano, embora a Fazenda Pública não necessite do protesto para exigir em Juízo seu crédito, pois pode executar a CDA de pronto, o prejuízo do contribuinte é latente e decorre da inscrição no cadastro de inadimplentes tão logo o título seja protestado. Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela requerida (CPC/2015, art. 1019, I) para determinar a sustação de protesto da CDA n. 8071401614207, até o julgamento da ação originária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001468-18.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001468-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037543620154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 26.01.2016 por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face de decisão que, em sede de ação ordinária anulatória de débito fiscal, **indeferiu pedido de substituição do depósito judicial** - que conferiu suspensão da exigibilidade do crédito tributário - pelo seguro-garantia judicial (fl. 353).

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

"A autora pede substituição do depósito judicial por garantia. Este processo não é de execução e, portanto, não são aplicáveis os seus princípios. A garantia prestada para suspender a exigência do débito somente pode ser substituída se houver a concordância do credor ou se houver motivo justificado. A simples conveniência para o devedor não é suficiente. Indeferir o pedido de substituição do depósito judicial por seguro garantia."

Sustenta a agravante que a substituição é plenamente possível nos termos do art. 9, § 3º, da Lei das Execuções Fiscais, entendimento este que é ratificado por jurisprudência consolidada.

Aduz ainda que o Novo Código de Processo Civil traz em seu artigo 835 emprestou "caráter mais moderno à atividade jurisdicional" e que a *ratio legis*, na hipótese, "é a evidente necessidade de se reconhecer que a exigência de garantia em dinheiro pelo contribuinte faz com seja limitado o exercício da atividade econômica, prejudicando a sociedade de forma ampla".

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE

1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Nos autos da ação anulatória originária a parte autora efetuou depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; posteriormente, a agravante/executada requereu sua substituição por seguro garantia.

Considerando que o Novo CPC ainda não estava em vigor quando do indeferimento do pedido formulado pela autora a questão foi corretamente resolvida à luz do direito *vigente*, não se cogitando de qualquer interpretação ou aplicação do artigo 835 do Código de Processo Civil de 2015 no caso concreto.

A pretensão recursal não tem a mínima plausibilidade jurídica, pois somente o depósito integral do montante questionado poderia autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede de ação anulatória.

Em demérito da intenção da autora/agravante existe a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento segue prestigiado em jurisprudência posterior daquele Tribunal, inclusive em sede de recurso repetitivo (*destaquei*):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009).

2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal.

Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1260192/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112/STJ - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade de suspensão por meio de fiança bancária.

2. Aplicação da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação anulatória de débito fiscal.

4. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010)

O Poder Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, seja para "criar" formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário incogitadas pelo Legislador, seja para "criar" benefícios fiscais (AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - ADO 22, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015).

Assim, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento ao agravo de instrumento** com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil de 1973, cuja ultratividade já foi afirmada alhures.

Comunique-se à origem.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001643-12.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001643-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
AGRAVADO(A) : TREVO ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA -EPP
PARTE RÉ : MARCO ANTONIO DE SALLES
ADVOGADO : SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA e outro(a)
PARTE RÉ : ANTONIO REZENDO DA SILVA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00063510720094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a r. decisão que acolheu exceção de pré-executividade, determinou a exclusão do sócio e condenou a agravante no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Sustenta-se o descabimento da condenação em honorários. O reconhecimento do uso fraudulento dos dados pessoais do agravado não era de ciência da União, que não se opôs à exclusão. Alternativamente, requer-se a fixação equitativa dos honorários.

É uma síntese do necessário.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, CPC:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010).

De acordo com a documentação de fls. 156/162, o inquérito policial para apuração dos fatos foi instalado em maio de 2008 (fls. 160), em razão de comunicação à Polícia, pelo agravado, por orientação da Receita Federal (fls. 159).

A inclusão no polo passivo da execução fiscal foi determinada em 24 de maio de 2012 (fls. 83). À essa época, a Receita já tinha ciência da situação. O particular não pode ser prejudicado pela ineficiência administrativa.

A execução fiscal tem valor histórico (em novembro de 2009) de aproximadamente sessenta e cinco mil reais (fls. 9). Os honorários foram fixados de forma razoável.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001704-67.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SP138927 CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
AGRAVADO(A) : INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO INMEQ-MA
ADVOGADO : MA008743 AYANNE PEREIRA CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00139431020144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que determinou a complementação do depósito judicial, para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Argumenta-se com a nulidade da CDA. Os honorários advocatícios não integram o crédito tributário.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. CONTEMPLAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. SÚMULA 112/STJ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. A situação fática delineada pelo Tribunal de origem deixa claro que o depósito judicial ocorreu sem inclusão da atualização monetária, configurando depósito a menor, mas considerado pelo órgão julgador irrelevante em relação ao montante principal.

3. Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência do STJ, a qual estabelece que os "juros de mora e as penalidades impostas em razão da falta de pagamento do tributo no modo e tempo devidos acrescem ao crédito tributário e passam a fazer parte de sua composição (art. 161 do CTN). Logo, o montante integral a ser depositado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve contemplá- los" (REsp 1.398.534/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 9/12/2013.). Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl no REsp 1563928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que somente o depósito em dinheiro do montante integral devido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se incluindo nesse conceito a fiança bancária. Incidência da Súmula 112/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 742.746/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015).

A complementação do depósito diz respeito aos encargos legais previstos no Decreto-lei nº 1.025/69.

Nesta Turma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. AGRAVO. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE SEREM DEVIDOS. ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N.º 1.025/69 NÃO MENCIONADO NA CDA.

1. Havendo, por certo, na certidão da dívida acostada aos autos o acréscimo do encargo legal de 20% (vinte) por cento previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não se pode alegar contradição na tese jurídica, citada na decisão, que concluiu pela inclusão de encargo legal na cobrança executiva.

2. O encargo legal acrescido ao débito substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da dívida ativa, nos termos do §1º do art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001094-46.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2014).

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR (ANS). ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior se destina a custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da executada em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

2. Em análise à CDA, verifica-se a previsão da cobrança do referido encargo, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0016219-30.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2014).

A suspensão da exigibilidade depende do depósito integral, compreendendo o principal e o encargo legal.

Por estes fundamentos, **indefero** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002085-75.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002085-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DALU IND/ E COM/ DE MOVEIS DE AÇO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP094916 MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 30027496320138260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DALU - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA - EPP em 04.02.2016, contra a r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e condenou a excipiente, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor em execução.

Sustenta a agravante que consta como data de vencimento dos débitos cobrados o período de 14.03.2008 a 15.08.2008, sendo a execução fiscal ajuizada somente em 26.08.2013, restando configurada a prescrição do crédito tributário diante do decurso de mais de cinco anos.

Aduz ainda o descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Regularizado o feito, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o *marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil* (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. *Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.*

2. *Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.*

3. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJE 03/09/2012).

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Conforme entendimento consagrado no STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008), interrompido o prazo de prescrição pela efetiva citação do devedor (art. 174, § único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

No caso em questão, tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, constituído o crédito tributário pela entrega da declaração em 29.04.2009 (fl. 73), não há se falar em prescrição tendo em vista que a execução fiscal de origem foi proposta no quinquênio legal, em 26.08.2013, com despacho citatório em 11.07.2013.

Por fim, no que diz respeito à impossibilidade de condenação em verba honorária no caso de rejeição da exceção de pré-executividade assiste razão ao agravante.

Neste sentido colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. "Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré- executividade julgada improcedente." (REsp 1048043/SP, Rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1196651/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Entende esta Corte Superior não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré- executividade rejeitada .

2. Precedentes: REsp 1048043/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 29.6.2009; AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.8.2010; AgRg no REsp 1098309/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e REsp 968.320/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.9.2010.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1242769/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Assim, quanto à condenação do excipiente ao pagamento de honorários a decisão recorrida é manifestamente contrária à orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973 para o fim de afastar a condenação do excipiente ao pagamento de verba honorária.

Comunique-se à Vara de origem

Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002155-92.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002155-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AURO S/ A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00332255020124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 197/198 dos autos originários (fls. 209/210 destes autos) que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora *on line* de ativos financeiros existentes em conta bancária em nome da agravante, através do sistema BACENJUD.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ofereceu à penhora obrigações da Eletrobrás de n. 0409209-série S; que não foi intimado da manifestação da União; que a execução deve ser promovida de modo menos gravoso para o executado, conforme art. 620 do CPC/73; que a penhora sobre ativos financeiros só pode ser deferida em hipóteses excepcionais. Não assiste razão à agravante.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).

No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora obrigação ao Portador, de emissão da Eletrobrás.

Como é sabido, tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-EXECUÇÃO FISCAL-NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (DEBÊNTURES)-IMPOSSIBILIDADE-RECUSA DO CREDOR

1.A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2.Não há direito à nomeação de títulos da dívida pública - debêntures emitidos pela Eletrobrás - independentemente da concordância do credor, quando existam outros bens que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. Precedentes do STJ e da Corte.

3.Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3ª Região, AI nº 2003.03.00.041216-7, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., DJU 28/11/2003, p. 554)

De outro giro, cumpre observar que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.

A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado desde a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC/73 (REsp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EResp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Igualmente, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a ora agravante foi intimada da decisão guerreada e apresentou o recurso cabível para discutir seu inconformismo.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002181-90.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002181-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
AGRAVADO(A) : JOSE CASAL DE REY JUNIOR espólio
ADVOGADO : SP237274 ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE : MARIA DAS MERCES CASAL DE REY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00471941120074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos de inventário.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).

No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

A jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Não se entreve óbice à expedição de ofício ao Juízo Estadual para efetivação de penhora no rosto dos autos de processo de inventário de espólio que figura no pólo passivo da execução fiscal.

2. É que a Fazenda Pública, na cobrança de Dívida Ativa, detém a prerrogativa de não sujeitar-se à habilitação em inventário (artigo 29, "caput", da Lei Federal nº 6.830/80).

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 00451093720084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COEXECUTADO FALECIDO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O ESPOLIO TENHA SIDO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO E O INVENTARIANTE TENHA SIDO CITADO.

- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal em que Luiz Carnello foi incluído no polo passivo e não foi realizada sua citação. Posteriormente, a exequente apresentou petição para requerer a penhora no rosto dos autos de arrolamento do espólio desse coexecutado e o juízo a quo indeferiu o pedido, ao fundamento de que caberia à própria exequente lá consignar a existência de débitos em nome do falecido.

- A despeito de ser possível a penhora do rosto dos autos de inventário de coexecutado falecido, é indispensável que previamente o espólio tenha sido incluído no polo passivo do feito e que tenha havido a citação na pessoa do inventariante em respeito ao devido processo legal. A jurisprudência deste tribunal é pacífica nesse sentido (AI 0004994-95.2013.4.03.0000, AI 0025232-77.2009.4.03.0000 e AI 0028948-78.2010.4.03.0000).

- Desse modo, ainda que por outro fundamento, correta a decisão agravada. Necessário, em consequência, cassar a antecipação da tutela recursal deferida anteriormente nestes autos.

- Agravo de instrumento desprovido e antecipação da tutela recursal cassada.

(TRF3, AI 00478790320084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DE ESPOLIO DO SOCIO DO POLO PASSIVO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez citado o inventariante e incluído o espólio no polo passivo da execução fiscal, nada impede a penhora no rosto dos autos de inventário dos bens do espólio do executado.

2. Assim, é possível a penhora no rosto dos autos de inventário, desde que após a inclusão e citação do espólio no pólo passivo da execução fiscal, o que é o caso dos autos.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AI 00049949520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO "ROSTO DOS AUTOS" DO INVENTÁRIO RELATIVO AO ESPÓLIO DO EXECUTADO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Possível penhora no rosto dos autos de inventário. Aplicação dos artigos 29, 30 e 31 da Lei n.º 6.830/80 e artigos 186, caput e

187, caput, do CTN. Precedentes.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, AI 00236882020104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013).

Houve a inclusão do espólio no pólo passivo (fls. 34). Não há óbice à penhora no rosto dos autos do inventário.

Por estes fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002458-09.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002458-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO PELUCIO
ADVOGADO : SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : TEXPEL XPRESS TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00324633420124036182 12F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta-se a ilegitimidade passiva do sócio. A não-localização da empresa em seu endereço fiscal não configura dissolução irregular.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do STJ:

Súmula 435 - *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE.

CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.

1. *É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nitido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.*

2. *"a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ." (AgRg no REsp 1289471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012.)* 3. *Inafastável ao caso o ônus probandi do sócio ora recorrente, pois como se extrai do acórdão recorrido, o seu nome consta da CDA, e é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo*

regimental, e improvido.

(EDcl no AREsp 383.802/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

A certidão do Oficial de Justiça noticia que a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal (fls. 188). Não há nos autos qualquer prova do funcionamento atual da empresa.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao recurso.

Comunique-se. Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002601-95.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002601-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP164025 HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : CE012813 FABIA AMANCIO CAMPOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016243920164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 164/166: diga a agravante, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002850-46.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002850-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
ADVOGADO : SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008230220134036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, diante da notícia de parcelamento tributário, indeferiu a liberação da penhora de imóvel e a exclusão do nome do executado do CADIN.

É uma síntese do necessário.

***** Liberação de penhora em razão de parcelamento *****

A jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS À PENHORA ANTES DA ADESÃO DA PARTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO CONSTITUTIVO NÃO FINALIZADO. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA POR MEIO DO BACEN-JUD. POSSIBILIDADE.

1. A depender da lei tributária que o institui, o parcelamento tributário suspende a execução, sem desconstituir a constrição patrimonial realizada no juízo da execução (v.g.: REsp 1509854/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/03/2015). Porém, esse entendimento não pode ser aplicado quando a penhora ainda não estava perfeita e acabada por ocasião da suspensão da execução fiscal em razão da adesão ao parcelamento, de tal sorte que plenamente possível determinar-se a penhora via bacen-jud, quando a parte executada é excluída do benefício fiscal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 403.429/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 28/04/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. CABIMENTO.

I - É legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas sem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).

A adesão a parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo das constrições já realizadas na execução fiscal.

O auto de penhora é datado de 3 de novembro de 2014 (fls. 19). O parcelamento foi noticiado nos autos em 23 de setembro de 2015 (fls. 21).

A constrição foi efetuada anteriormente à adesão a parcelamento tributário. Não há ilegalidade na manutenção da penhora.

***** Exclusão do CADIN *****

A Lei nº. 10.522/02:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

A jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO SERASA. INSCRIÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidencia-se, sob o prisma da questão jurídica em si, que é firme a jurisprudência em reputar válida a inscrição de contribuinte no SERASA, por créditos tributários inadimplidos, sem que tal procedimento viole norma ou preceito qualquer dentre os invocados. 2. Coerente com a interpretação de que a inscrição é válida quando o crédito tributário é exigível e inadimplido, a jurisprudência, em contrapartida, reconhece o direito à exclusão de tal registro, quando comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade fiscal. 3. A inclusão no SERASA, que reflete, no âmbito privado, o registro no CADIN, embora possível, quando verificada a situação de inadimplência fiscal, torna-se indevida a partir do momento em que demonstrada a regularidade fiscal do contribuinte, mediante parcelamento ou outra causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Não se cuida, pois, de reconhecer qualquer vício à luz do princípio da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade, não se tratando, assim, de sanção política, mas de mero registro de inadimplência em razão de créditos tributários, reflexo da própria inscrição no CADIN, a teor do que assentado na jurisprudência. 5. Caso em que a impetrante alegou, porém não provou existir qualquer causa de suspensão da exigibilidade fiscal, muito menos a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, até porque o único documento que juntou com a inicial foi o extrato de inscrição no SERASA, e nada mais. Assim, mais do que correta a sentença que denegou o mandado de segurança, por falta de prova pré-constituída acerca do direito alegado. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00028219720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO REGULAR. EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Com efeito, o inciso VI, do artigo 151 do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que em princípio resultaria na exclusão dos cadastros de inadimplentes junto ao SERASA. - Se a dívida exequenda torna-se inexigível, não tem o menor sentido que, diante da novação, o devedor permaneça inserido em

cadastro público (CADIN) e privado (SERASA/SPC) de inadimplentes, ainda mais quando não há notícias de que esteja com qualquer outro débito em cobrança. - Necessário que a União Federal confirme o parcelamento e reconheça que a exigibilidade está suspensa. - A executada aderiu ao parcelamento, mas não está efetuando o pagamento regular das prestações, conforme informações de fls. 273/303. - Decisão de excluir o nome da recorrente do cadastro do SERASA acarretaria prejuízos à Fazenda Nacional, já que há inadimplência por parte da executada tanto em relação aos débitos em cobrança como em relação ao parcelamento, e não há garantia ofertada nos autos de execução fiscal. - Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, AI 00052786920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2014).

A agravante notícia a adesão ao parcelamento. Não há elementos, nos autos, que permitam verificar a efetiva inclusão do débito executado no programa, ou a existência de outros eventuais débitos que justifiquem, por si só, a inscrição do nome da devedora no CADIN.

Em juízo preliminar, não há plausibilidade no direito alegado.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003024-55.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003024-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : IONE ZANELA DIAS
ADVOGADO : SP207492 RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
PARTE RÉ : IONE ZANELA DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00229100720054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IONE ZANELA DIAS interposto em 18.02.2016, contra a r. decisão que reconheceu de ofício a prescrição em relação aos créditos constituídos pela declaração entregue em 25/05/1998, bem como rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante que o crédito tributário exigido na execução fiscal de origem encontra-se prescrito, isso porque a propositura da ação se deu em 1º.04.2005 e a citação da executada ocorreu somente em 08.03.2010, data da juntada do AR, ou seja, "seis" anos após a distribuição do feito.

Contraminuta acostada às fls. 209/210.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes,

porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o *marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil* (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. *Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.*

2. *Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a*

presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Conforme entendimento consagrado no STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 08/2008), interrompido o prazo de prescrição pela efetiva citação do devedor (art. 174, § único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 540, §1º, do CPC/2015).

No caso dos autos, observo que não houve o transcurso de "seis" anos do ajuizamento da ação até a citação da executada, isso porque a execução foi proposta em 1º.04.2005 e a citação ocorreu em 1º.03.2010, com juntada do AR em 08.03.2010, conforme informação da agravante.

No caso em questão, tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, constituído o crédito tributário pela entrega da declaração em 25.05.1998, 24.05.1999, 29.05.2000, 25.05.2001, 16.05.2002, 29.05.2003 e 21.05.2004 (fls. 182/183), encontram-se parcialmente prescritos os créditos constituídos por meio das declarações entregues em 05.98 tendo em vista que a execução fiscal de origem foi proposta em 1º.04.2004.

Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso. Por estes fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003048-83.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003048-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MOGICOM COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00071159820114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que entendeu prescrita a pretensão de redirecionamento, ao sócio, da execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica.

Sustenta-se que o termo inicial de contagem, da prescrição da pretensão de redirecionamento, é a ciência da dissolução irregular da empresa.

É uma síntese do necessário.

A prescrição depende da identificação, em concreto, da inércia do interessado.

Nesta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

- O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando, então, deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. Precedente do STJ.

- No presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da empresa executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido.

(TRF3, AI 00206303820124030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2016).

A constatação do encerramento das atividades da empresa deu-se em 17 de março de 2014 (fl. 91).

O pedido de redirecionamento foi formulado em 26 de maio de 2015, fls. 112. Não se verifica inércia nessa análise inicial. Há plausibilidade na alegação.

Por tais fundamentos, **defiro** o pedido de antecipação de tutela para afastar a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal.

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003070-44.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003070-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018678020164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão acerca da constitucionalidade e da legalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, na hipótese de parcelamento do crédito tributário.

É uma síntese do necessário.

A legislação (Lei n. 9.492/97):

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de autuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por

endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de amúncia passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

A jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014).

O parcelamento é hipótese de suspensão do crédito tributário (CTN, 151, VI). Não foi comprovado qualquer causa legal para levantamento do protesto.

Por estes fundamentos, **indeferiu** a antecipação de tutela.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003196-94.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003196-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LIBONATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051139420154036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LIBONATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão que, em sede de mandado de segurança, **indeferiu a liminar** que visava a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente da exclusão do Refis.

Nas razões recursais a agravante insiste em que efetuou os pagamentos com os descontos (modalidade à vista) dos débitos que se encontravam pendentes de análise pela agravada.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a resposta da agravada, a qual se manifestou pelo desprovemento do agravo (fls. 186/198).

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avanços de *adesão*; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, o qual deve atender e anuir a todas as suas determinações.

Na espécie dos autos já se vê *primu ictu oculi* que o próprio mandado de segurança originário é descabido, pois acena com um direito líquido e certo (!) a **tornar o Judiciário legislador positivo em matéria fiscal.**

Não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas.

No âmbito do STF tem-se que "... A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo" (AI 834808/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00565). E isso com destaque para a **matéria tributária** (RE 335.275/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00565).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 626/781

Turma, Data de Publicação: DJe-057 DIVULG 25-03-2011 PUBLIC 28-03-2011 EMENT VOL-02490-01 PP-00186 -- RE: 638.634/SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 08/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014).

A propósito, em decisão que aqui pode ser invocada *mutatis mutandis*, decidiu o STF que "...Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, **afastar limitação para concessão de benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente**" (destaquei - RE 631.641/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).

O Juiz não tem a competência para conceder parcelamentos *em lugar* das autoridades fazendárias; só lhe cabe afastar (agindo "negativamente") óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários oponham ilegalmente.

Isso nem de longe é o caso dos autos, pois consta dos autos que o contribuinte não se manifestou a respeito da intimação para recolhimento de diferenças de valores após a reconsolidação, o que caracterizou inadimplência por insuficiência de prestações, e também não há prova de que efetuou a desistência ao parcelamento anterior para adesão ao pagamento à vista com reduções.

Assim, tanto o mandado de segurança originário, quanto este agravo, são despropositados na medida em que a pretensão da empresa é **afastar a lei de regência específica** para que o Judiciário - travestido em legislador positivo, subtraindo a competência do Poder Legislativo - "crie" uma forma de favor fiscal do interesse da impetrante.

Como já visto, nada disso é possível, e assim salta aos olhos a **completa ausência de direito líquido e certo** a ser perscrutado na espécie.

Conclui-se, portanto, que neste aspecto o agravo colide com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, com o CTN e com a própria Constituição Federal quando esta reparte competências entre os chamados "poderes do Estado", sendo manifesta sua improcedência.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, cuja ultratividade já foi afirmada alhures.

Comunique-se.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003411-70.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003411-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
AGRAVADO(A) : SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : SP084072 ASDRUBAL MONTENEGRO NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00508361620124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo.

Sustenta-se que a decretação da Recuperação Judicial da executada não impede o prosseguimento da execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

A Lei n. 11.101/05:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)

§ 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

A jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. LEI Nº 13.034/2014. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento pacificado no STJ é de que os atos de constrição incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao Juízo do soerguimento, sob pena de frustrar o próprio procedimento recuperacional, e que, ainda que se trate de execução fiscal, esta não se suspende com o deferimento da recuperação, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

2. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 136.130/SP, a egrégia Segunda Seção desta Corte expressamente, por maioria, entendeu que a edição da Lei nº 13.043/2014 não altera a jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afronta ao princípio da preservação da empresa, inerente ao trâmite do soerguimento.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 141.807/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 16/12/2015).

A decisão agravada obistou o prosseguimento dos atos de constrição patrimonial. Inexistente ato de alienação, não há que se falar em competência do juízo de recuperação.

Por estes fundamentos, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003455-89.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003455-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JULIO GARGALLO GONZALEZ
ADVOGADO : SP338362 ANGELICA PIM AUGUSTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00179875420134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 63/65: Trata-se de embargos de declaração opostos por JÚLIO GARGALLO GONZALEZ, com fundamento no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática proferida às fls. 58/61-v que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, por meio da qual o ora embargante arguiu a prescrição de pretensão executória dos créditos tributários.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de erro material na r. decisão. Segundo afirma, a r. decisão teria considerado como termo inicial do prazo prescricional 28.08.2008, quando a data correta seria a do momento da entrega da declaração, ocorrida em 28.04.2008. Alega que "entre a data da entrega da declaração em 28/04/2008 e a data do despacho que determinou a citação do embargante em 08/08/2013, verifica-se o transcurso de mais de cinco anos, devendo ser reconhecida a prescrição e declarada a extinção do crédito tributário em comento, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional".

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanado o erro material, com a atribuição de efeitos infringentes à r. decisão embargada, reconhecendo-se a ocorrência de prescrição.

Às fls. 69/69-v a União Federal apresentou resposta ao recurso.
É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao embargante quanto à existência de erro material na r. decisão embargada, na parte do relatório em que consta que o agravante teria aduzido nas razões recursais "*que entre a data de entrega da declaração (28.08.2008) e a data do despacho que determinou a citação do executado (08.08.2013) transcorreu mais de cinco anos*" (fl. 58).

Da análise da minuta de agravo de instrumento (fls. 02/18), verifica-se que o agravante, ora embargante, alega que o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria a data de entrega da Declaração de IRPF. Contudo, na peça recursal, aponta duas datas em que este evento teria ocorrido, 02.04.2008 (fl. 13) e 28.04.2008 (fl. 16), não havendo nos autos elementos para afirmar qual seria a data correta.

Desta forma, faz-se necessária a correção do relatório da r. decisão de fls. 58/61-v para fazer constar que o agravante alega ter entregado a DIRPF nas datas em 02.04.2008 (fl. 13) e 28.04.2008 (fl. 16).

A correção do erro material, contudo, em nada altera a fundamentação exposta na r. decisão embargada, que, fundada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao agravo de instrumento, com base no entendimento de que "*constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário*".

No caso dos autos, o crédito tributário "*foi constituído por meio de auto de infração, com notificação por Edital em 23.05.2011 (fls. 24/25), sendo este o termo a quo do curso do prazo prescricional*", de modo que "*ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 08.05.2013 (fls. 22), não se consumou, no tocante ao débito inscrito na referida CDA, a prescrição quinquenal*".

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração tão somente para sanar o erro material apontado, com o fim de integrar a decisão recorrida, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003568-43.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003568-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : MARISA VIANA DA SILVA BEDINOTTI
ADVOGADO : SP370744 HELDER AUGUSTO BEDINOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : WILSON CARLOS BEDINOTTI
ADVOGADO : SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro(a)
PARTE RÉ : CHAMA DO LAR DE ASSIS COM/ DE GAS LTDA e outro(a)
: NEUZA MARIA ZARDETTO BEDINOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004807519994036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, manteve a penhora de imóvel.

Sustenta-se a ilegalidade da penhora. A executada é proprietária de apenas 1/14 da metade ideal do imóvel. A constrição prejudica os demais proprietários. A medida carece de utilidade, face o entendimento jurisprudencial, do Superior Tribunal de Justiça, de que não é possível a venda, em hasta pública, de fração ideal de imóvel.

É uma síntese do necessário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES

IDEIAS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de considerar possível a penhora apenas das frações ideais do imóvel que pertencem aos co-executados, haja vista que o bem indivisível possui diversos proprietários. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC.

2. A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1404659/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. DIVERSOS CONDÔMINOS. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de levar à hasta pública bem indivisível em condomínio e com cláusula de usufruto vitalício.

2. O Tribunal a quo assentou que "a despeito da possibilidade de, em tese, ocorrer a alienação de bem indivisível em condomínio, assegurando-se aos demais a reserva dos respectivos quinhões, razão assiste à decisão recorrida. O bem de matrícula nº 46963 (fl. 22) é de propriedade de dez pessoas em condomínio, entre elas o executado, além de possuir cláusula de usufruto vitalício. Já o bem de matrícula nº 12.859 possui cinco proprietários, incluindo a esposa do executado, e também possui cláusula de usufruto vitalício. Ademais, não é possível aferir a divisibilidade dos bens. Assim, nas condições em questão, fere juízo de proporcionalidade que se proceda a alienação total do bem para garantir a dívida".

3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.

4. Precedentes: REsp 1.196.284/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 16.9.2010; REsp 695.240/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 21.5.2008. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 22.984/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012).

Não há óbice à penhora de fração ideal da propriedade.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intime-se a executada.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003959-95.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.003959-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : SP241709 DAVI MARCUCCI PRACUCHO
AGRAVADO(A) : CACILDO DAGNO PEREIRA e outros(as)
: SILMARA DE SOUZA BRAGA
: EVERTON FALEIRO DE PADUA
ADVOGADO : SP180373 CARLOS DIOGO KORTE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00034962620154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão que indeferiu pedido de liminar em ação de improbidade administrativa, deixando de decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos.

Recurso submetido à sistemática do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida (26.01.2016).

Em 21.03.2016 concedi **a tutela antecipada recursal** para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados nos termos do pedido inicial (fls. 135/137).

Em face disso a parte agravada interpõe "agravo interno/regimental", com fulcro nos artigos 250 e 251 do Regimento Interno deste Tribunal e artigo 1.021 do Novo Código Civil de 2015 (fls. 138/152).

Sustenta, inicialmente, que a decisão do relator destoa da legalidade e da razoabilidade, limitando-se a apreciar o "direito em tese", sem analisar o contexto do mérito da ação originária.

Afirma que não há previsão legal acerca da possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens para garantia de pagamento de eventual multa civil que, aliás, foi arbitrada pelo próprio autor da demanda, sem qualquer quantificação de suposto prejuízo ao Erário. Assim, não há "fumus boni iuris" para a concessão da tutela pretendida.

Alega ainda que não restou demonstrado o "periculum in mora" porquanto não há nos autos qualquer evidência de que os requeridos estivessem na iminência de dilapidar seu patrimônio.

Quanto ao tema de fundo, aduz que não houve qualquer ilegalidade, tampouco indício de irregularidade, vantagem indevida, favorecimento ou mesmo prejuízo ao Erário na contratação de médicos por meio de credenciamento.

Assevera que no âmbito do Inquérito Civil que instruiu a ação de origem o Município informou que foram abertos concursos públicos para a contratação de médicos, mas não houve interesse dos profissionais, razão pela qual começou a ser adotado credenciamento de médicos por se tratar de serviço de extrema importância à municipalidade.

Pede assim a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo regimental pela Turma.

Recebo a manifestação da parte agravada apenas como *pedido de reconsideração*. Diante do texto expresso do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973, *Diploma Processual que rege o recurso subjacente - agravo de instrumento - não há espaço jurídico para o pretendido "agravo regimental" com lastro no Regimento Interno do Tribunal, estatuto que obviamente não pode se opor à lei, no caso, o Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se Nery Junior & Rosa Nery, em "CPC Comentado", pág. 1.101, RT.*

Os argumentos em nada abalam a convicção deste Relator conforme as razões já explicitadas.

Não tem o menor cabimento a infeliz assertiva do agravado no sentido de que a decisão reconsideranda é equivocada porque se ateu aos termos da lei e desprezou o "mérito" da situação. Ora, esperar que a decisão esteja conforme a lei é o mínimo que deve fazer a parte, qualquer que seja; não tem cabimento o queixume da parte porque a decisão unipessoal *não* destoa da legalidade.

De outro lado, não é possível fazer-se qualquer incursão profunda no mérito da causa em sede de agravo de instrumento, ainda mais que eventual instrução sequer existe.

No caso de improbidade administrativa o Judiciário deve tutelar a "*evidência*", isto é, uma vez constatados **indícios veementes** do ato ímprobo descrito na inicial, é cabível a decretação da indisponibilidade de bens do requerido de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil que venha a ser aplicada. Ademais, não tem o menor sentido esperar que em juízo de cognição sumária o Tribunal vá reconhecer ausência de qualquer ilegalidade, justamente porque o Inquérito Civil e a petição inicial mostram exatamente o contrário.

Ante o exposto, **mantenho a decisão** proferida.

Aguarde-se a apresentação de contraminuta e oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004090-70.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004090-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : CHURRASCARIA INDIANA LTDA -EPP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00554177420124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo,

pois sua gestão não é contemporânea à data dos fatos geradores dos tributos executados.

Argumenta-se que a não-localização da empresa em seu endereço fiscal configura infração à lei tributária, justificando a responsabilidade dos administradores atuais. Limitar a responsabilidade aos sócios da época dos fatos geradores amplia a possibilidade de fraudes e inadimplementos tributários. Requer-se a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do STJ:

Súmula 435 - *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes no caso de dissolução irregular da empresa.

2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional para declarar que, para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador, é irrelevante o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário.

(EDcl no AgRg no REsp 1465280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

A certidão do Oficial de Justiça notifica que a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal (fls. 43). É devida a inclusão dos sócios administradores à época da dissolução irregular.

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Ciência ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004158-20.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004158-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE
ADVOGADO : SP184668 FABIO IZIQUE CHEBABI e outro(a)
: SP306694 ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00168007720154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de indeferimento da antecipação de tutela.

Relata-se que a agravante é portadora de cegueira monocular. Foi aposentada da Magistratura do Trabalho por conta da moléstia, de sorte que os inúmeros laudos de afastamento são documentos dotados de fé pública e comprovam sua situação de saúde. Faz jus a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria na forma do artigo 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88.

É uma síntese do necessário.

A legislação tributária:

Código Tributário Nacional

Art. 111. *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...)*

II - *outorga de isenção;*

Lei nº. 7.713/88

Art. 6º *Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)*

XIV - *os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

A jurisprudência desta Turma:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88.

1. *Os proventos de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda.*
2. *A cegueira, para fins de isenção do imposto de renda não se restringe apenas à ausência de visão em ambos os olhos. O artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 não faz qualquer distinção entre cegueira binocular ou monocular.*

3. *Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal.*

4. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

(TRF3, AC 00069291820134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2016).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL DESNECESSIDADE.

1. *A regra inserta no art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a cegueira.*

2. *A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.*

3. *Consta dos autos laudo firmado pelo perito do Juízo, Dr. Diego Fernando Garces Vasquez, o qual se mostra plenamente idôneo à comprovação do fato de ser a parte autora portadora de cegueira, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial.*

4. *Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente.*

5. *O conceito de cegueira, para fins de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, não está restrito à ausência de visão em ambos os olhos (bilateralidade).*

6. *Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde 05/01/2012, data do requerimento administrativo, livres da exigência do Imposto sobre a Renda, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 134 /10, do CJF.*

7. *Apelação e remessa oficial improvidas.*

(TRF3, APELREEX 00115400320124036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A IMEDIATA CESSAÇÃO DE DESCONTOS DE IRPF NA FOLHA DE PAGAMENTO DO IMPETRANTE, PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR ATESTADA POR JUNTA OFICIAL. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso versa exclusivamente acerca da isenção de imposto de renda dos proventos recebidos por professor universitário aposentado da UFMS, submetido à perícia médica oficial que atestou que o "paciente está classificado no grau I - "caso de perda total da visão em um dos olhos e a acuidade visual no melhor olho, com a melhor correção for inferior a 20/50 na escala Snellen", concluindo, todavia, que o quadro clínico não caracteriza "cegueira".
2. A lei autoriza a isenção do imposto de renda para os contribuintes portadores das moléstias graves comprovadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União.
3. É entendimento deste Tribunal Regional Federal, em especial da Sexta Turma, e também do Superior Tribunal de Justiça, que para fins de isenção do imposto de renda a cegueira abrange tanto o comprometimento da visão binocular quanto monocular.
4. Não se trata de conceder isenção não prevista em lei, mas de interpretar o alcance da lei que prevê expressamente a "cegueira" como causa de isenção.
5. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 00277324320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2015).

Por tais fundamentos, **defiro** o efeito ativo.

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004275-11.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004275-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CELSO LUIZ GABAS e outro(a)
: NILSON GABAS FILHO
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
PARTE RÉ : EDEVALDO GABAS
: ELCIO GABAS
: MONTAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025084019994036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

1. À Subsecretaria da 6ª Turma, apense-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 0003178-73.2016.4.03.0000/SP.
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELSO LUIZ GABAS e outro, em face de decisão que acolheu exceção de pré-executividade, para excluir os sócios Celso Luiz Gabas, Nilson Gabas Filho e Elcio Gabas do polo passivo da presente execução, condenando a exequente ao pagamento de honorários fixados no valor global de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, e em razão da simplicidade da causa e da circunstância de serem patrocinados pelos mesmos profissionais. Sustentam os agravantes, em síntese, que com base no princípio da causalidade, houve a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. Alegam que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios que representam 0,41% sobre os valores atualizados débitos. Afirmam que a magistrado não realizou uma apreciação equitativa, razoável e proporcional ao fixar os honorários em R\$ 500,00. Aduzem a observância do disposto no § 3º do art. 20 do CPC/73. Requerem o provimento do presente recurso, para o fim majorar o valor da condenação a título de honorários advocatícios a um patamar mais justo, proporcional, razoável e equitativo, qual seja, 10% sobre o valor atualizado dos débitos. É o relatório.

Decido

Rege a interposição do recurso a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada (STJ, EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 01/12/2010, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2006, DJ 23/04/2007).

Seguindo essa orientação, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016*).

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. *Precedentes*.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AG em REsp 849.405/MG, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA Turma, j. 05.04.2016, DJe 11.04.2016)

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida em 11.01.2016, com a ciência da agravante formalizada em 26.02.2016.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cuida a hipótese dos autos de exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal, onde foi proferida a decisão agravada que determinou a exclusão dos sócios Celso Luiz Gabas, Nilson Gabas Filho e Elcio Gabas do polo passivo da presente execução, condenando a exequente ao pagamento de honorários fixados no valor global de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que dela resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. *Precedentes*: AgRg no AREsp 490.900/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014; e REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 579.717/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITR. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo" (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2009).

(...)

6. Agravo regimental a que se dá provimento em parte.

(AgRg no AREsp 490.900/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte quanto à possibilidade de condenação da Fazenda em honorários advocatícios na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida.

2. Ademais, segundo consignado no acórdão recorrido, a presente execução fiscal foi extinta em razão da ilegitimidade passiva do exipiente, pelo que, consoante disposto no art. 20 do CPC, conclui-se que a Fazenda foi quem deu causa à instauração indevida da ação. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 22974/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06.09.2011, DJe 14.09.2011)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR PARCIALMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em face de acolhimento de exceção de pré-executividade que extinguiu parcialmente a execução fiscal. O Tribunal de origem entendeu que "a alegação de que não houve fixação de honorários advocatícios no acórdão não procede vez que estes serão arbitrados na ação principal" (fl. 106).

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010.

3. Retornem os autos à origem para que seja fixada a verba honorária na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade contenciosa e que enseja a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, torna inequívoca o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

5. In casu, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte ajuizou execução fiscal, em 1999, para cobrança de débitos do IPTU, sendo que apenas em 2003, a pedido da exequente, foram incluídos na lide os recorrentes, na condição de proprietários do imóvel, tendo os mesmos apresentado exceção de pré-executividade, suscitando ilegitimidade passiva ad causam, tese acolhida pelo Tribunal de origem.

6. Precedentes: AgRg no REsp 1134076/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2009; REsp 768800/MG, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2009)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1180908/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/08/2010)

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Castro Meira e sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, dar-se-á pela apreciação equitativa do órgão julgador, observado o disposto no § 3º do referido artigo, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Observada, ainda, diante desse contexto, a razoabilidade na fixação da verba honorária, evitando-se o valor irrisório ou excessivo.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu in casu.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1533450/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00. VALOR RAZOÁVEL EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4º, inciso II, alínea c, ou do art 557, § 1º-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido.

(AgRg no REsp 1409878/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

No mesmo sentido, os julgados desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §4º DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

- Assim, o Juízo a quo ao arbitrar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (fls. 119/122) observou o entendimento jurisprudencial, pelo que deve ser mantida.

-As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0024177-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, §4º, DO CPC.

(...)

II. Honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00, em observância ao art. 20, §4º, do CPC.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020652-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acolhida a exceção de pré-executividade, a condenação em honorários deve observar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração além do valor da causa, sua natureza e o zelo exigido do profissional, não devendo, no entanto, ser fixada em valor irrisório, tampouco exorbitante. Precedentes do STJ.

2. Em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando-se ainda o valor originário do débito, objeto da execução fiscal (R\$ 117.955,60 em maio/2003), de rigor a manutenção da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte agravante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0027866-12.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DA EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, CPC - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que tange à condenação em honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o acolhimento da exceção de pré-executividade não se equipara a sua rejeição, pois enquanto esta é mero incidente processual, a primeira hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando na condenação de honorários sucumbenciais.

2. Cabível a condenação da excepta em honorários advocatícios, que deverão ser fixados, nos termos do artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil.

3. Na hipótese, a execução fiscal foi proposta para cobrança de débito no valor de R\$ 589.491,31, atualizado até 7/2011 (fls. 409/415).

4. Nos termos do art. 20, § 4º, CPC, e considerando que a defesa consistiu apenas no oferecimento da exceção de pré-executividade, julgada prejudicada, haja vista a desistência da exequente no prosseguimento da execução em face da ora agravante, fixo os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026308-97.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Assim, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono dos executados, o valor original da execução fiscal (R\$ 16.296,02 - fls. 18) e a natureza da demanda, deve ser mantida a verba honorária fixada pela r. decisão agravada, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004299-39.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004299-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : VLADIMIR DO CARMO SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00018426620154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução fiscal, determinou a liberação do valor irrisório bloqueado via Sistema BacenJud.

É uma síntese do necessário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO SE PODE OBSTAR A PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD A PRETEXTO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS SERIAM IRRISÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível, nesta fase recursal, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em Recurso Especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos; lembrando que, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua apreciação nesta Instância Especial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida (AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 2T, DJe 18.12.2014).

3. Agravo Regimental de MONTEVILLE MONTAGEM ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1528914/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 22/09/2015).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. PROVIDÊNCIA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014).

Por tais fundamentos, **defiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se o MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004315-90.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004315-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA e outro(a)
ADVOGADO : SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00577703420054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora de imóvel, realizada para garantia da execução fiscal.

Relata-se a improcedência dos Embargos à Execução Fiscal, com sua condenação ao pagamento de verba honorária. A apelação interposta pende de julgamento.

A agravante aderiu a parcelamento tributário (Lei nº. 12.996/2014), e efetuou o pagamento à vista do principal com encargos. O crédito tributário que motivou a execução fiscal está extinto. Não se justifica a manutenção da constrição.

Argumenta que eventual diferença ainda exigível seria em razão dos honorários advocatícios fixados na sentença de improcedência dos embargos. Tal exigência é indevida. Nessa oportunidade, e em demonstração de sua boa-fé, a agravante deposita judicialmente o valor dos honorários.

É uma síntese do necessário.

O levantamento do depósito judicial realizado não foi submetido à análise do MM. Juiz de 1º Grau de Jurisdição. É vedada manifestação nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância.

A documentação não é suficiente para comprovar a inexistência de diferença em favor do Fisco. A penhora foi averbada na matrícula do imóvel em 24 de julho de 2006. Não há plausibilidade jurídica nem perigo na demora.

Por tais fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004395-54.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004395-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : JAQUELINE HERNANDEZ PIRES
ADVOGADO : SP140252 MARCOS TOMANINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
PARTE RÉ : CUPULANDIA COM/ E IND/ DE CUPULAS LTDA -ME e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00228937320024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 59: providencie a agravante a regularização do recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004533-21.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004533-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : ALUMIL FUNDICAO DE NAO FERROSOS EIRLi-EPP
ADVOGADO : SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00125176620154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança.

Argumenta-se com a inconstitucionalidade do artigo 17, V, da LC 123/2006, por ofensa ao princípio da isonomia. A exclusão da pequena ou micro empresa do SIMPLES em decorrência de inadimplência no parcelamento tributário configura meio coercitivo indireto de cobrança de tributo.

É uma síntese do necessário.

A LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A jurisprudência do STF, segundo o regime previsto no artigo 543-B, do CPC/1973:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao recurso.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004599-98.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004599-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
AGRAVADO(A) : COMPLEXUS OBJECTUS TECNOLOGIA LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00071941520124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal de multa administrativa, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo, pois sua gestão não é contemporânea à data dos fatos geradores dos tributos executados.

Argumenta-se que a não-localização da empresa em seu endereço fiscal configura infração à lei tributária, justificando a responsabilidade dos administradores atuais. Limitar a responsabilidade aos sócios da época dos fatos geradores amplia a possibilidade de fraudes e inadimplementos tributários. Requer-se a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do STJ:

Súmula 435 - *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. (...)

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. ° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes no caso de dissolução irregular da empresa.

2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional para declarar que, para efeito de

redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador, é irrelevante o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário.

(EDcl no AgRg no REsp 1465280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

A certidão do Oficial de Justiça noticiava que a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal (fls. 23). É devida a inclusão dos sócios administradores à época da dissolução irregular.

Por tais fundamentos, **de firo** a antecipação de tutela.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Ciência ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004735-95.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004735-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : FAMABRAS IND/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA
ADVOGADO : SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00119425820154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação cautelar, deferiu em parte a liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários e das Certidões de Dívida Ativa de nºs. 80.7.07.000060-14, 80.6.07.000188-5, 80.2.07.000073-24, 80.3.07.000012-93 e 80.6.07.000189-88, que não podem constituir óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Com relação às Certidões de Dívida Ativa de nºs. 80.7.07.000060-14, 80.6.07.000188-5, 80.2.07.000073-24, 80.3.07.000012-93 e 80.6.07.000189-88, aponta erro material na sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento em pagamento. Relata fraude a execução. Os créditos tributários não foram pagos. A coisa julgada deve ser relativizada, em atenção aos princípios da moralidade, isonomia, razoabilidade e indisponibilidade do interesse público.

É uma síntese do necessário.

O Código de Processo Civil vigente:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando (...)

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Precedente desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO EM FACE DE PAGAMENTO (CPC, ARTIGO 794, INCISO I), A PEDIDO DA EXEQÜENTE - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - FRAUDE NO PEDIDO DE EXTINÇÃO PELA FAZENDA - REPROPOSITURA DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO - EXIGÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA.

I - A manifestação expressa da Exeqüente pela extinção da execução fiscal, por suposto pagamento, não conduz à preclusão e à extinção do processo de execução, pois esta ocorre apenas quando demonstrado o integral pagamento do débito. Portanto, pode a parte exeqüente, nesta hipótese, postular o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, mesmo em grau de apelação contra a sentença extintiva, salvo se houver coisa julgada.

II - A extinção da execução pelo motivo de pagamento (CPC, art. 794, I) importa em extinção do crédito executado, envolvendo o mérito da ação executória, de forma que opera coisa julgada material, modificável apenas nos casos e através da ação rescisória (Código de Processo Civil, art. 485).

III - No caso dos autos, conforme manifestação da própria exeqüente e de certidão nos autos, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo em face de seu suposto pagamento, conduzindo à sentença de extinção com base no artigo 794, I, do CPC, transitada em julgado aos 30.10.2003, resolvendo novamente ajuizar a execução fiscal do mesmo crédito fiscal, através da presente execução, aos 17.10.2006, com base em pareceres internos segundo os quais não haveria na hipótese coisa julgada material.

IV - Todavia, no caso operou-se a coisa julgada material e a fraude apontada pela Fazenda exeqüente/apelante constitui um dos motivos legais de ação rescisória que seria a via processual adequada para impugná-la e solicitar a reabertura da execução fiscal do crédito que, alegadamente, foi irregularmente extinto, sendo descabido o procedimento de apenas reajuizar a mesma execução, não havendo fundamento constitucional ou legal para relativizar a coisa julgada na hipótese, ainda que sob o pretexto de evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte beneficiado com a suposta fraude cometida pelo servidor público, podendo a coisa julgada ser revista estritamente nas hipóteses legais contidas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

V - Apelação da União Federal desprovida.

(TRF3, AC 00062814520084039999, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 03/09/2008).

A sentença de extinção do executivo, em razão do pagamento, transitou em julgado em 02 de junho de 2009 (fls. 347). Não houve propositura da ação rescisória. Não há plausibilidade jurídica.

Por estes fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004770-55.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004770-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : V H MKT PROMOCOES E ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELi
ADVOGADO : SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00061798120154036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que determinou o bloqueio de valores da agravante, por meio do sistema BACENJUD, rejeitando bem anteriormente indicado pelo executado (imóvel).

É uma síntese do necessário.

Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, é possível a decretação do bloqueio de valores, independentemente do exaurimento de outras diligências destinadas à identificação do patrimônio do executado.

A jurisprudência do STJ, pelo regime do artigo 543-C, do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI

DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".
6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."
8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do

crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

A orientação desta Corte:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM IMÓVEL OFERTADO À PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. A alegada impenhorabilidade da suposta "verba pública" não foi expressamente arguida na minuta do agravo do instrumento. Inovação das razões recursais que acarreta o não conhecimento de parte do recurso. 2. É evidente a inviabilidade da nomeação tal como veiculada, seja pelo não atendimento da gradação legal, seja pela ausência de prova de que a alegada adesão ao parcelamento em outra execução fiscal resultou na liberação da penhora que incidiu sobre o bem imóvel ofertado na ação originária, até porque a penhora realizada em garantia deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo já que o parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constrito ao juízo executivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA também realizado sob o rito do art. 543-C do CPC e julgado em 15.09.2010, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou de aplicações financeiras na vigência da Lei 11.382/2006 - que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC - prescinde da comprovação por parte do exequente do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC). 4. Por outro lado, sequer é possível invocar o princípio da menor onerosidade, já que "...O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo" (AgRg no AREsp 540.498/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014 -- AgRg no AREsp 512.730/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014). 5. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. 6. Agravo legal a que se nega provimento na parte conhecida.

(TRF3, AI 00207126420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 646/781

1 DATA: 29/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE IMÓVEL NOMEADO À PENHORA. ADMISSIBILIDADE. NOVA TENTATIVA DE PENHORA ON LINE VIA BACENJUD. CABIMENTO. LEI N.º 11.382/2006. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 11 DA LEF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO OFENDIDO. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico, inclusive sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, que modificou os artigos 655, I, e 655-A, do CPC, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada. - Aquela corte superior, igualmente, entende perfeitamente possível a recusa da nomeação de bens à penhora que desatenda à ordem do artigo 11 da LEF e já se manifestou também no sentido de que a medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC. - O patrimônio declarado pela agravante de cerca de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), diferentemente do que alega a recorrida, demonstra ser razoável, proporcional, além de viável nova penhora de ativos financeiros na espécie. - A demonstração de prejuízo à fazenda pública não é requisito para o deferimento da constrição pleiteada. - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 00003695220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE 1. O artigo 655, do Código de Processo Civil descreve a ordem preferencial de bens a ser indicado para penhora: 2. No caso da não observância da ordem acima estipulada, o artigo 656, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de a parte exequente requerer a substituição do bem penhorado. 3. Sendo assim, no caso dos autos, cabível o pleito da União Federal e correta a decisão do Juiz a quo, uma vez que, apesar de haver disponibilidade de ativos financeiros, a executada, ora agravante, indicou bens móveis à penhora, em desconformidade com a ordem preferencial estabelecida no artigo 655, do Código de Processo Civil. 4. É certo que o artigo 620, do Código de Processo Civil, estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 655 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução. 5. Com efeito, a norma contida no artigo 620, do Código de Processo Civil, não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos, pois a aplicação financeira possui uma liquidez maior do que um bem imóvel, muitas vezes de difícil comercialização. 6. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 00271296720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2015).

A decisão agravada está de acordo com a jurisprudência mais atualizada.

Por estes fundamentos, **nego provimento** ao recurso.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005091-90.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005091-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : F S e o
: F E E P L
: M L P F L R D L
: P I D A D B L
ADVOGADO : SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
AGRAVADO(A) : Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
ADVOGADO : SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00133305320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 647/781

São Paulo, 26 de abril de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005132-57.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005132-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : ADECOLOR ADESIVOS LTDA e outro(a)
ARY DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO : SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOAO MIGUEL VICEDOMINI e outros(as)
WILSON FINATTI
MARCEL DE SOUZA MARTINS
KAISER PARREIRA DE SOUZA SILVA
ROGERIO CATALANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00243856120064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Ao presente recurso, quanto ao seu **cabimento** e **admissibilidade**, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data em que publicada a decisão recorrida (intimação da agravante em 02.03.2016).
2. Agravo de instrumento tirado pela União Federal (Fazenda Nacional), em 14 de março de 2016, que indeferiu pedido de citação do sócio Marcel de Souza Martins por edital, bem como de bloqueio de ativos financeiros dos executados via BACENJUD em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária.
Intimada a apresentar cópia extraída dos autos de origem das tentativas de localização do sócio Marcel de Souza Martins, a União reconheceu a impossibilidade de citação por edital nos termos requerido, contudo, manifestou interesse no prosseguimento quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros.
É o relatório.

Decido.

Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil (artigo 835 do CPC/2015) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A (artigo 837 do CPC/2015) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro. A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, verbis:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-a, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à

penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-a ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-a. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-a, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-a, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-a, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil (artigo 805 do CPC/2015) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para **autorizar o bloqueio via BACENJUD, nos termos requeridos pela exequente.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005233-94.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005233-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : STAMACO COML/ IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP176929 LUCIANO SIQUEIRA OTTONI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018426720164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada em sede de mandado de segurança, que objetiva obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do IPI incidente nas operações de saída de produtos importados dos seus estabelecimentos para simples revenda no mercado nacional, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se ainda à Impetrada que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação que se submeterá a aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 123/126 vº, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005236-49.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005236-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CECILIA VICENTINI DE CAMPOS GOES
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00257517520154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CECÍLIA VICENTINI DE CAMPOS GOES em face de decisão que **indeferiu liminar** em mandado de segurança no qual a impetrante objetiva, em resumo, impedir o envio de informações financeiras pelas instituições bancárias onde possui contas.

Alega a agravante que o envio de dados de movimentações financeiras na forma da Instrução Normativa SRF nº 1.571/2015 configura *violação de sigilo bancário*, ferindo o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o qual foi regulado pelo Decreto nº 3.724/2001.

Aduz que a União só pode examinar registros das instituições financeiras quanto houver procedimento administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, não sendo esta a hipótese dos autos.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 21).

Decido.

É certo que a na Lei Complementar nº 105/2001, art. 6º, autoriza a quebra do sigilo bancários pelas autoridades fazendárias, desde que obedecidas algumas condições que a lei se incumbiu de indicar de modo a assegurar internamente a privacidade dos dados colhidos, obviamente sob pena de responsabilização penal e administrativa de quem a violar.

Em recente julgamento o Plenário Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade desta norma, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da CF (ADIs 2390, 2386 e 2397, e RE 601314, este com repercussão geral).

Na ocasião considerou a Corte que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Com base na LC nº 105/2001 foi instituída a Declaração de Movimentação Financeira (Dimof), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 811, onde todos os dados sobre movimentação financeira eram transmitidos à Receita Federal.

Mais recentemente, dentro de um processo de evolução tecnológica contínua, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015 a "**e-Financeira**", que faz parte do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), centralizando-se por este sistema a obrigação de prestação de informações pelas instituições financeiras à Receita Federal sobre dados sobre aplicações financeiras, seguros, planos de previdência privada e investimentos em ações.

Tratando-se de mera prestação de informações para exercício regular de fiscalização pela administração fazendária e formação e banco de dados, não se cogita de qualquer violação de sigilo financeiro.

Portanto, à luz da legislação em vigor, a pretensão recursal não se justifica.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se.
À contraminuta.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005341-26.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005341-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO
AGRAVADO(A) : CASA DE TINTAS MANOLO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP085996 CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038329320164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela.

Argumenta-se com a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) das empresas que comercializam tintas e vernizes, dado o risco ambiental inerente ao produto. Não houve o depósito integral do tributo questionado, de forma que não há motivo que impeça a inscrição no CADIN.

É uma síntese do necessário.

*** Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental ***

A Lei nº. 6.938/1981, na redação dada pela Lei nº. 10.165/2000:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.
Anexo VIII (...)

Código 15 - Indústria Química - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares. - RISCO ALTO. (...)

Código 18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. - RISCO ALTO.

Precedentes dos Regionais:

CONSTITUCIONAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/200. CONFORMIDADE COM A CF/88. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. FIXAÇÃO CONFORME OS CRITÉRIOS DO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE SIMPLES QUE ENSEJA CONSERTO. AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS

AMBIENTAIS. COMÉRCIO DE TINTA E SEUS ACESSÓRIOS. ENQUADRAMENTO NO ANEXO VIII. DISTINÇÃO DAS ATIVIDADES SOBRE AS QUAIS INCIDE A TCFA. CARÊNCIA DE NORMA QUE DETALHE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS ALI LISTADAS. APELAÇÃO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO IBAMA E REMESSA NECESSÁRIA SEM PROVIMENTO.

1. Recursos de apelação propostos por ambas as partes.
 2. Apelação do particular que se dá parcial provimento para ajustar o valor da condenação ao critério fixado pelos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do CPC, sem substancial elevação de seu quantum, como pleiteou o apelante.
 3. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é constitucional, mormente após os ajustes promovidos pela Lei nº 10.165/2000.
 4. O comércio varejista de tintas não se enquadra nas atividades descritas no Anexo VIII, da citada lei, por ser inconfundível com as ali previstas.
 5. Apelação do IBAMA e reexame necessário a que se negam provimento.
- (TRF5, AC 20048000005720, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, - Terceira Turma, DJE - Data: 18/09/2009 - Página: 540).

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO. CÓDIGO DE ATIVIDADE. ISENÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO. LEI Nº 10.165/2000 (ANEXO VIII). INSTRUÇÕES NORMATIVAS 10/2001, 96/2006, 31/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Remessa oficial e duas apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o Lançamento do Crédito Tributário constante da Notificação nº 4809168, e declarar a inexistência de relação jurídica que sujeite a autora ao pagamento da TCFA, em virtude do comércio tintas, vernizes e similares. Sucumbência recíproca.

II - Razoável que, diante da existência de ecossistemas sensíveis e de interesse federal, o IBAMA possa intervir através do seu poder de polícia, autoexecutável, sendo uma providência administrativa preventiva, que objetiva impedir, de imediato, danos ao meio ambiente e ao interesse público. A precaução é um dos princípios norteadores do direito ambiental, segundo o qual se exige uma atuação antecipada do Poder Público em face dos riscos ou do perigo de dano ao meio ambiente.

III - O art. 2º, II, da Lei 7735/89 atribui ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei 9605/98.

IV - A cobrança da TCFA decorre do exercício regular do poder de polícia, da utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, vinculada ao custeio de uma atividade estatal, estando de acordo com o exigido no inciso II, do artigo 145 da CF/88. (...)

VIII - Quanto ao comércio de tintas, vernizes e similares, verifica-se a não vinculação dessa atividade ao pagamento da TCFA, dada a ausência de norma de regência, notadamente na Lei nº 10.165/2000 (Anexo VIII), não sendo possível, portanto, o enquadramento de tal atividade entre as descritas como sujeitas à referida taxa, dado o não cabimento de interpretação extensiva. (...)

XIII - Remessa oficial e apelações improvidas.

(TRF5, APELREEX 08020930820134058200, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, - Quarta Turma).

O objeto empresarial (fls. 31): "**O objetivo da sociedade será a exploração por conta própria do ramo de comércio varejista de tintas em geral**".

O comércio de tintas não está arrolado como atividade potencialmente poluidora do ambiente. A interpretação é literal.

***** Exclusão do CADIN *****

A Lei nº. 10.522/02:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

O Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO SERASA. INSCRIÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Evidencia-se, sob o prisma da questão jurídica em si, que é firme a jurisprudência em reputar válida a inscrição de contribuinte no SERASA, por créditos tributários inadimplidos, sem que tal procedimento viole norma ou preceito qualquer dentre os invocados.
2. Coerente com a interpretação de que a inscrição é válida quando o crédito tributário é exigível e inadimplido, a jurisprudência, em contrapartida, reconhece o direito à exclusão de tal registro, quando comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade fiscal.
3. A inclusão no SERASA, que reflete, no âmbito privado, o registro no CADIN, embora possível, quando verificada a situação de inadimplência fiscal, torna-se indevida a partir do momento em que demonstrada a regularidade fiscal do contribuinte, mediante parcelamento ou outra causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
4. Não se cuida, pois, de reconhecer qualquer vício à luz do princípio da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade, não se tratando, assim, de sanção política, mas de mero registro de inadimplência em razão de créditos tributários, reflexo da própria inscrição no CADIN, a teor do que assentado na jurisprudência.
5. Caso em que a impetrante alegou, porém não provou existir qualquer causa de suspensão da exigibilidade fiscal, muito menos a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, até porque o único documento que juntou com a inicial foi o extrato de inscrição no SERASA, e nada mais. Assim, mais do que correta a sentença que denegou o mandado de segurança, por falta de prova pré-constituída acerca do direito alegado. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00028219720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO REGULAR. EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Com efeito, o inciso VI, do artigo 151 do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que em princípio resultaria na exclusão dos cadastros de inadimplentes junto ao SERASA.
- Se a dívida exequenda torna-se inexigível, não tem o menor sentido que, diante da novação, o devedor permaneça inserido em cadastro público (CADIN) e privado (SERASA/SPC) de inadimplentes, ainda mais quando não há notícias de que esteja com qualquer outro débito em cobrança.
- Necessário que a União Federal confirme o parcelamento e reconheça que a exigibilidade está suspensa. - A executada aderiu ao parcelamento, mas não está efetuando o pagamento regular das prestações, conforme informações de fls. 273/303.
- Decisão de excluir o nome da recorrente do cadastro do SERASA acarretaria prejuízos à Fazenda Nacional, já que há inadimplência por parte da executada tanto em relação aos débitos em cobrança como em relação ao parcelamento, e não há garantia ofertada nos autos de execução fiscal.
- Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, AI 00052786920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2014).

Com o deferimento da antecipação de tutela, dá-se a suspensão do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005440-93.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005440-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
AGRAVADO(A) : SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP353044A MARCELO DINIZ BARBOSA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00012291720164036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Ao presente recurso, quanto ao seu **cabimento e admissibilidade**, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data da publicação da decisão recorrida (intimação da agravante em 26.02.2016).

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS sobre os tributos correspondentes ao período adicional de permanência no País de bens importados, exigíveis como condição para o efetivo deferimento dos pedidos de prorrogação dos Regimes de Admissão Temporária nº 19.675.001.839/2010-31 e nº 19.675.002.001/2010-64, bem como se abstenha a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos à impetrante, até sentença de mérito neste mandado de segurança.

Sustenta a União que o fato de que o débito encontrava-se suspenso em razão das regras do regime de admissão temporária para utilização econômica não afasta a aplicação dos juros de mora.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança de origem tem como objeto a suspensão da exigibilidade de juros moratórios sobre os tributos correspondentes ao período adicional de permanência no País de bens importados, exigíveis como condição para o efetivo deferimento dos pedidos de prorrogação dos Regimes de Admissão Temporária nº 19.675.001.839/2010-31 e nº 19.675.002.001/2010-64.

Alegou a impetrante, ora agravada, que importou máquinas injetoras de moldagem e acessórios descritas nas DIs nº 10/1849356-7 (PAF nº 19.675.001.839/2010-31) e nº 10/2026716-1 (PAF nº 19.675.002.001/2010-64), que foram instaladas no seu parque industrial.

Afirmou que suas importações foram realizadas por meio do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica (RAT), que foi deferido pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo a impetrante efetuado o recolhimento proporcional dos tributos, nos termos do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa nº 285/2003.

Sustentou que antes do término do prazo inicialmente requerido, em 21/08/2015, apresentou perante a Receita Federal do Brasil pedidos de prorrogação do Regime de Admissão Temporária por 20 (vinte) meses adicionais, com o que efetuou o recolhimento de mais 20% dos tributos nos termos da Instrução Normativa nº 1.361/2013, vigente à época dos referidos pedidos.

Aduziu que, em 20/01/2016, recebeu as intimações nºs 045/2016 e 058/2016 que condicionaram o deferimento dos pedidos de prorrogação ao pagamento de juros de mora supostamente incidentes sobre os valores dos tributos recolhidos.

O magistrado *a quo* proferiu a decisão agravada, nos seguintes termos (transcrição parcial):

(.....)

De outra parte, depreende-se dos documentos acostados aos autos, que a impetrante, antes do término do prazo fixado, apresentou perante a Receita Federal do Brasil pedidos de prorrogação do Regime de Admissão Temporária por 20 (vinte) meses adicionais, alegando ter recolhido os tributos devidos nos termos da instrução normativa vigente à época (Instrução Normativa nº 1.361/2013).

Nesse passo, tenho que a aplicação da Instrução Normativa nº 1.600/2015 a atos e fatos pretéritos, ao menos em uma cognição sumária, pode ocasionar grave prejuízo à impetrante, com o que há de ser resguardado o direito ao não recolhimento dos juros moratórios em questão até decisão final.

Além disso, tenho como ausente a comprovação de qualquer ato ímprobo que possa ser atribuído à impetrante, bem como não diviso qualquer prejuízo à Administração com a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios, que poderão ser posteriormente cobrados.

Nesse ínterim, o feito tramitará regularmente, fazendo-se a sua instrução, para melhor elucidação da questão e melhor julgamento do pedido.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS sobre os tributos correspondentes ao período adicional de permanência no País de bens importados, exigíveis como condição para o efetivo deferimento dos pedidos de prorrogação dos Regimes de Admissão Temporária nº 19.675.001.839/2010-31 e nº 19.675.002.001/2010-64, bem como abstenha-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos à impetrante, até sentença de mérito neste mandado de segurança.

(.....)

Anoto que a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige, além da relevância da fundamentação, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito este que vai muito além da mera *urgência*.

Sucedo que nesse momento processual inexistente qualquer perigo *concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer ou prejudicar o direito firmado pela parte agravante a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada.

Com efeito, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

À contraminuta.
Ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.
Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005539-63.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : PATRICIA PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : SP305007 ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005282920164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 112: providencie a agravante a regularização do recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005555-17.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005555-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : PADRONIZA IND/ BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002583820164036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É uma síntese do necessário.

Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria.

Depois do julgamento favorável aos contribuintes (RE 240.785), foi reconhecida a repercussão geral do tema no STF (RE 574.707 e ADC 18). Não há entendimento vinculante da Suprema Corte acerca da matéria.

Súmulas do STJ:

68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.

Jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por NAVIRAI ALIMENTOS LTDA em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso improvido. (TRF3, AI 00206554620154030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016).

TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. Por analogia, deve ser incluído o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00117682520104036119, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016).

TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. Por analogia, deve ser incluído o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00117682520104036119, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016).

Por tais fundamentos, **defiro** o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 657/781

Juíza Federal Convocada

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005574-23.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005574-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : ALFABRIL CONFECÇÕES LTDA e outro(a)
MIRIAN HELENA SILVEIRA DE MORAES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00046146919994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005586-37.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005586-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA PAULA MARQUES LTDA -ME
ADVOGADO : SP319306 LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00064896020124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 17/18: a cópia da decisão agravada está incompleta. Determino ao agravante que traga aos autos, em 5 (cinco) dias, cópia integral da decisão.

2.[Tab]Após a manifestação, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005589-89.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005589-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : HELEN REGINA LANDULFO DE PADUA BRANDAO
ADVOGADO : SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 658/781

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
 : PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00055478020154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 68: providencie a agravante a regularização do recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005627-04.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005627-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
AGRAVADO(A) : ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/C LTDA
ADVOGADO : SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009994420144036142 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Vistos.

Não se afiguram presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, razão por que é de rigor submeter o presente recurso de agravo de instrumento ao devido processo legal, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005638-33.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005638-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO : DF015776 FRANCISCO A CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253870620154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, em face da decisão que julgou improcedente exceção de incompetência interposta sob a alegação de que o Juízo Federal do Distrito Federal é o foro competente para dirimir a lide principal, qual seja, ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Conselho Federal de Medicina, objetivando declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade das Resoluções CFM nº 1.831/08 e 1.832/08, com suspensão da

aplicação de tais resoluções em todo o território nacional.

Sustenta o agravante, em síntese, que é uma autarquia federal criada pela Lei nº 3.268/57, cuja sede é em Brasília, nos termos do artigo 3º da referida lei, razão pela qual a competência para processar o presente feito é da Justiça Federal do Distrito Federal. Aduz que a decisão agravada está negando vigência ao artigo 3º da Lei nº 3.268/57, bem como aos artigos 94 c/c 100, IV, "a" do Código de Processo Civil. Afirma que houve má aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, uma vez que não é possível a sua interpretação extensiva, já que tal autarquia não se confunde com a União nem com as outras autarquias existentes no Brasil, ressaltando que a propositura da ação no Estado de São Paulo tem o condão de dificultar a defesa. Afirma que a manutenção da r. decisão agravada implica em cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CF/88) e violação ao *due process of law* (art. 5º, XXXV da CF/88). Acrescenta que possui corpo jurídico próprio que se encontra integralmente no Distrito Federal e não recebe qualquer subvenção da União, não sendo representado judicialmente pela Procuradoria Geral Federal. Conclui que a regra mais justa e razoável a ser aplicada é a prevista na combinação entre os artigos 94 e 100, IV, "a" do CPC, além do que a decisão recorrida nega vigência aos artigos 126 do CPC e 75 do Código Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para suspender os efeitos da decisão atacada e, no mérito, que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 1.019, *caput*, c.c. o artigo 932, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de se estender ao Conselho Federal de Medicina, a faculdade atribuída pelo artigo 109, §2º, da Constituição Federal quanto à escolha do foro competente para julgar as ações propostas contra a União.

Da análise dos autos, observa-se que o Ministério Público Federal ajuizou perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ação civil pública em face do Conselho Federal de Medicina, objetivando declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade das Resoluções CFM nº 1.831/08 e 1.832/08, com suspensão da aplicação de tais resoluções em todo o território, tendo o Conselho Federal de Medicina - CFM interposto exceção de incompetência por entender que o juízo competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Observa-se, a princípio, o disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina:

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Confira-se, também, as regras atinentes à competência insculpidas no artigo 109 da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal."

Verifica-se, ainda, o disposto no artigo 100 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que foi proferida a decisão agravada:

"Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;

II - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios;

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato."

Com efeito, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, com reconhecimento de repercussão geral, no sentido de que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, se aplica também às autarquias federais, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Decidiu também esta Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CF. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627709, na sistemática da repercussão geral, fixou o seguinte entendimento: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709,

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014".

- O recorrente, domiciliado em Santo André, protocolizou a ação originária proposta contra a autarquia-ré na Seção Judiciária de Santo André - SP, o que está de acordo com o artigo 109, § 2º, da CF e, por conseguinte, com o entendimento sufragado no âmbito da corte suprema.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0031590-53.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, § 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, § 2º, CF aplica-se também às autarquias federais.

2. A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, "b" Código de Processo Civil.

3. A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal.

5. A não aplicação ao caso da alínea "b" do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho-agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto.

5. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021376-32.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)

Dessa maneira, tendo em vista que, nesse caso, às autarquias deve ser dado tratamento idêntico ao da União, compete ao autor optar pelo foro em que ajuizará a demanda, observado o disposto no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, ou seja, se no seu domicílio, no local do ato ou fato ou da situação da coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

Ademais, ressalte-se que se trata de ação civil pública disciplinada pela Lei nº 7.347/85, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto."

Desse modo, por se tratar de demanda ajuizada objetivando a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade das Resoluções CFM nº 1.831/08 e 1.832/08, com suspensão da aplicação de tais resoluções em todo o território nacional, verifica-se que o dano é de amplitude nacional, podendo ser ajuizada a ação então em qualquer uma das Capitais dos Estados da Federação ou no Distrito Federal. No mesmo sentido, segue julgado desta Corte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. LEI Nº 7.998/90. CONVÊNIOS CELEBRADOS - MTE E TCU. REPASSE DE RECURSOS. IRREGULARIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. RESTITUIÇÃO AO FUNDO. CABIMENTO. MULTA APLICÁVEL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ASSISTENTE DO MPF. MAJORAÇÃO.

1 - Preliminarmente, não merece prosperar o inconformismo da ré quanto à incompetência da Justiça Federal de São Paulo para apreciação deste feito, haja vista o disposto no art. 109 (inc. I e § 2º) da Constituição Federal.

2 - Ademais, conforme disposto no art. 2º, caput, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública), as ações previstas nessa lei serão propostas no foro do "local onde ocorrer o dano" (...). No caso em exame, não obstante os convênios impugnados terem sido firmados em Brasília, entre o MTE e o TCU, o suposto dano ao FAT não se restringe àquela localidade, haja vista que os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador têm abrangência nacional no que se refere à destinação do custeio do Programa do Seguro Desemprego e do pagamento do abono salarial.

3 - Desse modo, eventual dano causado a esse Fundo repercute em todos os entes da federação, trazendo prejuízos ao custeio desse programa e, reflexamente, a seus beneficiários, valendo ainda mencionar que vários cursos foram ministrados nesta capital (v.g. fl. 353), não ficando obstatado o ajuizamento de ação civil pública pelo Parquet em São Paulo, sendo competente, portanto, a Seção Judiciária de São Paulo para apreciação do presente feito.

4 - Outrossim, não há de se falar em perda superveniente de objeto na presente ação, com a extinção do processo na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, ao argumento da União de extinção dos convênios impugnados. Verifica-se, a par da hipótese de cessação dos convênios mencionados, que persiste o interesse processual do autor no julgamento do feito para o fim de determinar à ré que se abstenha de realizar outros convênios semelhantes aos apontados na inicial, cujos repasses tenham a mesma destinação, bem como a condenação da União a restituir ao FAT os valores repassados indevidamente ao TCU por meio dos convênios celebrados.

5 - In casu, o cerne da controvérsia, objeto de apreciação nesta via recursal, cinge-se em aferir a legitimidade do repasse de verbas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), pela União (MTE), que tenham por objeto o financiamento de programas ou projetos de qualificação profissional de servidores públicos do Tribunal de Contas da União (TCU) ou de qualquer outra instituição pública.

6 - Insta mencionar, no que alude à matéria em discussão, o disposto no art. 239, caput, da Lei Maior. Com efeito, a exegese extraída do referido comando constitucional é expressa e cristalina ao dispor que a arrecadação a título de PIS/PASEP destina-se ao financiamento ou custeio do programa de seguro-desemprego e do abono salarial, não admitindo desvio de finalidade.

7 - Por sua vez, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, veio a regular o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial, instituindo o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

8 - Nesse passo, os artigos 2º e 10. do aludido diploma legal dispuseram, respectivamente, acerca da finalidade do Programa e da destinação do FAT, cujo teor peço vênha transcrever, in verbis: "Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94): I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo"; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002); II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional" (...); "Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico. Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente".

9 - Depreende-se da leitura dos referidos dispositivos legais que a finalidade do Programa consiste em prestar, temporariamente, assistência financeira ao "desempregado" em virtude de "dispensa sem justa causa", bem como auxiliar esse grupo específico de trabalhadores, em situação de vulnerabilidade sócio-econômica, na busca ou preservação do emprego, promovendo ações integradas de orientação, recolocação, e de qualificação profissional. Por seu turno, foi criado o FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, e destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, por meio do pagamento de benefício da Seguridade Social denominado seguro-desemprego, de enorme valia a esse grupo de trabalhador (desempregado sem justa causa), ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

10 - Extrai-se, por meio de interpretação literal, sistemática e teleológica, tanto da Constituição Federal como da Lei nº 7.998/90, que as verbas do FAT destinam-se exclusivamente à espécie de trabalhador 'empregado', regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), e que, por infortúnio, ficou 'desempregado', frise-se, 'sem justa causa', não cabendo in casu interpretação extensiva, não prevista na lei de regência, para abarcar a espécie de trabalhador 'servidor público', porquanto esse não foi o desiderato do legislador, tampouco do Poder Constituinte, ao qual aquele se encontra subordinado.

11 - Desse modo, consoante dicção legal e constitucional, depreende-se que qualquer convênio firmado pela União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, como os Convênios MTE/SEFOR/CODEFAT nº 040/99 - TCU/ISC e MTE/SPPE/CODEFAT nº 011/2000 - TCU/ISC (fls. 59/77) ou quaisquer outros, para fins de capacitação e qualificação de servidores públicos, baseados em resoluções do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), como a Resolução CODEFAT nº 194, de 23 de setembro de 1998 (fls. 50/58), não gozam de legitimidade por se tratar de normas infralegais, tampouco detendo tal Conselho competência para dispor sobre transferências de recursos do FAT em detrimento ao disposto na lei de regência. Com rigor, as verbas do FAT devem ser aplicadas em observância ao disposto nos arts. 2º e 10. da Lei nº 7.998/90, sem divorciar-se do comando insculpido no art. 239, caput, da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

12 - Compulsando os autos, com efeito verifica-se, por meio dos Convênios firmados pela União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego e o Tribunal de Contas da União (fls. 58/103), que foram transferidos recursos do FAT para promoção de cursos de qualificação de servidores públicos do TCU (cursos superiores de capacitação, pós-graduação, mestrado, MBA - Master in Business Administration em Controle Externo, dentre outros), incluindo-se gastos com pessoal, passagens, diárias, material de consumo (material didático), serviços de terceiros (fls. 346/355 e 373/379).

13 - Vale registrar os valores estimados à época para a execução de tais Convênios, quais sejam: Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 040/99, firmado em agosto/99, no valor de R\$ 688.620,00, compreendendo o montante a ser repassado em parcelas pelo TEM/SEFOR e a contrapartida do TCU/ISC (cláusula quarta - fl. 88 dos autos); e o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 011/2000, firmado em 19/4/2000, no valor de R\$ 2.051.804,00, compreendendo o montante a ser repassado em parcelas pelo TEM/SEFOR e a contrapartida do TCU/ISC (cláusula quarta - fl. 65 dos autos).

14 - Observa-se, no caso em tela, que restou cabalmente demonstrada a ocorrência de ilicitude na celebração de tais Convênios, mediante a transferência de recursos do FAT para fins de custeio de capacitação de servidores públicos e despesas correlatas, sendo tais pactos viciados em sua formação, porquanto firmados com base em normas infralegais, como a Resolução CODEFAT nº 194/98, em violação à lei de regência, bem como aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, revelando total descon sideração ao fim objetivado pelo legislador com a instituição do FAT (Lei nº 7.998/90), com fulcro na Lei Maior (art. 239), e que se traduz na promoção de assistência financeira, ainda que temporária, ao trabalhador "desempregado sem justa causa", em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhe um aporte necessário para fins de subsistência, bem como garantir o custeio do pagamento do abono salarial, direcionado a trabalhadores de baixa renda.

15 - Ademais, ao contrário do que equivocadamente entende a apelante, não há de se cogitar em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da seguridade social no que pertine à constituição dos recursos do FAT compreender contribuições relativas ao PASEP, haja vista que a própria Constituição Federal, em seu art. 239, caput, estabeleceu a receita e a destinação do benefício social, bem como considerando o caráter da universalidade e da solidariedade no custeio da Seguridade Social, insculpido no art. 195 da Lei Maior, o qual estabelece que a Seguridade Social será financiada por "toda a sociedade", de forma direta e indireta, nos termos da lei, com fulcro nos objetivos fundamentais insertos na Constituição Federal (art. 3º), dentre eles,

a construção de uma sociedade justa e solidária, além da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

16 - Tampouco há de se falar em invasão do 'mérito administrativo' pelo autor ou pela sentença recorrida, porquanto a aferição da legalidade do ato administrativo é passível de revisão pelo controle judicial.

17 - Por sua vez, não há de se cogitar em impossibilidade jurídica do pedido, à alegação da apelante de ser a própria União a financiadora do Fundo, porquanto há de se recompor ao FAT o montante desviado irregularmente por conta dos aludidos convênios, considerando a natureza e a finalidade para que o Fundo foi constituído, tendo os recursos destinação específica, nos termos da lei.

18 - Por conseguinte, tratando-se de ato administrativo eivado de nulidade em sua formação, e considerando todo o explanado, legítimo o pleito do autor no que alude ao pedido de restituição ou ressarcimento ao FAT dos montantes repassados pela União (Ministério do Trabalho e Emprego) e indevidamente utilizados pelo TCU no custeio de cursos de qualificação a seus servidores, inclusive aqueles repassados no âmbito dos convênios MTE/SEFOR/CODEFAT nº 040/99 - TCU/ISC e MTE/SPPE/CODEFAT nº 011/2000 - TCU/ISC, sendo os valores atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios desde a data do repasse indevido, ficando a ré, ora apelante, obstada de realizar quaisquer outros repasses ou transferências do FAT para financiamento de programas ou projetos de formação ou qualificação profissional de quaisquer servidores públicos da União, porquanto respaldados em normas infralegais, além de configurar desvio de finalidade, sob pena de condenação da União ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento da decisão, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

19 - Por derradeiro, ante a sucumbência da União, cabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios ao Instituto de Defesa da Cidadania, - IDC, em observância ao princípio da causalidade e, considerando a natureza da causa, o valor em discussão, bem como à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendendo afixação razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 a favor do assistente do autor.

20 - Apelação da União e remessa oficial não providas. Apelação do IDC provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0016618-97.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2015)

Com isso, é de ser mantida a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência e manteve a fixação da competência da lide principal no Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005664-31.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005664-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP107735 MARCOS PAES MOLINA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00328426720154036182 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 17.03.2016, por VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA em face de decisão que acolheu a impugnação para atribuir à causa originária o valor de R\$ 397.953.778,49.

Sustenta a agravante que atribuiu à causa o valor significativo de R\$ 1.000.000,00, ou seja, não há que se falar em dano ao erário.

Afirma ainda que não é possível aferir, desde logo, o valor econômico pretendido.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

O valor da causa no caso presente não pode ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pela autora pode ser visualizado facilmente na medida em que pretende ver reconhecida a extinção dos créditos tributários referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.3..04.001873-91, 80.6.04.055399-05, 80.6.04.055400-75, 80.7.04.012850-27 e 80.2.04.034232-50 (fl. 55). Em relação ao tema versado no presente recurso a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unívoca. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. No caso em apreço, é nitido o valor econômico pretendido pela recorrente, que, consoante explícita nas razões da ação ordinária proposta, enseja ver seu débito consolidado perante o programa de parcelamento (PAES) que lhe proporcione benefícios fiscais, tais como, parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações e redução dos juros incidentes.

3. Inexistência de similitude fática entre o acórdão paradigma colacionado nas razões do recurso especial e a situação fática dos autos. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial improvido.

(*REsp 1296728/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012*)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação

declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES.

1. A orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, ainda que se trate de ação declaratória de inexigibilidade de tributo, o valor da causa deve corresponder ao benefício que se pretende obter com a demanda.

2. Precedentes: REsp 1296728/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.6.2012; e AgRg no AREsp 13.495/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.4.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 356.967/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO ARES. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM CARGA CONDENATÓRIA. EQUIVALÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na ação declaratória de inexigibilidade de tributo, exsurge evidente proveito econômico da demanda, qual seja, a desconstituição da execução, pelo valor nela atribuído.

2. "A impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido" (REsp 981.587/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 15/04/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 162.074/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)."

O magistrado a quo ao decidir a questão bem asseverou que:

A alegação da impugnada que o proveito econômico por ela almejado é incerto e variável não prospera.

Isto porque é impossível quantificar, desde logo, o preciso valor pretendido, pois não envolve valores pretéritos e futuros, a exigir cálculo de complexidade.

Conforme se constata nos autos principais a autora pretende a extinção das inscrições da dívida ativa n°s 80.3.04.001873-91, 80.6.04.055399-05, 80.6.04.055400-75 e 80.7.04.12850-27 e 80.2.04.034232-50 ao argumento da ocorrência de prescrição.

Desta forma, o benefício econômico almejado corresponde ao valor das inscrições de dívida ativa n°s 80.3.04.001873-91, 80.6.04.055399-05, 80.6.04.055400-75, 80.7.04.12850-27 e 80.2.04.034232-50 que a autora pretende a nulidade cujo valor, à época da propositura da ação, era de R\$ 397.953.778,49 (trezentos e noventa e sete milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) em conformidade com os Resultados de Consulta trazido pela impugnante

Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005697-21.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005697-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : PORTO SUL - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LIMITADA -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG. : 00032559520054036102 1 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em 17.03.2016, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Assim procedeu o magistrado *a quo* por entender que houve o decurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios.

Sustenta a União que a contagem do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal se inicia quando constatada a dissolução irregular da empresa.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*REsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator

Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.
Então, vamos em frente!

É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

Todavia, *não pode ser invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais **a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

Agravo regimental desprovido

(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3.....

4.....

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.
2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.
2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.
3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)
AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.
 2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
 3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.
 4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.
- (Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o oficial de justiça certificou em 25.01.2016 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 66-v.), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula nº 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 25.02.2016 (fl. 67/68), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.

Tratando-se, portanto, de recurso manejado em consonância com julgados oriundos de Tribunal Superior, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Após o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005941-47.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005941-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00067818020144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade quanto aos pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS e de reconhecimento da nulidade da CDA.

Sustenta a agravante, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto a decisão sobre a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e COFINS não depende de dilação probatória. Alega a inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição da COFINS. Afirma que a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi reconhecida pelo Plenário do E. STF, nos autos do RE 240.785/MG. Aduz, ainda, a ilegalidade na cobrança do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que não foi recepcionado pela CF/88. Assevera violação ao princípio da isonomia, bem como a nulidade da CDA ante a ausência dos requisitos essenciais previstos no art. 202 do CTN c.c. art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, o provimento do agravo de instrumento "a fim de reconhecer a possibilidade de apreciação da inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em sede de exceção de pré-executividade, determinando ao MM. Juiz a quo a análise e julgamento da matéria invocada na exceção apresentada, ou, alternadamente, para reformar a decisão agravada e acolher a exceção, a fim de reconhecer a nulidade da CDA, considerando a cobrança dos valores que não fazem parte do termo de inscrição da dívida ativa a exemplo do indigitado encargo do DL 1.025/69".

Contraminuta às fls. 249/254.

É o relatório.

Decido.

Rege a interposição do recurso a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada (STJ, EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 01/12/2010, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2006, DJ 23/04/2007).

Seguindo essa orientação, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016*).

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. *Precedentes*.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AG em REsp 849.405/MG, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA Turma, j. 05.04.2016, DJe 11.04.2016)

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida em 17.02.2016, com a ciência da agravante formalizada em 08.03.2016.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, julgados desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO A SER PROMOVIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.

- Incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

- In casu, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020500-43.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.
 - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.
 - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.
 - Necessária a dilação probatória referente à questão da inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem assim quanto à argumentação autoral de que por se tratar de pessoa jurídica de direito privado especializada na fabricação de embalagens personalizadas de papelão ondulado, microondulado e na prestação de serviços para terceiros, não deveria ser reconhecida como contribuinte de IPI, uma vez que sua atividade está sujeita apenas à incidência do ISS. A complexidade da matéria e as questões abarcadas no executivo fiscal afastam a instrumentalização da exceção de pré-executividade, consoante fundamentação.
 - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
 - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017622-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.
3. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF.
4. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Pretende-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pois o tributo estadual não estaria abrangido pelo conceito de faturamento. Precedentes desta Corte.
5. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução.
6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0023888-85.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015)

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA PRÓPRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.
- A matéria versada em exceção de pré-executividade - nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inconstitucionalidade da majoração da alíquota da

COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, e legalidade e inconstitucionalidade do encargo de 20% cobrado com base no Decreto-lei n. 1.025/69 - é própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes desta Corte.

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0024169-12.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento da GAPLAN CAMINHÕES LESTE LTDA. resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que a exceção de pré-executividade só é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, que versam sobre a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a qual implica análise meritória, de caráter exauriente, restando evidenciada a inadequação da via processual eleita.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0033021-25.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)

No tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, incidente nas execuções fiscais, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da legalidade de sua cobrança, consoante os julgados ora transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATAcado. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE.

1. A agravante deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que não há, nos autos, elementos que permitam a aferição do montante compensável ou se o mesmo já foi utilizado ou não para o adimplemento de outras contribuições.

2. Ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, o entendimento do acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte, de que, no âmbito de embargos à execução, só é possível alegar-se compensação se esta foi realizada anteriormente à constituição do crédito pelo fisco, para fins de extinção do crédito tributário.

Precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC.

3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1277971/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 11/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE PROVA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. TAXA SELIC. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

- A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA capaz de abalar a sua liquidez e certeza é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, possível a aplicação da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários, assim como a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.

1.025/1969, que se destina a cobrir as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1360412/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VALIDADE DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO,

INSCRIÇÃO E COBRANÇA JUDICIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/67. COMPATIBILIDADE COMO O CPC. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 10, DA LEI Nº 9.249/95.

1. Não foi enfrentado pela Corte de Origem o argumento de que a mera confissão de dívida não é forma adequada para se constituir o crédito tributário. Incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".
2. Para afirmar a validade da Certidão de Dívida Ativa - CDA no presente caso, o Tribunal de origem analisou o documento constante dos autos, o que não pode ser novamente realizado em sede de recurso especial. Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Ao Procurador da Fazenda Nacional, membro integrante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, compete, privativamente, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, tributária ou não tributária, mandar inscrevê-la para fins de cobrança, amigável ou judicial e, após a Constituição Federal de 1988, representar judicialmente a União na cobrança dos créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União. Legislação aplicável: arts. 1º, II e 15, II, do Decreto-Lei n. 147/67; art. 2º, §4º, da Lei n. 6.830/80; art. 131, §3º, da CF/88; art. 12, I e II, Lei Complementar n. 73/93; e art. 23, da Lei n. 11.457/2007.
Precedentes: REsp. n. 1.022.746/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.08.2008; REsp. n. 658.779/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14.06.2005; Edcl no REsp. n. 1.022.746/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.11.2008.
4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009.
5. A lei pode admitir a dedução dos juros referentes à remuneração do capital próprio para a apuração do Imposto de Renda, sem admiti-la em relação à Contribuição Social, conforme o fez o §10 do art. 9º da Lei 9.249/95. Precedente: REsp. nº 717.743 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.10.2009.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES.

(...)

4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos.
5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.569/77.
6. A partir da Lei n. 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.
7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL n. 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais.
8. Precedentes desta Corte Superior.
9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto.
(REsp 503.181/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 224)

De outra parte, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

Assim, não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006004-72.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.006004-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : EMERSON CONDE DE ANDRADE
ADVOGADO : MS012195 ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul CRECI/MS
ADVOGADO : MS014124 KELLY CANHETE ALCE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00099641520154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 1.191: providencie a agravante a regularização do recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006114-71.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006114-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP115401 ROBERTO MONCIATTI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00191573620014036100 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União Federal em 22.03.2016, contra a decisão proferida em 27.01.2016 (intimação da agravante em 04.03.2016) que, em sede de **cumprimento de sentença de condenação em honorários advocatícios** promovido em face de Top Line Comércio Internacional Ltda **indeferiu o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes da pessoa jurídica.**

Considerou o d. juiz da causa que não houve comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil.

Requer a agravante a reforma da decisão, com pedido de efeito suspensivo, aduzindo, em suma, que é cabível a desconsideração da personalidade jurídica porquanto a empresa encerrou suas atividades irregularmente.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes,

porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Frustradas as tentativas de localização da empresa e de bens penhoráveis em sede de cumprimento de sentença, na qual a União objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor, postulou a União o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes; o pleito foi indeferido, sendo este o objeto do presente agravo.

Sucedendo que o direcionamento de corresponsabilidade por dívidas patrimoniais não se faz ao *bel prazer* do credor, e sim conforme as regras legais.

É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário *strictu sensu* e sim a verba honorária imposta em sentença judicial.

A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários.

Ademais, não há a menor comprovação nos autos de "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.

Neste sentido colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DOS EX-SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo e determinou o arquivamento dos autos, ressaltando que a credora poderá através de ação autônoma executar a verba arbitrada em questão.

2. É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário *strictu sensu* e sim a verba honorária imposta em sede de embargos a execução infrutíferos.

3. A cobrança dos honorários se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários.

4. Não há a menor comprovação nos autos de "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(*TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018387-58.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI*

SALVO, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pelo INSS em face da empresa LMC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA para fins de cobrança de honorários advocatícios. Extrai-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela sociedade empresária. Como a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado (fl. 52), requer a desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios.

2. Na espécie, contudo, não há que se falar em redirecionamento da execução, por tratar-se de cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma.

3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo.

4. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (CC, art. 50). De fato, na diligência do Oficial de Justiça, foi certificado o encerramento das atividades empresárias no endereço de fl. 50. Contudo, apenas tal fato não é suficiente a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo.

5. Agravo de instrumento não provido.

*(AI 200503000892010, Desembargador Federal Relator LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/05/2011)
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.*

I. Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

II. Recurso especial conhecido e provido.

*(REsp 1098712/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 04/08/2010)
Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade.*

Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

- A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.

- A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva .

- Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

*(REsp 970.635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria maior acolhida em nosso ordenamento jurídico e encartada no art. 50 do Código Civil de 2002, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. A mudança de endereço da empresa executada não constitui motivo suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica. Precedente.

3. A verificação da presença dos elementos autorizadores da disregard, elencados no art. 50 do Código Civil de 2002, demandaria a reapreciação das provas carreadas aos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013)

Trata-se de recurso manifestamente improcedente na medida em que busca que terceiro (pessoa física) responda por dívida cível comum de pessoa jurídica, sem qualquer base legal que impute a solidariedade ou a corresponsabilidade.

Ademais, confronta com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Destarte, **nego-lhe seguimento** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil de 1973).

Comunique-se a Vara de origem

Com o trânsito dê-se baixa.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006115-56.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006115-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO : SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
AGRAVADO(A) : PEDRO HENRIQUE MIANI PEREIRA
ADVOGADO : SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00251523920154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006154-53.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006154-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : NAGIB NASSIF FILHO e outro(a)
: MARIA TERESA LEONEL NASSIF
ADVOGADO : SP351807 BRUNA BARBARA QUINTANILHA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
: PFEIFFER
PARTE RÉ : MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 08.00.00011-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

1. Ao presente recurso, quanto ao seu **cabimento** e **admissibilidade**, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data em que o agravante teve ciência inequívoca da decisão recorrida (14.03.2016).

2. Nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973, o recorrente deve comprovar o recolhimento do respectivo preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Também o § 1º do artigo 525 do mesmo Diploma Processual estabelece que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

Certidão da DIPR da UFOR (fl. 241), dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016, da Presidência desta Casa; de fato, **a parte agravante não colacionou ao recurso a guia de custas nem tampouco a guia de porte de remessa e de retorno.**

Ressalto que a concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, § 2º, do CPC/73, tem cabimento apenas em caso de **insuficiência** no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos já que nenhum valor foi comprovadamente recolhido.

Sendo o recurso de agravo de instrumento deserto (ausência de requisito processual imprescindível) **nego-lhe seguimento** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, cuja ultratividade já foi afirmada alhures.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006165-82.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006165-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : LUNA E SANTOS TELECOMUNICACOES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030024520124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em 28.03.2016, contra a r. decisão proferida em 12.01.2016 (intimação da União em 04.03.2016) que indeferiu o pedido de inclusão do sócio administrador da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem

pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

De acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 61 a empresa não foi encontrada em seu endereço e a sua representante afirmou que a executada encontrava-se desativada; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente. Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado em consonância com jurisprudência de Tribunal Superior, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Com trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006184-88.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006184-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO
ADVOGADO	: SP153724 SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO : PFEIFFER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00044106020104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1. Ao presente recurso, quanto ao seu **cabimento e admissibilidade**, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida (disponibilização 16.03.2016).

2. Verifico que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil então vigente quando da interposição exigia que o instrumento fosse formado com algumas peças que a lei reputava essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente **autenticadas** para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Deixo anotado que a autenticação dos documentos era dispensada quando se tratava de beneficiário de justiça gratuita haja vista a incompatibilidade entre a exigência e a situação financeira declarada pelo agravante, contudo, com a possibilidade da autenticidade ser atestada pelo próprio advogado penso que a medida deve ser revista.

Assim, deve o agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal**.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006185-73.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006185-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : JOZZI IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
: JOSOEL SOUBHIE GIANNOTTI
: ANA APARECIDA CORDEIRO GIANNOTTI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004852419994036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão proferida em sede de execução fiscal, que excluiu o sócio-gerente do polo passivo da execução fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil de 2015 não há elementos suficientes à correta apreciação da controvérsia, eis que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão do Oficial de Justiça referente a diligência realizada no endereço informado como sede da executada (fs. 26 dos autos principais).

Conforme orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, ausentes as peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá a agravante ser intimada para juntar as peças essenciais que complementem o instrumento, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, *in casu*.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido."

(Resp nº 1.102.467/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, DJe 29.08.2012)

Ante o exposto, providencie a agravante a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006197-87.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006197-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADVOGADO : SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112977520154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade oposta objetivando a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória de débito fiscal (inicialmente julgada extinta, cuja sentença foi reformada por este Tribunal, no sentido da procedência da ação), tendo em vista que *"na Certidão de Objeto e Pé acostada às fls. 104/105, há menção a depósito efetuado no dia 31.05.2013, relativamente aos débitos objetos da Ação Anulatória em debate"*, determinou que a executada *"comprove, se o caso, o depósito do valor integral exigido no Procedimento Administrativo nº 33902219098200828 - NFLD nº 1316/2008, que originou a execução fiscal"*, por entender que *"o ajuizamento de anulatória de débito fiscal não inibe a tramitação da execução fiscal, salvo se procedido o depósito integral, nos termos do art. 151 do CTN"*.

Sustenta a agravante, em síntese, que a questão posta nos autos não se refere à comprovação de depósito, mas sua exigência como condição para suspensão da execução, tendo em vista que a exceção foi oposta sob o fundamento da suspensão da exigibilidade com o julgamento favorável ao contribuinte pelo TRF, pois não se trata de mera propositura de ação sem tutela antecipada, ou precedida de depósito judicial, mas de decisão de segunda instância, cujo efeito é imediato dada inexistência de efeito suspensivo aos recursos destinados aos Tribunais Superiores. Ressalta que a agravada em sua manifestação não comprova que interpôs recurso e obteve efeito suspensivo, de forma que a decisão prolatada pela Terceira Turma desta Corte possui eficácia imediata e impede o trâmite da execução fiscal, cujo crédito foi anulado por decisão judicial, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1019, II, do CPC, para determinar a suspensão do curso da execução fiscal até o julgamento final pela Turma, ordenando, ainda, a intimação da agravada, por seu Procurador, para que suspenda a inclusão do débito no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) até o julgamento do presente agravo de instrumento; e ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e determinar a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória de lançamento fiscal, que tramita sob o nº 0009105-58.2013.4.03.6100, mantendo-se a exclusão do débito do CADIN pelo mesmo tempo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

Consoante entendimento adotado por esta Corte Regional, ainda que a ação anulatória julgada procedente não tenha transitado em julgado, existe razoável possibilidade de a execução ser indevida, pelo que é conveniente e razoável sobrestar-se a execução fiscal até a solução definitiva daquela ação ordinária. Neste sentido, os precedentes ora colacionados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA EM 2º GRAU. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE.

- O agravado/executado ajuizou ação anulatória de débito fiscal, a qual foi julgada procedente para determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre o montante de R\$ 153.643,58, recebido pelo autor em julho de 2008, e correspondente aos atrasados de seu benefício previdenciário implantado administrativamente em 27/03/2007, com DIB (data de início de benefício) em 10/03/1998, sendo certo que, a ré poderá tributar o que exceder ao valor a que o autor se encontrar sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. Nessa mesma decisão, o juízo concedeu a antecipação dos efeitos de tutela, para o fim de determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor em julho de 2008, em decorrência da implantação administrativa de seu benefício previdenciário com atraso, tendo como base de cálculo a integralidade do montante recebido, considerado como pagamento único, ressalvado o direito da ré tributar o valor correspondente a que o autor faria jus mensalmente a título de benefício previdenciário com a aplicação da correspondente faixa de tributação. Dessa decisão, a União interpôs apelação, a qual julgada improcedente. Por fim, conforme notícia o decisum impugnado, foi interposto recurso extraordinário, o qual está pendente de julgamento.

- A execução fiscal originária tem por objeto a cobrança de imposto de renda da competência de 2008, ou seja, a mesma competência sobre a qual se discute a incidência do imposto de renda na ação declaratória mencionada.

- Com base no poder geral de cautela previsto no artigo 798 do CPC, correta a decisão que suspendeu o feito executivo, a fim de aguardar a decisão final naquela ação, dada a fundada dúvida acerca da legalidade do crédito em cobrança. Precedentes do STJ

- No caso, não se trata de incidência do artigo 151 do CTN, pois não foi a exigibilidade do crédito tributário que foi suspensa, mas tão-somente o feito executivo pelas razões expostas.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0011985-53.2014.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RAZOABILIDADE NO SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Embora a interposição da ação anulatória não tenha, por si só, o condão de impedir o prosseguimento da execução, no caso dos autos, deve-se levar em consideração a existência de sentença favorável ao agravante.

No presente caso, ainda que a ação anulatória julgada procedente não tenha transitado em julgado, existe razoável possibilidade de a execução ser indevida, pelo que é conveniente e razoável sobrestar-se a execução fiscal até a solução definitiva daquela ação ordinária.

A suspensão da execução revela-se medida de cautela, a fim de evitar dano de difícil reparação ao agravante.

Precedentes: STJ, 2 Turma, REsp nº 259.751, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 171, TRF3, 1ª Turma, AG nº 2005.03.00.056826-7, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12/09/2006, DJU 19/10/2006, p. 335 e TRF5, 3ª Turma, AG nº 2003.05.00.010380-1, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 22/09/2005, DJ 27/10/2005, p. 536.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0093482-36.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, manteve as hastas públicas designadas, apesar da procedência de anulatória do débito, por inexistir "notícia de medida liminar ou de tutela antecipada, nos moldes do art. 151, inciso V, do CTN".

Requerer a agravante a suspensão dos leilões designados para 08 e 22/06, 05 e 19/08, e 09 e 23/11/2015, bem como o sobrestamento da execução fiscal até final julgamento da ação anulatória (processo nº 0005030-36.2010.4.03.6114).

Conclusos os autos somente em 26/06/2015, o exame do pedido quanto aos leilões de 08 e 22/06/2015 restaram prejudicados (f. 193).

Houve contramimuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, conforme elementos constantes dos autos, somados à consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que, em 14/07/2010 foi ajuizada ação anulatória do débito fiscal decorrente do PA 10932.000096/2010-29, objeto da execução fiscal originária, ajuizada em 21/10/2010.

Inicialmente julgada improcedente a ação de conhecimento pelo Juízo a quo, a sentença foi reformada em julgamento monocrático nesta Corte, confirmado por acórdão da Turma, em 09/04/2015, que reconheceu "não comprovado que houve omissão de rendimentos tributáveis por parte da autora". Houve a interposição de recurso especial, ainda pendente de admissibilidade.

Conforme precedente superior, somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar o curso da execução fiscal, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo (AGRESP nº 1.157.794, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 24/03/2010).

Ocorre que, na específica hipótese dos autos, a presunção de certeza e liquidez da CDA restou infirmada por decisão colegiada desta Corte que, embora não tenha transitado em julgado, foi atacada por recurso desprovido de efeito suspensivo, situação que recomenda, por cautela jurídica, o sobrestamento do feito executivo, até final solução da ação anulatória.

A propósito, os seguintes precedentes deste Tribunal:

AI 0035865-16.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 19/03/2015: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO EM ESTÁGIO AVANÇADO. EFICÁCIA IMEDIATA DE DECISÃO CONTRÁRIA À COBRANÇA. AGRAVO PROVIDO. I.

Embora a constituição de hipoteca judiciária não leve à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o simples ajuizamento de ação anulatória não prejudique a pretensão de recebimento, o estágio em que se encontra o processo de conhecimento nº 2006.61.00.004945-4 aconselha solução diferente. II. O Juiz de Origem julgou procedente o pedido de anulação e decretou a decadência do direito de lançar as contribuições previdenciárias registradas na Certidão de Dívida Ativa nº 35.764.912-5 - objeto da execução fiscal. III. A Segunda Turma do TRF3 confirmou totalmente a sentença, ao negar provimento à remessa oficial e à apelação da União. IV. Apesar do processamento de recurso especial, a prolação de decisões definitivas contrárias à exigência tributária compromete a presunção de certeza e liquidez da CDA e torna temporária a continuidade da cobrança. V. Pode-se dizer que até a inexigibilidade do crédito está em pleno vigor; devido à ausência de efeito suspensivo do recurso especial (artigo 497 do Código de Processo Civil), o acórdão governa a relação jurídica mantida entre o Fisco e o contribuinte, dando eficácia à decadência tributária. VI. Agravo a que se dá provimento."

AI 0093482-36.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 29/03/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RAZOABILIDADE NO SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Embora a interposição da ação anulatória não tenha, por si só, o condão de impedir o prosseguimento da execução, no caso dos autos, deve-se levar em consideração a existência de sentença favorável ao agravante. No presente caso, ainda que a ação anulatória julgada procedente não tenha transitado em julgado, existe razoável possibilidade de a

execução ser indevida, pelo que é conveniente e razoável sobrestar-se a execução fiscal até a solução definitiva daquela ação ordinária. A suspensão da execução revela-se medida de cautela, a fim de evitar dano de difícil reparação ao agravante. Precedentes: STJ, 2 Turma, REsp nº 259.751, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 171, TRF3, 1ª Turma, AG nº 2005.03.00.056826-7, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12/09/2006, DJU 19/10/2006, p. 335 e TRF5, 3ª Turma, AG nº 2003.05.00.010380-1, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 22/09/2005, DJ 27/10/2005, p. 536. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012731-81.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 24.07.2015, D.J.: 31/07/2015)

No presente caso, a ora agravante ajuizou a ação anulatória de débito fiscal em face da União Federal (autos de nº 0009105-58.2013.403.6100), cuja sentença julgou extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 82/82vº).

Inconformada, a UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA interpôs recurso de apelação (fls. 84/102), recebido no duplo efeito (fls. 103), e submetido a julgamento perante a Egrégia Terceira Turma desta Corte em 08.10.2015, que, à unanimidade, deu provimento à apelação para afastar a litispendência e, no mérito, com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil de 1973, julgou procedente o pedido nos autos da ação anulatória de débito fiscal (fls. 104/110), restando reformada a r. sentença. Assim, de fato existe razoável possibilidade de a execução ser indevida, o que justifica o sobrestamento do feito executivo até a solução definitiva da ação anulatória.

Dessa forma, a agravante logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, assim como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006200-42.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006200-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : LABORATORIOS DR N G PAYOT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00080239120058260152 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006218-63.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006218-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : TOP MASTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA -ME
ADVOGADO : SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00060443120154036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOP MASTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando provimento jurisdicional a fim de que a ré, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de cobrar valores a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes nas saídas de mercadorias importadas, que tenham destino a revenda ou comercialização no mercado interno, uma vez que a incidência do imposto já se dera quando da importação (IPI/Importação).

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela antecipada, qual seja, a demonstração de que não realiza nenhum tipo de industrialização dos produtos importados que são comercializados no mercado nacional. Esclarece que está sendo tributada pelo entendimento equivocado do art. 51, I e II, c.c. art. 46, ambos do CTN, ou seja, o industrial ou quem a lei a ele equiparar. Aduz que os documentos juntados nos autos principais, a apuração do IPI, na parte que remete as saídas, é nítido que os códigos existentes, não são de produtos que sofrem algum tipo de industrialização, mas sim de contribuinte equiparado a um estabelecimento industrial. Alega que permitir a dupla incidência do IPI, primeiro no desembaraço aduaneiro, depois na saída da mercadoria do estabelecimento importador, seria praticar a bitributação e malferir o princípio da isonomia e da competência tributária onerando ilegalmente o estabelecimento importador, o qual já sofre *bis in idem* na entrada da mercadoria, com o recolhimento do IPI e II.

Requer a concessão de tutela antecipada recursal "*para abster-se de recolher duas vezes o IPI, sendo uma no desembaraço aduaneiro e a outra na venda do produto que não sofre nenhum tipo de industrialização, com fundamento nos artigos 527, III, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de deixar de recolher um tributo ilegal*".

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

O cerne da questão recai sobre a investigação da constitucionalidade e legalidade da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Código Tributário Nacional.

O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, § 3º, da Constituição da República de 1988:

"§3º. O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei."

Esse imposto foi instituído, sob a égide da Constituição de 1946, pela Lei no 4.502, de 30.11.64, que na ocasião criou o chamado Imposto sobre Consumo. Com o advento da Emenda Constitucional no 18, de 1965, que estabeleceu a Reforma Tributária, o Imposto sobre o Consumo foi substituído pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A legislação ordinária, contudo, permaneceu a mesma e foi recepcionada pelos textos constitucionais de 1967 e de 1988.

A União, para exigí-lo, está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo Texto Magno: a segurança jurídica e a justiça tributária.

O pleito requer uma averiguação, ainda que sucinta, acerca da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com o objetivo de, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico tributário, propiciar a estrita aplicação do princípio da tipicidade e da não cumulatividade tributárias ao caso em tela.

A observância ao princípio da legalidade tributária requer algo mais do que a criação de normas revestidas da roupagem de lei formal. As normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de *relação jurídica* e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária, a qual deverá, necessariamente, ter seu conteúdo moldado pelos valores constitucionais.

A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Eminent Professor Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: "*A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos*".

O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o

princípio da tipicidade tributária. Por essa razão, o legislador deverá indicar os aspectos ou pressupostos que compõem a configuração da obrigação tributária, ou seja: material ou objetivo, subjetivo, temporal, espacial e quantitativo. Todos eles estão imbricados com o núcleo do fato gerador com relação ao qual a Constituição atribuiu à pessoa jurídica de direito público o direito de tributar.

Esclarece o Professor da Faculdade de Direito de Lisboa, Pedro Soares Martínez, que: "*A tributação resulta da verificação concreta de todos os pressupostos tributários, como tais previstos e descritos, abstractamente, na lei do imposto. Se não se verificar um desses pressupostos já não é possível a tributação, por obediência a este princípio da tipicidade do imposto*".

O parágrafo único, do artigo 46, da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional, estabelece, com autoridade de lei complementar, o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao qual a lei ordinária federal deverá pautar-se, nos seguintes termos:

"Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

(...)

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo".

Essa norma disciplina os limites da hipótese de incidência tributária cuja fixação depende de lei ordinária, à qual está vinculado o nascimento de obrigação jurídica tributária, desencadeada pela prática do fato imponible pelo particular.

Assim, não é possível ao legislador nem ao administrador elevar à categoria de aspecto objetivo da hipótese de incidência situações dissociadas do cerne do fato sobre o qual recai a competência tributária descrita na Constituição, é dizer, a competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não pode ser utilizada para alcançar situações fáticas por intermédio da interpretação distorcida, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da legalidade, cuja eficácia depende da aplicação conjunta de todos os princípios e norma que regulem a incidência do imposto.

É certo que o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como núcleo a efetiva colocação do produto industrializado na cadeia de consumo. Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos imponíveis são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não cumulatividade, restando assim caracterizada a natureza jurídica do IPI como verdadeiro imposto de consumo.

Portanto, a regra matriz da incidência alcança a industrialização como um todo e, especificamente, os produtos advindos da industrialização, que ingressaram na cadeia de consumo.

Assentadas essas premissas há que se investigar, na espécie, a incidência prevista no inciso II do suprarreferido artigo 46 do Código Tributário Nacional, que assim determina:

"Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo." (destacamos)

Outrossim, no tocante à sujeição passiva do imposto em questão, dispõe o artigo 51 do mesmo Diploma Normativo:

"Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante."

A par dos referidos dispositivos legais, verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em dois momentos distintos. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam dois fatos geradores distintos, repete-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda.

Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos imponíveis são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não-cumulatividade.

Desta feita, o valor recolhido pelo importador no momento do desembaraço aduaneiro será computado como crédito, que poderá ser utilizado para abater o imposto pago na saída da mercadoria para revenda, de modo que somente será tributada a diferença.

Esse entendimento tinha apoio na jurisprudência da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como podemos apreender da ementa do acórdão, abaixo transcrita, proferido à unanimidade, nos termos do voto do Senhor Relator o Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, *verbis*:

GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.
2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.
3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.
4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.
5. Recurso especial não provido."
(RESP - 1.393.102; Segunda Turma; decisão 03/09/2013; à unanimidade; DJE de 11/09/2013)

Todavia, em sessão realizada em 11 de junho de 2014, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria e, por maioria, deu provimento aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749, nos termos do voto do Eminente Ministro ARI PARGENDLER, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos."
(ERESP - 1.411.749/PR; Primeira Seção; decisão 11/06/2014; por maioria; DJ de 17/12/2014)

Assim, o agravante logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, assim como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer o direito do ora agravante ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006284-43.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.006284-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO : MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA
AGRAVADO(A) : SILVIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SP319841 LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00004647620164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL CREA/MS contra decisão que, em ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendeu os efeitos da Decisão Plenária PL/MS nº 246/14, da Sessão nº 375 e 377 do CREA/MS, para que a parte autora - técnico em eletrotécnica - continue a emitir Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas até o julgamento final do pedido.

Sustenta a agravante, em síntese, que o CREA-MS é uma autarquia federal, cuja finalidade é a fiscalização do exercício profissional nas áreas de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, na jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul. Aduz que quanto à matéria atinente à emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, que o Plenário do Conselho Regional manifestou-se por duas vezes, primeiro em 02.07.2014, Decisão Plenária nº 264/14, Sessão nº 375, decidiu que em razão das características do laudo técnico, os técnicos de nível médio não poderão se responsabilizar pela atividade de emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas e, segundo, em 10.09.2014, Decisão Plenária nº 303/14, Sessão nº 377, decidiu que os engenheiros com especialização em engenharia de segurança do trabalho e engenheiros civis estão habilitados a atividade de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico, assim como os engenheiros eletricitistas e os civis estão habilitados para emissão de Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas. Explica que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica foi criada com fulcro no artigo 34, alínea "b", da Lei nº 5.194/66, sendo órgão competente para analisar e deliberar sobre as atribuições do Técnico em Eletrotécnica, de modo que possuem legitimidade e legalidade para decidir e julgar sobre assuntos do exercício profissional. Alega que o referido órgão decidiu que o profissional habilitado para execução de Inspeção em Instalações Elétricas é o engenheiro eletricitista e o engenheiro civil, não podendo os técnicos responsabilizar-se pela referida atividade. Registra que a Câmara Especializada firmou entendimento que para verificar as instalações elétricas não basta a utilização de conhecimentos visuais, porquanto esta atividade importa maior conhecimento técnico, e por essa razão suas características são de Laudo Técnico, sendo certo que o Decreto nº 90.922/85 é claro ao afirmar que os técnicos podem auxiliar os trabalhos de instalações elétricas, entretanto, não podem assiná-lo. Conclui que não há previsão legal que autorizem os técnicos a emitir atestado de conformidade das instalações elétricas, podendo apenas auxiliar os trabalhos de instalações elétricas, mas sem competência para assinar o mencionado atestado. Declara que os técnicos em eletrotécnica não são equiparados aos técnicos industriais e, neste ponto, ausente está a competência para elaboração de laudos.

Requer seja concedido efeito suspensivo, para que seja revogada a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

A Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, preceitua o seguinte:

"Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

*V - **responsabilizar-se** pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.

Art 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

..."

Por sua vez, o Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a referida lei, preceitua que:

"Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

...
V - **responsabilizar-se** pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

...
§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

...
IV - **responsabilizar-se** pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: ...

V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

...
VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

...
VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de :

...
XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

..."

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que ambos os atos normativos (Lei nº 5.524/1968 e o Decreto nº 90.922/85) declaram que o técnico poderá se responsabilizar pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TÉCNICO INDUSTRIAL. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o § 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/85, a dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, não extrapolou os limites da Lei nº 5524/68. É que "as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68." (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004).

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1181660/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no REsp 1239451/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg no REsp 1211884/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011; EREsp 1028045/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011; AgRg no REsp 1048080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010).

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 946.828/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TÉCNICO EMELETROTÉCNICA. CAPACITAÇÃO. PROJETOS ATÉ 800 KVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECRETO 90.922/85. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "As atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68" (REsp 448.819/PR, Rel. Min.

ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 20/9/04).

2. "O decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei. É inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.222/1985" (EREsp 1.028.045/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe de 10/3/11).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1239451/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011)

Seguindo essa orientação, trago à colação julgados desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EMELETROTÉCNICA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. EMISSÃO DE ATESTADO DE CONFORMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. LEI Nº 5.524/68 E DECRETO Nº 90.922/85. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. AFASTADA.

As decisões administrativas nºs 303 e 246/14 trataram da mesma matéria, razão pela qual deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão agravada.

A Lei nº 5.524/1968 estabelece que é atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

O Decreto nº 90.922/85 preceitua que cabe aos técnicos industriais de 2º grau responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional, bem como que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, devendo se responsabilizar pela elaboração de projetos e assistência técnica.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0010834-18.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. TÉCNICO EMELETROTÉCNICA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE OBRAS E AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE ATESTADO DE CONFIRMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. DEMANDA DE ENERGIA ATÉ 800 KVA. DECRETO 90.922/85. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firme o entendimento quanto à possibilidade de que técnicos em eletrotécnica sejam responsáveis por projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, nos moldes do Decreto 90.922/85, como pretende o impetrante.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002162-79.2014.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006388-35.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006388-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : COML/ DROGARIA PORTAL DO VAZ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00278316720094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Não se afiguram presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, razão por que é de rigor submeter o presente recurso de agravo de instrumento ao devido processo legal, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006448-08.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006448-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSEFA DE MORAIS
ADVOGADO : SP340731 JEFFERSON SABON VAZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO e outro(a)
: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00008653020164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSEFA DE MORAIS em face de decisão que, em ação ordinária de obrigação de fazer, diante do valor da causa, declinou da competência e determinou o envio do processo ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Carlos, consoante art. 113, § 2º, *fine*, do CPC/73, dando-se baixa na distribuição.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito de Saúde do CNJ, segundo o qual, nos processos em que se requer medicamentos não registrados pela Anvisa (como o do caso em tela), deve-se evitar o processamento pelos Juizados. Alega que constitui faculdade do jurisdicionado a escolha da distribuição da ação perante a Justiça Comum ou do Juizado Especial. Aduz que, além de haver decisão divergente proferida na mesma Seção Judiciária, trata-se de ação com objeto complexo, incompatível com o rito do Juizado Especial. Pleiteia a concessão da justiça gratuita.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, "*declarando a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos para processar e julgar a presente demanda*".

Decido.

Rege a interposição do recurso a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada (STJ, EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 01/12/2010, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2006, DJ 23/04/2007).

Seguindo essa orientação, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016*).

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. *Precedentes*.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência*"

do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AG em REsp 849.405/MG, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA Turma, j. 05.04.2016, DJe 11.04.2016)

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida em 10.03.2016, com a ciência da agravante formalizada em 14.03.2016.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

De início, ante a declaração de fls. 36, concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Conclui-se da leitura do artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado.

Nesse sentido o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA. EMENDA INEXISTENTE. INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, fixada com base no valor da causa, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, não havendo que se cogitar em excesso de rigor na decisão agravada, mas de mero cumprimento da interpretação legal consolidada.

2. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, junto à Justiça Federal de Guarulhos, atribuindo a causa o valor de R\$ 5.000,00 (f. 25), o qual impõe a competência do Juizado Especial Federal, sendo, por isso, declinada da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

3. Nem se alegue que foi comprovado que o conteúdo econômico em discussão é superior ao limite de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, pois não consta emenda à inicial para tal efeito, como destacado pela decisão agravada. A emenda à inicial à qual se reportam os agravantes, ampliou o pedido formulado (f. 29/31) porém, não atribuiu novo valor à ação, inexistindo qualquer prova nos autos, oportunamente produzida e com a necessária emenda da inicial, capaz de elidir a adequação da decisão, então proferida, ao caso concreto.

4. A mera juntada de planilha, apenas depois de declinada da competência, sem a competente emenda da inicial, a tempo e modo, não autoriza a revisão do julgado, que se ateve aos critérios objetivos decorrentes da prova então existente nos autos.

5. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000477-18.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 546)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI Nº 10.259/2001. AJUIZAMENTO DA DEMANDA POR ESPÓLIO NÃO CONFIGURADA.

A petição inicial da ação principal revela que é a própria agravante quem postula, em nome próprio, o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança.

Em relação à competência, a agravante atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00. Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos.

O § 3º, do art. 3º, da citada Lei é expreso no sentido de que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Assim, afigura-se absoluta a competência do Juizado Especial apenas na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal. Precedentes desta Turma.

Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0005380-67.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 23/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 92)

No caso em tela, a parte autora propôs ação ordinária de obrigação de fazer, pleiteando "que os requeridos disponibilizem em favor da autora a substância fosfoetanolamina sintética, dentro dos padrões de pesquisa desenvolvida há mais de 20 anos, por prazo indeterminado em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento, suspendendo os efeitos da Portaria IQSC 1389/2014, editada pelo Diretor do Instituto de Química, a fim de cessar os transtornos causados a paciente", fixando o valor da causa em R\$ 11.775,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

Portanto, o valor dado à causa não supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários

mínimos, fixado no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.
Como bem assinalado na decisão agravada:

"A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87)."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos.
Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006496-64.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006496-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00048179420154036133 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras com base no Decreto 8.426/15, assim como, para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN, e continue a fornecer as certidões de regularidade fiscal respectivas.

Sustenta a agravante, em síntese, que o Decreto 8.436/2015 ao restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS não cumulativos sobre as receitas financeiras, quando esse tipo de receita já não estava mais no campo de incidência dessas contribuições, teria desviado da sua função, dispondo de forma contrária à lei e violando o princípio constitucional da hierarquia das normas, consagrado na CF. Aduz que a majoração do PIS e da COFINS só poderia ser feita por lei, por força dos arts. 150 e 5º, II, ambos da Constituição Federal, e do art. 97, II e IV, do CTN; e que a delegação ao Poder Executivo para majorar a alíquota de tributos fora dos casos constitucionalmente previstos no art. 153, I, da Constituição Federal, representa violação ao Princípio da Legalidade, sendo este o caso do art. 27 da Lei 10.865/2004 e, conseqüentemente, do Decreto nº 8.426/15. Alega afronta ao princípio da não cumulatividade do PIS/COFINS previsto no § 12 do art. 195 da Constituição Federal e arts. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal, "para que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da agravante, com base no Decreto 8.426/15, bem assim determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da agravante no CADIN, ou ainda qualquer cadastro de inadimplentes, e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade estiver suspensa por esta decisão".

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015.

As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Pois bem

Prescreve o § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, *in verbis*:

"§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."
(destacamos)

Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005, assim dispondo em seu artigo 1º, com as alterações do Decreto nº 8.451, de 2015:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica."

Ora, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014.

Esclareça-se que não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto.

Nesse sentido, julgado desta Corte Regional *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.
11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.
12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.
13. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0019748-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

15.09.2015, DJe 30/09/2015; AI nº 0017955-97.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, dec. 11.09.2015, DJe 18/09/2015.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006527-84.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006527-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : EDSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP144652 RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(A) : ROCHESTER ASSESSORIAS S/C LTDA e outros(as)
RICARDO TRANCHEZZI
RUBENS SCARPIN FILHO
ANGELA PENTEADO SERTORIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 05.00.88981-1 A Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006559-89.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006559-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP
ADVOGADO : SP215769 FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023675220134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 696/781

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006601-41.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006601-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : MOBIZZ IT SOLUTIONS INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00409892420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Recurso regido pelo Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente na data em que publicada a decisão recorrida (08.03.2016 - ciência da União em 17.03.2016).

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida em sede de execução fiscal que deferiu a inclusão de BRENO CIASCA NIERO e de STEFAN VICTOR WIECZOREK, limitando a responsabilidade do último aos fatos geradores contemporâneos à sua gestão (fls. 108/109).

A União pleiteia a reforma da decisão na parte em que limita a responsabilidade do sócio STEFAN VICTOR WIECZOREK.

Sustenta a agravante que uma vez caracterizada a dissolução irregular da empresa, deve responder pelos débitos da executada o sócio que exercia poder de gerência no momento em que verificado o encerramento irregular.

Requer a antecipação de tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem

pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Há nos autos notícia de que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado quando da tentativa de cumprimento do mandado pelo oficial de justiça em 12.11.2012 (fl. 70).

Ocorre que STEFAN VICTOR WIECZOREK exercia poder de gerência na data do ato que fez presumir a dissolução irregular, devendo responder pelos débitos da empresa executada.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça desde recentemente vem revendo a sua jurisprudência para entender ser irrelevante para a definição da responsabilidade por dissolução irregular a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócio s-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.
3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.
5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócio s atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida.
6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1530477/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015 - grifei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. A Segunda Turma desta Corte, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1351468/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015)

Tratando-se de recurso em consonância com julgados do E. STJ, **dou provimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC/73.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.
Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006614-40.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006614-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : MANOEL LUIZ DIONIZIO espolio e outro(a)
GLAUCILENE FATIMA DIAS BOLZAN
PARTE RÉ : QUEBEC INSTALACOES TECNICAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00061235620144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da presente execução fiscal em face dos sócios da executada, porquanto o distrato é forma regular de dissolução da sociedade.

Sustenta a agravante, em síntese, que a infração à lei a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da executada, nos termos do art. 135 do CTN, restou configurada pela constatação de que a empresa executada foi irregularmente dissolvida conforme demonstra a certidão de fls. 117. Afirma que não havendo notícia de novo endereço onde a executada possa ser encontrada, resta patente sua dissolução irregular. Alega que o encerramento sem a comunicação à Receita Federal é forma de encerramento irregular da pessoa jurídica, não tendo o mero registro do distrato social na Junta Comercial o condão de torná-lo regular.

Requer o provimento do recurso, reformando a decisão agravada, a fim de que seja deferido o redirecionamento da ação para os sócios administradores à época da dissolução irregular.

Decido.

Rege a interposição do recurso a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada (STJ, EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 01/12/2010, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2006, DJ 23/04/2007).

Seguindo essa orientação, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016*).

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. *Precedentes*.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AG em REsp 849.405/MG, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA Turma, j. 05.04.2016, DJe 11.04.2016)

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida em 24.02.2016, com a ciência da agravante formalizada em 11.03.2016.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa é necessária a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01.12.2014 (fls. 20) contra a empresa "QUEBEC INSTALACOES TECNICAS LTDA -ME", objetivando a cobrança dos débitos tributários referentes ao SIMPLES com vencimentos de 31.08.2007 a 20.12.2010 (CDA de fls. 22/104).

Da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou-se que houve distrato social em 28.03.2012, devidamente registrado na Junta Comercial em 09.04.2012, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 139/140).

Deste modo, na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, nem tampouco houve a comprovação de administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão dos sócios na execução. Assim, não há como ser redirecionada a execução fiscal.

Nesse sentido, acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATAcado. SÚMULA 126/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que os representantes da sociedade agiram com excesso de mandato ou infringiram lei ou o contrato social, não há que se direcionar para eles a execução.

5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1095498/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 18/12/2008)

No mesmo sentido, os julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

Aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal incluídas suas autarquias, bem como das normas do Código Civil, especialmente o artigo 50.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

Nos termos do entendimento perflhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensinar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado.

Registrado o distrato em 03.08.2010 (fl. 29v.).

Ausentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0013393-79.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. A empresa executada foi dissolvida por meio de instrumento particular de distrato social por liquidação da sociedade, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

2. Sendo o distrato modalidade regular de dissolução da sociedade, e não restando comprovada nestes autos qualquer das situações cogitadas no art. 135, III do CTN, não há que se falar em responsabilização dos sócios pelo débito em cobrança.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005314-09.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUCESP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).

2. Verifica-se pela Ficha Cadastral da empresa, acostada às f. 50-53, que houve Distrato Social, devidamente registrado na JUCESP, em 31/03/2011.

3. É pacífica a jurisprudência deste e. Tribunal no sentido de que o distrato social, devidamente registrado na JUCESP, impede a caracterização de dissolução irregular.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0041194-53.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)

AGRAVO - ART. 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - DISTRATO SOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada.

5. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fls. 172/173), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal.

6. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.

7. Não comprovada a dissolução irregular da empresa, descabe a responsabilização do sócio, nos termos do art. 135, III, CTN.

8. Não tendo a agravante trazido relevante fundamento, mantém-se a decisão agravada como proferida.

9. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030492-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

3. Firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.

4. Caso em que, restou demonstrado o registro do distrato social, perante a Junta Comercial, ocorrido em 29/09/2008, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0024897-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135 CTN. INAPLICABILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS O CC/2002. DISTRATO SOCIAL. ADMINISTRAÇÃO FRAUDULENTA NÃO COMPROVADA. AUSENCIA DOS REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Irresignação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP. Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN. Por se tratar de obrigação, cujo fato gerador ocorreu em 2006 (termos iniciais: 02.05.2006 e 17.05.2006 - fls. 20/23), emprega-se o disposto no artigo 50 do Código Civil.

- Pretende o recorrente a satisfação de seu crédito, com fundamento no artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80, artigo 568, incisos I e V, do CPC, artigos 50 e 1.080 Código Civil, a fim de obter a desconsideração da personalidade jurídica da devedora Droga 25 Ltda, sob a alegação de que, a despeito do distrato social, houve administração fraudulenta, visto que a sociedade mantinha a atividade sem a assistência de um farmacêutico (artigo 196 da CF/88), com intuito de obter maior lucratividade e lesar terceiros. Admite-se, portanto, nos termos da lei civil, a desconsideração da personalidade jurídica, se devidamente comprovada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o escopo de obter vantagens, em detrimento de terceiros.

- Verifica-se da ficha cadastral (fls. 38/39) que houve o distrato social da empresa, o que afasta qualquer discussão acerca de dissolução irregular, que, no caso, se caracterizada, não seria requisito apto a ensejar o redirecionamento do feito aos corresponsáveis. Ainda que verificado o encerramento da empresa sem o pagamento da multa, não foi demonstrada a alegada administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão dos sócios na execução. Outrossim, o mero inadimplemento não constitui infração à lei, hábil a motivar a responsabilização dos dirigentes da sociedade executada. Portanto, apresenta-se irretocável a decisão impugnada e inviável a almejada imputação da dívida aos sócios.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028003-86.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006633-46.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006633-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER

AGRAVADO(A) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP060929 ABEL SIMAO AMARO e outro(a)
PARTE RÉ : KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00262391720114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Embora a decisão agravada tenha sido proferida em 08.03.2016, sua publicação deu-se já na vigência do atual Código de Processo Civil de 2015 (fls. 140, verso).

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de decisão que, em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária, deferiu o pedido da executada UNILEVER DO BRASIL LTDA **autorizando a substituição da carta de fiança bancária por seguro-garantia**.

No caso dos autos a executada apresentou para fins de garantia do juízo carta de fiança bancária; posteriormente, alegando elevado custo financeiro para manutenção desta penhora, requereu a sua substituição por seguro-garantia (fls. 73/74).

Em sua manifestação inicial no feito originário a exequente rejeitou a substituição tão somente por considerar que a apólice de seguro-garantia não atendia todos os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014; *requereu assim seu aditamento* para que fossem atendidas as exigências da referida norma infralegal previstas no inciso I do § 3º (*valor segurado*), e inciso III e o § 1º (*idoneidade da empresa seguradora*) - fls. 99/101.

Com o aditamento da apólice, a executada renovou seu requerimento de substituição da penhora.

Intimada, a União mais uma vez se opôs à substituição, agora sob outro argumento: ausência de renovação automática do seguro após o prazo de cinco anos de sua vigência.

Não obstante a recusa, em homenagem ao princípio da eventualidade esclareceu a exequente que a apólice atende todos os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, faltando apenas a comprovação do registro do instrumento perante a Susesp.

Ao fim, caso deferida pelo Juízo a substituição, a União condicionou a aceitação do seguro-garantia à (1) apresentação de endosso, para que constasse cláusula de renovação automática, independentemente de qualquer ação prévia do tomador e da qual tomador e seguradora possam se isentar mediante expressa concordância da segurada, e (2) comprovação do registro da apólice perante a Susesp (fls. 128/129).

A **decisão agravada** foi lançada nestes termos (fl. 140):

"1. Fls. 126/132: A recusa da exequente quanto à aceitação do seguro garantia não cabe ao caso. Conforme confirmado pela própria Fazenda Nacional à fl. 124, o seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo.

2. Quanto à renovação automática do seguro, esta não é requisito previsto na portaria 164/2014, mas sim a duração mínima de 2 anos, com depósito automático em 60 dias caso o tomador não o renove (arts. 10, I, b e 3º, VI, a da referida portaria). Tais requisitos também foram confirmados pela exequente à fl. 126.

3. Por fim, considerando a certidão de fl. 134 desta secretaria, que confirma o registro da apólice perante a SUSEP, defiro o pedido, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da lei 6.830/80, em substituição à carta de fiança de fls. 09/39.

4. Assim sendo, intime-se a parte executada para, em querendo, desentranhar a carta de fiança de fls. 09/39.

5. Ato contínuo, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

6. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos até o julgamento definitivo dos Embargos de nº 0036215-48.2011.403.6182, dependentes a este feito. .

7. Intimem-se."

Nas **razões do agravo de instrumento** a União, *invocando outra ordem de argumentação*, sustenta que a carta de fiança já aceita em juízo é garantia melhor e mais vantajosa que o seguro-garantia, sendo esta a razão primordial para sua oposição à substituição da penhora.

Aduz que as cartas de fiança são classificadas como operação de crédito e tomam limite operacional do banco, conferindo maior garantia aos credores; ademais, no caso a carta de fiança foi emitida por prazo indeterminado, enquanto o seguro-garantia possui prazo determinado, exigindo atos processuais para sua continuidade, com risco de decadência em caso de inércia do credor.

Afirma que a existência de alteração legislativa e da Portaria PGFN nº 164/2014 em nada alteram a situação descrita nos autos, já que houve aceitação de garantia considerada mais robusta, inexistindo obrigatoriedade de aceitação do seguro-garantia em substituição de outra garantia de melhor interesse para a União.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ante o risco de levantamento da carta de fiança e da possibilidade de isso causar dano grave e irreparável lesão à defesa e à garantia do crédito fazendário.

Decido.

A executada buscou na execução fiscal originária a substituição da penhora já aceita (carta de fiança bancária) por seguro-garantia garantia

A jurisprudência do STJ era firme em desabonar a possibilidade de substituição da garantia do juízo por seguro-garantia ("o seguro garantia judicial não serve para fins de garantia da execução fiscal, por ausência de norma legal específica, não havendo previsão do instituto entre as modalidades previstas no art. 9º da Lei 6.830/1980" (AgRg no REsp 1423411/ SP; Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, DJe 11.6.2014).

Todavia, em 14/11/2014 foi publicada a Lei nº 13.043 que, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.

As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

É claro que a lei não impõe aceitação automática, porquanto é direito do exequente (já que o devedor não é o "dono" da execução, como pretendem os desavisados...) e dever do Juiz perscrutar da **seriedade** do seguro oferecido.

É certo, ainda, que por enquanto a aceitação do seguro garantia, por parte do Fisco, deve se submeter ao quanto disposto na Portaria nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, que revogou a Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009, que era mais severa.

Em síntese, pode-se dizer que a lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia **se a mesma infringir normatização** que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

Sucedo que no caso concreto a União expressamente reconheceu que a apólice do seguro-garantia atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 e os fundamentos adotados na decisão agravada não foram expressamente impugnados na minuta do agravo.

Com efeito, neste recurso a União limita-se a afirmar que a penhora já formalizada (fiança-bancária) é "mais robusta", inexistindo obrigatoriedade de aceitação do seguro-garantia em substituição de outra penhora que melhor garante seu interesse.

Noutro dizer, a União Federal não logrou demonstrar qualquer *mácula* contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.

É certo que o devedor não pode ser "o dono" da execução e que não pode - sequer por hipótese - "ditar regras" ao juízo da execução; também não nutro simpatia pelo art. 620 do CPC/1973, cujo discurso foi reproduzido no atual art. 805, "caput", do CPC/2015, porquanto vem sendo claramente desvirtuado ao longo dos anos de sua vigência de modo a tornar jocosa a situação do credor em muitas situações.

Mas a verdade é que, aqui, *claudicou* a PFN em demonstrar ao Tribunal a inverossimilhança da conclusão do Juízo *a quo*, ainda mais à luz da atual redação do inc. I do art. 15 da Lei nº 6.830/80.

Assim, ante a inovação de argumentos recursais e a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, não entrevejo razões suficientes para suspender a decisão agravada.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006642-08.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006642-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA
AGRAVADO(A) : JULIA FIGUEIREDO LAVIOLA SIMOES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP320563 LUCIANO DINIZ RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00041463920164036100 24 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO SÃO PAULO contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula extemporânea da impetrante no curso de Direito da PUC/SP, independentemente de quaisquer cobranças de taxas pelo decurso do prazo regimental.

Sustenta a agravante, em síntese, que a aluna confessou que estava inadimplente para com o pagamento de mensalidades relativas ao 2º semestre de 2015. Aduz que em 18.01.2016 formulou proposta para pagamento de seu débito em 15 parcelas, a qual foi rejeitada pela FUNDASP em 20.01.2016. Afirma que a ora agravada permaneceu inerte até 28.01.2016, data na qual já não era mais possível realizar a matrícula sem a cobrança de taxa adicional, quando formulou proposta para pagamento do débito em 12 parcelas, a qual não foi aceita. Esclarece que em 15.02.2016 foi assinado instrumento particular de confissão de dívida, por meio do qual se pactuou o pagamento do

débito em 10 parcelas. Alega que o decurso do prazo para a realização da matrícula sem a cobrança da taxa de R\$ 400,00, bem como a celebração da confissão de dívida em 15.02.2016, não foram ocasionados pela inércia da FUNDASP, mas sim pela própria falta de iniciativa da agravada de honrar o pagamento de valores anteriormente inadimplidos. Aduz violação aos princípios da isonomia e da autonomia conferida às Universidades.

Requer seja concedido efeito suspensivo, "revogando a determinação liminar que determinou a realização da matrícula extemporânea sem o pagamento da taxa prevista".

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se infere do artigo 205, *in verbis*:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Por lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209:

"Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão." (grafei)

Apesar da autorização constitucional de autonomia didático-científica, não é razoável que a ora agravante se recuse a proceder à rematrícula da impetrante com a exigência do pagamento de taxa extra, sob a justificativa de inadimplência.

Com base nos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a impetrante regularizou sua situação financeira, através da confissão de dívida de fls. 152/154.

No que tange ao caso em tela, embora seja competência das universidades, dentro de sua autonomia didático-científica, a cobrança de taxa extra atenta contra o princípio da razoabilidade, considerados os prejuízos que o ato acarreta ao aluno, mormente quando tal prazo foi extrapolado pela demora na resposta da instituição referente à aceitação da proposta de acordo para a inadimplência do semestre anterior.

Destarte, a simples alegação de que a impetrante estaria inadimplente, ou que procedeu ao pedido de rematrícula fora do prazo, não pode servir de meio para que a universidade se recuse a renovar sua matrícula. Advirto que é direito da Universidade negar a matrícula aos inadimplentes, mas uma vez regularizada sua pendência financeira, não há como negar a participação do aluno no curso.

Isto porque a ora agravada tem outros instrumentos para exigir o pagamento das mensalidades escolares, estando expressamente vedada a utilização de meios indiretos para constranger o adimplemento das prestações.

Em casos similares ao presente já se pronunciou o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Veja a ementa da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NERY JUNIOR, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA

1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5º e 6º da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.

2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais.

3. O presente caso não se trata de inadimplência.

4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino.

5. Precedente.

6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo.

7. Remessa oficial não provida." (grafei)

(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS nº 319457/SP - j. em 07/10/2010 - in DJF3, CJI de 18/10/2010, pág. 379)

Destaque-se, ainda, a manifestação do Insigne Desembargador Federal LAZARANO NETO em caso similar, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO ESTIPULADO

1- O MM. Juiz de primeiro grau concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no 5º semestre do curso de Direito, se não houver outro óbice além do pagamento das mensalidades atrasadas, referidas na inicial.

2- Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma.

3- Como no presente caso, constitui direito líquido e certo a renovação de matrícula de aluno, perante a instituição de ensino, quando o débito do período letivo anterior encontra-se superado.

4- Remessa oficial improvida, mantendo a decisão monocrática. (grafei)

(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 290575/SP - j. em 27/08/2009 - in DJF3 CJI de 21/09/2009, pág. 161)

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006672-43.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006672-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : BLM CONSTRUÇÕES LTDA e outros(as)
MARCO ANTONIO FERREIRA CANAES
MONICA DINAMARCO GUIMARAES EXNER
WALLYTA DINAMARCO GUIMARAES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00287676320074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Recurso regido pelo Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente na data em que publicada a decisão recorrida (25.05.2015 - ciência da União em 14.03.2016).

2. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo de execução fiscal.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

Sustenta a agravante que a responsabilidade dos sócios relativos aos débitos de IR-Fonte é solidária.

Decido.

É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (*infração a lei*).

Confira-se a jurisprudência nesse sentido: "*COMETE O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVISTO NO ARTIGO 168, DO CÓDIGO PENAL, EM HARMONIA COM O ARTIGO 11, A, DA LEI NUMERO 4357/64, QUEM DOLOSAMENTE, NÃO RECOLHE A UNIÃO FEDERAL IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE*" (TRF/5ª Região, ACr 89.05.08458-3). No mesmo teor, deste TRF/3ª Região: QUINTA TURMA, ACR 0000388-63.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 - PRIMEIRA TURMA, ACR 0001218-52.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2012 - SEGUNDA TURMA, HC 0026949-90.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2011, e-DJF3 Judicial 1.

Ora, se a conduta dos responsáveis pela direção da empresa ultrapassa as fronteiras do ilícito meramente tributário para inserir-se no Direito Penal, porque a omissão não confina apenas um débito fiscal mas também um delito, é óbvio - e deveria ser indiscutível - que os sócios são corresponsáveis pelo pagamento da tributação sonegada.

Ademais, sucede que o Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem).

Pelo exposto, **defiro a antecipação de tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006718-32.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006718-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : SINVAL COM/ E REPRESENTACOES BARRETOS LTDA
ADVOGADO : SP165052 SIMONI BRANCO GUIMARÃES e outro(a)
AGRAVADO(A) : KLEBER ARTHUR GOMES DA SILVA e outros(as)
ILMA RAMOS DA SILVA
MARYSLAINI GOMES DA SILVA
SINVAL GOMES DA SILVA JUNIOR
SUCEDIDO(A) : SINVAL GOMES DA SILVA falecido(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00024632320114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006821-39.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006821-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO : SP196793 HORACIO VILLEN NETO e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00455153420114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a r. decisão que, em embargos a execução fiscal, recebeu a apelação do embargante no efeito suspensivo.

Alega-se que não foi comprovado dano irreparável que justifique a suspensão do andamento do executivo, na hipótese de improvemento dos Embargos do Devedor.

É uma síntese do necessário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 707/781

O Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...)

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, julgados improcedentes os Embargos à Execução, o Tribunal de origem aplicou o art. 520, V, do CPC e negou o efeito suspensivo à Apelação, por entender não demonstrada a necessidade da tutela de urgência requerida, por inexistente risco de dano irreparável e de difícil reparação. Assim, a pretendida inversão do julgado, para conceder-se efeito suspensivo à Apelação, em sede de Recurso Especial, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgRg no Ag 1.386.613/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2011).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 344.932/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014).

Não foi demonstrada a existência de dano irreparável e de difícil reparação, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. A possibilidade de leilão dos bens penhorados é inerente ao processo executivo.

Por tais fundamentos, **defiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intime-se a agravada. Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006987-71.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006987-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
 : PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038120520164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 91/94 dos autos originários (fls. 133/136 destes autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando o direito de não se

sujeitar ao recolhimento do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/2015, mantendo-se o regime de alíquotas zero, indeferiu o pedido de liminar.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a majoração das alíquotas de PIS/COFINS se revela como exceção ao princípio da legalidade não trazida pela Constituição, do que se infere sua patente nulidade; que o afastamento da desoneração implica, tanto quanto a elevação de alíquotas, em introdução de exigência de tributo, o que, segundo a Constituição, somente poderia ocorrer mediante lei *stricto sensu*; que o Decreto n. 8.426/2015 reintroduziu a tributação das receitas financeiras sem a correspondente possibilidade de que a respectiva despesa financeira dê margem a crédito.

Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao PIS e à Cofins exigidos sobre as receitas financeiras auferidas, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/2015.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

A Lei n. 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo *poderá reduzir ou restabelecer*, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, *verbis*:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

(...)"

Assim, o Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da Cofins para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento.

No mais, quanto à questão da não-cumulatividade, melhor sorte não assiste à agravante.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, CPC - PIS. LEI 10.637/02. COFINS. LEI 10833/2003. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

III - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

IV - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

*V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um *discrímen* a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.*

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

(...)

(TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020251-43.2006.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26 de julho de 2012, DJ 06/08/2012)

Ainda que assim não fosse, no que tange à alegada necessidade de desconto do crédito, o *caput* do artigo 27 acima mencionado afirma que o Poder Executivo *poderá* autorizar o mencionado desconto, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006993-78.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006993-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO e outros(as)
: ADRIANO PEREIRA DE SOUZA
: PEDRO DE CILLO RODRIGUES
: HELIO FRANCISCO DOS SANTOS
: LUCAS ITACARAMBI
: MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA
: GILBERTO DE OLIVEIRA SANTANA
: FELIPE MEDEIROS PEREIRA
: PAULINE GROTTO ARIDA
: LEANDRO CANHETE ROSA
ADVOGADO : SP196356 RICARDO PIEDADE NOVAES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00057962420164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO e outros contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, onde se objetiva provimento que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil.

Sustentam os agravantes, em síntese, a não obrigatoriedade de registro na OMB. Aduzem que o exercício da profissão de músico prescinde de inscrição junto ao Conselho de Classe, pois, além de assegurado o direito constitucional à livre manifestação do pensamento, isentando-o e censura prévia, nos termos do art. 5º, IX, da CF, inexistente um interesse público a justificar qualquer policiamento às atividades dos agravantes, visto que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Afirmam que tem apresentações musicais agendadas constantemente, o risco de serem tolhidos de seu ofício pela fiscalização da OMB torna-se próximo e lesivo.

Requerem seja concedida a antecipação da tutela recursal, no sentido de conceder segurança aos agravantes, "*determinando que os mesmos não tem a obrigatoriedade de serem registrados na OMB e/ou de pagar anuidades, podendo exercer livremente suas apresentações musicais, sem o temor de serem fiscalizados e proibidos pela agravada de demonstrar sua arte musical*".

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente,

perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, com reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que a atividade de músico prescinde de controle e inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou do pagamento de anuidade, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX E XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(RE 414.426/SC, Rel. Ministra Ellen Gracie, Plenário, julgado em 1º/08/2011, DJe-194, divulg. 07/10/2011, publ. 10/10/2011)

Frise-se que restou consignado, na tira de julgamento do referido RE 414.426/SC, a autorização do Plenário para os relatores daquela Excelsa Corte decidirem monocraticamente os casos idênticos.

Nesse sentido, as decisões monocráticas: RE 795460, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 08.04.2014, publicado em DJe-086 divulg 07/05/2014 public 08.05.2014; AI 855734/RS, Rel. Min. Rosa Weber, d. 17.02.2013, DJe-038, divulg. 26.02.2013, public. 27.02.2013; RE 569355/SC, Rel. Min. Rosa Weber, d. 10.02.2013, DJe-033, divulg. 19.02.2013, public. 20.02.2013; RE 675273/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, d. 20.06.2012, DJe-124, divulg. 25.06.2012, public. 26.06.2012; ARE 671326/MG, Rel. Min. Celso de Mello, d. 22.02.2012, DJe-042, divulg. 28.02.2012, public. 29.02.2012; RE 574443/MG, Rel. Min. Celso de Mello, d. 27.02.2013, DJe-047, divulg. 06.03.2012, public. 07.03.2012; RE 600497, Rel. Min. Cármen Lúcia, d. 20.09.2011, DJe-186, divulg. 27.09.2011, public. 28.09.2011; RE 652771, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 29.08.2011, DJe-169, divulg. 01.09.2011, public. 02.09.2011; RE 510126, Rel. Min. Ayres Britto, d. 23.08.2011, DJe-172, divulg. 06.09.2011, public. 08.09.11.

Assim, os agravantes lograram demonstrar a plausibilidade do direito invocado, assim como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007100-25.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : SOLARIS TRADING CORRETORA DE AGRO COMMODITIES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00059495520154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do espólio do sócio gerente no polo passivo, pois não foi comprovado "que o sócio falecido foi quem deu causa a alegada dissolução irregular" (fls. 57).

Argumenta-se que a não-localização da empresa em seu endereço fiscal configura infração à lei tributária, justificando a responsabilidade dos administradores à época da dissolução. Requer-se a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do STJ:

Súmula 435 - *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes no caso de dissolução irregular da empresa.

2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional para declarar que, para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador, é irrelevante o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário.

(EDcl no AgRg no REsp 1465280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

A certidão do Oficial de Justiça noticia que a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal (fls. 50). É devida a inclusão do espólio do sócio administrador à época da dissolução irregular.

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Ciência ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011042-41.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.011042-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
APELADO(A) : LUIZ DELAVALENTINA espólio
ADVOGADO : SP160045 ROGERIO CALAZANS PLAZZA
REPRESENTANTE : NAIR DE SOUZA DELAVALENTINA
No. ORIG. : 00005376219998260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em novembro/2015 pela União Federal em face da r. sentença de fls. 75/77 que reconheceu a ocorrência
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2016 712/781

da prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal.

A exequente interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição intercorrente, haja vista que a executada aderiu ao REFIS, onde permaneceu de 31/08/2009 a 17/09/2009 e posteriormente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 que vigorou até a exclusão do contribuinte em 23/08/2011, momento em que a prescrição voltou a correr, tendo a apelante se manifestado no feito em novembro de 2014, não havendo que se falar em prescrição intercorrente (fls. 80/84).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Conforme posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça há prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e

decorrido o prazo de suspensão (um ano), o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004.

No caso dos autos a execução permaneceu no arquivo de fevereiro/2000 a 27/11/2014.

No entanto, a parte executada aderiu ao programa de parcelamento em 31/08/2009, o que importou no reconhecimento do débito pelo devedor e, **consequentemente, a interrupção da prescrição**, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, recomeçando a contagem do prazo prescricional tão somente quando da exclusão do contribuinte do parcelamento, que ocorreu em 17/09/2009 e, após, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, que vigorou até a exclusão do contribuinte em 23/08/2011, momento em que a prescrição voltou a correr (fls. 61 e verso).

Interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dá por inteiro a partir do inadimplemento, quando torna a ser exigível o crédito tributário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime quanto ao tema ora em discussão:

TRIBUTÁRIO. REFI. PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 9.964/2000. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO REFI.

- Havendo o inadimplemento do pactuado no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, o contribuinte será excluído do programa por intermédio de Portaria do Comitê Gestor, após o que haverá a exigibilidade do crédito tributário consolidado e o início do prazo prescricional.

- Recurso especial provido para afastar a prescrição.

(REsp 1046689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 06/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFI. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).

1. Alega-se ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.

2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFI - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR.

1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados dessa e. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, **dou provimento ao recurso** com fulcro no que dispõe o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011045-93.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.011045-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
APELADO(A) : OSMAR APARECIDO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP012931 FELIPPE LEOPOLDO DIEFENTHALER
REPRESENTANTE : OSORIO ROBERTO DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : BIRIVEL MOTORES E PECAS LTDA
No. ORIG. : 00004441120148260077 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Osmar Aparecido dos Santos, incapaz, representado pelo seu curador judicial Sr. Osório Roberto dos Santos, em face de duas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal em face da empresa Birivel Motores e Peças Ltda e outros visando a cobrança de dívida ativa no valor total de R\$ 468.531,35 (fls. 27 e 66).

Aduziu o embargante, em apertada síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, não tendo praticado qualquer ato de gestão à época da ocorrência dos fatos geradores, haja vista que foi vítima de um grave acidente automobilístico em 22/12/1994 que resultou inclusive na sua interdição ante a incapacidade de praticar atos da vida civil.

A embargada apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 111/112 o d. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos para excluir o embargante do polo passivo das execuções fiscais em razão da sua ilegitimidade passiva, oportunidade em que condenou a União Federal no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal requerendo a redução da condenação em honorários advocatícios (fls. 122/124).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EResp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EResp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Dou por interposta a remessa oficial com base no artigo 475, II, do Código de Processo Civil de 1973.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar procedentes os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Promove a Fazenda Nacional as execuções fiscais 217/2000 e 340/2001 contra a empresa BIRIVEL, cobrando débitos com fatos geradores ocorridos nos anos de 1994 e 1995 (CDA's de fls. 27/36 e 66/69).

Segundo é possível apurar da prova contida nos autos e das manifestações das partes, o embargante foi incluído no polo passivo das execuções na condição de responsável tributário, com esteio no artigo 135, inciso III do CTN.

Diz referido artigo que "*são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...); III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*".

Já pacífico o entendimento de não configuração à lei o simples inadimplemento da obrigação tributária principal. Tanto que a Fazenda Nacional fundamenta sua pretensão na dissolução irregular da sociedade empresarial, como forma de redirecionar a execução fiscal aos

sócios com poderes de administração.

Todavia, sendo a responsabilidade pessoal e derivada, no caso, não apenas da ausência de pagamento dos tributos devidos, mas também e principalmente da dissolução irregular da empresa, conclui-se que somente podem responder pelos débitos existentes aqueles que deram causa ao fato que configura infração à lei - leia-se, à dissolução irregular.

Em sendo assim, não se pode atribuir tal responsabilidade pessoal ao embargante, posto que vítima de grave acidente em 22 de dezembro de 1994 (fl.20), que resultou inclusive em sua interdição ante a incapacidade de praticar atos da vida civil (fl.26).

Diante de tais documentos, fica evidente que não obstante possa ter mantido seu nome no quadro social da empresa até sua retirada definitiva (ocorrida em 27/01/1998 - fl.18), não praticou qualquer ato de gestão no período que pudesse levar à dissolução irregular das atividades da pessoa jurídica, ensejando sua responsabilização pessoal pelo não pagamento dos tributos até então devidos.

Não se olvide, ainda, que as ações executivas foram propostas nos anos de 2000 e 2001, data em que o embargante não mais integrava o quadro societário da empresa executada, dela tendo se desligado da forma correta e, possivelmente, em razão do acidente que o acometeu, afastando qualquer evidência de fraude que poderia também ensejar sua responsabilidade pessoal pela inadimplência dos créditos tributários.

(...)"

Por fim, o exercício da advocacia, pública ou privada, não pode ser amesquinhado com a fixação de honorários que se mostram baixíssimos, conforme a singularidade do caso. Também não devem ser excessivos sem que para tanto haja uma razão de direito.

Dessa forma, mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, mesmo porque já foi fixada em valor inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa, levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º e § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, já se decidiu que honorários não podem ser ínfimos (STJ, RESP nº 1.226.014/RJ, 2ª Turma, j. 14/4/2011).

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou procedentes os embargos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Ante o exposto, sendo *o recurso e a remessa oficial, tida por ocorrida, manifestamente improcedentes, nego-lhes seguimento*, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43445/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006209-32.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.006209-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO MOREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00062093220104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004828-46.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004828-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOEL JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : SP236558 FABIANA LIMA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00048284620104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011119-62.2011.4.03.6301/SP

2011.63.01.011119-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP115503 CAETANO GOMES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00111196220114036301 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043394-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043394-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : GUMERCINDO DE MORAES
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00161-7 1 Vr SAO PEDRO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001321-55.2012.4.03.6006/MS

2012.60.06.001321-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROMUALDA DIAS CUBILHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS013635 FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00013215520124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003349-96.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.003349-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : JADIR GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00033499620124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007694-56.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007694-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : ANTONIO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : SP295617 ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076945620124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010296-20.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010296-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : TOMIKO NAKADA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00102962020124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004009-41.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.004009-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : NIVANI JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00040094120134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000903-65.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000903-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIEGO GUSTAVO BALDO incapaz
ADVOGADO : SP113846 ROSANA APARECIDA CHIODI e outro(a)
REPRESENTANTE : APARECIDA DE FATIMA BARBOSA
ADVOGADO : SP113846 ROSANA APARECIDA CHIODI e outro(a)
No. ORIG. : 00009036520134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003284-46.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.003284-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO : SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032844620134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002532-38.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.002532-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : IVAN SPIGOLON
ADVOGADO : SP224668 ANDRÉ LUIZ CARDOSO ROSA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025323820134036121 1 Vr TAUBATE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002510-11.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.002510-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : MILTON JOSE MIRANDA
ADVOGADO : PR034202 THAIS TAKAHASHI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025101120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004519-43.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.004519-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : JOSE PINTO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : PR034202 THAIS TAKAHASHI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00045194320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005464-30.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.005464-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : JOSE APARECIDO MAGOSSÍ
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00054643020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008141-33.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.008141-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : LENI TERESINHA DE ALMEIDA LEITAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
CODINOME : LENI TEREZINHA DE ALMEIDA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081413320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000068-49.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000068-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE JACINTO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00000684920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003941-21.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003941-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARINA FERNANDES DA COSTA VOLTOLINI
ADVOGADO : SP255494 CINTHIA CARLA BARROSO
: SP236809 GUILHERME LEITE THOMAZINI e outro(a)
No. ORIG. : 13.00.00002-4 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018351-84.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018351-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIS APARECIDO SANNA
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG. : 13.00.00012-6 1 Vr PORTO FELIZ/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002029-41.2014.4.03.6134/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILBERTO PANSANI
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00020294120144036134 1 Vr AMERICANA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034047-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034047-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ZILDA DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO : SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI
No. ORIG. : 10076146920148260286 1 Vr ITU/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035991-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035991-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : ANTONIO TORQUATO DE LIMA
ADVOGADO : SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071959520148260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036369-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036369-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JURACI GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 10040893320148260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036986-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036986-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BOSCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP339655 ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO
No. ORIG. : 14.00.00140-1 3 Vr CRUZEIRO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037662-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037662-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARISTEU ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP279094 DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE
No. ORIG. : 30045151620138260505 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037987-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037987-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALBEDIR LOURENCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA
No. ORIG. : 00091118820118260659 2 Vr VINHEDO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038423-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038423-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : JESUS GRANJA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP185635 ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA E SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10022485720148260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038479-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038479-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : ROSA MARIA SERRALHEIRO SILVA
ADVOGADO : SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 15.00.00064-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046403-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.046403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MATHEUS ELIAS CHAGAS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
REPRESENTANTE : SILVIA HELENA CHAGAS
No. ORIG. : 07.00.00075-5 1 Vr MOCOCA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046677-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.046677-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCAS RYAN MANZANO RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : SP272035 AURIENE VIVALDINI
REPRESENTANTE : SUZANA MARIA MANZANO RODRIGUES
ADVOGADO : SP272035 AURIENE VIVALDINI
No. ORIG. : 00098192120148260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000281-10.2015.4.03.6143/SP

2015.61.43.000281-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : IVANI APARECIDA MARTINITI ICHANO
ADVOGADO : SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002811020154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000411-74.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.000411-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEVERINO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00004117420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003827-50.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.003827-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : ANTONIO CLARET DE PAULA
ADVOGADO : SP355068 ADRIANO MACEDO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00038275020154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004292-79.2015.4.03.6338/SP

2015.63.38.004292-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : WALDIR LOPES
ADVOGADO : SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042927920154036338 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43450/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004393-70.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004393-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : NORMANDO DE JESUS
ADVOGADO : SP277346 RODRIGO TURRI NEVES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043937020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037821-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037821-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OTAVIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP071127 OSWALDO SERON
No. ORIG. : 10.00.00099-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004936-89.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.004936-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCAS GABRIEL ROCHA SILVA incapaz e outro(a)
: THIAGO FERNANDO ROCHA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP290313 NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI e outro(a)
REPRESENTANTE : HOSANA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI e outro(a)
No. ORIG. : 00049368920134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000517-39.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.000517-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDIRENE VIEIRA DA SILVA e outro(a)
: LUCAS VIEIRA NUNES SILVA incapaz
ADVOGADO : SP179583 RENIVAU CARLOS MARTINS e outro(a)
REPRESENTANTE : VALDIRENE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP179583 RENIVAU CARLOS MARTINS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005173920134036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004883-55.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004883-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : DEISE GALLEGO SILVESTRINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048835520144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008150-35.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.008150-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP257340 DEJAIR DE ASSIS SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00081503520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028139-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028139-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : DURVALINA DAVID MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP220094 EDUARDO SANTIN ZANOLA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258355 LUCAS GASPARD MUNHOZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 13.00.00119-5 2 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029905-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029905-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MELYSSA REBEKA DE SOUZA ANUNCIACAO incapaz
ADVOGADO : SP309485 MARCELA ZEM
REPRESENTANTE : JOYCE DE SOUZA
ADVOGADO : SP309485 MARCELA ZEM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 14.00.00271-8 1 Vr ITATIBA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030842-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030842-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : ADRIANA PEREIRA
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00009435020118260416 1 Vr PANORAMA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033335-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033335-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LIVIA GRAVOCHI ORTEGA incapaz e outro(a)
: BEATRIZ GRAVOCHI ORTEGA incapaz
ADVOGADO : SP317657 ANDRE LUCAS PAULINO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : EDILAINE APARECIDA DA COSTA GRAVOCHI
ADVOGADO : SP317657 ANDRE LUCAS PAULINO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00041083020148260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035326-50.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.035326-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TALITA CAROLINA FRANCHINI
ADVOGADO : MS018162 MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08019229420148120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037402-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037402-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA HELENA MARQUES ALVES incapaz
ADVOGADO : SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA
REPRESENTANTE : LUCIANE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 00045097320148260360 2 Vr MOCOCA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040185-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040185-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : IDA DA COSTA SIMPIONATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP104129 BENEDITO BUCK
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00192-0 2 Vr BEBEDOURO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5600/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005788-14.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA MADALENA DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP263134 FLAVIA HELENA PIRES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP. Sustenta a parte agravante que o feito deve tramitar perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema, foro de seu domicílio.

É o relatório. Decido.

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, a irresignação se refere a decisão em que o Juízo *a quo* declinou da competência para julgar a demanda. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006008-12.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006008-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : EURICO PEREIRA MORAIS NETO
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00079551620154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento sobre pedido de produção de prova pericial.

Sustenta a parte agravante a necessidade da prova, a fim de comprovar o período trabalhado em condições especiais.

É o relatório. Decido.

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, a irrisignação se refere a decisão em que o Juízo *a quo* indeferiu a prova pericial. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006116-41.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA ROSA ALVES
ADVOGADO : SP343717 ELLEN SIMÕES PIRES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 10002525020168260252 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Rosa Alves face à decisão proferida nos autos de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* determinou a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de que a autora formule corretamente a causa de pedir.

Alega a agravante, em síntese, o total descabimento da decisão ora agravada, aduzindo que a petição inicial atende aos requisitos do artigo 282 do CPC de 1973, pois contém os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, permitindo a apreciação e julgamento da demanda. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o Enunciado 1, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016 dispõe: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Sendo assim, tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão agravada em 08.03.2016 (fl. 30) e o presente recurso foi protocolizado em 22.03.2016 (fl. 02), há que se reconhecer a manifesta intempestividade do agravo de instrumento.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43460/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017189-52.1997.4.03.6183/SP

98.03.009073-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO ALMEIDA CAMPOLIM e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA
No. ORIG. : 97.00.17189-2 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia contábil de fls. 214/226 no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do novo CPC.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002958-98.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.002958-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO HELIO CIOLFI
ADVOGADO : SP163764 CELIA REGINA TREVENZOLI e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00029589820134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

De início, verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 153/157, no tocante ao termo inicial do benefício concedido, em virtude do cômputo de períodos em duplicidade.

Considerando que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, passo a corrigi-lo de ofício.

Portanto, onde constou:

"Entretanto, foi realizada consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete desta Relatora, o que revelou a continuidade do exercício de atividades laborativas posteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Assim, computados tais registros, verifica-se que a autora implementou o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, em 01/05/2013, o que autoriza a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde então, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91."

Corrijo-o, para que passem a constar:

"*Entretanto, foi realizada consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete desta Relatora, o que revelou a continuidade do exercício de atividades laborativas posteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Assim, computados tais registros, verifica-se que a autora implementou o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, em 07/12/2013, o que autoriza a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde então, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.*"

Da mesma forma, onde se lê:

"*O termo inicial do benefício deve ser fixado em 01/05/2013, data em que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de serviço.*"

Corrijo-o, para que se passe a ler:

"*O termo inicial do benefício deve ser fixado em 07/12/2013, data em que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de serviço.*"

De igual modo, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão, que passa a ter a seguinte redação:

"*Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer como especial, além daqueles reconhecidos administrativamente, apenas o período de 13/09/1999 a 30/09/2004 **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde 07/12/2013, com correção monetária, juros de mora e verba honorária, nos termos da fundamentação.*

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de ANTONIO HELIO CIOLFI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 07/12/2013, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail."

Por fim, em resposta ao documento de fl. 162, oficie-se à autoridade administrativa, com cópia desta decisão, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a obrigação de fazer relativa à implantação do benefício, conforme tutela antecipada concedida na decisão monocrática de fls. 153/157 e planilha de tempo de serviço, ora anexada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005917-05.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.005917-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00059170520144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia contábil de fls. 128/137 no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do novo CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do restabelecimento do benefício determinado na decisão de fl. 119.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

2015.03.99.036662-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE SINESIO BENEDITO
ADVOGADO : SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP240585 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112918720148260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia contábil de fls. 72/73 no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do novo CPC.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2015.03.99.044513-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARLUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00265-5 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

De início, verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 114/116, no tocante ao tempo de serviço rural reconhecido. Considerando que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, passo a corrigi-lo de ofício. Portanto, onde constou:

"Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 09/05/1975 a 22/07/1990."

Corrijo-o, para que passem a constar:

"Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 09/08/1975 a 22/07/1990."

Da mesma forma, onde se lê:

"Computando-se o tempo de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos ora reconhecidos, bem como os períodos devidamente anotados, a parte autora possui 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 53, inc. I, 28 e 29 da Lei n.º 8.213/91."

Corrijo-o, para que se passe a ler:

"Computando-se o tempo de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos ora reconhecidos, bem como os períodos devidamente anotados, a parte autora possui 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 53, inc. I, 28 e 29 da Lei n.º 8.213/91."

De igual modo, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão, que passa a ter a seguinte redação:

*"Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar a autarquia previdenciária a reconhecer o exercício de atividade rural, no*

período compreendido entre 09/08/1975 e 22/07/1990, bem assim a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação."

Por fim, em resposta ao documento de fl. 119, oficie-se à autoridade administrativa, com cópia desta decisão, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a obrigação de fazer relativa à implantação do benefício, conforme tutela antecipada concedida na decisão monocrática de fls. 114/116 e planilha de tempo de serviço, ora anexada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003943-44.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003943-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ROGERIO LAURINDO GOTTOCHILICK
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00104856120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento sobre pedido de expedição de ofícios a empresas, para obtenção de Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Sustenta a parte agravante que as empresas deixaram de emitir os formulários necessários a comprovar o trabalho em condições especiais.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

No caso concreto, nada há nos autos a demonstrar a recusa dos empregadores em fornecer a documentação solicitada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Dê-se ciência, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003961-65.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : PAULA GRECO SEMENSATO
ADVOGADO : SP246083 GUSTAVO ANTONIO CASARIM
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG. : 10003077720168260453 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória de antecipação da tutela e de nomeação de médico perito, em ação movida para a obtenção de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante estar acometida de doenças incapacitantes para o trabalho, e que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada. Alega, ainda, que o médico perito deve ser especialista em Ortopedia.

Vislumbro a verossimilhança de parte das alegações.

Com efeito, o atestado médico de fl. 33 confirma a inaptidão da segurada para exercer suas atividades laborativas temporariamente, vez que é portadora de artrite reumatoide.

Mantida a qualidade de segurada, como se vê dos dados constantes do extrato do CNIS, que ora determino seja juntado aos autos.

Presentes os requisitos, o pedido de concessão do benefício deve ser deferido.

Entretanto, quanto à nomeação do médico perito, nada há nos autos a desabonar sua qualificação para realizar o exame pericial. Ademais, a especialização do profissional não é requisito essencial para sua nomeação, razão pela qual o pedido do agravante, nesse ponto, não prospera.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte o efeito suspensivo pleiteado**, para reconhecer o direito ao auxílio doença.

Em havendo documentação suficiente, expeça-se *e-mail* ao INSS, para que promova a implementação do benefício de auxílio doença em favor da agravante, até o julgamento da ação principal.

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004034-37.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.004034-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOELSON ALVES BITTENCOURT
ADVOGADO : MS004457 SUNUR BOMOR MARO e outro(a)
REPRESENTANTE : JOEL DIVINO BITTENCOURT FILHO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00018789019944036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joelson Alves Bittencourt em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de restabelecimento do benefício cessado por falta de saque, bem como o pagamento das parcelas não pagas de abril de 2013 a fevereiro de 2014.

Alega o agravante, em síntese, o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que apesar de ter recebido mediante RPV algumas parcelas em atraso, ainda faltam remanescentes dos períodos mencionados nos autos, bem como a replantação imediata do benefício

de prestação continuada.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que, conforme sentença de fls. 08/16, mantida por esta E. Corte (fls. 18/24), o INSS foi condenado a implantar o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência em favor do autor, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, a partir da citação (31.07.1997), sendo concedida a antecipação de tutela na sentença.

Por petição protocolizada em 24.02.2014 (fl. 32/33), o autor relata que o INSS comunicou a implantação do benefício NB 123.702.704-4, bem como sua cessação em razão da ausência de saque por seis meses dos valores a ele referentes (fl. 103). Relata, ainda, ter recebido, via RPV, as quantias em atraso de agosto de 1997 até março de 2003. Sustenta fazer jus ao recebimento do referido benefício previdenciário, obtido mediante acórdão com trânsito em julgado, requerendo sua imediata reimplantação, bem como o pagamento dos valores em atraso desde o mês de abril de 2003.

Consigne-se que o autor, conforme CNIS ora anexado, mantém vínculo empregatício desde julho de 2003 e instado pelo Ministério Público Federal a esclarecer o período e o tipo de contrato por ele firmado (fl. 42/45), limitou-se a informar que se trata de inclusão social dos deficientes físicos e mentais (fl. 46/49). Referida situação, no entanto, nada tem a ver com a cessação do benefício, pois não houve revisão administrativa do benefício após a sua concessão judicial e conforme informado pelo INSS às fls. 103, após 90 dias da concessão, como o autor não compareceu para recebimento dos créditos gerados, o benefício foi suspenso, permanecendo assim por mais 6 meses, quando foi cessado com a DCB em 31.03.2003, já que nesse período o autor ainda se manteve inerte.

Como bem observado o d. Juiz *a quo* em sua decisão, as discussões acerca da legalidade da suspensão/cessação do benefício em virtude do requerente estar desempenhando atividade laborativa, devem ser travadas em ação própria, e não na presente, que já se encontra encerrada, bem como que não restou demonstrada qualquer irregularidade no cumprimento, pelo INSS, do comando jurisdicional exarado nos presentes autos, devendo ser objeto de ação própria qualquer discussão sobre eventual alteração da situação do demandante.

Assim, eventual ilegalidade na cessação do benefício deverá ser discutida em outra lide, sob pena de eternização do processo judicial.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **nego o efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004577-40.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004577-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: SILVANA APARECIDA DE MELO FERREIRA
ADVOGADO	: SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	: 00001134820148260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de antecipação da tutela, em ação movida para a obtenção de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante que a segurada continua trabalhando, motivo pelo qual não faria jus ao benefício.

Não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Os elementos dos autos são insuficientes a demonstrar a alegada recuperação da capacidade laborativa, a qual deve ser demonstrada por meio de prova técnica.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004699-53.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004699-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARINALVA ROSA DE MELO falecido(a)
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
CODINOME : MARINALVA ROSA DE MELLO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008418520154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento sobre pedido de recebimento da apelação e habilitação de sucessores, tendo em vista a ocorrência de prescrição, em ação previdenciária na fase de execução de sentença.

Sustenta a parte agravante que não há óbice ao recebimento do apelo e à habilitação requerida, visto que os prazos estão suspensos desde o falecimento da parte autora.

Vislumbro a plausibilidade de parte das alegações.

O recurso de apelação não reúne condições de ser recebido, posto que a apelante é falecida, conforme informado nos autos.

Entretanto, nada dispõe a lei sobre prazo para habilitação, razão pela qual não há que se falar em prescrição, diante da suspensão do feito a partir do óbito da parte autora. Precedente da 10ª Turma desta Corte: AC 0011576-45.2007.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28/01/2014, DJ 05/02/2014.

Assim, deve ser suspenso o feito para a habilitação dos sucessores.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo** pleiteado, nos termos acima descritos.

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2016 744/781

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005001-82.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : KAUAN GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP319719 CAIO DANTE NARDI
REPRESENTANTE : GRACIELA REGINA RIBEIRO
ADVOGADO : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 10015345120168260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de antecipação da tutela em ação movida para a obtenção de auxílio-reclusão.

Sustenta a parte agravante que a renda do recluso é superior ao limite legal.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

No caso concreto, nada há nos autos a demonstrar que o segurado auferia renda à época da prisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Dê-se ciência, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005216-58.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005216-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOEL RAMIRO PINTO
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00043769420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento sobre pedido de retificação de ofício requisitório, para fins de recolhimento diferenciado do imposto de renda.

Sustenta a parte agravante que a correção se refere a 72 parcelas relativas a exercícios anteriores, considerando que no requisitório constou apenas uma parcela.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

A ação principal versa sobre benefício previdenciário. No entanto, a irresignação do agravante se insere no âmbito tributário e, portanto, deve ser debatida perante o Juízo competente.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005262-47.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005262-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	: EDER DONIZETI MENDONCA
ADVOGADO	: SP265189 LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
No. ORIG.	: 00028066720098260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento sobre pedido de execução dos honorários sucumbenciais.

Sustenta a parte agravante o direito à verba honorária, tendo em vista o quanto determinado no título judicial.

Não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Em sede de embargos à execução, prevaleceu a conta apresentada pelo ora agravado. Sem impugnação de qualquer das partes, a decisão transitou em julgado.

Assim, descabe a reabertura dos debates acerca do montante devido, por força da coisa julgada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005273-76.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005273-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ALYCIA PFAIFER DA SILVA incapaz
ADVOGADO : GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
REPRESENTANTE : JULIANA PFAIFER NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 10015490920158260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de antecipação da tutela em ação movida para a obtenção de auxílio-reclusão.

Sustenta a parte agravante que a renda do recluso é superior ao limite legal.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

No caso concreto, nada há nos autos a demonstrar que o segurado auferia renda à época da prisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Dê-se ciência, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005596-81.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005596-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : IVONE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 10002505720168260486 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória da medida, em ação movida para a obtenção do auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante estar acometida de doenças incapacitantes para o trabalho, e que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada.

Vislumbro a probabilidade das alegações.

Com efeito, o atestado médico de fl. 27 confirma a inaptidão da segurada para exercer suas atividades laborativas, vez que é portadora de enfermidades ortopédicas que lhe atingem o membro superior esquerdo.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, verifico a manutenção da qualidade de segurada, diante os documentos de fls. 46/59.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Em havendo documentação suficiente, expeça-se *e-mail* ao INSS, para que promova a implementação do benefício de auxílio-doença em favor da agravante, até que decisão em contrário seja proferida nos autos da ação principal.

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005657-39.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005657-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VAGNER PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO : SP288703 DALIANA AGDA DOS SANTOS SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 00156471820128260292 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento sobre pedido de intimação para citação nos termos do Art. 730 do CPC.

Sustenta a parte agravante que foram admitidos os cálculos do agravado sem que lhe fosse concedida oportunidade de se manifestar.

Vislumbro a probabilidade de parte do direito invocado.

O agravante já apresentou nos autos a conta que entende correta (fl. 40), motivo pelo qual o argumento de ausência de oportunidade para manifestação não procede.

Entretanto, havendo divergência entre as partes quanto ao valor devido, como ocorre no caso concreto, devem os autos ser remetidos ao Contador do Juízo, a fim de se determinar com exatidão o montante a pagar.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo pleiteado**, nos termos acima descritos.

Comunique-se do Juízo *a quo*, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005999-50.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005999-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE BARBOSA MAIA
ADVOGADO : SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a)

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00018346920154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Barbosa Maia face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o requerimento de produção de prova pericial para a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor.

Alega o agravante, em síntese, que possui o direito subjetivo de provar suas alegações por todo e qualquer meio de prova, sendo imprescindível a prova pericial para comprovar a especialidade do labor exercido no período de 15.01.1995 a 21.03.2014, na empresa "C.H.O. Indústria e Comércio Ltda.", porquanto o PPP constante dos autos não informa o nível correto do agente físico ruído.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Esta C. Corte tem adotado o entendimento de que pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997 (até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997), mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No caso em tela, pretende o autor comprovar as condições especiais da atividade laborativa desenvolvida no período de 15.01.1995 a 21.03.2014, na empresa "C.H.O. Indústria e Comércio Ltda.", sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 86/91) não permite o reconhecimento, de plano, do exercício de atividade sob condições especiais durante todo o período alegado, razão pela qual se mostra imprescindível a produção de laudo técnico pericial, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. ENGENHARIA MECÂNICA. NÃO ENQUADRAMENTO LEGAL. PERÍCIA JUDICIAL INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no §1º, art. 70 do Decreto n. 3.048/99, com redação do Decreto n. 4.827/03.

(...)

4. A jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria, podendo ser reconhecida como especial, por meio de comprovação pericial.

(...)

6. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo técnico pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97.

7. O julgamento antecipado da lide no caso presente, em que a realização da prova pericial foi expressamente requerida nos autos, e anteriormente deferida, resultou em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

8. Apelação provida, anulando-se a sentença para que seja oportunizada a realização da prova técnica."

(TRF-1ª R.; AC 200638110075374; 1ª Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes; Julg. 21.10.2009; e-DJF1 17.11.2009 pág. 134).

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **concedo o efeito suspensivo ativo ao recurso**, para deferir a produção da prova técnica pericial pleiteada.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006006-42.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006006-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
PARTE AUTORA : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00011055620104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Alves Pintar, patrono da parte autora, em face da decisão proferida nos autos da ação de execução de honorários advocatícios, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que o agravante possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação. Quanto ao mérito, aduz, em síntese, que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, determina que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Sustenta, ademais, que não foi facultada a produção de provas necessárias à comprovação de suas alegações. **É o sucinto relatório. Decido.**

Não assiste razão ao agravante.

De início, não há que se falar em nulidade da decisão agravada, porquanto, ainda que proferida de forma concisa, atendeu ao disposto nos artigos 165 do Código de Processo Civil de 1973 e 93, IX, da Constituição da República.

Destaco, a seguir, que interpondo recurso em nome próprio, relativo a direito autônomo, não pode o causídico pretender a extensão dos benefícios da gratuidade judiciária conferida à parte autora.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo 1º, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

É certo, contudo, que malgrado apresentada a declaração de hipossuficiência, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido por esta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em

condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. 3. O Juiz pode indeferir o benefício se tiver fundadas razões para isso. Inteligência do artigo 5º da Lei 1.060/50.

4. Demonstrado nos autos que os autores possuem condições de arcar com os encargos processuais.

5. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.062911-2, Relator: Desembargador Federal: Luiz Stefanini, DJ 24/05/2005, pg.170)

É o que ocorre no caso dos autos, em que, conforme consignado pela decisão agravada, o patrono da parte autora já levantou valor expressivo no presente feito, destacando-se ainda, que, como pessoalmente fez constar da declaração de pobreza (fl. 455), encontra-se patrocinando "várias centenas de demandas judiciais", razão pela qual não é crível não possa arcar com as custas processuais.

Por fim, o agravante não trouxe a estes autos qualquer documento que pudesse comprovar a alegada insuficiência de recursos, razão pela qual, por ora, deve ser mantida a decisão agravada, à míngua de elementos que ensejem a sua reforma.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se

São Paulo, 14 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006484-50.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006484-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : GERALDA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP208309 WILLIAM CALOBRIZI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 10124599720158260161 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Geralda Maria dos Santos em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* determinou seja realizada a perícia médica na Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

Sustenta a agravante, em síntese, que sua comarca de domicílio é Diadema, e que se encontra enferma, com dificuldades para se deslocar para comarca diversa. Alega, ademais, que é pessoa hipossuficiente, privada de seu sustento, sem condições, portanto, de arcar com os custos decorrentes da locomoção a Comarca distinta, valendo lembrar que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Tendo em vista que a parte autora busca, na presente demanda, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para se aferir a sua efetiva condição de saúde.

Neste diapasão, é razoável que a perícia médica deva ser realizada, preferencialmente, na comarca de domicílio da agravante (Diadema/SP), uma vez que a exigência de realização da perícia em comarca diversa estaria, em princípio, dificultando o seu acesso ao Judiciário, à medida que lhe impõe ônus processual que a Constituição buscou evitar ao estatuir a competência Estadual delegada, bem como considerando a precariedade de suas condições econômicas e de saúde, levando em conta tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, entendo que a perícia médica deve ser realizada na própria sede judiciária em questão, designando-se perito médico dentre os profissionais idôneos da localidade, conforme requerido pela parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA SEDE DA COMARCA EM QUE DOMICILIADO O AGRAVANTE. - Em princípio, não deve prevalecer determinação de que perícia seja realizada em cidade distinta do domicílio do segurado, porquanto acarreta-lhe ônus financeiro de deslocamento, o que é inadmissível em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita. - Recomendável a realização da perícia médica na própria sede judiciária em que se encontra domiciliado o agravante, designando-se, dentre profissionais idôneos existentes na cidade, perito médico judicial, salvo se não houver, da confiança do juízo. Justificativa exceptiva que, diga-se, não apresentou o juízo agravado. - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região - Oitava Turma - AI nº 0002623-61.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1: 12/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. IMESC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da parte autora ou comarca vizinha, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, nas condições econômicas e de alegada saúde precária em que se encontra.

2. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestado médico que indica a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

3 Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0018423-08.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/08/2008, DJF3 DATA:27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL. PERÍCIA MÉDICA. IMESC.

1. A fim de preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se mostra a realização de estudo social na residência da agravante para o adequado exame quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial.

2. A perícia médica deve ser realizada na comarca do domicílio da agravante ou comarca vizinha, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, nas condições econômicas e de alegada saúde precária em que se encontra a agravante.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0113669-02.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 24/04/2007, DJU DATA:30/05/2007)

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **concedo o efeito suspensivo pleiteado pela autora**, para determinar que a perícia seja realizada por médico da cidade de seu domicílio.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007088-11.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007088-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO DEZANI
ADVOGADO : SP277377 WELITON LUIS DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 10021472420158260400 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Aparecido Dezani face à decisão proferida nos autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o d. Juiz *a quo* revogou os benefícios da assistência judiciária anteriormente deferidos ao autor.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 determina que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêem:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o artigo 1.016 do Novo Código de Processo Civil, antigo artigo 524 do CPC de 1973, preceituam que "o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, constatando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos a esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal, por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por consequência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

*1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.
2. Recurso Especial não provido."*

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão agravada em 11.11.2015 (fl. 115) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 08.04.2016 (fl. 01), há que se reconhecer a manifesta intempestividade do agravo de instrumento.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003529-22.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003529-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: GIVANILDO JOSE DE SALES
ADVOGADO	: SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00062097920138260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se, contudo, ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em apelação, a parte autora alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não foi deferido seu pedido de esclarecimentos quanto ao laudo pericial. No mérito, aduz que foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contrarrazões de apelação à fl. 180/182.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos (pedido inicial, documento de fl.24), a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a

competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16171/2016

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007338-33.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.007338-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : JOAO ODIL HAAS FILHO
ADVOGADO : RS095502 MATEUS PARIZOTTO
No. ORIG. : 00073383320134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DA DROGA.

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA - RECLASSIFICAÇÃO DO FATO - EMENDATIO LIBELLIS - DENÚNCIA REJEITADA.

I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo

necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos.

II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahidrocanabinol (THC) em sua composição.

III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar "pés de maconha", não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita.

IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do § 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06.

V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.

VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, § 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de "importar" é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a "matéria prima", não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha.

VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância.

IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

XI - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Relator que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001461-44.2015.4.03.6181/SP

2015.61.81.001461-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE : Justiça Publica
RECORRIDO(A) : RENAN RODRIGUES DE BARROS MELO
ADVOGADO : P0000000 JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00014614420154036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DA DROGA.

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA - RECLASSIFICAÇÃO DO FATO - EMENDATIO LIBELLIS - DENÚNCIA REJEITADA.

I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo

necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos.

II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahidrocanabinol (THC) em sua composição.

III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar "pés de maconha", não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita.

IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do § 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06.

V - Outra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.

VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, § 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de "importar" é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a "matéria prima", não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha.

VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância.

IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

XI - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Relator que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43455/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0007017-09.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007017-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : ISAC AMORIM
ADVOGADO : ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME : ISAC DE AMORIM
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00040884020154036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, em substituição regimental.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de ISAC AMORIM, contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Da análise dos autos, verifico que o paciente foi denunciado pela prática do crime de desacato (CP, art. 331), cuja pena varia de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção, ou multa.

Em virtude do quantum máximo da pena, esse crime se insere no conceito de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/1995, art. 61, com a redação dada pela Lei nº 11.313/2006), de competência dos juizados especiais federais e das suas respectivas turmas recursais.

Aliás, o próprio termo de audiência de fls. 10 está intitulado como "PROCEDIMENTO DO JEF CRIMINAL" e as informações prestadas corroboram esse entendimento.

Assim, a competência para processar e julgar o presente writ é da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Posto isso, reconheço que este Tribunal não é competente para conhecer do presente habeas corpus e, por consequência, determino a remessa dos autos à Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0007498-69.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : ANDERSON ALBERTO CESARIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : CAROLINA LOPES MAGNUS
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00022192620164036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de ANDERSON ALBERTO CESARIA, contra ato da 6ª Vara Federal de Santos/SP que decretou a prisão temporária do paciente, por suposto envolvimento em operação destinada a enviar 110,46 kg de cocaína para o exterior.

Alega a impetrante, em síntese, que em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, "*a prisão de natureza cautelar somente se justifica em casos excepcionais e uma vez que estejam presentes todos os pressupostos que a autorizam*" (fls. 04).

Sustenta que não estão presentes os requisitos previstos nos art. 1º da Lei nº 7.960/89 nem os pressupostos do art. 282 do Código de Processo Penal, vez que o paciente trabalha, tem residência fixa, não possui antecedentes criminais e colaborou com as investigações.

A DPU requer a concessão liminar da ordem para a imediata soltura do paciente, bem como, ao final, a confirmação da ordem para que responda ao processo em liberdade, ainda que sujeito a medidas cautelares alternativas à prisão.

É o relato do essencial. Decido.

Ao decretar a prisão temporária do paciente (fls. 83/88), a autoridade impetrada fundamentou sua decisão com base nos arts. 1º, I e III, alínea "n", da Lei nº 7.960/89, e 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90, onde se lê:

"Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

[...]

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

[...]

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);"

"Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

[...]

§4o A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº

Para tanto, levou em consideração os fatos articulados pelo Delegado da Polícia Federal quando da representação pela decretação da prisão em questão, assim sintetizados (fls. 32/37):

"Em 23 de março de 2016, equipe composta por Policiais Federais e servidores da Receita Federal lograram êxito em localizar quatro bolsas contendo ao todo 110,46 kg de substância identificada como cocaína."

(...)

"Assim, obteve-se a informação de que o exportador se tratava da empresa Novelis do Brasil Ltda, CNPJ 60.561.800/0041-09, com endereço na Av. Buriti, nº 1087, Bairro Feital, Pindamonhangaba - SP, onde o container havia sido estufado e que a transportadora responsável pelo percurso de Pindamonhangaba a Santos seria a Gelog - Locações e Transportes Ltda., CNPJ 05.457.125/0001-69, com endereço da Av. Marginal, nº 1135, Chico de Paula, Santos - SP.

Soube-se ainda que o contêiner teria saído de Pindamonhangaba no dia 16/03/2016 e chegou à sede da Gelog, em Santos, no mesmo dia, onde permaneceu até a madrugada do dia 21/03/2016, aguradando o momento de embarque no navio MSC Julie, que iria atracar na BTP. No dia 21/03/2016, às 00h44min, o container nº MSCU 3405122 deixou a Gelog, no caminhão de placas CUA 563 e DTB 4912 (reboque), com destino a Brasil Terminais Portuários - BTP, sendo conduzido por ANDERSON ALBERTO CESÁRIA.

Entretanto, conforme se constatou do relatório do rastreador do caminhão, disponibilizado pela empresa Gelog, o mesmo, ao deixar aquela empresa, não se dirigiu diretamente à BTP, como deveria ter feito, tomando direção ao Bairro Paquetá, em Santos, passando pela Rua dos Estivadores, Rua General Câmara e Rua João Pessoa, logradouros no lado oposto da cidade, permanecendo parado na Rua João Pessoa, na altura do número 432"(...)

"Após tal parada, completamente irregular, o caminhão seguiu para a BTP, onde entrou às 02h37min."

(...)

Por tudo isso, concluiu-se que o motorista do caminhão, pessoa que teve contato constante com o container transportado desde sua saída da GELOG à entrada na BTP, que desviou-se do caminho regular que deveria ter tomado, que adentrou o caminho no terreno onde foram encontrados pedaços de madeira idênticos àquele que estava a droga, teria, ele próprio, com o auxílio de outras pessoas ainda não identificadas, inserido as malas com um total de 110,46 Kg de cocaína no interior do container MSCU 3405122 e o transportado para a empresa BTP onde será embarcado no navio MSC JULIE com destino a país estrangeiro, tendo assim cometido os crimes previstos no artigo 33 c/c artigo 41, I, e 35 da Lei 11343/2006."

A par de tais indícios, de associação do paciente com outros indivíduos para o tráfico transnacional de drogas em apuração, exsurge do contexto fático a necessidade clara de aprofundamento da investigação, de modo a permitir não só a identificação de autores e/ou partícipes como também a extensão da atividade ilícita.

A respeito, eis como o juízo de origem motivou a imprescindibilidade da prisão temporária (fls. 86):

"In casu, a investigação tem por objeto a elucidação dos fatos verificados e a identificação dos envolvidos em empreitada criminosa bem arquitetada e engendrada que inseriu no interior de contêiner que adentrou no recinto alfandegado, vultosa quantia de droga. Para tanto a ORCRIM utilizou-se de várias pessoas, dentre eles o motorista do caminhão ANDERSON que introduziu o contêiner no recinto, antes promovendo o seu desvio e utilização de técnica apurada para abertura sem vestígios aparente do lacre, o que demonstra elevado nível de organização. No caso do investigado em tela, a manutenção de sua liberdade colocará em risco o prosseguimento das investigações. Ademais, restam provas materiais e orais a serem colhidas, sem prejuízo dos demais elementos e da identificação da dimensão da ORCRIM em tela, o que certamente estaria em risco com a liberdade que proporcionaria o desaparecimento ou destruição das provas materiais, contatos e intimidações das provas orais e acionamento da ORCRIM acerca do andamento da investigação."

Logo, não há vício a macular a decisão impugnada, fundamentada que se encontra nos estritos limites da Lei nº 7.960/89 e na cautelaridade que informa o disposto no art. 282 do Código de Processo Penal, vez que o crime em apuração é de gravidade concreta, envolve grande quantidade de droga de alto poder destrutivo e transposição de fronteiras com afronta à soberania estatal, além de indícios da existência de uma associação, ou mesmo de uma organização criminosa, cujo desmantelamento demanda do Poder Estatal medidas coercitivas que assegurem a colheita de todos os elementos possíveis de prova voltados à identificação de autores e/ou partícipes como também a extensão da atividade ilícita.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, pois a medida constritiva foi justificada na origem em motivos concretos e atende às finalidades previstas no art. 1º, I e III, alínea "n", da Lei nº 7.960/89, a desaconselhar sua revogação nesse momento do desenrolar da investigação policial.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal em substituição regimental

2016.03.00.007561-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
 IMPETRANTE : CAIO MARCELO DIAS
 PACIENTE : GILMASIO SOUZA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : SP234207 CAIO MARCELO DIAS e outro(a)
 IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
 No. ORIG. : 00042836920164036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de GILMÁSIO SOUZA DOS SANTOS, contra ato do Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos de nº 0004283-69.2016.403.6181.

Segundo a impetração, o paciente foi preso em flagrante no dia 11/04/2016, sendo sua prisão convertida em preventiva, por ter supostamente praticado o crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do CP.

O impetrante alega que a prisão processual é mais gravosa que a pena a ser cumprida em caso de eventual condenação, sendo decretada com base em meras conjecturas e ilações e sem individualização de sua necessidade.

Diz que a gravidade do delito não pode dar ensejo à decretação da custódia preventiva, que não há possibilidade de o paciente interferir nas investigações, que é desnecessária sua citação pessoal para prosseguimento da ação pena e que não há indícios de que fugiria caso permanecesse em liberdade.

Afirma que o paciente é homem de bem, tecnicamente primário, responsável pelo sustento de uma filha de 04 anos, possui residência fixa e é cumpridor de todas as suas obrigações fiscais, fazendárias e eleitorais.

Requer liminarmente o relaxamento da prisão em flagrante, com a imediata expedição do alvará de soltura, por ser o decreto de prisão manifestamente ilegal e portanto nulo, ou, alternativamente, a concessão de liberdade provisória ao paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo ou qualquer outra medida diversa do cárcere, sendo, ao final, concedida definitivamente a ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou documentos de fls. 20/82.

É o sucinto relatório. Decido.

Segundo consta do auto de prisão em flagrante, no dia 11/04/2016, por volta das 07h40min, policiais civis participantes de operação de combate aos crimes de receptação, contrabando, falsificação, furtos e roubos, quando passavam pela Rua Rangel Pestana, no centro desta Capital, avistaram o paciente manobrando um veículo Meriva/GM, tendo, apenas com a aproximação dos policiais, abandonado o veículo e empreendido fuga, sendo detido momentos depois. Após identificar-se, confessou que estava na posse de cigarros no veículo, adquiridos na região do Brás com o objetivo de venda, sendo de fato nele encontrado 660 maços de cigarros aparentemente importados e sem documentação legal, além de R\$ 905,00 em espécie em seu poder.

Inicialmente, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está assim vazada (fls. 37-v/39):

"(...)

O delito imputado ao indiciado (artigo 334-A, par. 1º, inciso IV, do CP) prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agregados a pelo menos um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: "fumus boni juris" ("fumus commissi delicti") e o "periculum in mora" ("periculum libertatis"), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do "factum" (prova do crime) e na plausível participação delitiva no "factum" (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação.

No caso dos autos, verifico estar presente o aludido binômio.

Houve apreensão de cigarros de origem estrangeira sem a devida cobertura fiscal; o indiciado foi preso quando mantinha em depósito os referidos cigarros, admitindo a propriedade dos bens e que pretendia vender os aludidos cigarros. O estado de flagrância é patente.

No mais, os elementos constantes dos autos apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar, pois o indiciado já foi preso em flagrante outras vezes por fatos análogos, inclusive já foi condenado pelo crime de contrabando.

GILMÁSIO foi condenado pelo crime de contrabando de cigarros (artigo 334, par. 1º, "c", do Código Penal, redação anterior à Lei 13.008/2014), à pena de 01(um) ano de reclusão em regime aberto, convertida em uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicado pelo Juiz da Execução - ação penal nº 0010285-65.2010.4.03.6181, da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. É esta a ementa do julgamento do recurso de apelação da defesa, que foi negado:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010285-65.2010.4.03.6181/SPRELATORA:Desembargadora Federal CECILIA MELLOAPELANTE:GILMASIO SOUZA DOS SANTOSADVOGADO:SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal) :SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)APELADO(A):Justica PublicaNo.

ORIG.:00102856520104036181 1P Vr SAO PAULO/SPEMANTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CIGARROS ESTRANGEIROS - CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA- INAPLICABILIDADE - ERRO DE TIPO

NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO - MANTIDA. 1 - Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2- As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil nos valores de R\$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais - fl. 06) e R\$ 191,50 (cento e noventa e um reais - fl.20) com valores de tributos federais iludidos na ordem de R\$ 14.305,71 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e setenta e um centavos - fl. 68 do apenso) assim discriminados: R\$ 1.021,65 (um mil e vinte e uns reais e sessenta e cinco centavos - 00484/09) e R\$ 13.284,06 (treze mil e duzentos e oitenta e quatro reais e seis centavos - 00485/09). 3- A materialidade delitiva restou comprovada pelos 02 (dois) Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de nº 0815500/00484/09 (fl.69/71) e nº 0815500/00485/09 (fl. 72/74) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal juntado às fl. 83/85, totalizando 5.363 (cinco mil, trezentos e sessenta e três) maços de cigarros, respectivamente (383+4.980). 4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 5- Ressalvando o meu ponto de vista pessoal, curvo-me a jurisprudência dos Tribunais Superiores que entendem que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6- Não há como acolher a alegação da defesa para reconhecer a existência de erro de tipo, em razão de desconhecimento da irregularidade da mercadoria apreendida, vez que genérica e sem nenhuma comprovação. 7- A policial militar, responsável pelo registro da ocorrência alertou o próprio réu, no dia anterior à apreensão das mercadorias, sobre a proibição da venda de cigarros de procedência estrangeira sem documentação legal (fl. 99 e verso). 8- O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava mercadorias adquiridas no Paraguai que estavam desprovidas de documentação fiscal. 9- O valor das mercadorias apreendidas é irrelevante, vez que, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há questionamento sobre o valor dos tributos, haja vista não haver tributos a ilidir, mas sim proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável, no presente caso, o princípio da insignificância. 10- Na primeira fase da dosimetria, o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. 11- O réu é primário não ostentando maus antecedentes e não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social. 12- O total de cigarros configura quantidade expressiva, fato que justificaria a elevação da pena-base acima do mínimo legal. No entanto, não há recurso da defesa, não sendo possível piorar a condenação do réu em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Mantida a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 13- Não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição mantida apenas definitiva em 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto. 14 - Não há reparos a ser feito na pena fixada pelo Magistrado de origem, qual seja, 01 (um) ano de reclusão pelo crime previsto no artigo 334, "c" do Código Penal, em regime aberto, convertida em uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicado pelo Juiz da Execução. 15- Recurso a que se nega provimento, mantendo na íntegra a r. sentença.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de maio de 2015.

A aludida condenação de GILMÁSIO gerou, em 29.09.2015, a execução penal nº 0011884-63.2015.403.6181, que também tramita na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e na qual houve audiência admonitória em 24.02.2016 (conforme pesquisa no sistema processual).

Além da mencionada condenação, GILMÁSIO tem contra si outro processo criminal (ação penal nº 0014930-60.2015.403.6181), que tramita nesta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, cuja denúncia, também pelo crime de contrabando de cigarros, foi recebida em 10.12.2015, já com audiência designada para 05.10.2016, às 14h00min (conforme pesquisa no sistema processual). Segue trecho da denúncia ofertada pelo MPF contra GILMÁSIO nos mencionados autos:

"(...)Consta dos autos que o denunciado, de forma livre e consciente, mantinha em depósito mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente em território nacional. De acordo com o apurado, no dia 1º de março de 2013, a polícia estadual recebeu denúncia de que um automóvel estaria estacionado na Rua Zilda, nesta Capital, de forma irregular e atrapalhando o tráfego. Ao se dirigir até o local, os policiais perceberam o acusado adentrando o veículo, momento em que realizaram uma revista e encontraram em seu interior 3.150 (três mil, cento e cinquenta) maços de cigarros, 250 (duzentos e cinquenta) isqueiros e 02 (dois) rádios portáteis AM/FM, razão pela qual efetuaram a sua prisão em flagrante (fls. 05/08 e fls. 31/32). A materialidade delitiva é comprovada pelos laudos de fls. 19/23, fls. 25/26 e fls. 114/116, os quais confirmaram a origem estrangeira das mercadorias. Além disso, foi aferida a quantia de tributos federais que deixaram de incidir sobre elas (AITGFMs de fls. 39/42, fls. 43/46 e fls. 47/51), tendo o montante total atingido a soma de R\$ 6.427,00 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais).(...)

"Logo, o fato que ensejou a prisão de GILMÁSIO em 11.04.2016 não se trata de fato isolado, a indicar que sua prisão cautelar é necessária para garantia da ordem pública, a fim de que não volte a delinquir.

Pelos mesmos motivos, não é possível colocar o indiciado em liberdade no atual momento processual por não se revelarem adequadas e suficientes, as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP.

Diante de todo o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE GILMÁSIO SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA para garantia de ordem pública, com fundamento no artigo 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

(...)"

Ao contrário do que diz a impetração, os elementos dos autos indicam, nesse momento, a necessidade da segregação cautelar do paciente, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas tendentes a resguardar a ordem pública.

Extrai-se da decisão ora guerreada que o réu foi condenado nos autos da ação penal de nº 0010285-65.2010.4.03.6181 pelo crime de contrabando de 5.363 maços de cigarros, na qual foi relatora, em sessão de julgamento realizada nesta Corte Federal em 12/05/2015. Além disso, consta que o paciente também responde pelo mesmo crime, nos autos da ação penal de nº 0014930-60.2015.4.03.6181, cuja denúncia aponta a apreensão de 3.150 maços de cigarros, sendo a mesma recebida em 10/12/2015, havendo audiência designada para 05/10/2016.

A ventilada reincidência e a existência de outra ação em curso por crime idêntico não podem ser desprestigiadas para fins de apreciação de relaxamento de prisão ou eventual pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração dos mesmos fatos delituosos.

Portanto, o fundamento da prisão preventiva está claramente e corretamente amparado pela garantia da ordem pública, como meio de assegurar-se que o paciente, solto, não volte a delinquir.

Frise-se que, ao que parece, a denúncia ainda não foi apresentada pelo Ministério Público Federal, sendo, ao menos por ora, dada a incipiência da investigação policial que ainda não se sabe se encerrou suas diligências, demasiado precipitado concluir com segurança que o autuado será denunciado tão somente pela capitulação jurídica indicada na impetração.

Por esse motivo, precipitado seria utilizar como argumento para a concessão de sua liberdade provisória a afirmação de que eventual condenação do acusado (em capitulação jurídica ainda desconhecida, destaque-se) fixaria regime inicial diverso do fechado.

Por fim, vale dizer que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não tem o condão de revogar a prisão cautelar decretada fundamentadamente no artigo 312 do CPP, já que há nos autos demonstração de sua necessidade.

Dessa forma, a prisão preventiva do paciente revela-se, por ora, necessária como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social e a prevenção de novas práticas delituosas, como acertadamente proclamado no *decisum* ora impugnado.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se ao juízo impetrado para que preste informações.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002763-50.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.002763-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EDVALDO PINTO
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00027635020124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O crime imputado - artigo 147 do CP - amolda-se ao conceito de infração de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Isso porque, o preceito secundário do tipo penal em comento estabelece pena de 01 mês a 06 meses de detenção, ou multa.

Por conseguinte, a competência para o julgamento do presente feito recai sobre a Turma Recursal Criminal de São Paulo, ex vi do disposto no artigo 98, inciso I e parágrafo único, da Constituição da República, do artigo 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 8º, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, verbis:

"Art. 8º- Às Turmas Recursis compete processar e julgar:

II - os recursos em matéria criminal de competência de Juizado Especial Federal;"

Por conseguinte, reconheço que este Tribunal não é competente para conhecer do presente recurso e, por consequência, determino a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal de São Paulo.

Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

P.I.C.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

2000.60.02.002254-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : LUIZ FERNANDO COSTA ré/ré preso(a)
ADVOGADO : RJ106827 EDIR NASCIMENTO DA SILVA
: MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
APELADO(A) : EVELIO MERELES
ADVOGADO : MS016108 ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE
APELADO(A) : ADRIANA PIROL
ADVOGADO : MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
ABSOLVIDO(A) : ELVIRA HAHMANN SPRICIGO
: RAMAO ESPINDOLA
: ARLINDO LIMA
: IRINEU KRAIEVSKI
: MARIO JORGE BORDAO DIOGO
: SONIA ANGELINA LOCATELLI
: JOAO OSMAR ZEVIANI
: HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO
: MARY VENIALGO ESCURRA
: CELSO AQUINO
: KARINA ANTUNES
: RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR
: SONILDA ROSSANI RIOS
: AMADO MARTINEZ
: IVONE INES BOFINGER
CODINOME : IVONI INES BOFINGER
ABSOLVIDO(A) : WANDERCY LOPES ROBALDO
: EURICO MARIANO
: HELIO ALDO DOS SANTOS
: MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS
: MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA
: ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA
No. ORIG. : 00022546020004036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

Edital de Intimação - 5220846

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, RELATOR DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização da apelada, a qual se encontra em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal, ficando INTIMADA ADRIANA PIROL, do teor da r. DECISÃO DE FLS. 4191, "in verbis": "Fl. 4189: Intime-se pessoalmente a ré ADRIANA PIROLI para que constitua novo advogado, em 10 dias, para apresentação das contrarrazões recursais, advertindo-a no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público. Sem prejuízo, intime a defesa de LUIZ FERNANDO DA COSTA para que apresente as razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Com a juntada das razões, encaminhem os autos ao primeiro grau de jurisdição para que o E. Procurador da República, com atribuição para o feito, ofereça contrarrazões. Após, à Procuradoria Regional da República para parecer, como *custos legis*."

Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 09 às 19 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Décima Primeira Turma - UTU11. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União,

na forma da lei.

Eu, Cristiane Kovacs, Analista/Técnico Judiciário, digitei. E eu, Eneida Gagetei, Diretora da Divisão de Processamento, conferi

São Paulo, 19 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43456/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011693-62.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011693-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DIAMANTI MARCAS E PATENTES S/C LTDA e outros(as)
: MARINES BATONI DIAMANTI
: PAULO CESAR DE OLIVEIRA DIAMANTI
ADVOGADO : SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00116936220094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls. 175/176: Trata-se de embargos de declaração opostos em 15/02/2016 por DIAMANTI MARCAS E PATENTES S/C LTDA contra a decisão de fl. 173 proferida em 29/01/2016, que homologou a renúncia ao direito que se funda a ação e condenou os executados ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega, em síntese, que a referida decisão está eivada de omissão, vez que, ao fixar os honorários advocatícios, deixou de considerar que os embargantes PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA DIAMANTI e MARINÊS BATONI DIAMANTI são beneficiários da Justiça Gratuita.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão embargada.

Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a União requereu a manutenção da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, ante a entrada em vigor no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) a partir de 18 de março de 2016, cumpre fazer algumas considerações acerca dos julgamentos dos recursos interpostos sob a égide do antigo Código (Lei nº 5.869/73). Dispõe o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a égide da norma revogada."

Depreende-se da leitura do mencionado dispositivo que a nova lei processual, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo, em obediência **ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais.**

Como ensinam os ilustres TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et alii, em *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo* (São Paulo: RT, 2015), "**há, no processo, fenômeno semelhante e assimilável ao direito adquirido processual. Por isto é que a nova lei, embora se aplique aos processos em curso, não atinge situações consolidadas, dentro do processo.**" (pág. 73). Na verdade, a aplicação imediata "**é a regra e supõe respeito a situações "consolidadas", tudo com o intuito quase único de evitar que as partes se surpreendam com as novas regras**" (pág. 74).

Nesse sentido, também, é o comentário do ilustre jurista CASSIO SCARPINELLA BUENO, em *Novo Código de Processo Civil Anotado* (São Paulo: Saraiva, 2015): "**Aprimorando a segunda parte do artigo 1.211 do CPC atual, o texto do art. 14 agasalha expressamente o princípio "tempus regit actum" que deve ser entendido como a incidência imediata das novas leis no processo em curso com a preservação dos atos processuais já praticados. É essa a razão pela qual se extrai do dispositivo também o chamado "princípio do isolamento dos atos processuais", corretamente garantido (art. 5º, XXXI, da CF), ao assegurar o respeito aos atos processuais praticados e às situações jurídicas consolidadas sob o pálio da lei anterior**" (pág. 51).

Desse modo, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal,

ainda que para reformá-la, pois, como ensinam TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et alii, **"modificações decorrentes da lei que entrou em vigor depois de a decisão ter sido proferida não beneficiam nem prejudicam o recorrente e o recorrido: não incidem"** (Op. cit., pág. 74).

Especialmente no que toca aos honorários advocatícios, entendo que não é hipótese de aplicação das novas regras previstas no novo Código de Processo Civil.

Isto porque, apesar de inserta no NCPC, a referida matéria não é de direito processual, mas sim de caráter notadamente material, compondo o mérito da demanda principal, e sujeita à lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento, em observância ao ato jurídico perfeito, direito constitucional insculpido no artigo 5º, XXXVI, da CF/88.

Segundo as lições dos ilustres professores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, mater-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq.) ou supervigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq.) da lei anterior. V. Nery. Recursos, n. 3.7, pp. 469-471." (in Comentários ao Código de Processo Civil: Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015. pág. 229).

Conclui-se, pois, que o julgamento é parte do procedimento do recurso, devendo observar as regras em vigor no momento em que proferida a decisão impugnada.

Igualmente, não há que se falar em condenação em honorários recursais, inovação introduzida pelo CPC/2015.

Deveras, sendo os honorários recursais consequência da interposição de recurso, com evidente relação de causalidade que conduz à condenação honorária, não há como impor o seu pagamento no julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas na vigência do CPC/1973.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em seu Enunciado Administrativo nº 6, aprovado pelo Plenário, em sessão de 09/03/2016: **"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"**.

Passo, pois, ao exame dos embargos de declaração.

De fato, a decisão embargada de fl. 173, ao fixar os honorários advocatícios, deixou de considerar que os embargantes MARINÊS BATONI DIAMANTI e PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA DIAMANTI são beneficiários da Justiça Gratuita (vide fl. 95).

Evidenciada, pois, a omissão apontada pelos embargantes, é de se esclarecer a decisão de fl. 173.

Não é o caso de se excluir a condenação em honorários, mas de suspender a sua cobrança, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Havendo a concessão de gratuidade da justiça, mister que a condenação em custas e honorários advocatícios seja suspensa, conforme determina o art. 12 da Lei n. 1.060/1950."

(EDcl no AgRg no AREsp nº 424.428/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 25/08/2014)

"O beneficiário da assistência judiciária não está isento do pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, reconhecendo-se, tão somente, que sua exigibilidade ficará suspensa, enquanto persistir a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes."

(AgRg no Ag nº 1.271.852/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/06/2014)

Desse modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cada embargante deverá suportar 1/3 (um terço) desse valor, ficando suspensa a sua cobrança apenas em relação aos embargantes MARINÊS BATONI DIAMANTI e PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA DIAMANTI.

E vale observar que, embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 535 do Código de Processo Civil):

"... é inegável que modificações poderão ocorrer no julgamento dos embargos, como consequência indissociável da extirpação do vício autorizador da sua oposição. Assim: "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção do vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF 1ª T., AI 495880 - AgRg - EDcl, rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 28/04/06, pág. 21). Também: "A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (STJ 3ª Seção, MS 11760 - EDcl, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/09/06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 30/10/06, pág. 238).

Ainda: "Os embargos declaratórios têm efeito infringente se da correção do vício surgir premissa incompatível com aquela estabelecida no julgamento embargado" (STJ 3ª Turma, AI 568934 - AgRg - EDcl, Min. Gomes de Barros, j. 13/02/07, DJU 20/04/07).

O STF teve um papel decisivo para a afirmação dos efeitos modificativos dos embargos de declaração (v. RISTF 337, nota 3). Atualmente, tais efeitos são aceitos pelas demais Cortes judiciais do país, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. Isso é visto sobretudo nas hipóteses de erro evidente, que a jurisprudência se encarregou de integrar aos vícios passíveis de sanção via embargos de declaração."

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE os embargos, com efeitos infringentes**, esclarecendo a decisão de fl. 173, para fixar os

honorários advocatícios, para cada embargante, em 1/3 (um terço) de R\$ 1.000,00 (mil reais) e para suspender, em relação aos embargantes MARINÊS BATONI DIAMANTI e PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA DIAMANTI, a cobrança da verba honorária, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Mantenho, quanto ao mais, a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007952-39.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.007952-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : SP053593 ARMANDO FERRARIS
SUCEDIDO(A) : EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079523920034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 1421: Defiro.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033937-68.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033937-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
APELADO(A) : ANA CANDIDA COSTA
ADVOGADO : SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00339376820074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 607/610 -Inicialmente, frise-se que a renúncia ao mandato se deu sob a égide do disposto no Código de Processo Civil de 1973. Assim, indefiro o pedido de renúncia ao mandato, eis que não restou comprovado pelo advogado o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil/1973, ou seja, a **cientificação pessoal do mandante**.

Com efeito, é de responsabilidade do renunciante comprovar a efetivação da notificação; até este fato, o advogado continuará a representar o mandante, nos termos do aludido artigo do *Codex* processual.

A respeito, confira-se anotação dos ilustres juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2013, nota "3" ao artigo 45 do CPC, pág. 181):

O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado- renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decênio se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207).

P. I.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008309-89.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.008309-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : U S J ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : SP121133 ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083098920034036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Informa a União, nas contrarrazões de apelo, que os débitos em questão foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo juntado os documentos de fls. 1407/1413, que comprovam a sua inclusão no parcelamento.

Diga, pois, a autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, observando que, para tanto, é necessária a outorga de poder específico aos advogados, o que não consta da procuração de fl. 39.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43451/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037197-37.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.037197-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A) : ROSA MARIA PISTORESIS GARCIA BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 198), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (180/189), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000490-56.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.000490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A) : LUIZ PAULO MARCIANO
ADVOGADO : SP066604 EVERALDO FARIA NEGRAO e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 157), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (134/137), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035408-27.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.035408-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE
APELADO(A) : CONDOMINIO EDIFICIO LAURITA MARI
ADVOGADO : SP172366 ALESSANDRO GOMES STEFANELLI e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 91), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (80/87), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007679-14.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.007679-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
APELADO(A) : DENISE ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : SP186734 FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES e outro(a)
No. ORIG. : 00076791420044036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 349), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (330/342), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003934-20.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.003934-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
APELADO(A) : RAEDA ABDEL RAHMAN ABDALLEH SADA
ADVOGADO : SP085477 ADYR CELSO BRAZ JUNIOR e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 264), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (241/258), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002175-05.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183751 RODRIGO PASCHOAL E CALDAS e outro(a)
APELADO(A) : SOLANGE APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA

ADVOGADO : SP084627 REINALDO ZACARIAS AFFONSO e outro(a)
No. ORIG. : 00021750520054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 292), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (253/265), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (folhas 280/283), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008239-31.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008239-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A) : CARLOS LIMA CONCEICAO
ADVOGADO : SP172934 MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 223), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (172/186), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (folhas 191/194), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015021-54.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015021-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A) : MARIA ANGELICA CURI BACHEGA

ADVOGADO : SP075586 MARCIA LUISA VANNUCCI SALEM e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 247), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (211/222), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (folhas 233/239), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009412-84.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.009412-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI e outro(a)
APELADO(A) : VANIA REBORDOES DE ANDRADE
ADVOGADO : SP151626 MARCELO FRANCO e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 148), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (109/122), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (folhas 126/130), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008674-90.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.008674-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI e outro(a)
APELADO(A) : CONDOMINIO EDIFICIO NETUNO
ADVOGADO : SP212991 LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 220), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (204/210), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001518-03.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.001518-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP207309 GIULIANO D ANDREA e outro(a)
APELADO(A) : ROSILDA DE SOUZA DAMIANO
ADVOGADO : SP169180 ARIIVALDO CESAR JUNIOR e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 180), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (157/170), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021923-86.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021923-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
APELADO(A) : IGOR UBIRATAN ZANIBONI
ADVOGADO : SP050154 JANE DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 165), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (125/137), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (folhas 148/154), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012556-23.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012556-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
APELADO(A) : NATANAEL SODRE DA SILVA
ADVOGADO : SP187004 DIOGO LACERDA e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 137), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (102/109), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (folhas 125/131), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014987-30.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.014987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A) : TECNO OIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00149873020064036105 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 372), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (45/60), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000141-42.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.000141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro(a)
APELADO(A) : JOSE LOPES
ADVOGADO : SP206263 LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 104), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (84/94), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009075-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A) : WEAR MAX COM/ DE ROUPAS LTDA e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP095358 JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00090759620084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 61), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (46/54), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025510-48.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025510-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP184231 TERESA CRISTINA SARTORI LEAL e outro(a)
No. ORIG. : 00255104820084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 205), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (145/159), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (folhas 178/192), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020819-54.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020819-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO : SP116823 IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES e outro(a)
No. ORIG. : 00208195420094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 110), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (76/88), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (folhas 91/98), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007522-68.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.007522-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156619 LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS
APELADO(A) : ALEJANDRO EDUARDO CARLOS PENAILILLO PIZARRO
No. ORIG. : 00075226820094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 58), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (46/53), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006394-52.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.006394-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMOES
ADVOGADO : SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR e outro(a)
No. ORIG. : 00063945220104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 131), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (115/120), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005340-32.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005340-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A) : LEONARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP271721 ELTON DA SILVA ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG. : 00053403220114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 146), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (130/132), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005341-17.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A) : LEONARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP271721 ELTON DA SILVA ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG. : 00053411720114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 194), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (179/181), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001857-52.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.001857-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)

APELADO(A) : MARLY DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA e outro(a)
No. ORIG. : 00018575220114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 159), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (124/134), nos termos do art. 998, e não conhecimento do recurso adesivo (folhas 143/151), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007066-25.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007066-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PR037865 TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
APELADO(A) : CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE
ADVOGADO : SP152076 ROGERIO LEAL DE PINHO e outro(a)
No. ORIG. : 00070662520124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 132), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (113/119), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001409-93.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA
ADVOGADO : SP159754 GRAZIELA PALMA DE SOUZA e outro(a)

No. ORIG. : 00014099320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 86), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (68/76), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001410-78.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001410-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA
ADVOGADO : SP159754 GRAZIELA PALMA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG. : 00014107820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 113), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (83/100), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001754-20.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001754-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : VANESSA ADAMI RODRIGUES
ADVOGADO : SP254907 GUSTAVO CARONI AVEROLDI e outro(a)
No. ORIG. : 00017542020124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS

SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 77), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (66/69), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003376-28.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.003376-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A) : LUCIMAR LIMA ROCHA
ADVOGADO : SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00033762820124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 148), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (107/114), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (folhas 118/122), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007865-08.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.007865-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A) : IRMAOS ZANARELLI LTDA e outros. e outros(as)
No. ORIG. : 00078650820124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (folhas 101), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (91/95), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação